FILIPE NATAL DE GASPARI

STF cerceado? (1930-1937)

Dissertação de Mestrado

Orientador: Prof. Dr. Marcos Paulo Verissimo

UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

FACULDADE DE DIREITO

São Paulo --SP

2019

FILIPE NATAL DE GASPARI

STF cerceado? (1930-1937)

Dissertação apresentada à Banca Examinadora do Programa de Pós-Graduação em Direito, da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, como exigência parcial para obtenção do título de Mestre em Direito, na área de concentração Direito Constitucional (DES), sob orientação do Prof. Dr. Marcos Paulo Verissimo

UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

FACULDADE DE DIREITO

São Paulo --SP

2019

UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

FACULDADE DE DIREITO

Candidato: Filipe Natal De Gaspari

Título da Dissertação: STF cerceado? (1930-1937)

Orientador: Prof. Dr. Marcos Paulo Verissimo

Sessão Pública realizada a: _____/_____/_____

Banca examinadora – Avaliação

Prof. _____ : _____

Prof. _____ : _____

Prof. _____ : _____

AGRADECIMENTOS

*** Esta dissertação de mestrado teve o apoio financeiro da CAPES/PROEX.**

Este trabalho não teria sido possível sem a ajuda da minha mãe, Beth, do meu pai, João, e da minha irmã, Camilla. Foi o apoio deles que abriu as portas para os meus estudos em história do direito constitucional. O suporte financeiro deles foi imprescindível para que pudesse me deslocar para outras cidades para consultar arquivos, solicitar registros históricos e me dedicar exclusivamente à pesquisa nesse período.

Agradeço ao meu orientador, Prof. Marcos Paulo Verissimo, pela possibilidade de desenvolver a presente dissertação de mestrado sob sua orientação e pela imprescindível indicação do *Diário* de Getúlio Vargas como fonte de pesquisa.

Aos Profs. Virgilio Afonso da Silva e Conrado Hübner Mendes, os meus agradecimentos mais afetuosos pelo tempo que frequentei os seminários de pesquisa do grupo *constituição, política & instituições*, em que pude discutir versões intermediárias desta dissertação com o grupo.

Aos Profs. Virgilio Afonso da Silva e Rafael Mafei, agradeço pelos comentários enriquecedores feitos à ocasião da minha banca de qualificação.

Aos muitos colegas e às muitas colegas que de algum modo me ajudaram ao longo desses anos de pesquisa, em especial: Lívia Gil Guimarães, Luiza Corrêa, Milene Cristina Santos, Carolina Marinho, Bonifácio de Andrada, Nikolay Henrique Bispo, Artur Péricles, Fernanda Mascarenhas Souza, Túlio Jales, Pedro Scherer Aleixo, Michele Zezza, Amanda Melillo, Luiz Fernando Esteves, Marina Gibson, João Pedro Hoffert Monteiro de Lima, Meliza Franco, Peter Panutto, Juliana Chan, Clio Radomysler, Tamara Brezighello, Rodrigo Nitrini, Cecília Barreto, Natalia Langenegger, Hazenclever Cançado, Ana Clara Pamplona e Ana Laura Barbosa.

Agradeço também a Profa. Déborah Lambach, Stephanie Aoki, André Furegate, Lucas Verona, Andrezza Maestri, Carla Rapé, Daniel Murata, Marco Antonio Moraes, Prof. André Rosilho, Michel Lutaif, Prof. Jacintho Arruda Câmara, que de algum modo me apoiaram ao longo desses anos.

Às minhas avós, Anna e Cida, em memória, sempre, porque o que existe de bom em mim vem delas.

E, claro, à Tainá, cujo carinho e amor impediram que sucumbisse às minhas obsessões nesses tempos difíceis de elaboração da dissertação. Com ela venho aprendendo a dimensão mais sentida da palavra "companheirismo". Além de ter revisado com suavidade a versão em inglês do resumo deste trabalho e ter me ensinado a fazer um sumário apresentável.

Para a Tainá

A partir de 24 de outubro de 1930 até a reorganização deste tribunal, alguns dos réus por ele condenados, os que se haviam revoltado contra o poder constituído e os autores de libelos famosos, ganiram, continuamente, contra esta Suprema Corte azoinando-a com a facúndia canina de que fala Quintiliano.

Arrojaram, incessantemente, sobre esta Casa, as lavas dos seus vulcões de lama.

Reclamaram do Governo Provisório a extinção deste Tribunal. Pena foi que o bom senso e o patriotismo desse Governo lhes não tivesse atendido ao apelo.

Pena foi não houvesse organizado uma nova Suprema Corte.

Edmundo Lins, 1932

Somos constitucionalistas. Queremos a Constituição. Eis as palavras que ecoam de boca em boca entre os brasileiros. Ídolo adorado por alguns mais por moda que mesmo por fé. No seu altar são queimados os melhores incensos. Hinos são entoados em seu louvor. Quebram-se armas por ele, derrama-se em seu holocausto o mais sadio sangue da gente da nossa terra.

Se perguntarmos, entretanto, a grande número de seus crentes: Que seja uma Constituição? (...) Tudo ignoram, não sabem.

Oswaldo Aranha Bandeira de Mello, *A Teoria das Constituições Rígidas*,

1º de janeiro de 1934

Fui com a Darci à Granja Nossa Senhora do Carmo, em Itaipava, onde o casal Armando de Alencar festejava suas bodas de prata. Grande número de amigos assistia à solenidade do batismo das alianças oferecidas ao casal: benção do padre, discurso de saudação do ministro Plínio Casado e agradecimento do homenageado. Após o churrasco, música e dança.

Getúlio Vargas, *Diário*, 30 de janeiro de 1937

Na própria Inglaterra de hoje, não mais se aplica o consentir com submissão. Ali, nem aos criados se determina coisa alguma, sem concluir a frase com o elegante please (queira fazer o favor). Os guias de viagem recomendam ao estrangeiro que não olvidem esse acréscimo cortês, sob pena de passar por indivíduo de baixa origem e ser mal atendido, até em lojas e hotéis.

Carlos Maximiliano, *Consulta ligada ao MS83*

RESUMO

GASPARI, Filipe Natal De. *STF cerceado? (1930-1937)*. 160 pp. Mestrado – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2019.

A presente dissertação de mestrado analisa a consistência da tese do cerceamento do STF na Era Vargas nos seus dois primeiros momentos políticos, o Governo Provisório (1930-1934) e o Período Constitucional (1934-1937). Segundo essa tese genérica ("tese do cerceamento"), o STF não pôde defender direitos e garantias individuais em razão das restrições impostas pelos poderes políticos. Por meio de uma pesquisa histórico-documental, com fontes variadas, esta dissertação conclui que, durante o Governo Provisório, o STF esteve de fato em xeque, tendo sofrido inúmeras interferências por parte do governo revolucionário. No Período Constitucional, no entanto, o STF assumiu uma postura tímida em face dos poderes constitucionais a ele conferidos pela Constituição de 1934. Em substituição à tese do cerceamento, propõe-se uma leitura que conjugue cerceamento externo pelos poderes políticos com autocerceamento do tribunal.

Palavras-chave: STF, Era Vargas, Tese do cerceamento, Revolução de 1930, Constituição de 1934.

ABSTRACT

GASPARI, Filipe Natal De. *Was the Brazilian Supreme Court limited in Vargas Era? (1930-1937)*. Master – Faculty of Law, University of São Paulo, São Paulo, 2019.

This paper analyses the consistency of the constitutional historical thesis that attempts to justify the omissions of the Brazilian Supreme Court in the Vargas Era arguing that Court's action in the defence of individual rights was limited by political powers ["limitation thesis"]. This paper analyses the two first political periods of the Vargas Era: "Governo Provisório" (1930-1934) and "Estado de Compromisso" (1934-1937). Through a history-based research, by means of review of private and public documents, this paper concludes that, during "Governo Provisório", the Brazilian Supreme Court has in fact faced serious problems: The Court suffered countless interferences from the revolutionary government. However, in "Estado de Compromisso", notwithstanding constitutional powers conferred to the Judiciary by the 1934's Constitution, Brazilian Supreme Court took a timid posture against the curtailment of individual rights imposed by political powers. Instead of supporting the "limitation thesis", this paper is inclined to propose a different interpretation, which points out to the complexities of this historical period and combines the external limitation of the Court's action by political powers and Court's self-imposed limitations.

Keywords: Brazilian Supreme Court, Vargas Era, "Limitation thesis", Brazilian 1930s Revolution, Brazilian 1934s Constitution.

RÉSUMÉ

GASPARI, Filipe Natal De. *Cour Suprême au Brésil : limitée à l'ère Vargas ? (1930-1937)*. Master – Faculté de Droit, Université de São Paulo, 2019.

Ce travail analyse la cohérence de la thèse historique qui essaie de justifier les omissions de la Cour Suprême brésilienne à L'ère Vargas dans le domaine de la protection des droits individuels face à des restrictions supposément imposées par les pouvoirs politiques (« thèse de la limitation »). Ce travail étudie les deux premiers périodes de l'ère Vargas, connus par « Governo Provisório (1930-1934) » et « Estado de Compromisso (1934-1937) ». À travers une recherche historique, concernant des documents privés et publiques, on conclut que, pendant le « Governo Provisório », la Cour était véritablement en échec. Elle a souffert des nombreuses interventions par le gouvernement révolutionnaire. Toutefois , au « Governo Provisório », la Cour Suprême a fait preuve de timidité, en dépit des pouvoir que ont lui été conférés par la Constitution de 1934. Au lieu de la « thèse de la limitation » tout court, on propose une interprétation capable de juxtaposer les restrictions externes infligées par les pouvoirs politiques et les autolimitations imposées par la Cour Suprême elle-même.

Mots-clés : Cour Suprême au Brésil, L'ère Vargas, « Thèse de la limitation », Révolution de 1930, Constitution brésilienne de 1934.

SUMÁRIO

CONSIDERAÇÕES INICIAIS 13
1.1. Objetivos 13
1.2. Os planos da Aliança Liberal e da Revolução de 1930 para o Poder Judiciário . 14
1.3. O STF e a tese do cerceamento 17
1.4. O constitucionalismo brasileiro da década de 1930 22
1.5. Uma nova estrutura constitucional 26
1.6. Metodologia 35
I. A REFORMA DA JUSTIÇA NA ERA VARGAS 39
1. O STF e os primeiros momentos da Revolução de 1930 40
1.1. O caso do ofício do ministro da justiça interino 40
1.2. O caso do habeas corpus de Washington Luís 43
2. Os decretos do Governo Provisório sobre o STF (1930-1933) 44
3. Decreto 19.711/1931: os seis ministros aposentados compulsoriamente 46
3.1. Godofredo da Cunha, Pires e Albuquerque e Muniz Barreto: "Os três crocodilos do regime" (J. E. Macedo Soares) 50
3.2. Geminiano da Franca, Pedro Mibielli e Pedro dos Santos 62
4. Edmundo Lins, Hermenegildo de Barros e Bento de Faria: a cúpula do STF 64
4.1. Edmundo Lins 64
4.2. Hermenegildo de Barros 69
4.3. Bento de Faria 71
5. Os novos ministros do STF 73
5.1. Os dois primeiros nomeados: Eduardo Espínola e Carvalho Mourão 74
5.2. Os dois interventores do regime: Plínio Casado e Laudo de Camargo 79
5.3. O caso de Costa Manso: a "escolha" do STF 83
5.4. Octávio Kelly e Ataulpho de Paiva 86
5.5. Carlos Maximiliano 90
6. Discussão da narrativa 98
II. ESTUDO DE CASOS (1934-1937) 103
1. Mandado de segurança ou o "please constitucional" 104
1.1. MS1 108
1.2. MS5 111
1.3. Consulta ao MS83 115
1.4. MS60 125

1.5. RMS292 126
1.6. RMS299 127
1.7. Casos em que o mandado de segurança foi concedido pelo STF 129
2. Estrangeiros: questões ideológicas 131
2.1. HC25618 132
2.2. HC25662 135
3. Intervenção Federal 140
3.1. IF1 141
3.2. IF2 142
3.3. IF3 142
3.4. MS270 144
3.5. MS441 145
4. Discussão da narrativa 146
CONSIDERAÇÕES FINAIS 150
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS 153
1. Livros e artigos 153
2. Material audiovisual 156
3. Periódicos 156
4. Arquivos 159
5. Revista dos Tribunais 160

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

1.1. Objetivos

Meu objetivo nesta dissertação de mestrado é testar a tese do cerceamento do STF (Supremo Tribunal Federal) no Governo Provisório e no Período Constitucional. O período de estudo vai de 3 de outubro de 1930 (Revolução de 1930) a 10 de novembro de 1937 (Golpe do Estado Novo), tendo como marco intermediário a Constituição de 16 de julho de 1934. Nesses dois períodos históricos, Getúlio Vargas esteve à frente do Brasil como líder político, respectivamente como Chefe de Governo e como Presidente eleito.

Parte considerável das narrativas históricas associa essa época à oposição aos valores do constitucionalismo liberal da separação dos poderes, à violação de direitos e garantias individuais e ao recrudescimento do autoritarismo. Mas quais teriam sido os impactos dessas mudanças no mais importante tribunal do país? E qual teria sido a postura da corte e de seus ministros em face dessas transformações?

Segundo a tese do cerceamento, tentativa de resposta a essas perguntas, o STF teve as suas funções na defesa das liberdades e garantias individuais cerceadas pelos governos de Getúlio Vargas a partir de 1930.

Lidamos, porém, como argumento, com dois momentos políticos distintos. O primeiro, escancaradamente ditatorial. O segundo, com ambições liberais sérias, como a proteção de direitos e garantias individuais e, inclusive, o aumento de poderes institucionais do Supremo na defesa desses valores. Essas diferenças exigem, quando menos, que a tese do cerceamento seja reinterpretada de acordo com cada contexto.

No primeiro capítulo deste trabalho, tendo em vista as mudanças pelas quais passou o STF entre 1930 e 1937, veremos como a tese do cerceamento se aplica mais facilmente ao primeiro momento histórico, o do Governo Provisório. Mais facilmente, porque mesmo nesse período o cerceamento não foi absoluto: o STF continuou a existir e seus ministros puderam, inclusive, se pronunciar contra membros do governo. O STF não foi dissolvido, como pretendiam alguns revolucionários, e os ministros aposentados não sofreram grandes prejuízos individuais.

Na verdade, como veremos nessa parte do trabalho, quando se trata do STF, parece que a tentativa do governo de Getúlio Vargas foi compor interesses. O STF era, para usar das palavras de Carlos Maximiliano que veremos adiante, um braço conservador importante

para os ideais do Governo. Esse papel ficaria ainda mais evidente à época do Período Constitucional.

No segundo capítulo, perceberemos que, a despeito da responsabilidade conferida ao STF na proteção de direitos e garantias individuais pela Constituição de 1934, a corte tendeu a chancelar, à exceção de alguns casos na esfera econômica, as ações dos poderes políticos – inclusive, garantindo que decisões tomadas no período autoritário fossem aceitas sem maiores questionamentos no Período Constitucional. A tese do cerceamento, nesse contexto, mostra-se bastante frágil, precisando, no mínimo, ser atenuada.

O estudo do STF e do agir dos ministros tem em vista uma análise documental de fontes primárias e secundárias do período histórico. Entendo que uma compreensão mais exata desse período demande um estudo, a um só tempo, do agir individual dos ministros e do agir do Supremo e de sua interação com outros elementos importantes como outras instituições políticas e com valores relevantes para a Era Vargas.

Ainda nestas "Considerações Iniciais" pretendo detalhar o problema de pesquisa, de modo a indicar algumas das inconsistências preliminares da tese do cerceamento. Estas "Considerações Iniciais" também servem para situar o leitor no contexto histórico estudado.

1.2. Os planos da Aliança Liberal e da Revolução de 1930 para o Poder Judiciário

Angela de Castro Gomes refere-se à Revolução de 1930 como "um dos eventos mais decisivos da história do Brasil"[1]. Miguel Reale sugeriu que, no século XX, a Revolução de 1930 teria sido "o acontecimento mais importante da História do Brasil"[2]. Na leitura também entusiasmada de Edgar Carone, o momento histórico representou a "afirmação mais positiva que, até hoje, tivemos da nossa existência como nacionalidade".[3]

Diversos grupos, com pretensões políticas distintas, apoiaram a Revolução de 1930. Mesmo o movimento que dera suporte à candidatura de Getúlio Vargas e João Pessoa à Presidência, sob a bandeira da Aliança Liberal, jamais escondeu o seu caráter heterogêneo. Vale lembrar que Lindolfo Collor, em Manifesto pela Aliança Liberal de 20 de abril de 1930,

[1] CASTRO GOMES 2013: 24.
[2] REALE 1985: 7.
[3] CARONE 1977: 13.

destacou a natureza multifacetada da Aliança Liberal, nas suas palavras, formada por "uma aliança de partidos políticos".[4]

Thomas Skidmore elaborou uma esquematização das principais forças políticas que integraram a "coalizão heterogênea" da Revolução de 1930[5]. O primeiro grande grupo é o dos "revolucionários". Nele destacam-se dois subgrupos. De um lado, os "constitucionalistas liberais", cujos interesses principais eram a defesa das liberdades públicas, a instauração de um governo genuinamente constitucional e a moralização das eleições (isto é, eram defensores de um modelo clássico de liberalismo político). De outro, os "semiautoritários nacionalistas", que propunham a "modernização" e a "regeneração nacional"[6]. Seus principais adeptos eram os tenentes. Os tenentes tiveram um lugar de destaque nos primeiros anos da Era Vargas na propagação de valores antiliberais.[7]

No segundo grande grupo, o dos "não revolucionários" apoiadores da revolução, o autor identifica três faces. A primeira é a da "cúpula militar", composta pelos oficiais das patentes militares mais altas. Incomodada com o recorrente apelo, na década de 1920, aos quadros militares para estancar levantes e revoltas, a cúpula militar apoiou a Revolução de 1930[8]. A segunda é a dos cafeicultores, cuja renda na exportação do café havia caído em razão da política de Washington Luís, na fixação da taxa de câmbio para a moeda do Brasil[9]. A terceira categoria é a dos "dissidentes da elite política", que não viam seus interesses políticos contemplados pelas eleições de 1929.[10]

Conquanto a natureza do movimento fosse, de fato, heterogênea, à primeira vista algumas bandeiras comuns parecem tê-lo norteado. Segundo Paulo Bonavides, os apoiadores de Getúlio Vargas para a Presidência se opunham ao "atraso", "coronelismo", "patronagem eleitoral", "subdesenvolvimento", "ânimo oligárquico da política" e "imobilidade".[11]

---

[4] No manifesto da Aliança Liberal (Redigido por Lindolfo Collor) – 20 de abril de 1930: "Nós não somos um partido, mas uma aliança de partidos políticos./ Para que uma coligação partidária se produza é necessário que, determinando-lhe o aparecimento e condicionando-o às exigências de tempo e meio, exista um motivo capital, em cujo derredor se possam agrupar os vários partidos, que deliberem agir de comum acordo. Não dirá, pois, nenhuma novidade, mas recorrerá a expediente lamentavelmente medíocre, quem acusar uma aliança política de possuir em seu seio vários programas partidários. Se a variedade de programas não existisse, se todos estivéssemos já de há muito reunidos em torno de um só e idêntico ideário de doutrinas, não seríamos uma aliança, mas formaríamos um partido" [BONAVIDES e AMARAL 1996: 112-113].
[5] SKIDMORE 2010: 41.
[6] SKIDMORE 2010: 42.
[7] SKIDMORE 2010: 41.
[8] SKIDMORE 2010: 43-44.
[9] SKIDMORE 2010: 44.
[10] SKIDMORE 2010: 44-45.
[11] BONAVIDES 1991: 265.

Fiz essa breve digressão para que o leitor tivesse consciência das forças políticas que compuseram o movimento revolucionário de 1930. Veremos no capítulo II que o STF foi alvo de alguns desses grupos. Grosso modo, nessa época, o STF era associado às ideias que a Revolução de 1930 pretendia superar. A pergunta que fica é se os aliancistas, e posteriormente os revolucionários, tinham propostas concretas de interferência no Poder Judiciário e no STF. A resposta é afirmativa. Veremos, a seguir, quais as propostas de intervenção no Poder Judiciário e no STF que apareceram desde o lançamento das bases da campanha da Aliança Liberal.

A Plataforma de Getúlio Vargas na campanha presidencial tratou especificamente do tema da Justiça Federal. A referência ao Poder Judiciário na Plataforma era breve, mas destacava três pontos caros aos aliancistas: (1) a morosidade do Poder Judiciário em razão de procedimentos incompatíveis com a densidade demográfica e com a extensão territorial brasileira; (2) a criação de tribunais regionais, a fim de mitigar o problema da morosidade e (3) a atribuição de funções de regulação eleitoral aos juízes federais[12]. Posteriormente, manifesto da Aliança Liberal, de autoria de Lindolfo Collor, reafirmou tais inclinações, acrescentando a defesa da independência da magistratura como uma das orientações da Aliança Liberal.[13]

Manifesto revolucionário, datado provavelmente de junho de 1930, de autoria desconhecida, consignou a necessidade de que a Constituição de 1891/1926 e as leis republicanas sofressem modificações. Entre as propostas nele mencionadas, destaco três relativas ao Poder Judiciário. Primeiro, a assunção, pelo STF, da função de nomear os juízes federais. Em segundo lugar, a vedação de o governo favorecer com nomeações e favores aos parentes dos ministros do STF. Terceiro, a criação de um remédio processual capaz de garantir o reestabelecimento dos direitos políticos em casos de abusos[14]. A garantia da independência e equilíbrio dos poderes Executivo, Judiciário e Legislativo estava entre os objetivos presentes no manifesto.[15]

Quando tomou posse na Chefia do Governo Provisório, ao dia 3 de novembro de 1930, em seu discurso, Getúlio Vargas, entre suas prioridades, destacou a necessidade de

---

[12] Plataforma de Getúlio Vargas na campanha presidencial, 20 de setembro de 1929 [BONAVIDES e AMARAL 1996: 63].

[13] Manifesto da Aliança Liberal, redigido por Lindolfo Collor, 20 de abril de 1930 [BONAVIDES e AMARAL 1996: 131].

[14] Manifesto da Revolução, de autoria desconhecida, provavelmente junho de 1930 [BONAVIDES e AMARAL 1996: 168-169].

[15] Manifesto da Revolução, de autoria desconhecida, provavelmente junho de 1930 [BONAVIDES e AMARAL 1996: 169].

“reorganizar o aparelho judiciário”. O discurso destacou que a “independência moral e material da magistratura” era um valor a ser transformado em realidade. Também destacou a importância da magistratura no controle das eleições.[16]

Como se vê, o discurso crítico ao Poder Judiciário apareceu desde os primeiros momentos da Aliança Liberal – exemplo disso é a sua plataforma de campanha. Nessa época, ainda sob aparente “normalidade constitucional” – a Aliança Liberal concorria as eleições – , as propostas de interferência nesse Poder eram mais brandas. O manifesto revolucionário a que fiz referência nesta seção mostra como, com a radicalização do movimento, as formas de interferência no Poder Judiciário ficavam mais evidentes e possível e a sua extensão mais radical. Todavia, os planos, mesmo no caso do discurso de posse de Getúlio Vargas na chefia do Governo Provisório, parecem nunca ter sido de interferir para extinguir o Poder Judiciário (pelo menos no discurso público e nesse panfleto revolucionário a que referi) – interferências seriam necessárias para, na verdade, tornar a prestação da justiça mais efetiva, menos morosa e mais moralizada. Na próxima seção veremos os desdobramentos desse discurso e os impactos disso na narrativa histórica de cerceamento do STF.

1.3. O STF e a tese do cerceamento

“É com vexame e constrangimento que ocupo esta cadeira de espinhos”, declarou, em sessão de 1931, Hermenegildo de Barros, ministro do então Supremo Tribunal Federal[17]. Suas palavras referem-se à remoção, empreendida pouco tempo antes, de seis integrantes da corte e à redução dos vencimentos dos membros do tribunal pelo Governo Provisório. Pelas palavras eloquentes do ministro, tudo indica que, com a ascensão de Getúlio Vargas ao poder, o Supremo passou por um dos momentos mais críticos de sua trajetória republicana.

Oscar Vilhena Vieira vale-se de um repertório extenso para descrever a relação entre o Poder Executivo e o Supremo ao longo de sua história. Em momentos autoritários, caso da primeira fase da Era Vargas, o Supremo Tribunal teria sofrido “limitações de competência”, “pressões”, “intervenções”; “sido omisso”; teria sido “caudatário do poder” e “submisso (ao poder discricionário)”.[18]

---

[16] Discurso de posse de Getúlio Vargas como Chefe do Governo Provisório, 3 de novembro de 1930 [BONAVIDES e AMARAL 1996: 240].
[17] *apud* RODRIGUES 2003: 33-34.
[18] VILHENA VIEIRA 2002: 116-120.

Ao assumir a chefia do Governo Provisório em 3 de novembro de 1930, Getúlio Vargas passou a governar por meio de decreto. Pelo menos sete deles impactaram diretamente a estrutura e o funcionamento do Poder Judiciário: 19.398/30, 19.656/31, 19.711/31, 19.847/31, 20.106/31, 20.810/31 e 23.055/1933[19]. A "Reforma da Justiça" era uma das metas do movimento revolucionário, que associava os antigos magistrados à política da Primeira República – veremos mais detalhes dessas mudanças no capítulo II.

No curso dos quinze primeiros anos da Era Vargas (1930-1945), a corte teria passado por uma série de restrições engendradas pelo Governo: intervenção na sua composição pela aposentadoria e nomeação de ministros[20]; vedação à interferência dos tribunais nos atos das autoridades ligadas ao Poder Executivo[21]; criação de tribunais especiais para julgamento de criminosos políticos e retirada da competência das estruturas tradicionais do Poder Judiciário para conhecer de casos políticos, a exemplo do Tribunal de Segurança Nacional[22]; escolha de aliados políticos do regime para ocupar cadeiras na corte[23]; revisão, via decreto, de decisões do tribunal que declararam a inconstitucionalidade de medidas do Governo.[24]

Na literatura, os poucos estudos que procuraram compreender o papel do STF no contexto político enfatizaram as intervenções do poder político no tribunal.

Os livros de Edgar Costa [1964] e Leda Boechat Rodrigues [2003], ainda que tenham valor como fonte de pesquisa histórica, se apresentam como compilados das decisões do Supremo Tribunal. Distantes de uma problematização mais acurada dos julgados da corte, tais autores não buscam responder as perguntas suscitadas nesta dissertação. Algum esforço em conhecer mais detidamente o papel do Supremo pode ser identificado nos trabalhos de Aliomar Baleeiro [1968], Da Costa [2006] e Del Río [2015]. Todos eles, contudo, apresentam graves inconsistências.

Embora o livro *O Supremo, esse outro desconhecido* tenha tido o mérito de trazer à tona uma discussão negligenciada sobre a atuação do Supremo Tribunal até 1968, as conclusões de Baleeiro a respeito do papel deste ao longo da Primeira e da Segunda repúblicas na defesa de direitos e garantias individuais são limitadas. Baleeiro discorda da célebre conclusão de João Mangabeira de que o órgão que mais faltou com a democracia entre 1892 e 1937 foi o Supremo.

---

[19] DEL RÍO 2015: 302 e NEQUETE 1973: 69-71.
[20] DEL RÍO 2015: 303-304; DA COSTA 2006: 70-71; NEQUETE 1973: 68.
[21] DA COSTA 2006: 83.
[22] BALZ 2009 *passim.*
[23] Plínio Casado e Laudo de Camargo, por exemplo, foram interventores no Governo Provisório.
[24] LOEWENSTEIN 1942: 116-120; MARTINS FERREIRA 1954: 112-113.

Afirma, em contrapartida, que este teria atuado no sentido de limitar a expansão do Poder Executivo, tendo defendido a Constituição e as liberdades dos cidadãos. Porém, a sugestão, além de ser excessivamente genérica – já que pretende abarcar mais de 40 anos de prática decisória -, não se sustenta, pois se baseia numa suposta construção, pelo Supremo, da "doutrina do habeas corpus no Brasil".

Não nego a existência de tal doutrina, cuja referência na literatura de fato se verifica. Ocorre, porém, que sua relativização aconteceu em 1926 em razão da reforma constitucional, sob a presidência de Arthur Bernardes, em que a aplicação do habeas corpus ficou circunscrita aos casos envolvendo o direito de locomoção[25]. Além disso, relativizo a predisposição do STF em conter os avanços do Poder Executivo no período entre 1934 e 1937, a possibilidade de afirma-la apenas por meio da referência aos casos mencionados no referido trabalho de Baleeiro e o êxito deste autor em provar que esta predisposição seria aplicável, indiscriminadamente, a todos esses 45 anos.

A tese do cerceamento encontra em Da Costa uma de suas principais vozes. Para a autora, o Supremo, ao longo de sua história, exerceu um papel relevante no constitucionalismo brasileiro na defesa da cidadania. Essa conclusão geral também é aplicada ao contexto da Era Vargas.

Por meio da alusão ao julgamento de casos emblemáticos, como os de Olga Benário e de João Mangabeira[26], Da Costa sugere que o STF tenha agido, entre 1935 e 1937, na contramão da doutrina liberal sobre a permanência das garantias constitucionais na constância do Estado de sítio, defendida na República Velha. Segundo ela, a corte teria adotado uma postura tímida na contenção da atuação do Poder Executivo e acatado a ideia de que as garantias constitucionais ficariam suspensas em tais momentos excepcionais. A culpa teria sido, a seu ver, do cerceamento levado a cabo pelo Executivo. Em sentido similar, Del Río [2015], por meio da análise dos mesmos casos referidos por Da Costa, conclui que a atuação da Corte tenha se apequenado em face das medidas de cerceamento da sua atividade adotadas por Getúlio Vargas.[27]

No entanto, as conclusões depreendidas por Da Costa e Del Río são limitadas por razões metodológicas. Da Costa [2006], assim como Baleeiro, refuta a tese de João Mangabeira de que o órgão que mais faltou com a democracia no Brasil foi o Supremo. Mas por motivos distintos. Ela coloca na conta do Poder Legislativo Federal parcela significativa

[25] BONAVIDES 1991: 259.
[26] DA COSTA 2006: 90.
[27] DA COSTA 2006:92-93

da culpa pelos abusos cometidos pelo Poder Executivo à época. Aquele teria aceitado as medidas adotadas por este, de modo a alijar o Poder Judiciário da discussão a respeito dos limites do exercício das liberdades públicas.

Da Costa não apresenta elementos empíricos capazes de sustentar o seu postulado. Sua conclusão é excessivamente benevolente com o Supremo – sobretudo depois de 1934, com a reconstitucionalização. De fato, é razoável supor que o Poder Legislativo tenha tido um papel importante na aceitação das medidas impostas por Vargas, como no caso da autorização para a declaração do Estado de sítio em 1935. Em sua análise, contudo, faltam elementos suficientes para traçar uma linha nítida entre a atuação deste poder e o papel do Poder Judiciário. Além disso, Da Costa parece ignorar elementos presentes em seu próprio relato, como a modificação da postura do tribunal, ao longo da década de 1930, sobre os limites de aplicação do habeas corpus e do mandado de segurança[28]. A meu ver, sua interpretação é excessivamente generosa com a corte.

Crítico dessa visão de Da Costa, Dalmo de Abreu Dallari, em 2001, no programa Roda Viva da TV Cultura[29], cuja entrevistada era Da Costa, observou que a historiadora poderia ter cometido um equívoco em sua interpretação. Para rebater a crítica, Da Costa argumentou que as suas conclusões se basearam no método histórico de longa duração (*longue durée*), de Fernand Braudel. De fato, o método de análise histórica de longa duração tem a vantagem de possibilitar uma compreensão ampla da evolução das instituições em um intervalo de tempo maior. Identifico, porém, numa primeira análise, três problemas na metodologia utilizada por Da Costa em seu livro sobre o Supremo.

Primeiro, a autora não oferece ao leitor, em nenhuma parte da obra, referência explícita à sua noção de tempo. No programa de TV em que era entrevistada, a referência a Braudel é sacada como trunfo. Depois, mesmo a referência de última hora a Braudel não a exime de críticas. Vale lembrar que Braudel trabalha com três noções de tempo: tempo curto, intermediário e de longa duração, cada uma delas útil para compreender o desenvolvimento de instituições diferentes. A adoção do método de longa duração estaria relacionada, por exemplo, à compreensão de fatos no plano econômico, cujas transformações costumam ser lentas. A meu ver, mais própria à compreensão da ação política seria a utilização da noção de tempo curto em razão de as decisões tomadas nesse campo produzirem efeitos a curto prazo. Acredito, por conseguinte, que a escolha da longa duração enfrente dificuldades na

[28] DA COSTA 2006: 75-79.

[29] Entrevista de Da Costa ao programa Roda Viva, TV Cultura, em 02.04.2001. Acesso: https://www.youtube.com/watch?v=KRELCvaqCrY,, em 10.07.2018 [19:23-26:28].

compreensão de uma instituição como o Supremo. As decisões judiciais – ainda que, em comparação à ação política tradicional do Poder Executivo, levem mais tempo para serem tomadas – costumam produzir efeitos imediatos. Penso que nesse ponto seja possível identificar uma das causas das distorções interpretativas da autora.[30]

Na leitura ainda mais radical de Paulo Macedo Garcia Neto, que assim como Del Río faz ecoar a tese de Da Costa[31], o Supremo não havia se consolidado como instituição sólida até 1930 e os decretos de Vargas, em especial de 1931, teriam acabado com as expectativas de a corte participar, com protagonismo, do debate jurídico da época[32]. Teria ocorrido, a seu ver, na primeira fase da Era Vargas, a "neutralização" do Supremo Tribunal. No seu entender, o Governo de Vargas teria transformado o tribunal em uma "instituição frágil e com quase nenhum poder"[33]. Garcia Neto vai mais longe ao afirmar que Vargas não teria tido nem mesmo que se "preocupar com essa instituição no desenho de seu jogo político".[34]

Quanto ao seu conteúdo, a versão da tese do cerceamento apresentada por Da Costa, e ecoada por outros autores, não lida com a possibilidade de haver uma corte satisfeita com as ações repressivas de Getúlio Vargas. A tese desconsidera o perfil dos ministros, as relações institucionais e pessoais entre eles e entre eles e a cúpula getulista, assim como a relação do tribunal com a massa heterogênea que apoiou a Revolução de 1930 e a elite política e social. A tese do cerceamento é incapaz de explicar certas decisões no período histórico em questão, absolutamente contrárias à proteção das liberdades públicas. Em acréscimo, a tese aparenta ir na contramão de outros dados de ordem cultural e social, a exemplo da proximidade da elite política do período com a elite judiciária.

Na próxima seção reconstituo o contexto constitucional da década de 1930. Além de situar o leitor do período histórico em questão, minha intenção é mostrar mais algumas incongruências ligadas à tese do cerceamento. Desse modo, pretendo justificar a necessidade de empreender o presente estudo.

---

[30] Para essas reflexões metodológicas utilizei amplamente os referenciais do ensaio "Os tempos da história", Capítulo V da obra *Doze lições sobre a história* de Antoine Prost [2017: 95-114].
[31] Ver referências à Da Costa [2006] em Garcia Neto [2008: 45-49].
[32] GARCIA NETO 2008: 12-13.
[33] GARCIA NETO 2008: 49.
[34] GARCIA NETO 2008: 49.

1.4. O constitucionalismo brasileiro da década de 1930

A Constituição promulgada em 16 de julho de 1934 instaurou o Período Constitucional. Este perdurou até 10 de novembro de 1937, data de outorga da Constituição do Estado Novo.

A experiência constitucional de 1934 costuma ser caracterizada como fracasso. Sua curta duração é enfatizada pela literatura. Contribuíram à formação dessa imagem as declarações do próprio presidente Getúlio Vargas[35] no sentido de que se colocara no papel de seu "primeiro revisionista"[36]. Esse fato, porém, não desqualifica o estudo do período histórico. A Constituição de 1934 contém as referências constitucionais dos ministros do STF. A relação entre a atuação da corte à época e a fragilidade da experiência constitucional do período ainda não ficou suficientemente clara.

Uma vez que desponta na literatura o seu caráter passageiro, convém tratar, antes de mais nada, das hipóteses aventadas para explicar a sua curta vigência. Identifico dois grandes grupos. Em primeiro lugar, o dos autores que entendem que a Carta, por traduzir ambiguidades, na tentativa de compor liberalismo e socialdemocracia, teria se fragilizado. Depois, a parcela dos que acreditam que o sistema constitucional passou a não mais dar respaldo ao conflito de forças que se desenhou entre 1934 e 1937 no Brasil.

No entender de Bonavides[37] e Da Costa[38], a redação final do texto constitucional refletiu os conflitos entre a tendência liberal e social do período. Constituições normalmente apresentam contradições. A observação, no entanto, sobre as fortes tensões presentes no texto de 1934, normalmente aludida na literatura, é válida à medida que se considere as Cartas de 1891 e 1937: a primeira de nítida inspiração liberal; a segunda com características declaradamente antiliberais e corporativistas. A Constituição teria assumido feição marcadamente ambígua, compondo aspectos ligados ao liberalismo e à democracia social,

---

[35] "Apesar da riqueza dos debates e das controvérsias, Getúlio encarou a Constituinte e a nova Constituição como um embaraço. Em seu diário, revelou essa avaliação em vários momentos. No fim de junho de 1934, declarou-se impressionado com as 'dificuldades que teria de enfrentar o governo para dirigir o país com o código assim elaborado'. Depois, em 16 de julho, em meio ao clima de festa, ao ser promulgada a Constituição, ponderou secamente: 'Parece-me que ela será mais um entrave do que uma fórmula de ação', tachando-a, em outra passagem, de 'monstruosa'" [FAUSTO 2006: 68].

[36] FAORO 2001: 783.

[37] "Não, portanto, por ser 'irrealista' ou 'inexequível', mas por ser dúbia é que a Constituição de 1934 selou o seu destino" [BONAVIDES 1991:320].

[38] "A Constituição de 1934, comparada frequentemente à de Weimar, tentara conciliar liberalismo e socialdemocracia. Fora resultado de um compromisso entre os vários grupos em luta pelo poder: os tenentes, as elites liberais, setores populares, o Exército, Vargas e seus seguidores" [DA COSTA 2006: 83].

esboçando uma clara tensão entre, de um lado, a proposta reformadora de intensificação da intervenção do Estado no campo social e de aumento dos seus instrumentos de ação e, de outro, a manutenção do desenho liberal clássico, como a separação de poderes e a previsão de direitos e garantias constitucionais aos cidadãos.[39]

Outra fatia dos autores acredita que a efemeridade da Constituição de 1934 esteve ligada à sua incapacidade de absorver os conflitos políticos reais de época. Miguel Reale sugere que o documento refletiu uma "composição artificial", que caminhava na contramão das "composições reais" existentes no período[40]. Thomas Skidmore dá mais precisão a essa tese, ao afirmar que, a despeito de o documento ter um conteúdo híbrido[41], a Carta, na verdade, ruiu em razão da incompatibilidade da mentalidade dos autores que compuseram a constituinte e as disputas políticas efetivas que se travaram ao longo dos três anos de vigência do diploma. Skidmore argumenta que o "ativismo político" ganhava novas feições em todo o mundo ocidental, na anteposição entre movimentos de cunho fascista e comunista; a Carta de 1934 não estava preparada para disciplinar esse novo contexto, tendo servido apenas para compor momentaneamente os interesses dos tenentes e dos constitucionalistas liberais.[42]

No Período Constitucional, Getúlio Vargas soube manipular essas tensões entre os dois grupos nacionalistas (grosso modo, os aliancistas – Aliança Nacional Libertadora [ANL] e os integralistas – Ação Integralista Brasileira [AIB]) e canalizar a atenção para a valorização da sua imagem, que se impunha como referencial da ordem e contrária à radicalização nesse cenário caótico[43]. Para Faoro, o fortalecimento de Getúlio como "mito popular"[44] e as suas manobras visando ao continuísmo de seu governo, o apoio de parte das elites ao modelo autoritário e o aumento das tensões entre comunistas e integralistas teriam levado ao esfacelamento do compromisso selado por Vargas em 1934.[45]

Na Europa, o constitucionalismo liberal deu espaço a fórmulas autoritárias de governo, como o fascismo italiano e o nazismo alemão[46]. Como observa Caenegem, "os

---

[39] "Vemos antes uma certa contradição no cerne do próprio texto. De um lado, um liberalismo insuspeito, herdeiro das formulações de 1891 e continuador dessa tradição, interpretando à sua maneira a "representação e justiça" do ideário de 1930. Ele se manifesta no capítulo das liberdades e garantias individuais, nas eleições livres, no voto universal, na livre organização dos partidos, na autonomia dos poderes, dos estados e municípios" "Mas há, também, por outro lado, uma forte tendência centralizadora – marcada pela ambição das atribuições do Poder Executivo -, que, vem aliada a um desejo de regular todas as instâncias do corpo social, a uma maciça intervenção do Estado na economia" [BONAVIDES 1991: 320].
[40] REALE 2012: 90.
[41] SKIDMORE 2010: 52.
[42] SKIDMORE 2010: 52.
[43] LEVINE 1980: 31.
[44] FAORO 2001: 789.
[45] FAORO 2001: 782-784.
[46] LOPES [et al.] 2013: 445-446.

novos regimes a leste e ocidente eram inspirados por diferentes ideologias e tinham objetivos diferentes, mas partilhavam várias características negativas na sua recusa do modelo liberal clássico"[47]. Em suma, pontua o autor, a recusa da separação de poderes e a defesa da centralização do poder num líder ou partido passou a ser a tônica do discurso político de época.[48]

De 1934 a 1937 ocorreu o ápice do embate entre comunistas e integralistas no Brasil. Nesse período, o antiliberalismo estava em alta em todo o ocidente[49]. Na leitura do Governo, que não se identificava totalmente com nenhum desses movimentos, os valores liberais representavam um entrave ao desenvolvimento do país.

O Brasil não passou incólume por esse período. De 1935 a 1937 o país presenciou a radicalização da rejeição ao modelo liberal, a expansão e a disseminação de ideias autoritárias e a repressão ao comunismo. Uma boa síntese dessa realidade é dada por José Reinaldo de Lima Lopes, segundo o qual, enquanto o comunismo era posto de lado na luta política, os valores liberais disputavam espaço com fórmulas autoritárias de cunho corporativista[50]. O STF, como representante dos valores constitucionais, era uma das peças fundamentais desse quebra-cabeça.

Como se vê, "o que deu errado?" costuma ser a pergunta presente em parte considerável dos estudos que se propôs a compreender a Constituição de 1934. As teorias mencionadas procuraram destacar o caráter efêmero da experiência constitucional iniciada com a promulgação da Constituição de 1934. De fato, usar as "sombras" do Golpe de Estado de 1937 para compreender o momento constitucional anterior pode parecer uma via elucidativa de interpretação desse período histórico. Mas essa abordagem temporal não deve ser vista com exclusividade.

Primeiro, a ocorrência do Golpe de 1937 não desmerece o estudo do período constitucional imediatamente anterior a ele. Pelo contrário, esse fator de complicação, expresso na ruptura do modelo de 1934, motiva o seu estudo. Momentos de crise – e sobremodo a existência de um golpe – são capazes de expor fraquezas e problemas do constitucionalismo. Refiro-me a problemas em sentido amplo: desde a impossibilidade de agir dos ministros para fazer valer direitos até a cooptação e simpatia dos juízes constitucionais pelo Poder Executivo e/ou suas ideias autoritárias.

---

[47] CAENEGEM 2009: 296.
[48] CAENEGEM 2009: 296-297.
[49] HOBSBAWN 2017: 115.
[50] LOPES 2011: 360.

Depois, é preciso ter em vista que a existência do Golpe tampouco sugere, por si só, uma linearidade no sentido da decadência da democracia liberal entre 1934 e 1937. E pior. Essa linearidade costuma vir de par com uma ideia camuflada de causalidade, como se houvesse uma relação necessária entre eventos como a promulgação da Lei de Segurança Nacional (4 de abril de 1935), a decretação dos estados de sítio (26 de novembro de 1935) e de guerra (21 de março de 1936), a criação do Tribunal de Segurança Nacional (11 de setembro de 1936) e o Golpe de instauração do Estado Novo (10 de novembro de 1937). O problema não está em sugerir relações: elas podem existir de um ponto de vista da compreensão histórica. Agora, essas conexões não só não são necessárias (no sentido das ciências naturais), como precisam ser detalhadas e compreendidas tendo em consideração a ocorrência de cada fato. Fica a pergunta: será que para os ministros do STF a derrocada da Constituição de 1934 era tão previsível?

Uma leitura que considere o Golpe de 1937 como inevitável, ainda que possível como versão histórica, pode acabar por potencializar uma interpretação fatalista a respeito da atuação do Poder Judiciário no contexto político 1934-1937. No caso do STF, interpretar 1934 apenas em função de 1937 pode diminuir a responsabilidade da corte. O raciocínio aparece deste modo: se desde os primeiros meses de vigência da Constituição a ruína do constitucionalismo liberal tinha um elevado grau de previsibilidade, nada poderia ser feito pelo STF para deter a hipertrofia do Poder Executivo e as suas ações repressivas contra as liberdades públicas.

Angela de Castro Gomes, ao abordar o período histórico em questão e as relações entre 1930 (Revolução de 1930), 1937 (Golpe do Estado Novo) e 1945 (Redemocratização), sintetiza o meu argumento:

> Tal reconhecimento, entretanto, não pode nos levar a ter uma visão simplista ou mesmo teleológica do período, como se ele estivesse contido em um antes e um depois da Revolução de 1930, que deslizaria 'naturalmente' para o Estado Novo devido a equívocos liberais vividos no pré-1937.[51]

No fundo, a tese do cerceamento parece ser um desdobramento desse argumento mais amplo, que desqualifica a experiência constitucional de 1934. Há dois problemas, contudo, nessa visão. Primeiro, considerar o STF como um sujeito à parte dos jogos políticos do período. Em segundo lugar, tal leitura parece ser conveniente aos defensores da tese do cerceamento, pois sugere uma "impossibilidade justificada" de ação do tribunal na defesa de

[51] CASTRO GOMES 2013: 27.

valores liberais. Tudo indica, porém, que os caminhos que levam 1934 a 1937 tenham sido mais sinuosos. O estudo de como o papel do Poder Judiciário foi pensado para esse contexto constitucional pode ser elucidativo.

1.5. Uma nova estrutura constitucional

O responsável pela redação do capítulo da Constituição de 1934 relacionado ao Poder Judiciário foi o constituinte Levi Carneiro. Na Constituinte, pelo menos quatro questões ligadas a essa instituição foram por ele suscitadas prioritariamente: (1) a unidade processual para todos os estados do Brasil, assim como para a União, (2) a dualidade da magistratura, em que coexistiriam as esferas de justiça estadual e federal; (3) o poder de os tribunais nomearem os seus próprios membros, inclusive o STF e (4) a morosidade da prestação jurisdicional – o que retomava diretamente uma das pautas da Revolução de 1930.[52]

Em um cenário de unidade processual e de dualidade da magistratura, vale a pena notar que, na leitura de Levi Carneiro, o Supremo Tribunal deveria ocupar um papel central, como "órgão da unidade do direito nacional"[53]. Desse modo, ia-se consolidando a ideia de um STF forte, capaz de funcionar como uma das principais instituições do país. Além disso, a atuação do Poder Judiciário, na defesa dos direitos previstos nas leis, deveria ser independente, isto é, livre da "opressão dos governos".[54]

A Constituição de 1934 garantiu a separação de poderes. Lê-se nas suas "Disposições Preliminares", "Capítulo I": "são órgãos da soberania nacional, dentro dos limites constitucionais, os poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, independentes e coordenados entre si" (art. 3º, *caput*). A divisão constante do dispositivo mencionado, que traduziu um importante cânone liberal, veio de par com o preceito da indelegabilidade de atribuições (art. 3º, parágrafo 1º), segundo o qual os "poderes constitucionais" não poderiam transferir suas competências para os demais. A Constituição também previu que o agente público com função em um dos poderes ficava proibido de exercê-lo em qualquer um dos outros (art. 3º, parágrafo 2º). Quanto ao Poder Judiciário, a Constituição manteve, lado a lado, a jurisdição federal e dos estados[55]. A Carta de 1934, no entanto, em relação à Constituição de 1891,

[52] SILVA 1969: 412-416.
[53] SILVA 1969: 414.
[54] SILVA 1969: 379.
[55] NEQUETE 1973: 78.

estabeleceu mais restrições à jurisdição dos estados, obrigando-os a seguir os dispositivos constitucionais relativos às garantias e aos impedimentos da magistratura federal.[56]

A fim de reforçar a independência do Poder Judiciário, o art. 64 da Constituição trouxe um rol de garantias para os magistrados: a vitaliciedade, traduzida na impossibilidade de perda do cargo a não ser por meio de sentença do próprio Poder Judiciário (64, a); a inamovibilidade, vale dizer, a impossibilidade de o magistrado ser removido senão a pedido próprio, em virtude de promoção ou em razão do "voto de dois terços dos juízes efetivos do tribunal superior competente, em virtude de interesse público" (64, b); a irredutibilidade de vencimentos, ressaltando-se, contudo, a obrigação de a magistratura submeter-se à cobrança dos impostos de caráter geral (64, c). Nesse último quesito, a Carta de 1934 incorporou a polêmica mudança feita por Getúlio Vargas ainda no Governo Provisório[57], que obrigou os juízes ao pagamento de impostos. Antes disso, a cobrança era considerada indevida, sob o argumento de se ferir a independência da atuação do Poder Judiciário.[58]

A Constituição estabeleceu para o STF uma composição de onze ministros, que deveriam gozar de notório saber jurídico e reputação ilibada (art. 74, CF34). Apesar da mudança do nome (de Supremo Tribunal Federal para Corte Suprema), quanto à sua composição a corte sofreu apenas uma modificação nesse período. Carlos Maximiliano foi escolhido em 1936 para ocupar o lugar de Arthur Ribeiro, que faleceu no mesmo ano.

Com a Constituição de 1934, o STF passou por mudanças significativas em suas competências. O rol de atribuições constitucionais do tribunal foi ampliado[59]. O novo desenho institucional da corte, como sugere Arantes, parece ir de par com a tendência à centralização política do período[60]. Na leitura de Arantes, o modelo de controle de constitucionalidade plasmado na Constituição de 1934 figura como um dos exemplos do seu argumento que relaciona o aumento do poder central em relação à autonomia local. A ampliação de competências do tribunal seria representativa dessa realidade – modelo constitucional que, longe de destitui-lo de seus poderes, o aparelhava.

Em outras palavras, a tendência centralizadora parece ter matizado o desenho constitucional e as atribuições do STF, dotando-o de protagonismo na dinâmica institucional do período. São dois os argumentos que fundamentam essa interpretação. Em primeiro lugar,

---

[56] NEQUETE 1973: 78.
[57] Sobre os impactos dessa mudança, ver Del Río [2015: 305].
[58] DEL RÍO 2015: 305.
[59] Para o observador externo Faustino J. Legón, professor argentino, a "concepção" e as "competências" do Poder Judiciário na Constituição de 1934 haviam sido "ampliadas": "Han sido ampliadas su concepción y su competencia (artículo 63 y siguientes)" [LÉGON 1935: 65].
[60] ARANTES 1997: 81.

a previsão constitucional da ação direta de controle de constitucionalidade no caso de conflitos federativos[61]. Depois, a previsão de que as decisões a respeito da inconstitucionalidade de lei pelo Poder Judiciário poderiam ter os seus efeitos ampliados pelo Senado Federal.

No primeiro caso, a inovação estava na possibilidade de o tribunal avaliar a constitucionalidade da lei em abstrato. Como sugere Arantes, a "palavra final" sobre a questão da intervenção, de grave importância se considerarmos o momento político, passava para o STF[62]. No segundo caso, o Senado Federal ganhou a competência para "suspender a execução, no todo ou em parte, de qualquer lei ou ato, deliberação ou regulamento, quando hajam sido declarados inconstitucionais pelo Poder Judiciário" (art. 91, IV). Na sugestão de Oscar Vilhena Vieira, com isso a corte teria sido aparelhada para atuar como "legislador negativo".[63]

Admito que essa conclusão deva ser considerada com reservas, tendo-se em vista, sobremodo, comentários feitos à época a respeito da amplitude do controle de constitucionalidade sob a Constituição de 1934. Conquanto reconhecesse a redefinição do controle de constitucionalidade relacionado, no Brasil, à Constituição de 1934, Pontes de Miranda, por exemplo, não era adepto da interpretação constitucional pela existência, no Brasil, do controle de constitucionalidade em abstrato. Na sua leitura, somente em casos concretos levados ao conhecimento do Poder Judiciário a inconstitucionalidade poderia ser declarada. No caso do art. 91, IV, da Constituição, hipótese em que o Senado poderia suspender a execução no todo ou em parte de lei, a atuação do Senado estaria condicionada à decisão do Poder Judiciário em um caso concreto.[64]

A despeito dessas considerações de Pontes de Miranda, fato é que o STF foi dotado de competências maiores do que sob o regime constitucional de 1891/1926, no sentido da

---

[61] ARANTES 1997: 83-84; VILHENA VIEIRA 2002: 120-121.
[62] ARANTES 1997: 84.
[63] VILHENA VIEIRA 2002: 120.
[64] "A Constituição de 1934, como a de 1891, não anuiu em que se anulasse a lei, em que se declarasse in abstracto a inconstitucionalidade, nem em que a resolução judicial atingisse a lei, em sua existência fora do caso julgado. Todavia, concedeu ao Senado Federal, diante da declaração do Poder Judiciário, suspender a execução, no todo ou em parte, de qualquer lei ou ato, deliberação ou regulamento (art. 91, IV) [PONTES DE MIRANDA 1936: 626a]. Também: "A tacha de inconstitucionalidade não tinha consequências formais no Direito constitucional brasileiro de 1891-1934. A Constituição de 1934 não ousou transformar o julgamento in concreto, no caso examinado pelos juízes, em julgamento definitivo, geral, da lei, nem, tampouco, em apreciação in abstracto e derriscante da lei. Se bem que escritores norte-americanos falassem de veto judicial, o sistema dos Estados Unidos da América e do Brasil é o de simples declaração in casu da inconstitucionalidade, mas o art. 91, IV, cria algo de novo, algo de mais próximo do veto, se bem que só nos resultados, que é a suspensão de execução. Se o Senado Federal suspende a execução da lei ou ato, deliberação ou regulamento, e o Poder Judiciário volve a considera-lo constitucional ou à parte reputada, antes, por inconstitucional, quid iuris?" [PONTES DE MIRANDA 1936: 771a].

potencialidade institucional de realizar o controle. Alguns poucos dispositivos, por outro, apontam para a tentativa de impor obstáculos à atividade decisória dos tribunais. Mesmo para Pontes de Miranda, que temia a ação reacionária das cortes constitucionais[65], como veremos algumas linhas a seguir, a atuação do Poder Judiciário poderia ser abrangente, abarcando, inclusive, atos com natureza majoritariamente política. Além disso, como observei na nota 61 desta dissertação, Pontes de Miranda reconhecia diferenças entre o modelo de revisão de constitucionalidade anterior à Constituição de 1934 – o modelo constitucional de 1934 teria sido mais bem formatado para o combate às disposições normativas inconstitucionais.

O art. 68 da Carta de 1934 determinou que seria "vedado ao Poder Judiciário conhecer de questões exclusivamente políticas". De par com o conteúdo desse artigo, vale a pena atentar para o art. 18 das Disposições transitórias da Constituição. Segundo este último dispositivo, ficariam "aprovados os atos do Governo Provisório, dos interventores federais nos Estados e mais delegados do mesmo Governo, e excluída qualquer apreciação judiciária dos mesmos atos e dos seus efeitos". Ambos traduziram a ideia de que o controle dos tribunais não poderia recair sobre atos de natureza política, a exemplo da decretação do estado de sítio.

Outro dispositivo comumente referido como limitador era o da reserva de plenário (art. 179, CF34), segundo o qual, pelos tribunais, em grau não mais sujeito à revisão, apenas poderia ser declarada a inconstitucionalidade de ato do Poder Público ou lei com a maioria absoluta do total dos juízes do órgão colegiado[66]. Segundo Da Costa, o seu conteúdo seria um dos exemplos de tentativa de limitação da ação da corte[67]. Para Pontes de Miranda, que comentou o dispositivo à época de sua vigência, a imposição do art. 179 não retirava poderes do Poder Judiciário quanto à possibilidade de revisão judicial. Na verdade, essa seria apenas uma exigência para que tais decisões fossem tomadas de forma mais refletida.[68]

---

[65] "O pendor reacionário das Cortes Supremas para a declaração da inconstitucionalidade dos impostos e medidas políticas de caráter econômico, de que são exemplos ainda recentes, nos Estados Unidos da América, as decisões sobre os planos de Rooselvelt e, no Brasil, as extensões de isenções ao imposto de renda e a absurda conceituação das loterias estaduais como serviços públicos, mostram que a regra do art. 179 foi feliz, porém não é ainda a solução suficiente" [PONTES DE MIRANDA 1936: 630a].

[66] NEQUETE 1973: 83.

[67] DA COSTA 2006: 84.

[68] "A Constituição de 1934 não retirou ao Poder Judiciário o *judicial control*. Conservou-o. Mas conservou-o com exigências de maior meditação e persuasão: o art. 179 diz que 'só por maioria absoluta de votos da totalidade dos seus juízes, poderão os tribunais declarar a inconstitucionalidade de lei e de ato do poder público'" [PONTES DE MIRANDA 1936: 621a].

Perto, no entanto, da ampliação de competências do tribunal, as limitações impostas pela Carta de 1934 ao STF eram pouco expressivas.

Em 1935, Faustino J. Legón, em seu livro *Reorganización del sistema constitucional del Brasil*, observou que a Constituição brasileira de 1934, no art. 68, provavelmente teria se adequado às fórmulas estadunidense e argentina de exclusão da apreciação, por parte do Poder Judiciário, de matéria exclusivamente política[69]. Não obstante, em seu relato, destacou que a determinação do que seria matéria "exclusivamente política" sempre teria sido de difícil identificação pelos tribunais. Além disso, observou que, no Brasil, a "doutrina das questões exclusivamente políticas" não seria uma novidade. Ruy Barbosa mesmo teria discutido a respeito desse tópico, tendo identificado, a princípio, vinte e um temas com esse feitio. Porém, o próprio Ruy Barbosa entendia, argumentava Legón, que algo que, à primeira vista, se mostrasse como "exclusivamente político", uma vez submetido aos tribunais na forma de um ato do Poder Executivo ou do Poder Legislativo, poderia ser passível de revisão. Isso porque o seu deslocamento para a esfera do Poder Judiciário o teria enquadrado no campo dos assuntos de interesse também jurídico.[70]

O que, para Legón, seria possivelmente admirável, pois, na sua leitura, a Constituição brasileira havia optado por um sistema amplo de garantias constitucionais[71]. Estabeleceu, ao lado do habeas corpus, a figura do mandado de segurança[72]. Em acréscimo, teria estruturado um sistema complexo: o controle de constitucionalidade poderia ser feito pela via de ação ["via por acción"] e de exceção ["via de excepción"][73]. O Senado, argumentou Legón, poderia se ocupar dessa missão constitucional, assim como os tribunais pela maioria absoluta

[69] "Lo que es doctrina común de los autores y jurisprudência de los altos tribunales en los Estados Unidos y en la Argentina, a saber, la exclusión de los tópicos políticos de la matéria de pronunciamientos judiciales, se encarna en la constitución brasileña: 'está prohibido al poder judicial conocer cuestiones exclusivamente políticas' (art. 68)" [LÉGÓN 1935: 108].

[70] "Pero el mismo estadista advertia: una cuestión puede ser clara y altamente política hasta exclusivamente política fuera de los domínios de la justicia, y, sin embargo, revistiendo la forma de un pleito, caer bajo la competencia de los tribunales, desde que un acto, ejecutivo o legislativo, contra el cual se acciona, hiere la constitución, lesionando o desconociendo un derecho reconocido en ella". [LÉGON 1935: 108-109].

[71] "La última constituyente brasileña parece haber preferido una amalgama de sistemas, en complejo eclectiscismo" [LEGÓN 1935: 107].

[72] "La nueva constitución es generosa en su concepto de la garantía, pero la desdobla, teniendo en cuenta la diversidad de situaciones y casos: en primer lugar, el 'habeas corpus' corresponde cuando una persona sufre o se encuentra amenazada de sufrir violencia o coación en su libertad por ilegalidad o abuso de poder, no siendo aplicable en las transgresiones disciplinarias; en segundo lugar, el 'mandato de seguridad' se otorga para la defensa del derecho, cierto y incontestable, amenazado o violado por acto manifiestamente inconstitucional o ilegal de cualquier autoridad, sin que su ejercicio perjudique las acciones petitorias competentes" [LEGÓN 1935: 93-94].

[73] LEGÓN 1935: 107.

de seus juízes. Além disso, o Recurso Extraordinário serviria, na sua leitura, como meio de intervenção definitiva do STF no controle de constitucionalidade.[74]

Pontes de Miranda, ao abordar o dispositivo em seus comentários à Constituição de 1934, destacou a influência estadunidense da restrição[75]. Para Pontes de Miranda, o art. 68 impunha dificuldades ao intérprete, que teria, na prática, que determinar quais questões seriam "exclusivamente" políticas. Entretanto, muitos atos, argumentou em contrapartida Pontes de Miranda, cuja natureza, à primeira vista, poderia ser mais propriamente "política", uma vez tendo aspectos de sua legalidade questionados, adquiririam feições jurídicas e, portanto, passíveis de revisão judicial[76]. Essa interpretação é parecida com a que Legón apresentou em seu livro, tendo a Ruy Barbosa por referência.

A restrição expressa no art. 68 da Constituição de 1934 foi repetida no texto da Carta ditatorial no art. 94. Porém, segundo Karl Loeweinstein, em seu livro *Brazil under Vargas*, de 1942, o preceito teria inspiração confessadamente norte-americana. A observação de Loeweinstein, nesse sentido, corrobora a sugestão de Legón que apontei anteriormente. Vários casos são citados pelo autor para corroborar sua tese (Luther v. Border, Pacific States Telephone Company v. Oregon)[77]. Também observa Loeweinstein que, no Brasil, para a doutrina dos atos discricionários (não submissos à revisão judicial), muito teria contribuído o próprio Rui Barbosa em período de relativa normalidade constitucional.

Loeweinstein relata que, uma vez por ele questionado, Francisco Campos teria pontuado que o dispositivo seria aplicável apenas a determinados casos, como nas relações diplomáticas e em questões envolvendo o direito de parlamentares terem assento no parlamento[78]. O dispositivo, nesse sentido, teria refletido uma tendência não propriamente autoritária e antiliberal, mas, pelo contrário, seria um reflexo de uma tendência liberal.

Para Loewenstein, a submissão do Poder Judiciário ao Poder Executivo seria uma das características dos governos ditatoriais das décadas de 1930 e 1940. No seu entender, o cumprimento estrito das leis, imposta por este àquele, seria uma marca desses regimes. Por

---

[74] "El Senado Federal – cuerpo político – tiene destacada misión de garantía del orden constitucional, como lo vimos al ocuparnos de sus facultades; pero asimismo la justicia tiene atribuciones para declarar la inconstitucionalidad; mas si un tribunal decide hacerlo, le es menester reunir los votos concordes, no de una mayoría relativa o accidental, sino absoluta de la totalidad de sus jueces (art. 179). La Corte Suprema, mediante recurso extraordinario, es la que resuelve em definitiva los litigios sobre constitucionalidad provenientes de las justicias locales; y mediante recurso ordinario los de jurisdicción federal (art. 76, inciso 2, párrafos II y III; art. 78, párrafo único; art. 81, inciso b)" [LEGÓN 1935: 107-108].
[75] PONTES DE MIRANDA 1936: 620a.
[76] PONTES DE MIRANDA 1936: 627-630a.
[77] LOEWEINSTEIN 1942: 113.
[78] LOEWEINSTEIN 1942: 113.

mais questionável que possa parecer hoje esta afirmação, ele pontuava que, sob o Governo Vargas, essa submissão não havia acontecido e, quando muito, as tentativas de submissão não teriam sido bem-sucedidas[79]. Mesmo sob o regime ditatorial do Estado Novo, descreve Loewenstein, o Governo não teria se intrometido na formação das cortes mais elevadas[80]. Certo, essa informação não deve ser considerada acriticamente em razão de seu contexto: por se tratar de fonte primária, pode haver problemas de distanciamento dos fatos. Deve, porém, servir de alerta quando encaramos também sem fazer críticas versões excessivamente benévolas com a atuação do Supremo Tribunal. É possível que este não estivesse tão cerceado quanto algumas fontes secundárias parecem sugerir.

O tema do papel constitucional dos tribunais e de uma Suprema Corte foi matéria de reflexões na década de 1930 no Brasil. Francisco Campos e João Mangabeira marcaram posições distintas no discurso constitucional do período. Ambos estiveram diretamente ligados à Constituinte de 1933: Campos, membro da cúpula getulista, antiliberal confesso e com inclinações corporativistas; Mangabeira, membro da Comissão dos 26, com forte influência liberal.

Em *O Estado Nacional: sua estrutura, seu conteúdo ideológico*, Francisco Campos [1940] apontava a atuação do Poder Judiciário como recorrente empecilho à implementação dos projetos políticos de Governo. Segundo Campos, os tribunais teriam uma tendência a adotar uma postura individualista. Sob o pretexto da defesa de direitos individuais, muitas vezes se oporiam às medidas requeridas pela dinâmica da vida econômica e política do Estado.[81]

Por outro lado, João Mangabeira [1933] sustentava a importância de se conferir uma função proeminentemente política ao Supremo Tribunal ["O Supremo Tribunal como grande órgão político" In: *Em Torno da Constituição*]. Nas palavras de Mangabeira, este deveria

---

[79] "It is to the credit of both the Vargas regime and the legal profession that no efforts were made by the former to make bench and bar over into subservient instruments of political power and that the latter if such efforts had been made would not have submitted. This, with some reservations, is the actual situation" [LOEWEINSTEIN 1942: 107].

[80] "Yet the government has not abused its vast powers of appointment and control. To this writer no case is known in which the selection of the higher judges has deviated from traditional methods and standards" [LOEWEINSTEIN 1942: 107].

[81] "A ideologia conservadora encontrou, assim, no Poder Judiciário, o instrumento destinado a moderar ou inibir os ímpetos democráticos da Nação. A Constituição passava, por um processo metafísico, a incorporar a filosofia dos juízes" [CAMPOS 1940: 105]. Ainda: "nestas condições, atribuir a supremacia [da Constituição] ao Judiciário é atribuí-la à filosofia dos juízes. Quando se trata de interesses nacionais, dos grandes poderes do governo e dos grandes fins públicos a que o governo se destina, é, certamente, mais democrático, senão mais acertado, preferir à filosofia e à opção dos juízes a opção e a filosofia da Nação" [CAMPOS, 1940: 109].

desempenhar um papel "oracular" na defesa das garantias constitucionais, de modo a impor limites à atuação dos poderes Executivo e Legislativo.[82]

Essa atuação central do Poder Judiciário na defesa dos direitos e garantias previstos na Constituição foi destacada por Oswaldo Aranha Bandeira de Mello, em *A Teoria das Constituições Rígidas*, cuja primeira edição data de 1934. Nesse trabalho, Bandeira de Mello se opunha à ideia de encarar a Constituição como um elemento apenas formal do Estado, para usar de suas palavras – como "sinal de elegância intelectual"[83]. O Poder Judiciário, por conseguinte, resguardadas algumas nebulosas restrições de ordem política[84], seria fundamental para resguardar os fundamentos do Estado previstos na Constituição.

Em face do medo de que o Poder Judiciário se transformasse em uma sorte de "ditador" nos Estados que viessem a adotar o modelo das Constituições rígidas[85], Bandeira de Mello destacava, em contrapartida, a centralidade dos tribunais para imprimir harmonia à atuação dos poderes da República, evitando que tanto o Poder Legislativo quanto o Poder Executivo praticassem abusos[86]. Na sua leitura, o Poder Judiciário seria o melhor "contrapeso" à atuação dos poderes políticos.[87]

San Tiago Dantas [1962] procurou demonstrar como o dilema entre liberais e antiliberais se traduziu no plano jurídico. Em seu livro *Figuras do Direito*, o autor sugere que, na década de 1930, no plano das instituições jurídicas tenha ocorrido o choque entre dois modelos de pensamento, cada qual ligado a uma personalidade específica. O idealismo, cujo expoente era Rui Barbosa, em contraposição a Francisco Campos, realista e

---

[82] "O Supremo Tribunal não é uma Corte comum de Apelação, como de uns anos a esta parte, ele próprio, com a culpabilidade de alguns dos seus ministros, se tem querido reduzir. A sua função precípua não é a de resolver casos de direito privado, como qualquer juiz singular. Mas a de velar pelas garantias constitucionais, não consentindo que os Poderes Legislativo e Executivo ultrapassem as raias que o Constituinte lhes traçou" [MANGABEIRA 1933: 109].

[83] BANDEIRA DE MELLO 1948: 7.

[84] BANDEIRA DE MELLO 1948: 109-129.

[85] BANDEIRA DE MELLO 1948: 138.

[86] BANDEIRA DE MELLO 1948: 144-.145.

[87] "A teoria das Constituições rígidas com o poder judiciário alçado à função magnífica de declarar inconstitucionais e, portanto, sem valor nenhum, os atos dos outros poderes do governo é, pensamos, a maior conquista do Direito Constitucional nestes últimos tempos" [BANDEIRA DE MELLO 1948: 144]; ainda: "Investido desta alta missão, o poder judiciário consegue, dentro da entrosagem jurídica, tanto quanto possível, pôr fim aos absolutismos. É o melhor dos contrapesos aos excessos dos poderes executivo e legislativo (...) Desde que as suas decisões sejam respeitadas, o que é de supor-se em um país civilizado, os direitos individuais e sociais jamais poderão ser conspurcados, que ele se não levante, quando provocado, para dar guarida àqueles, chamando o poder transgressor para dentro da raia que lhe foi traçada pela Constituição" [BANDEIRA DE MELLO 1948: 145].

pragmático[88]. Essas seriam, segundo a interpretação de Dantas em 1965, as "duas forças intelectuais mais poderosas" no meio jurídico dos últimos 50 anos.[89]

No fundo, ao opor essas duas mentalidades, Dantas fez o contraste entre dois modelos de Estado e direito: o Estado liberal atrelado a Rui Barbosa (mais propriamente ligado aos ideais da Primeira República) e o antiliberal, representada por Francisco Campos, atrelado ao movimento que manteve Getúlio Vargas no poder depois de 1937.

Certo, o conceito de constitucionalismo liberal é interpretativo. Vale a pena, em contrapartida, atentar para o que, nesse período histórico em questão, os críticos do "liberalismo" entendiam estar a se opor quando se referiam a esse termo. Para um liberal como Waldemar Ferreira, a Constituição outorgada de 1937 teria consagrado a tendência "antijudiciarista" dos apoiadores de Getúlio Vargas.[90]

Grosso modo, os críticos do modelo liberal – parte deles apoiadora dos revolucionários de 1930 no Brasil e braços importantes no Governo inclusive no Estado Novo, como Francisco Campos – entendiam que a atuação garantista do Poder Judiciário representava um empecilho à atuação de um Poder Executivo forte. O Poder Judiciário traduziria, no campo do direito público, a possibilidade de opor direitos à atuação do Estado, criando-se obstáculos à hipertrofia da atuação regulatória desse poder. Os discursos que, desde o Governo Provisório, visavam a impor restrições à atuação do Poder Judiciário no Brasil podem ser enquadrados nessa tendência.

Observo, não obstante, que o caso brasileiro de crise do liberalismo e de crítica ao Poder Judiciário reveste-se de algumas peculiaridades que estou tendo a oportunidade de apresentar desde o começo desta dissertação. Até a sua conclusão pretendo deixa-las ainda mais evidentes. No Brasil de 1930, essa "crítica ao liberalismo", de par com um suposto "antijudiciarismo", para retomar as palavras de Waldemar Ferreira, recobriu-se de uma coloração bastante própria. Considerar, sem maiores desdobramentos, o discurso antiliberal pode favorecer a conclusão precipitada da tese do cerceamento, uma vez que, a princípio, cercear a atividade do Poder Judiciário estaria entre as principais metas dos que, no Período Constitucional, estavam ligados ao Governo. Vimos, não obstante, como o STF, na verdade, ganhou poderes com a reconstitucionalização.

---

[88] DANTAS 1962: 124.
[89] DANTAS 1962: 124.
[90] MARTINS FERREIRA 1954: 112.

Evolução dentro da linha de pesquisa

O interesse pela presente pesquisa também se justifica em face das contradições identificadas em estudos que realizei anteriormente sobre o assunto. Foram dois: um sobre a atuação do STF na aplicação do critério de decidibilidade de conflitos da segurança nacional[91]; outro sobre a atuação desta no caso da intervenção do Estado no setor cafeeiro pelo Departamento Nacional do Café.[92]

No primeiro caso, minha conclusão foi a de que o STF adotou uma postura leniente em relação à adoção de medidas de exceção pelo Poder Executivo. Embora a corte declarasse a sua competência para conhecer das demandas e rejeitasse a tese de que no estado de guerra não seria possível conhecer de habeas corpus e mandado de segurança, no mérito se recusava a rever o juízo realizado pelas autoridades públicas. Esse foi o caso da expulsão de estrangeiros, como Olga Benário e Genny Gleiser, e da perseguição de parlamentares oposicionistas, a exemplo de João Mangabeira.

Minha percepção, porém, foi outra quando analisei os julgados referentes à intervenção do Estado no setor cafeeiro, realizada pelo Departamento Nacional do Café. Neles, ainda que as decisões finais dos mandados de segurança tenham sido amplamente favoráveis às ações da autarquia governamental, o discurso de boa parte dos ministros foi distinto, as votações foram acirradas, e a Corte conferiu um dos mandados de segurança.

1.6. Metodologia

Para testar a tese do cerceamento, realizei uma análise histórico-documental[93]. Minha abordagem dos documentos é qualitativa. Nesta parte, quero apresentar os mecanismos que utilizei para identifica-los e, tendo em vista lugares e procedimentos de pesquisa, como fiz para compor o meu acervo narrativo. Cada capítulo, em razão do seu objeto, demandou um tipo de busca específica.

---

[91] *A segurança nacional na Era Vargas: análise da jurisprudência da Corte Suprema (1935-1937)*, monografia apresentada à Escola de Formação da Sociedade Brasileira de Direito Público em 2014.

[92] *A regulação na Era Vargas: café*, relatório e monografia de Iniciação Científica apresentados ao CNPq em 2016.

[93] Como observa André Cellard: "Por possibilitar realizar alguns tipos de reconstrução, o documento escrito constitui, portanto, uma fonte extremamente preciosa para todo pesquisador nas ciências sociais. Ele é, evidentemente, insubstituível em qualquer reconstituição referente a um passado relativamente distante, pois não é raro que ele represente a quase totalidade dos vestígios da atividade humana em determinadas épocas" [CELLARD 2014: 295].

No caso do primeiro capítulo, como fontes primárias, usei diversos documentos públicos e privados[94]. Neste capítulo, para narrar a "Reforma da Justiça", o leitor perceberá que a ênfase acabou recaindo na análise dos jornais de época e nas cartas trocadas entre os ministros do STF e os membros da cúpula getulista.

Entre os documentos públicos, utilizei a legislação promulgada no período e decisões judiciais. Nesse último caso, duas em especial: a relativa à resposta dada ao ofício do ministro da justiça interino da Junta Provisória pelo STF, assim como o HC24000, que envolveu a prisão de Washington Luís. No primeiro caso, usei a transcrição dos votos presente no periódico *Correio da Manhã*. No segundo, solicitei a íntegra do processo ao Arquivo do STF.

Na referida seção, porém, os principais documentos públicos utilizados foram quatro periódicos: o *Correio da Manhã*, o *A Batalha*, o *A Noite* e o *Diário Carioca*, edições entre 1930[95]-1937. Todos eles do Rio de Janeiro, então capital da República. Determinei a importância de estudar as duas aludidas decisões em razão da análise que fiz desses jornais – neles encontrei alusões a elas.

Esses periódicos, como o leitor verá, permitiram compor uma narrativa razoável e argumentada sobre o período histórico em questão. Tive acesso a esses periódicos no site da Hemeroteca Nacional[96]. O procedimento: busquei pelo nome de cada ministro e fiz uma varredura de todas as edições em que apareciam referências a eles – o sistema da Hemeroteca permite isso.

Eu escolhi esses periódicos pelas seguintes razões: (1) todos eles circulavam na capital da República (Rio de Janeiro) – a se julgar pela época, é de se supor que os círculos editoriais estivessem mais próximos às autoridades importantes do país, como o próprio STF; (2) todos eles tiveram edições diárias durante o período estudado (com raros casos de não publicação) e (3) esses periódicos, quanto às inclinações editoriais, tinham características ideológico-políticas variadas.

---

[94] Uso, quanto aos tipos de documentos, com ligeiras modificações, a classificação apresentada por André Cellard [CELLARD 2014: 297]. Por estarem arquivados na Hemeroteca da Biblioteca Nacional, considerei os periódicos como "documentos públicos" em "arquivos públicos" e não "documentos públicos não arquivados", como sugere o autor no artigo que usei de referência.

[95] O leitor verá que minha análise começa com alusões a periódicos anteriores à Revolução de 1930 – o que me pareceu uma estratégia interessante, uma vez que as forças que levariam ao movimento revolucionário já estavam em andamento e, desse modo, pude conhecer outros aspectos ligados às acusações feitas, nesse momento histórico, a alguns ministros do STF, como Godofredo da Cunha e Pires e Albuquerque.

[96] O endereço eletrônico para consulta: http://bndigital.bn.gov.br/hemeroteca-digital/. Acessos múltiplos ao longo da pesquisa.

O *A Batalha* tinha uma pauta voltada às causas operárias. O *Diário* nasceu com uma proposta crítica à Primeira República, apoiou a Revolução de 1930 e depois foi favorável à reconstitucionalização. O *Correio da Manhã* tinha uma pauta diversificada, sem orientação ideológica clara. Finalmente, o *A Noite* tinha inclinações governistas, independentemente de quem ocupasse o poder, adotando em relação às autoridades uma postura costumeiramente mais moderada. Ao lado de outros, tais periódicos foram utilizados, por exemplo, no interessante trabalho de Lira Neto sobre Getúlio Vargas, *Getúlio: Do Governo Provisório à ditadura do Estado Novo (1930-1945)* [2013].

Os demais jornais são mencionados ao longo desta dissertação, em caráter excepcional, quando outras fontes fizeram referência à edição, tais como os diários de Getúlio Vargas.

Tive acesso a outra parte importante do material nos arquivos do CPDOC (FGV-RJ). Fiz uma busca informatizada no acervo da instituição[97]. Também nesse caso procurei pelo nome de cada ministro. Selecionei os arquivos correlatos aos nomes e enviei um pedido à Instituição. Nesse caso, tive acesso a documentos de ordem privada e pessoal (principalmente correspondência ativa dos ministros do STF). Como veremos, a análise da correspondência ativa permite colocar em evidência os ministros da corte e apresentar sugestões razoáveis sobre as suas relações com a cúpula getulista.

Além disso, fiz uso dos diários de Getúlio Vargas em que aparecem referências ao STF e aos ministros do tribunal individualmente considerados.

A Pasta dos Ministros, no site do STF, também compõe o meu acervo narrativo.[98]

Utilizei, ainda, o livro *Culpa e Castigo de um Magistrado*, de Pires e Albuquerque, e o livro de Laurenio Lago, *Supremo Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal: Dados Biográficos (1828-2001)*, com o perfil dos ministros da corte.

Estive pessoalmente no Rio de Janeiro - RJ, no Arquivo Nacional e na Academia Brasileira de Letras. No primeiro caso, tive acesso ao arquivo pessoal do ministro Octávio Kelly e, na Academia Brasileira de Letras, ao arquivo pessoal do ministro Ataulpho de Paiva.

Por fim, fiz uso do conjunto de documentos reunidos no livro Textos políticos da História do Brasil, volume 4, organizado por Paulo Bonavides e Roberto Amaral.

---

[97] O endereço eletrônico para consulta: http://www.fgv.br/cpdoc/acervo/arquivo. Acessos múltiplos ao longo da pesquisa.

[98] O endereço eletrônico para consulta: http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=bibliotecaConsultaProdutoBibliotecaPastaMinistro. Acessos múltiplos ao longo da pesquisa.

Como observa André Cellard, a pesquisa documental de um passado relativamente distante demanda certa flexibilidade do pesquisador. Os documentos impõem-se a quem os analisa[99]. Cumpre, portanto, compor um acervo variado de documentos a fim de preencher lacunas e compor[100] uma narrativa justificada.

No segundo capítulo, no estudo dos casos do STF no Período Constitucional, meu enfoque foram as decisões do tribunal em três dimensões relevantes: (1) julgamento do instituto jurídico do mandado de segurança; (2) interpretação dos direitos e garantias individuais de estrangeiros e (3) julgamento do instituto da intervenção federal. Escolhi esses três temas porque, embora diferentemente, todos eles colocam em evidência discussões da corte sobre os limites de suas competências constitucionais.

Além disso, esses casos me permitiram estabelecer um diálogo com os trabalhos por mim anteriormente realizados sobre o STF na Era Vargas. Também faço referência a textos jurídicos doutrinários do período histórico em questão, a fim de problematizar as decisões e conhecer melhor as dificuldades enfrentadas nesse período pelo STF na interpretação dos institutos jurídicos e de seu papel constitucional.

Como veremos no referido capítulo, esses casos possibilitaram conhecer outras questões envolvendo a atividade do STF e travar um diálogo direto com a tese do cerceamento. O material recolhido para essa parte do trabalho encontra-se no COLAC[101], na *Revista dos Tribunais* (RT), cuja análise compreendeu o período de publicação desta revista entre julho de 1934 e novembro de 1937, e no Arquivo do STF. As três intervenções federais (segundo informação oficial, as únicas dessa espécie processual constantes do Arquivo), assim como o MS1 foram fornecidos pelo Arquivo.

O pesquisador deve ter consciência de que não apresenta jamais explicações causais para as coisas. O seu fazer está no campo da compreensão referenciada. Ele propõe uma narrativa, que deva presar pela coerência e pela alusão justificada.[102]

Michel Villey dizia que o historiador apenas consegue falar por meio de recortes – é arrogante aquele que imagina tudo compor e tudo abarcar num único relato histórico[103]. Esses recortes, por conseguinte, dependem do que os registros históricos nos oferecem[104]. A partir deles é que propomos uma narrativa possível e justificada.

---

[99] CELLARD 2014: 295-296.
[100] CELLARD 2014: 298-299.
[101] http://www.stf.jus.br/portal/colac/pesquisarColac.asp.
[102] PROST 2017: 133-168.
[103] VILLEY 2013: 45.
[104] CELLARD 2014: 299.

I. A REFORMA DA JUSTIÇA NA ERA VARGAS

> A Revolução de 24 de outubro, considerada como revolução nacional liberta da politicagem epitácio-bernardesca, que a contaminara, tendo por fim a republicanização da República – finalidade que infelizmente ainda está muito longe de ser atingida – tinha como dever primordial imediato a deposição dos senhores do poder no Executivo, no Legislativo e no Judiciário – todos conluiados na obra nefasta de deturpação do regime republicano.
>
> *Correio da Manhã* (RJ), 10 de abril de 1931

Uma das reivindicações dos revolucionários de 1930 era a "Reforma da Justiça". Nesse sentido, possivelmente o fato, ainda no Governo Provisório, mais delicado envolvendo o Poder Judiciário foi a aposentadoria compulsória de seis ministros do STF – Godofredo da Cunha, Pires e Albuquerque, Muniz Barreto, Pedro Mibielli, Pedro dos Santos e Geminiano da Franca. Tratou-se de uma interferência direta da ditadura do Governo Provisório no mais elevado órgão do Poder Judiciário brasileiro.

Segundo Da Costa, seria difícil precisar a razão para a escolha dos seis nomes que compuseram a lista de aposentadorias compulsórias do Governo Provisório (Decreto nº 19.711, de 18 de fevereiro de 1931). A sugestão da historiadora, não obstante, é a de que esses ministros formavam, "com exceção talvez de Mibielli", um "bloco ultraconservador" dentro do STF. Eles teriam se indisposto com um dos principais grupos de suporte à Revolução de 1930 – os tenentes. Na Primeira República, os ministros aposentados teriam corroborado a ação repressiva do Poder Executivo da União em detrimento dos revoltosos em diversos habeas corpus[105]. Coincidentemente, os mesmos sujeitos que tiveram suas ordens de habeas corpus denegadas pela Corte ocuparam, a partir da Revolução de 1930, um papel central nas decisões políticas do país.[106]

O tema da aposentadoria compulsória dos ministros do STF constitui uma das bases da tese do cerceamento. Como esta dissertação pretenda testá-la, esta é, para mim, uma etapa obrigatória. Não pretendo, no entanto, encontrar explicações causais e terminativas para essas aposentadorias. Minha intenção é estabelecer algumas alternativas de compreensão – justificáveis e referenciadas – sobre as transformações que a Corte sofreu nesse período e poder conhecer a sua interação com os governos de Getúlio Vargas.

---

[105] DA COSTA 2006: 70-71.
[106] Ver também ARANTES 1997: 80 e BALEEIRO 1968: 15-16.

Não me circunscrevo, porém, ao caso das aposentadorias compulsórias. Quero aproveitar o capítulo para propor uma análise mais ampla das modificações pelas quais o STF passou entre 1930 e 1937. Procuro analisar, assim, interferências diversas do Governo Provisório (1930-1934) e do Poder Executivo (1934-1937) no STF, tendo especialmente os seus ministros como centro de análise.

Estruturei o capítulo em cinco partes. Primeiro, abordo, por meio do julgamento do telegrama do ministro da justiça interino (antes mesmo de Getúlio Vargas assumir o poder em 3 de novembro de 1930) e o julgamento do habeas corpus de Washington Luís, a postura do STF nos primeiros momentos da Revolução de 1930. Em segundo lugar, destaco as mudanças que o STF sofreu em sua estrutura durante o Governo Provisório por meio de decretos. Terceiro, enfrento o caso dos seis ministros aposentados compulsoriamente. Em quarto lugar, estudo o caso de três ministros que ocuparam posições de destaque no STF no período de estudo desta dissertação (Presidência, Vice-Presidência e Procuradoria Geral da República). Em quinto lugar, analiso as nomeações de ministros para o STF por Getúlio Vargas no Governo Provisório e no Período Constitucional. Por fim, estudo o caso dos ministros nomeados entre 1930 e 1937.

Este capítulo propõe a reabilitação da importância da análise dos agentes (ministros) na discussão sobre o cerceamento do STF. Tal premissa impõe ao pesquisador um estudo mais minucioso das personalidades que compõem essa tessitura supostamente homogênea, que seria o STF, nesse período.

Embora a narrativa não tenha se limitado ao Governo Provisório, o leitor perceberá que o capítulo dá destaque a eventos que ocorreram nesse momento histórico. Isso acontece não por acaso ou por opção arbitrária, mas em razão dos próprios eventos históricos que envolveram o STF nessa época. Por isso, acredito que esse capítulo seja capaz de testar diretamente a tese do cerceamento no Governo Provisório.

1. O STF e os primeiros momentos da Revolução de 1930

1.1. O caso do ofício do ministro da justiça interino

A Revolução de 1930 eclodiu a 3 de outubro de 1930. Getúlio Vargas assumiu a chefia do governo revolucionário um mês depois, a 3 de novembro. Nesse ínterim, o país foi governado por uma Junta Provisória. O Congresso foi fechado. O STF, não. Em

contrapartida, o tribunal, por meio de seu presidente, Godofredo da Cunha, recebeu uma notificação do ministro interino da Justiça e Negócios Interiores, Gabriel Bernardes, que comunicou a Corte da existência do novo governo. A missiva dizia que a Junta assumira, com o "amparo patriótico das forças armadas", os papéis outrora atribuídos ao Poder Executivo e ao Poder Legislativo[107]. Em suma, os motivos da Revolução informados pelo ofício eram: a pacificação do Brasil, a restauração da ordem e a reconstrução nacional.[108]

A edição de 28 de outubro de 1930, do periódico *Correio da Manhã*, destacou a resposta que o STF encaminhou ao governo constituído. Também trouxe a opinião individual de cada ministro. Além do presidente do tribunal, compareceram à votação, segundo a reportagem, os ministros Rodrigo Octávio, Firmino Whitaker, Cardoso Ribeiro, Bento de Faria, Arthur Ribeiro, Geminiano da Franca, Pedro dos Santos, Hermenegildo de Barros, Pedro Mibielli e Muniz Barreto. Não compareceram os ministros Soriano de Souza, Leoni Ramos e Edmundo Lins.[109]

O STF foi bastante lacônico em sua resposta. Do ofício apenas tomou conhecimento e deu ciência[110]. Algumas discussões interessantes da corte, no entanto, envolvendo esse caso, foram veiculadas pelo periódico *Correio da Manhã*.

Bento de Faria julgou que a resposta deveria ser endereçada à Junta Provisória, pois desse modo, disse o ministro, o STF poderia reconhecer o "governo de fato". O posicionamento pelo reconhecimento amplo da Junta Provisória não agradou os outros ministros presentes, que recomendaram prudência.[111]

Rodrigo Octávio, por sua vez, defendeu a necessidade de responder ao ministro, mas opôs-se a ideia de reconhecer a Junta Provisória efetivamente como "governo", pois, a seu ver, lhe faltavam alguns "elementos jurídicos". Arthur Ribeiro pediu cautela. Como o Governo Provisório não estava formado e a matéria se revestia de grande importância, era adepto de que o STF não se pronunciasse a respeito. Geminiano da Franca também considerava o silêncio do tribunal a melhor resposta. Se fosse para se pronunciar, disse, que se fizesse de acordo com o entender de Rodrigo Octávio, Firmino Whitaker, Cardoso Ribeiro e Hermenegildo de Barros que consideravam o Ministro da Justiça como destinatário da mensagem e que não reconheciam o governo de fato com todas as letras.[112]

---

[107] Instalação da Junta Provisória em 24 de outubro. Comunicação ao Supremo Tribunal Federal (25 out. 1930) [BONAVIDES e AMARAL 1996: 225].
[108] *Correio da Manhã* (RJ), 28 de outubro de 1930.
[109] *Correio da Manhã* (RJ), 28 de outubro de 1930.
[110] *Correio da Manhã* (RJ), 28 de outubro de 1930.
[111] *Correio da Manhã* (RJ), 28 de outubro de 1930.
[112] *Correio da Manhã* (RJ), 28 de outubro de 1930.

Além disso, o ministro Rodrigo Octávio sugeriu que a finalidade da comunicação do ministro interino seria certificar aos ministros de que as instituições judiciárias continuariam funcionando regularmente depois da Revolução de 1930. Pedro dos Santos entendeu que o ofício não cobrava resposta. Mas, por delicadeza, o STF deveria fazê-lo. O ofício comunicava, argumentou, uma transformação constitucional profunda. Mas o STF, na sua visão, deveria apenas agradecer e "fazer votos pela felicidade da Pátria". Hermenegildo de Barros, por sua vez, também defendeu uma resposta suscinta. E considerou desnecessário o tribunal reafirmar seu papel constitucional por meio de um ofício. Disse, em tom provocativo: "Vou além: - Não se deve dizer que o Tribunal continua nas suas funções constitucionais. Li num programa não assinado que se pretende dissolver o Supremo Tribunal. Se houver um decreto nesse sentido eu não virei mais aqui". Muniz Barreto, finalmente, foi favorável a uma resposta curta. O STF, ponderou, dali em diante, resolveria cada caso concreto sobre os "limites do fenômeno jurídico" apresentado.[113]

Na minha leitura, o ministro Pedro Mibielli apresentou a problematização mais inusitada sobre o caso. Indagou sobre os limites de atuação da Junta Provisória – se esta teria, na verdade, caráter nacional ou local. Pelas "proclamações" dos seus membros, a Junta teria apenas um caráter local. Dizia estar de acordo com Arthur Ribeiro, favorável a que não houvesse resposta por enquanto do STF. Mas, se fosse feita, bastaria acusar o recebimento e dizer que a Corte estava à espera da formação de um "governo nacional".[114]

Como se vê, o governo de fato, ao enviar mensagem ao tribunal, mostrou-se interessado em afirmar aos ministros a existência de um novo momento político brasileiro. Em contrapartida, o STF foi cauteloso na apreciação dessa missiva. A escolha por enviar a carta ao ministro e não à Junta Provisória é significativa: mostra a preocupação dos ministros em não se posicionar radicalmente em relação à questão - ou apoiando os revolucionários ou desmerecendo a sua causa. Em face do delicado momento político, parte considerável dos ministros foi favorável a que a corte respondesse, cortesmente e sem grandes considerações, ao ofício.

[113] *Correio da Manhã* (RJ), 28 de outubro de 1930.
[114] *Correio da Manhã* (RJ), 28 de outubro de 1930.

1.2. O caso do habeas corpus de Washington Luís

Outro caso relevante avaliado pelo STF nos primeiros momentos depois da Revolução de 1930 foi o habeas corpus pedido em favor de Washington Luís [HC24000]. *A Batalha*, a 6 de novembro de 1930, anunciou a decisão unânime do STF – na primeira sessão da Corte depois da posse de Getúlio Vargas como Chefe do Governo Provisório – de não conhecer do pedido.[115]

Solicitei ao Arquivo do STF a íntegra do processo.

Washington Luís, presidente do Brasil de acordo com a Constituição de 1891, foi detido, por determinação da Junta Provisória ("Junta Militar Governativa"), no Forte de Copacabana, em 24 de outubro de 1930. O seu advogado foi José Carlos de Sampaio Filho, que a 3 de novembro de 1930 impetrou ordem de habeas corpus no STF em seu favor. O caso foi julgado, pelo tribunal, a 5 de novembro de 1930.

Rodrigo Octávio figurou como relator da causa. Em suas conclusões entendeu que, por se tratar de uma questão apenas de forma, não de essência, a decisão do STF deveria ser no sentido do não conhecimento do pedido. Embora faça algumas considerações sobre a figura processual do habeas corpus e cogite da possibilidade de conhecer do pedido e denegar a ordem, a resolução mais radical foi escolhida para figurar no acórdão. Bento de Faria, Geminiano da Franca, Firmino Whitaker e Muniz Barreto subscreveram a decisão.

Em seu voto, Hermenegildo de Barros ainda fez referência à reforma constitucional de 1926 para sustentar sua decisão de que não seria de competência do tribunal, por meio de habeas corpus, apreciar "casos políticos". Este remédio, disse, caberia apenas nos casos de normalidade constitucional. Entendeu, porém, que, no ato do julgamento de Washington Luís, o Brasil estava em estado de sítio – o que impediria a apreciação das razões dos poderes políticos via habeas corpus.

No acórdão, o STF entendeu que o pedido apenas faria sentido sob um estado de normalidade. Não seria o caso. A situação seria, na verdade, observava o acórdão, de anormalidade política. O Brasil vivia "sob o governo de um poder revolucionário e discricionário". As garantias constitucionais, por conseguinte, estariam suspensas. Além disso, a prisão de Washington Luís teria sido motivada por razões exclusivamente políticas, não cabendo ao STF delas tomar conhecimento. Em suma, o caso não seria de competência do STF.

---

[115] *A Batalha* (RJ), 6 de novembro de 1930.

Em suma, na decisão do caso de Washington Luís, o STF reconheceu a existência do caráter ditatorial e discricionário do Governo Provisório. Procurou, por conseguinte, não apreciar a questão do presidente deposto, limitando-se a dizer que a corte, por se tratar de questão política num estado de anormalidade, não se considerava competente para conhecer do caso. É curioso notar como Hermenegildo de Barros se vale de uma limitação da reforma de 1926 à Constituição de 1891 para embasar seu voto.

2. Os decretos do Governo Provisório sobre o STF (1930-1933)

Não foram poucas as mudanças operadas no STF pelo Governo Provisório. O Decreto nº 19.398, de 11 de novembro de 1930, que instituiu as suas linhas mestras, estabeleceu que o Poder Judiciário em geral continuaria em funcionamento, mas submetido às restrições impostas pelo decreto e pelas leis dele decorrentes (art. 3º). Esse decreto também suspendeu as garantias constitucionais e excluiu a possibilidade de avaliação judicial dos atos do Governo Provisório e de seus delegados (art. 5º). O habeas corpus, no caso dos crimes comuns, foi mantido, à exceção dos funcionais e dos de competência dos tribunais especiais (art. 5º, parágrafo único). Foi criado o Tribunal Especial encarregado de avaliar os crimes de natureza política e funcional, assim como os que fossem fixados em sua lei de organização (art. 16).

Em 3 de fevereiro de 1931, o Decreto nº 19.656 visou a reorganizar provisoriamente o STF e a fixar regras para abreviar os julgamentos. Encontrava-se, nesse sentido, de acordo com o espírito revolucionário que pedia que os tribunais do país fossem mais céleres. Apesar da sua motivação, o número de ministros foi reduzido. Passou de 15 para 11 (art. 1º). Estabeleceu-se também que as vagas não seriam preenchidas até que o número fixado no decreto fosse atingido (art. 1º, parágrafo único). Para matéria de ordem comum (não constitucional), o decreto dividiu o STF em duas turmas de cinco juízes cada (art. 2º). Exigiu-se, além disso, que os votos, discussões e relatórios fossem taquigrafados (art. 6º). O STF foi obrigado a ter um número mínimo de quatro sessões semanais, enquanto a pauta das causas não estivesse esgotada (art. 7º). Fixou o critério da antiguidade como base para o julgamento das causas, contando-se da data de entrada no STF da causa (art. 9º). Em acréscimo, à exceção dos prazos menores constantes do regimento interno, fixou o prazo de 30 dias para o exame do caso pelos ministros e pelo Procurador Geral da República, uma vez que o feito estivesse concluso. Caso atrasasse, o ministro deveria apresentar as razões para a demora (art. 16). Ratificou-se a impossibilidade de o Presidente do STF ocupar a linha

sucessória da Presidência da República (art. 19), o que seria contrário aos interesses revolucionários.

O Decreto nº 19.847, de 10 de abril de 1931, reforçou a obrigatoriedade de que quaisquer atos judiciais fossem publicados no Diário da Justiça (art. 1º), sendo que a publicação do Diário Oficial passaria a ser feita separadamente do Diário da Justiça (art. 1º, parágrafo único).

O Decreto nº 20.106/1931 "modificou" e "completou" os termos da "reorganização provisória" do STF, assim como fixou regras a serem seguidas pelo processo na Justiça Federal. Por meio do decreto, os ministros do STF recobraram garantias e imunidades conferidas pela Constituição de 1891, mantendo-se a impossibilidade de o ministro presidente substituir-se ao Chefe do Governo Provisório na Presidência da República, assim como observados os atos do Governo Provisório para a reorganização do Tribunal (art. 1º). Reforçou a irredutibilidade de vencimentos dos membros da magistratura, observando-se que essa garantia não os eximia do pagamento de impostos, contribuições e taxas de caráter geral (art. 1º, parágrafo 1º). Também estabeleceu a possibilidade de redução de salários para os ministros nomeados futuramente (art. 1º, parágrafo 1º). Manteve a divisão em turmas (art. 2º), a antiguidade das causas como critério para julgamento, podendo o relator pedir preferência para as causas criminais (art. 6º), estabeleceu que, para os casos envolvendo "questão constitucional", o STF precisaria contar, no mínimo, com a presença de 6 ministros. Alterou, nesse sentido, o art. 4º do Decreto nº 19.656 (art. 8º), cuja exigência era de 5 ministros. Por fim, determinou que o Procurador Geral da República também teria vista dos autos nas hipóteses de recurso extraordinário e de conflito de jurisdição (art. 16).

Em 9 de agosto de 1933, o Decreto nº 23.055 estabeleceu, por fim, que as justiças locais deveriam interpretar as leis da União em conformidade com a jurisprudência do STF (art. 1º). Foi previsto o recurso ex-officio para o STF das decisões que se opusessem a leis federais, decretos ou atos do Governo da União ou toda vez que os julgamentos dessas justiças se baseassem em disposição ou princípio constitucional (art. 1º, parágrafo 1º). Exigiu, para o julgamento desses casos, a presença de dois terços dos ministros do STF, excluído dessa contagem o Procurador Geral da República (art. 1º, parágrafo 2º).

3. Decreto 19.711/1931: os seis ministros aposentados compulsoriamente

Com aparente indiferença, Getúlio Vargas anotou em seus diários entre os dias 18 e 21 de fevereiro de 1931: "Aposentadoria dos ministros do Supremo, Reforma da Justiça local e do Tribunal, promoções dos generais, demissões em cartórios etc."[116]. Entre as mudanças a serem promovidas pela ação revolucionário, figurou a aposentadoria compulsória de seis ministros do STF. Veio pouco mais de cinco meses depois do 3 de outubro, data da Revolução. A Corte, antes composta de quinze membros, passou a funcionar com onze, sendo que o decreto havia reduzido o número de ministros na ativa para 9. Duas vagas ficaram abertas à nomeação de Getúlio Vargas. O Decreto nº 19.711, de 1931, assinado por Getúlio Vargas e Oswaldo Aranha, se revestiu do seguinte teor:

> Aposenta ministros do Supremo Tribunal Federal.
>
> O Chefe do Governo Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil:
>
> Considerando que o decreto n. 19.656, de 3 de fevereiro de 1931, reduziu o número de ministros do Supremo Tribunal Federal (artigo 1º);
>
> Considerando que imperiosas razões de ordem pública reclamam o afastamento de ministros que se incompatibilizaram com as suas funções por motivo de moléstia, idade avançada, ou outros de natureza relevante;
>
> Decreta:
>
> Art. 1º São aposentados, com as vantagens que lhes assegura a legislação vigente, dispensado o exame de sanidade, os ministros Godofredo Cunha, Edmundo Muniz Barreto, Antonio C. Pires e Albuquerque, Pedro Affonso Mibieli, Pedro dos Santos e Geminiano da Franca.
>
> Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário.

O Decreto nº 19.711 teve antecedentes importantes que indicavam o interesse do Governo Provisório em interferir no STF. Eu disse, na Introdução, que a Reforma da Justiça era uma das bandeiras dos apoiadores da Aliança Liberal, cujos participantes, considerados em sua totalidade, apoiariam Getúlio Vargas no Governo Provisório. *O Diário Carioca*, por exemplo, que apoiara a Revolução de 1930, pediu a retirada cirúrgica de alguns ministros

[116] VARGAS 1995: 48a.

por parte do Governo. Procurou, em diversas notas, apresentar justificativas para as aposentadorias. Desde a Revolução, membros que apoiaram o movimento vinham pedindo a "Reforma da Justiça", uma das bandeiras revolucionárias. Alguns revolucionários chegaram a pedir a dissolução total do STF.[117]

A demora do Governo Provisório em tomar providências contra as pessoas supostamente vinculadas à Primeira República causou inquietação. O periódico *A Batalha* chegou a cobrar – para usar de uma expressão do periódico - o "expurgo" dos ministros[118]. Na notícia, embora ressaltasse as dúvidas relativas à aposentadoria dos ministros, os nomes de Godofredo Cunha, Muniz Barreto e Pires e Albuquerque apareceram como certos na lista do governo. Cogitou-se, nessa edição, também do nome de Pedro Mibielli, mas em seu caso o periódico não dava certeza. Na mesma notícia, levantava a possibilidade de Bento de Faria ser indicado para exercer a função de Procurador Geral da República.[119]

Quanto a esse aspecto, J. E. Macedo Soares (José Eduardo Macedo Soares), diretor do periódico *Diário Carioca*, e grande polemista[120], foi ainda mais direto: "Enquanto não se fizer a reforma desse Supremo, conservando os bons e expulsando os maus, a Revolução terá sido obra de preguiçosos". Lembrava que membros da revolução, como Juarez Távora e Miguel Costa haviam sido tratados por "ambiciosos vulgares", "bandidos perigosos" e "salteadores da pior espécie" pelos ministros do STF.[121]

Em 20 de janeiro de 1931, o *Correio da Manhã* também ironizou a situação da reforma do STF. A demora, cogitou, decorreria da intervenção de alguns poderosos junto aos revolucionários em favor dos ministros na lista de aposentadorias do Governo. Borges de Medeiros, importante político do Rio Grande do Sul, estaria a interceder por Pedro Mibielli. Pires e Albuquerque e Muniz Barreto, por sua vez, contariam com a interferência de Epitácio Pessoa[122]. Foi este o teor da matéria:

> Quanto aos srs. Muniz Barreto e Pires e Albuquerque, coube ao sr. Epitácio amparálos: do primeiro, declarou que era um velho encanecido (e aqui o ex presidente tingiu a situação de negrito) no serviço da justiça, merecendo ficar no posto. É verdade que era um terrível reacionário, mas isso não impediria de ser um ótimo revolucionário... com a revolução no poder. Não dava desgostos aos governos.[123]

---

[117] *Correio da Manhã* (RJ), 10 de abril de 1931.
[118] *A Batalha* (RJ), 8 de janeiro de 1931.
[119] *A Batalha* (RJ), 8 de janeiro de 1931.
[120] LIRA NETO 2013: 14-15.
[121] *Diário Carioca* (RJ), 27 de janeiro de 1931.
[122] *Correio da Manhã* (RJ), 20 de janeiro de 1931.
[123] *Correio da Manhã* (RJ), 20 de janeiro de 1931.

Como vimos, o decreto veio a 18 de fevereiro de 1931. Dois dias depois, a fotografia dos ministros apareceu estampada nas capas do *Correio da Manhã* e do *Diário Carioca*[124]. O *Diário Carioca* fez uma crítica incisiva aos ministros aposentados. Qualificava-os de "os maus juízes". Nessa edição, o *Diário Carioca* trouxe ainda a opinião de um importante ator da Revolução de 1930, Juarez Távora, pertencente ao grupo dos tenentes: "Não peço a dissolução integral da magistratura, mas um expurgo que elimine os seus maus elementos".[125]

A fim de justificar a necessidade de uma Reforma da Justiça, na retórica dos jornais inclinados ao governo revolucionário os ministros aposentados foram comumente associados aos supostos maus costumes da Primeira República. J. E. de Macedo Soares referiu-se ao acontecimento com entusiasmo. Seria um passo importante para a Revolução. Ele qualificou a reforma de a primeira ação verdadeiramente revolucionária do regime. Na interpretação do diretor do jornal, a aposentadoria compulsória dos "maus juízes" seria uma forma de o governo revolucionário opor-se às tendências politiqueiras do "antigo regime".[126]

A ação de Getúlio Vargas, procurou explicar Macedo Soares, não seria uma represália à ação dos ministros durante a Primeira República, como alguns poderiam supor à primeira vista. Seria, na verdade, uma forma de "renovar a ambiência reacionária que o servilismo criou na Suprema Corte, deturpando o seu papel constitucional, a serviço dos poderosos do dia". Pedro Mibielli foi o único ministro aposentado excetuado por Macedo Soares. Este ministro era qualificado como "liberal", isto é, na tradução de Macedo Soares, um ministro que havia lutado contra a interferência indevida do Poder Executivo no STF na Primeira República. Os quatro juízes nomeados por Washington Luís não teriam agido devidamente. Macedo Soares ainda deixou um "aviso" para, nas suas palavras, "a turma paulista" e mais o "sr. Rodrigo Octávio" – estariam "no limbo". Apenas três ministros mereceriam o "paraíso", os "velhos magistrados" - os únicos que, no seu pensar, efetivamente teriam atuado de acordo com as suas consciências jurídicas.[127]

Quero detalhar a fala de Macedo Soares. Quais seriam, na visão do diretor, os ministros a salvo da ação revolucionária? Possivelmente, como veremos, Edmundo Lins, Hermenegildo de Barros e Bento de Faria. Edmundo Lins e Hermenegildo de Barros

---

[124] *Correio da Manhã* (RJ), 20 de fevereiro de 1931 e *Diário Carioca* (RJ), 20 de fevereiro de 1931.
[125] "A vez dos grandes togados... Reveste-se do caráter de um tremendo libelo contra os maus juízes, o decreto do governo provisório, aposentando, administrativamente, 6 ministros do Supremo Tribunal" [*Diário Carioca* (RJ), 20 de fevereiro de 1931].
[126] *Diário Carioca* (RJ), 20 de fevereiro de 1931
[127] *Diário Carioca* (RJ), 20 de fevereiro de 1931.

ocuparam os postos de presidente e vice-presidente da Corte entre 1º de abril de 1931 e 2 de abril de 1937 (tendo sido reeleitos a 1º de abril de 1934). A "turma paulista" era composta por Leoni Ramos, Soriano de Souza, Arthur Ribeiro, Firmino Whitaker Filho e Cardoso Ribeiro. Convém notar que os outros "quatro ministros" a que Macedo Soares fez referência "nomeados no último quadriênio" eram José Soriano de Souza Filho, Francisco Cardoso Ribeiro, Firmino Antônio da Silva Whitaker Filho e Rodrigo Octávio de Langgaard Menezes. Nenhum ministro nomeado por Washington Luís foi afetado pelo decreto do Governo Provisório.

A suposta ineficiência dos antigos ministros para julgar foi referia também para justificar o ato do Governo Provisório. Em 18 de junho de 1931, o periódico *Correio da Manhã* provocou os ministros aposentados pelo governo. Na nota intitulada "Justiça que dormia", destacou a falta de eficiência dos ministros. Segundo o periódico, haviam sido encontrados autos à espera de julgamento há até 12 anos. Nesse sentido: "O mais grave, porém, é que entre esses autos, foram encontrados vários que há mais de um decênio esperavam apenas a lavratura do respectivo acórdão".[128]

A minha primeira etapa de análise é a compreensão da aposentadoria compulsória dos ministros. Separei-os em dois grandes grupos. O primeiro é formado por Godofredo Cunha, Pires e Albuquerque e Muniz Barreto; o segundo por Pedro Mibielli, Geminiano da Franca e Pedro dos Santos. Essa divisão se baseia na intensidade da campanha difamatória movida contra esses ministros nos periódicos que analisei: *Correio da Manhã*, *Diário Carioca*, *A Noite* e *A Batalha* – todos do Rio de Janeiro, então Capital da República. No caso do primeiro grupo, três personalidades francamente associadas à Primeira República, os fatores de compreensão do ato de aposentadoria compulsória são mais evidentes. No segundo, esses indícios são mais escassos e controversos.

Com o Decreto nº 19.711, de 18 de fevereiro de 1931, J. E. Macedo Soares escreveu uma longa nota em que procurou censurar a reação dos ministros aposentados pelo Governo Provisório. O artigo levou o nome de "A comédia das vítimas". A Godofredo da Cunha, Pires e Albuquerque e Muniz Barreto, o editor chamava de "os três crocodilos do regime", sugerindo claramente uma associação destes com a Primeira República[129]. Eis a razão para o título da próxima seção – "os três crocodilos do regime".

[128] *Correio da Manhã* (RJ), 18 de junho de 1931.
[129] *Diário Carioca* (RJ), 24 de fevereiro de 1931.

3.1. Godofredo da Cunha, Pires e Albuquerque e Muniz Barreto: "Os três crocodilos do regime" (J. E. Macedo Soares)

3.1.1. Godofredo da Cunha

> O antigo presidente da Suprema Corte era um beleguim da polícia a cujo serviço na violência e na ilegalidade pôs várias vezes sua autoridade de chefe do Poder Judiciário na República Politiqueira Governista na mais ignóbil acepção desses termos, o seu caso é um exemplo para os seus sucessores quando tiverem a veleidade de antepor a lisonja aos poderosos, aos deveres de consciência impostos pelo cargo.[130]
>
> J. E. Macedo Soares

Godofredo Xavier da Cunha, nascido no Rio Grande do Sul, exercia a presidência do STF quando a Revolução de 1930 aconteceu. Ocupava este posto desde 1927[131], o que lhe proporcionou certo protagonismo no agir do STF nos últimos anos da Primeira República. Eu elenco quatro possíveis fatores de compreensão para sua aposentadoria : (1) a realização de críticas abertas à Reforma da Justiça encabeçada pelo governo revolucionário; (2) o envolvimento em casos políticos polêmicos pouco tempo antes da Revolução com pessoas importantes ligadas a ela e à Aliança Liberal (como Antônio Carlos e João Pessoa); (3) a acusação de uso indevido da máquina pública – vinculação com as antigas elites políticas e, por fim, (4) a indisposição com os tenentes.

O *Correio da Manhã* noticiou a 10 de janeiro de 1931 uma discussão áspera na tradicional sala do café – ambiente no Palácio da Justiça de encontro e conversa dos membros do STF - entre Godofredo Cunha e Bento de Faria, ministro que seria escolhido pouco menos de três meses depois por Getúlio Vargas para ocupar o posto de Procurador Geral da República. Um "sério incidente", nomeou o periódico. A discussão, noticiou o jornal, quase chegara às vias de fato. Segundo o periódico, Godofredo Cunha sugerira que Bento de Faria fizesse chegar ao conhecimento do Governo Provisório a sua reprovação às reformas a que este pretendia submeter o STF. Bento de Faria supostamente teria se irritado com a sugestão do ministro de que serviria como correspondente dos interesses da corte junto ao Governo[132]. No próprio dia, Godofredo Cunha escreveu carta ao jornal, afirmando que a notícia exagerava os fatos acontecidos entre ele e Bento de Faria, com quem, afinal,

---

[130] *Diário Carioca* (RJ), 24 de fevereiro de 1931.
[131] LAGO 2001: 244.
[132] "-Sr. ministro, eu não tenho jeito para diplomata em certas ocasiões, e quando quero dizer as coisas digo-as de frente, sem me utilizar de quem quer que seja. Quanto aos qualificativos que foram ditos neste momento eu os repilo e acho que estão muito bem para a sua pessoa" [*Correio da Manhã* (RJ), 10 de janeiro de 1931].

teria “boas relações”. O ministro observou serem públicas as suas opiniões sobre a Reforma da Justiça, sendo inteiramente responsável por elas.[133]

Godofredo Cunha parece ter sido crítico à Reforma da Justiça proposta pelas forças revolucionárias. Além disso, suas ligações com a Primeira República situavam-no como um dos principais nomes na mira do Governo Provisório. Quatro dias depois de ter noticiado a discussão na sala do café, o periódico anunciou que o STF, de fato, passaria por uma reforma. Antes mesmo do decreto oficial ser expedido pelo Governo Provisório, Godofredo Cunha, Pedro Mibielli, Muniz Barreto e Pires e Albuquerque já eram considerados membros “aposentados” do tribunal. Pedro dos Santos e Geminiano da Franca, segundo o periódico, possivelmente também seriam aposentados pelo governo discricionário.[134]

Proponho olhar para alguns meses antes da Revolução de 1930, momento em que a crise política entre os defensores da Primeira República e os que exigiam modificações substanciais na forma de governar o Brasil se acentuava. As crises em Minas Gerais e Paraíba, protagonizadas, respectivamente, pelos presidentes de estado Antonio Carlos e João Pessoa, colocaram Godofredo Cunha na mira dos críticos do Governo de Washington Luís.

Antonio Carlos pediu, por meio de uma carta, que o ministro fizesse valer a sua autoridade “a bem da normalidade do regime federativo”.[135] Solicitou que Godofredo Cunha coibisse a intervenção indevida do Governo federal no Estado. O juiz encarregado de presidir a Junta Eleitoral no estado, Gentil Vianna Romanelli, solicitara que forças do Governo viessem a auxiliar os juízes federais na apuração dos votos em Minas Gerais. O pedido, no entanto, foi visto, pelos apoiadores da Aliança Liberal, como um pretexto para a intervenção indevida do Governo federal no estado.

O *Diário Carioca*, crítico da política da Primeira República, sob o título “Um venerável telegrama” tratou com ironia a atitude de Godofredo Cunha. Afirmou que a medida pedida por Antonio Carlos era, na verdade, de cunho “moralizador” e que as providências solicitadas seriam “a bem dos créditos da Justiça brasileira”[136]. Godofredo

---

[133] *Correio da Manhã* (RJ), 11 de janeiro de 1931.

[134] “Sabemos que já estão lavrados os decretos de aposentadoria dos antigos ministros do Supremo Tribunal Federal, srs. Godofredo Cunha, Pedro Mibielli, Muniz Barreto e Pires e Albuquerque/ Ao que nos consta, mais dois decretos talvez sejam lavrados e aposentando igualmente os ministros Pedro dos Santos e Geminiano da Franca”, [*Correio da Manhã* (RJ), 15 de fevereiro de 1931].

[135] *A Batalha* (RJ), 3 de abril de 1930.

[136] “O presidente Antonio Carlos dirigiu ontem um telegrama ao sr. Godofredo Cunha, presidente do Supremo Tribunal Federal, no qual solicitava a sua interferência no sentido de compelir o substituto do juiz federal da 1ª Vara de Minas a fazer guardar os livros eleitorais, ou no edifício do Juízo Federal, ou, como praxe jamais alterada, na sede do Conselho Municipal de Belo Horizonte/O que pedia o presidente de Minas, era uma medida altamente moralizadora e, como o presidente do mais alto Tribunal do país é o chefe supremo da magistratura

Cunha, em contrapartida, negou a solicitação do presidente do estado, respondendo ao telegrama nos seguintes termos: "Entre as atribuições de meu cargo não há nenhuma que me autorize a intervir no assunto; por isso, não me é possível tomar a providência por v.ex. solicitada".[137]

A 10 de abril de 1930, *A Batalha* sugeriu a possível cumplicidade do STF com os planos escusos do Governo federal de Washington Luís. No caso, não só o STF não teria acatado as razões presentes na reclamação de Antonio Carlos, como fez inserir em ata a ordem de que semelhantes telegramas não se repetissem[138]. O periódico também indicou que Godofredo Cunha, Geminiano da Franca e Pires e Albuquerque haviam se reunido com Washington Luís para tratar do assunto da intervenção nos estados em crise.[139]

Godofredo Cunha ficou ofendido com a insinuação de que havia se reunido com o Presidente para tratar do assunto. "O Ministro Godofredo Cunha ficou em palpos de aranha", disse *A Batalha*. Na nota que enviou ao jornal, Godofredo Cunha procurou desmentir que havia se reunido com Washington Luís para tratar dos casos da Paraíba e de Minas Gerais.[140]

O periódico *A Noite*, governista, saiu em defesa de Godofredo Cunha. Medeiros e Albuquerque, que assinou o artigo, argumentava que o presidente do STF, ao declarar não poder atender aos anseios de Antonio Carlos, agira de acordo com as suas funções legais. Questionou: "como poderia haver uma lei federal tornando obrigatório que se erigisse a guarda de livros de uma repartição municipal estadual?".[141]

Além dessa troca de telegramas com Antonio Carlos, Godofredo Cunha comunicou-se à mesma época com João Pessoa, presidente do estado da Paraíba. Nesse período, o estado também enfrentou uma forte crise política. Vale a pena lembrar: João Pessoa viria a se tornar, em poucos meses, um mártir – ainda que falso – da causa da Aliança Liberal contra as forças políticas da Primeira República. Seu assassinato foi utilizado como um dos pretextos para a Revolução[142]. Godofredo Cunha havia sido informado, por membro da Junta Eleitoral, de que a independência da justiça federal, no exercício de suas funções eleitorais, estava em

federal, pessoas crédulas acreditavam que o ministro sr. Godofredo Cunha tomasse, incontinenti, em bem dos créditos da Justiça Brasileira a providência solicitada" [*Diário Carioca* (RJ), 12 de março de 1930].

[137] *Diário Carioca* (RJ), 12 de março de 1930.

[138] *A Batalha* (RJ), 10 de abril de 1930.

[139] *A Batalha* (RJ), 8 de abril de 1930.

[140] *A Batalha* (RJ), 11 de abril de 1930.

[141] *A Noite* (RJ), 13 de março de 1930.

[142] FAUSTO 2013: 276-277.

risco no estado da Paraíba. João Pessoa, por meio de telegrama, procurou desmentir a informação prestada ao presidente do STF.[143]

Ao receber a denúncia, Godofredo Cunha enviou telegrama ao procurador geral da república, ao presidente da república e ao presidente do estado da Paraíba. Respectivamente: o telegrama informava o presidente do que se passava no estado, solicitava que o procurador tomasse as providências cabidas e requisitava que o presidente do estado agisse para conter as violações perpetradas contra à Junta eleitoral. Para João Pessoa, escreveu: "espero que V. Ex. tome com urgência as necessárias providências no sentido de ser garantido o livre exercício dos juízes federais que funcionam no Estado que V. Ex. é presidente".[144]

João Pessoa comunicou ao Presidente do STF que a justiça federal, com suporte do Exército e a pedido do Governo federal, estava sendo utilizada para desestabilizar o seu governo no estado. Denunciou, igualmente, a existência de outras frentes de desestabilização das instituições, tais como o apoio a movimentos subversivos por parte do Governo (contratação de cangaceiros), o bloqueio das tropas da força pública da Paraíba pelos estados vizinhos e a inação do governo para ajudar as tropas do estado da Paraíba na manutenção da ordem.[145]

Outro aspecto, agora de ordem pessoal, merece ser considerado, pois foi explorado pelos apoiadores da Revolução. Godofredo da Cunha era casado com Emerita Bocaiuva, filha de Quintino Bocaiuva. Quintino Bocaiuva foi uma importante figura ligada às velhas elites que governaram a Primeira República. A vinculação do exercício da função de ministro aos interesses da família Bocaiuva foi sugerida por J. E. Macedo Soares. Em artigo intitulado "A sogra e a Justiça", o diretor do *Diário Carioca* denunciou uma suposta concessão de favores, pelo STF, à sogra de Godofredo Cunha.

Em 1912, quando Quintino Bocaiuva morreu, a sua viúva começou a perceber uma pensão no valor de 800$000. Com o advento da I Guerra Mundial, em razão da diminuição dos recursos da União, a pensão foi reduzida para 300$000. A viúva, alegando ter adquirido esse direito, contestou a redução na Justiça. A causa chegou ao Supremo, que acabou por confirmar, primeiramente, a decisão do Congresso. Em sede de embargos, a causa foi revista. À exceção de Hermenegildo de Barros e Firmino Whitaker, todos os ministros foram

[143] *A Batalha* (RJ), 22 de abril de 1930.
[144] *A Noite* (RJ), 17 de abril de 1930.
[145] *A Batalha* (RJ), 23 de abril de 1930.

favoráveis à percepção dos vencimentos integrais a partir da sentença, assim como dos que deixou de receber em razão da redução considerada indevida retroativamente.[146]

A proximidade de Godofredo da Cunha com quadros políticos da Primeira República, tanto na esfera pública quanto pessoal, foi explorada por alguns jornais apoiadores da campanha revolucionária pela reforma do STF. A indisposição do ministro com os revolucionários ficou mais evidente quando passou a se opor frontalmente à sua pauta pela "Reforma da Justiça". Além disso, vale a pena lembrar que o ministro atuara também nas ações contrárias aos tenentes, o que possivelmente agravava a sua situação perante os novos quadros políticos do país.

3.1.2. Pires e Albuquerque

> O sr. Pires e Albuquerque, que foi um bom juiz, na Procuradoria Geral da República incompatibilizou-se com o exercício da magistratura. Apaixonadamente identificado com os interesses do seu cliente, no caso o governo da União, esqueceu os mais elementares ditames da Justiça, a compostura, o comedimento em palavras imprescindíveis na barra de um Tribunal.[147]
>
> J. E. Macedo Soares

O caso da aposentadoria de Pires e Albuquerque é possivelmente o que conta com mais informações disponíveis para compreensão. Quando a Revolução de 1930 ocorreu, Pires e Albuquerque acumulava os cargos de ministro do STF e de Procurador Geral da República. Até a Constituição de 1934, o cargo de Procurador Geral era ocupado por um dos ministros do STF (Decreto nº 3.084, de 1898, Parte 1ª, arts. 110 e 111).

O *Diário Carioca* publicou a 29 de outubro de 1930 uma carta – de um suposto leitor – pedindo que se tivesse cautela com Pires e Albuquerque. Para usar das palavras do artigo, lembrou do "indecentíssimo papel que esse tartufo" teria "representado em anteriores administrações". Chamou-o ainda de "canalha". Disse ser ele conhecido por suas "artimanhas" e "espertezas", de modo que os revolucionários deveriam tomar cuidado com as suas atitudes. E exigiu: "nada de sentimentalismos com um tipo desta ordem, que além de

[146] "O tempo passa. Intrigando tenazmente, o sr. Godofredo Cunha senta-se na cadeira que a tradição, e mais ainda, a dignidade do Tribunal deviam ter reservado para o sr. Guimarães Natal. A pensionista, malsatisfeita, viu que podia encher o prato com o pescado do genro e tornando à justiça, obteve agora dos mesmíssimos juízes, o que lhes recusaram honestamente em outras circunstâncias" [*Diário Carioca* (RJ), 16 de setembro de 1930].

[147] *Diário Carioca* (RJ), 24 de fevereiro de 1931.

empregar toda a sua cultura no desempenho das mais injustificáveis causas, ainda conseguia obter para seus filhos e genros toda a série de proveitosas colocações".[148]

Dias depois, a 7 de novembro de 1930, o mesmo jornal comemorou a entrega, por Pires e Albuquerque de seu cargo de Procurador[149]. A nota, não obstante, destacou novamente a sua relação interesseira com os poderes. Na sugestão do *Diário Carioca*, o procurador teria sido o porta-voz da decisão do STF sobre o caso Washington Luís, cujo habeas corpus havia sido denegado unanimemente. Dirigira-se ao Catete, sugeriu o jornal, a fim de levar à notícia ao chefe do governo provisório.[150]

No seu discurso de entrega do cargo de Procurador Geral da República, Pires e Albuquerque destacou o fato de ter, naquele posto, arranjado um número significativo de inimigos. Um desses poderosos foi justamente o diretor do *Diário Carioca*, J. E. Macedo Soares.

Em 9 de novembro de 1930, Macedo Soares ironizou o discurso de entrega do cargo, destacando a "falta de humanidade e de generosidade com que perseguia os vencidos". Observou a forma como Pires e Albuquerque, com seu "ódio de acusador odiento", serviu aos interesses de quem estivera no poder, no intuito de conseguir vantagens para "filhos, genros e sobrinhos".[151]

O desentendimento entre Macedo Soares e Pires e Albuquerque remonta ao ano de 1927. Numa coluna crítica, Macedo Soares sugeriu que Pires e Albuquerque alterara um parecer em favor da concessionária Light e em desfavor da Fazenda Nacional a pedido de Epitácio Pessoa. O caso resultou na prisão do diretor. Macedo Soares foi condenado por ferir a honra do magistrado.

Posto em liberdade, pouco antes da Revolução de 1930, Macedo Soares escreveu uma nota intitulada "Explicação ao público" em que reiterou as suas acusações ao procurador[152]. "Não passa de um Tartufo", criticou, que estaria sempre a serviço dos seus "amigos", da sua "família", dos seus "ódios", "rancores" e "despeitos". Macedo Soares

---

[148] *Diário Carioca* (RJ), 29 de outubro de 1930.
[149] *Diário Carioca (RJ)*, 7 de novembro de 1930.
[150] "Ao menos não teria tido oportunidade [se tivesse tomado essa 'resolução' há mais tempo] de mostrar ao sr. Washington Luís, como mostrara ao saudoso João Pessoa e ao sr. Epitácio Pessoa, a qualidade de amigo que é/ Não é, nunca foi, senão amigo de quem está no poder, de quem lhe pode fazer favores, de quem pode nomear juízes os seus genros" [*Diário Carioca* (RJ), 7 de novembro de 1930].
[151] *Diário Carioca* (RJ), 9 de novembro de 1930.
[152] "A acusação de grave deslize que levantei contra o sr. Pires e Albuquerque mantive integralmente no decurso de todo o processo, vi-a confirmada por um juiz do estofo do sr. Hermenegildo de Barros e indiretamente reconhecida pelo silêncio hipócrita da sentença condenatória, silêncio mantido com a mais extraordinária das coragens na suprema estância, pelos colegas e amigos do criminoso acusador que a confirmaram" [*Diário Carioca* (RJ), 17 de setembro de 1930].

associou-o, na nota, a Epitácio Pessoa – seu "grande amigo e protetor". Na crítica, o diretor referiu-se ao futuro ministro Octávio Kelly (sobre o qual falarei mais adiante). Disse que Kelly havia se subordinado aos interesses pouco legítimos do ministro e procurador. Ironizou dizendo que Kelly possivelmente já teria "filhos para empregar". Assim sugeriu uma possível troca de favores envolvendo o caso.[153]

A crítica feita a Pires e Albuquerque não se limitou à pena de J. E. Macedo Soares, que tinha aparentemente, além do suporte à causa revolucionária, razões pessoais para desgostar do ministro. A edição de *A Batalha*, de 26 de dezembro de 1930, que insistia em criticar a demora do governo em tomar providências em relação à reforma da justiça, também cobrou explicitamente a remoção do ministro. A notícia recebeu o título "Será mesmo possível que o Governo pense em conservar, no Supremo Tribunal, o sr. Pires e Albuquerque?". Nesse caso, a memória evocada era a dos eventos envolvendo as ações movidas pelos tenentes no STF. Segundo alegou o periódico, em 1922 e 1924, o procurador havia trabalhado como "o odioso advogado da legalidade".[154]

O tom agressivo era uma das marcas reconhecidas das sustentações orais que o procurador Pires e Albuquerque costumava fazer no STF. O periódico *A Batalha* lembrou, nesse sentido, que a 16 de novembro de 1927 houve sessão da corte, em que se discutia o caso dos revolucionários paulistas de 1924, na qual Pires e Albuquerque teria mostrado esse lado pouco louvável de seu agir funcional. O discurso contrário aos tenentes, proferido pelo procurador, teria sido "desconcertado"; teria, ademais, se revestido de forma "pesada", "insultuosa" e "grosseiríssima". Como se não bastasse, relatou o jornal, Pires e Albuquerque teria cometido uma "gafe" ao criticar a figura do deputado Assis Brasil[155]. Esta teria sido, segundo o periódico, a fala do procurador: "-Vede a ousadia desse chefe revolucionário – gritou cheio de ênfase – afirmar que o país não tinha representação nem justiça! Quanto à representação, vá lá... Mas a justiça, não. Esta é a melhor ocasião de demonstrardes!".[156]

Pires e Albuquerque procurou desmentir a notícia veiculada no *A Batalha* por meio da publicação de um discurso alternativo menos agressivo aos revolucionários. A verdade, porém, rebateu e novo artigo crítico ao ministro, seria o que o jornal *A Esquerda* publicara à época sobre o assunto e o que "toda gente ouvira no recinto do Supremo"[157]. A crítica de Pires e Albuquerque contra os revolucionários foi utilizada também pelo *Diário Carioca*

---

[153] *Diário Carioca* (RJ), 17 de setembro de 1930.
[154] *A Batalha* (RJ), 26 de dezembro de 1930.
[155] *A Batalha* (RJ), 26 de dezembro de 1930.
[156] *A Batalha* (RJ), 26 de dezembro de 1930.
[157] *A Batalha* (RJ), 26 de dezembro de 1930.

que, em 27 de janeiro de 1931, publicou uma nota cujo teor destacou que a inação do governo revolucionário em relação ao ministro, mantendo-o consequentemente no cargo, poderia sugerir que a sua opinião sobre os revolucionários estivesse certa.[158]

Sobre a suposta atitude ímproba de Pires e Albuquerque, além do caso envolvendo a Light, o *Diário Carioca* denunciou, a 20 de dezembro de 1930, que o ministro, enquanto Procurador Geral da República, concedera um parecer favorecendo a Companhia Estrada de Ferro São Paulo Rio Grande. Hugo Guimarães receberia uma quantia de quatro mil contos de réis em indenizações. Segundo o periódico, Pires e Albuquerque teria trabalhado – "para satisfazer interesses alheios" – para embargar a decisão desfavorável à Companhia.[159]

O *A Noite* defendeu o ministro, associando a sua aposentadoria à conduta que havia assumido em relação aos membros do movimento tenentista. No artigo, destacou que, nesses casos, porém, o Procurador da República se limitara a cumprir a lei "que punia e pune os movimentos contra os governos legitimamente constituídos"[160]. No fundo, o *A Noite* aludia ao argumento legalista.

Pires e Albuquerque escreveu um livro sobre a sua aposentadoria, ao qual atribuiu o nome de "Culpa e castigo de um magistrado". Nele, procurou se defender das acusações que lhe foram imputadas nesse período. Grosso modo, a obra se volta a explicar os porquês da perseguição sofrida pelo autor à época da Revolução.

O livro, cuja primeira edição data de 1934, constitui-se de um compilado de decisões e discursos, do então ministro e procurador, estruturado em dez capítulos. Encontrei referência a ele em consulta à obra *Supremo Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal: Dados Biográficos (1828-2001)*, no item referente ao perfil do ministro Pires e Albuquerque.

Na introdução à edição de 1934, Pires e Albuquerque escreveu: "Este folheto põe diante dos olhos do leitor, para que ele saiba quais foram, as culpas em que me acharam, devassados arquivos públicos e particulares, os inquisidores que, donos do Brasil desde Outubro de 1930, tomaram a si a empresa de regenerá-lo e o estão regenerando pelos processos e com os resultados que já ninguém desconhece". Acrescentou não estar arrependido pelos seus atos e que havia se portado na defesa da justiça e por "amor das

---

[158] "Passam os tempos e a Revolução triunfa elevando esses perigosos facínoras aos postos máximos do governo. Não há lógica, em face disto, que justifique a permanência do sr. Pires e Albuquerque na sua cátedra de juiz, a menos que esse tivesse razão nos conceitos que emitiu sobre os revolucionários, quando para eles pedia a pena máxima" [*Diário Carioca* (RJ), 27 de janeiro de 1931].
[159] *Diário Carioca* (RJ), 20 de dezembro de 1930.
[160] *A Noite* (RJ), 20 de fevereiro de 1931.

instituições". Em resumo, suas culpas viriam, na sua leitura, do "estrito cumprimento de um dever". [161]

Este estrito cumprimento do dever estaria fundamentado, como observou Pires e Albuquerque, nos arts. 110 e 111, do Decreto nº 3.084, de 1898, Parte 1ª, nos quais constavam as competências do Procurador Geral da República, assim como o meio de se escolher o Procurador Geral da República. Segundo o decreto, o Procurador Geral da República deveria atuar (1) como titular da ação pública nas causas de competência do STF ["exercer ação pública e promove-la até final em todas as causas de competência do Supremo Tribunal"]; (2) como representante dos interesses da União nas causas de competência do STF ["funcionar como representante da União e em geral oficiar e dizer de direito em todos os feitos submetidos à jurisdição do Supremo Tribunal"]; (3) como representante, em face dos poderes do país, da Fazenda Nacional e como Promotor da Justiça Federal ["exercer perante os poderes supremos da Nação, de conformidade com as leis em vigor, as atribuições de procurador da Soberania e Fazenda Nacional e de Promotor da Justiça Federal"]. A nomeação do Procurador Geral da República caberia ao Presidente da República – sendo de exercício obrigatório "salvo escusa legítima", a ser apreciada pelo Presidente.[162]

A primeira parte do livro chama-se "A culpa". Possui seis capítulos, em que o ex-ministro apresenta o seu parecer sobre seis casos, na sua leitura, polêmicos, que teriam provocado o descontentamento de parcelas da população.

No capítulo I, apresenta "o caso da vice-presidência da República em 1922" [HC8584, sessão em 3 de julho de 1922]. Nesse caso, entendeu que a análise do caso seria de competência exclusiva do Congresso. Não seria possível, por conseguinte, que o Poder Judiciário se imiscuísse[163]. No capítulo II apresenta o caso do "Levante de 1922" [HC9231, sessão de 25 de junho de 1923][164], sobre a expulsão dos alunos da Escola Militar com ele envolvidos. Seu parecer foi contrário à concessão da ordem de reintegração destes à escola. Procurou demonstrar como os alunos expulsos haviam se corrompido por ideias rebeldes e avessas à disciplina militar[165]. No capítulo III, denominado "os sucessos de 1925"

[161] PIRES E ALBUQUERQUE 1972: 9.
[162] PIRES E ALBUQUERQUE 1972: 10.
[163] PIRES E ALBUQUERQUE 1972: 12-31.
[164] PIRES E ALBUQUERQUE 1972: 32-51.
[165] "Da inexperiência dos moços alunos da Escola Militar, **sacrificados** [grifo no original], não pela autoridade, que lhes está punindo as faltas, mas pelas maquinações políticas dos que se arrastam ao crime, se haviam de lembrar quando lá foram distraí-los dos seus deveres escolares e tenta-los e atraí-los a esta sinistra empresa. Se fossem sinceros os que invocam aquelas circunstâncias, não estariam ainda hoje entretendo e excitando nos espíritos destes moços, que amarraram e querem presos à sua ambição, este sentimento de rebeldia incompatível, com a profissão que se destinavam, e lhes diriam sinceramente que não era este o caminho, que

[HC14583, sessão de 28 de janeiro de 1925][166]. Nele advogou a não intervenção do Poder Judiciário na conveniência e oportunidade do Estado de Sítio. Nesse caso, defendeu que, entre as competências previstas, encontrava-se a "suspensão dos jornais". No capítulo IV tratou ainda de caso envolvendo o "Levante de 1922" [HC8606, sessão de 24 de julho de 1922].[167]

No capítulo V, ainda sobre os levantes, tratou da "Rebelião de São Paulo", em que fez uma acusação oral ao movimento [Acusação Oral do Procurador Geral da República, da sessão de 16 de novembro de 1927][168]. No caso demonstrou-se um ferrenho defensor da legalidade[169]. Na sua leitura, todos no país haviam sido afetados pelo agir imprudente dos revoltosos[170]. No capítulo VI, trouxe o caso da "Conspiração Protógenes" [Apelação Criminal nº 1008][171], em que pedia a condenação do Capitão Protógenes Guimarães e de outros. Alegou ser a condenação dos "conspiradores" uma condição para a "segurança das instituições", a "paz pública", os "interesses materiais da nação" e da "Justiça"[172]. Ironizou, além disso, o fato de os acusados se portarem como "leões" fora das portas do Tribunal e como "cordeiros" perante o STF[173]. Destacou, nesse discurso, que as mesmas figuras que haviam lutado contra as instituições procuravam, em momentos de dificuldade, se valer delas.

---

não havia de ser por uma imposição estranha, que não havia de ser forçando a entrada, arrogantes, como triunfadores, que eles poderiam tornar à Escola Militar" [PIRES E ALBUQUERQUE 1972: 50-51].

[166] PIRES E ALBUQUERQUE 1972: 52-65.

[167] PIRES E ALBUQUERQUE 1972: 66-75.

[168] PIRES E ALBUQUERQUE 1972: 76-89.

[169] "Os oficiais e soldados da legalidade que tombaram nos combates, nas guerrilhas, nas tocaias, guardando até a última hora e selando com o sangue o seu juramento de fidelidade às instituições e à pátria" [PIRES E ALBUQUERQUE 1972: 88].

[170] "**O fato e as provas** [grifo no original] – Aquele, Srs. Ministros, é tão notório que se pode dizer sem exagero: não há no País quem o ignore; ninguém que lhe não tenha sentido as consequências; ninguém que não tenha sido mais ou mais ou menos intensamente alcançado, na sua vida, nas suas afeições, na sua fazenda, ou na sua tranquilidade, pelas atrocidades que ele desencadeou e que flagelaram durante três anos o país, de sul a norte" [PIRES E ALBUQUERQUE 1972: 84].

[171] PIRES E ALBUQUERQUE 1972: 90-105.

[172] PIRES E ALBUQUERQUE 1972: 105.

[173] "Pois não proclamam e não apregoam os vossos livros, os vossos jornais, os discursos e as entrevistas, que este crime foi uma grande virtude política, sem precedentes, capaz de redimir-nos de todos os vícios e de todos os males, abrindo uma nova era para a liberdade, uma idade de honra e de prosperidade, que o mundo jamais conheceu?/ Não vos compreendo: Enquanto lá fora vos inculcais os heróis e os mártires de um nobre ideal e exaltais as vossas façanhas, erigindo-as em feitos épicos que ofuscam a glória dos mais assinalados vultos da história; aqui dentro, nos Tribunais, por vossos advogados, à surdina, renegais as vossas ações, exigindo-nos provas, e vos reduzis à modesta e vulgar condição de **pobres inocentes** [grifo no original], sob a injusta suspeita de um crime em que nunca pensaram/ Leões e cordeiros!/ Lá fora, para o grande público, heróis, de ânimo invencível, dispostos a prosseguir, impertérritos, na derrocada das instituições! ... aqui, inofensivas criaturas, vítimas inocentes, precisadas do refúgio e abrigo destas mesmas instituições!" [PIRES E ALBUQUERQUE 1972: 104].

O capítulo VII do livro aborda a renúncia do ministro ao cargo de Procurador Geral da República assim que os revolucionários chegaram ao poder. Eu disse anteriormente que Pires e Albuquerque fora acusado de oportunismo por alguns periódicos. Sugeriu-se, inclusive, que teria levado ao conhecimento dos revolucionários a denegação do habeas corpus de Washington Luís por razões oportunistas. Porém, Pires e Albuquerque, no livro, se defendeu dessas acusações dizendo que esse não teria sido o motivo da visita. A entrega do cargo, esta sim, teria sido, à época, a razão do encontro com Getúlio Vargas.[174]

Pires e Albuquerque escreveu ainda um capítulo sobre o que supõe ter sido a sua "derradeira culpa" (Capítulo VIII). Trata-se da sua opinião manifestada ao periódico *O Jornal* de, 13 de fevereiro de 1931, em que se mostrou avesso à reforma do STF. Criticou nessa entrevista a divisão do STF em turmas, o que poderia romper, na sua visão, a uniformidade decisória da corte e afetar a autoridade do Tribunal. Criticou igualmente a diminuição do número de ministros, que poderia afetar a qualidade das decisões da corte – o tribunal estaria sobrecarregado[175]. Criticou ainda o desejo de se aumentar a celeridade do julgamento dos processos no Supremo ao custo da perda da qualidade das decisões do mais elevado tribunal do país.[176]

Assim como vimos no tópico ligado a Godofredo Cunha, a rejeição à Reforma da Justiça também se mostrou como um dos fatores de compreensão da aposentadoria de Pires e Albuquerque. Deve-se ter em vista, não obstante, que especificamente a entrevista de Pires e Albuquerque não parece ter sido um fator determinante para a aposentadoria do ministro, uma vez que, como vimos, alguns veículos de imprensa ligados ao regime revolucionário já haviam, a essa altura, anunciado o seu nome como um dos prováveis incluídos na lista de remoções pelos revolucionários.

Pires e Albuquerque foi, no STF, possivelmente um dos principais alvos dos que apoiaram a Revolução de 1930. De fato, como Procurador Geral da República, na década de 1920, adotara posicionamentos bastante inclinados aos interesses do Poder Executivo. Pires e Albuquerque parece ter sido, não obstante, muito mais do que um simples "legalista" (expressão utilizada para designar pessoas que defendiam o establishment na Primeira

---

[174] "Fui ao Catete e aí recebido na hora indicada. Eu não tinha estado no Tribunal; não conhecia sua decisão no 'habeas corpus' Washington Luís; não troquei com o Presidente uma palavra a tal respeito; limitei-me a pedir-lhe, como devia, a minha exoneração" [PIRES E ALBUQUERQUE 1972: 110].

[175] Em quadro demonstrativo apresentado ao Jornal, indicava que o STF conseguiu julgar nos últimos anos (1928, 1929 e 1930) julgar um quarto das ações em espera de julgamento. (1928: 4419 casos – 1084 julgamentos; 1929: 4522 casos – 1001 julgamentos; 1930: 4604 casos – 1079 julgamentos) [PIRES E ALBUQUERQUE 1972: 119].

[176] PIRES E ALBUQUERQUE 1972: 112-119.

República). Sua oposição incisiva e em destaque contra os tenentes no Tribunal, em manifestações acaloradas, possivelmente contribuiu para a sua aposentadoria compulsória pelo Governo Provisório. A sugestão de vingança contra o ministro estava presente tanto no seu livro sobre o assunto quanto nas próprias manifestações dos que exigiam a sua exclusão do tribunal.

3.1.3. Muniz Barreto

> Resta o sr. Muniz Barreto que muitas vezes pagou com a mais estreita intolerância partidária a generosidade das vítimas do seu facciosismo. (...). Na consciência desse juiz o ostracismo que o feriu deve ser interpretado como a consequência natural da queda de um regime político ao qual estava visceralmente ligado pelo interesse e pelos sentimentos.[177]
>
> J. E. Macedo Soares

"Então para v. excia. deve ser entregue a Nação aos masorqueiros!", recriminou Muniz Barreto a Pedro Mibielli em sessão do STF que discutia a possível convocação das forças militares da reserva, pelos partidários da Primeira República, para combater os revolucionários de 1930. Pedro Mibielli disse ser contrário à medida. Concedê-la seria, na sua leitura, "atirar a Nação contra a nação"[178]. Parte do movimento, apontou Mibielli, era composto por membros do Exército. Além disso, a convocação dos reservistas seria um "ato ilegal". Contrariando a opinião de Mibielli, Muniz Barreto pediu um aparte, contestando o raciocínio do colega da Corte. Na verdade, os revolucionários seriam, na leitura de Barreto, um bando de agitadores e anarquistas.[179]

Muniz Barreto foi apontado como um dos nomes certos da lista de ministros a serem excluídos do STF pela Revolução[180]. Na década de 1920, o ministro fora relator de julgamentos contrários ao movimento tenentista. J. E. Macedo Soares, na nota "A comédia das vítimas", escreveu que o ministro seria "partidário" e "faccioso". Teria sempre se inclinado a apoiar as opiniões do Poder Executivo. Teria agido assim com os governos de Hermes da Fonseca, Epitácio Pessoa e Washington Luís. Sempre estivera, a crítica ácida de Macedo Soares seguia, "genuflexo diante do Bonzo do Catete".[181]

---

[177] Diário Carioca (RJ), 24 de fevereiro de 1931.
[178] "- Sr. Presidente, não será com o meu voto que irei atirar a Nação contra a Nação, mesmo porque a parte sã do Exército está apoiando o movimento reivindicador que vem se operando de Norte a Sul do país" [*Diário Carioca* (RJ), 26 de outubro de 1930].
[179] *Diário Carioca* (RJ), 26 de outubro de 1930.
[180] *A Batalha* (RJ), 8 de janeiro de 1931.
[181] *Diário Carioca* (RJ), 24 de fevereiro de 1931.

Até hoje o nome de Muniz Barreto é associado aos votos contrários aos tenentes na década de 1920. A sessão "Pasta dos Ministros" do endereço eletrônico do STF possui duas referências à atuação do ministro em casos envolvendo os tenentes. O ministro teria atuado para agravar a pena dos envolvidos no movimento. A referência a esse episódio foi extraída de um dos verbetes presentes em *Efemérides Judiciárias*, de Edgar Costa[182]. Vê-se, desses trechos, que, de fato, o ministro, por meio de tais julgados, agravara a situação de figuras que ocuparam postos importantes na primeira fase da Revolução de 1930, tais como Isidoro Dias Lopes e Juarez Távora.

3.2. Geminiano da Franca, Pedro Mibielli e Pedro dos Santos

Geminiano da Franca, além de ter exercido funções como magistrado, foi chefe de polícia do governo Epitácio Pessoa. O *Diário Carioca* considerou truculenta a sua passagem por esse posto[183]. A indicação do ministro para o STF foi associada ao seu envolvimento político com o referido presidente. A tal ponto seria o grau desse envolvimento que o *Correio da Manhã* chegou a sugerir seriamente que, com a aposentadoria de Geminiano da Franca,

---

[182] "1927__ O Supremo Tribunal Federal, __ Tendo como relator o Ministro Muniz Barreto, julgando em recurso de apelação o processo relativo ao movimento revolucionário de 5 de Julho de 1924 em São Paulo, reforma a sentença de primeira instância para classificar o crime no art. 107 do Código Penal, condenando a 10 anos de reclusão, como cabeças do movimento, entre outros __ os General Isidoro Dias Lopes, (sua principal figura, chefe das Forças revolucionárias), __ Augusto Ximeno de Vileroy; Coronéis Paulo José de Oliveira e Olinto Mesquita de Vasconcelos; Tenente-Coronel Bernardo de Araújo Padilha; Capitães Newton Estillac Leal e Juarez Nascimento Fernandes Távora : Tenentes Eduardo Gomes, Alfredo Simas Enéas, Asdrubal Gwayer de Azeredo de Castro Afilhado, e o major da Fôrça Pública do Estado, Miguel Costa.IN: COSTA, Edgard. **Efemérides Judiciárias**. Rio de Janeiro: Instituto Nacional do Livro, 1961. p. 189-190. Transcrição integral do verbete.[6861] CAM STM SEN MTE MJU **STF 341. 41 C837 EFJ" e** "1929 – O Supremo Tribunal Federal, __ relator o ministro Muniz Barreto, __ Confirmando a sentenças de 1ª instância, condena a um ano e quatro meses de reclusão, como incursos no art.111, combinado com os art. 13 e 63 do Código Penal, entre outros os seguintes oficiais do Exército, implicados no movimento revolucinário de 5 de Julho de 1922 : O General Clodoaldo da Fonseca, os Coronéis Afonso Pinto de Castilho, João Adolfo de Araújo Familiar e João Maria Xavier de Brito; o Tenente-Coronel José Sotero de Menezes Junior; o Major Joaquim Antonio Pereira; os capitães Euclides Hermes da Fonseca, Renato Pinto Aleixo, Manoel Rabelo e Luiz Gonzaga Borges Fortes; Os Tenentes Antonio Siqueira Campos, Thales Vilas Boas, Eduardo Gomes, Odylio Denys, Brasilino Americano Freire, Henrique Ricardo Hall, Juarez Fernandes do Nascimento Távora, Cyro do Espírito Santo Cardoso, Roberto Carneiro de Mendonça, Aristóteles de Souza Dantas, Canrobert Penn Lopes da Costa, Idílio Rômulo Colona, Silo Furtado Soares de Meireles, Edmundo de Macedo Soares e Silva. IN: COSTA, Edgard. **Efemérides Judiciárias**. Rio de Janeiro: Instituto Nacional do Livro, 1961. p. 189-190. Transcrição integral do verbete. [6861] CAM STM SEN MTE MJU **STF 341. 41 C837 EFJ"**. In: http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=bibliotecaConsultaProdutoBibliotecaPastaMinistro&pagina=MunizBarretoDiversos, acesso 18.5.2019, às 13:52.

[183] *Diário Carioca* (RJ), 4 de junho de 1931.

Epitácio Pessoa voltaria para o STF – "indo ocupar", dizia", "a vaga do seu antigo chefe de polícia".[184]

Por sua vez, o periódico governista *A Noite*, de 19 de novembro de 1930, escreveu nota em que procurou destacar a morosidade de Geminiano da Franca como magistrado. Vale lembrar que um dos apelos do período era de que a prestação jurisdicional fosse mais célere. No artigo, anterior à aposentadoria compulsória do ministro, o periódico trouxe notícia de um caso à espera de julgamento desde 1911, período em que Geminiano da Franca ainda era juiz. Segundo o jornal, os autos foram conclusos para sentença para Geminiano da Franca em 1912. O periódico associou a demora de decidir o caso à interposição de recursos – antes da sentença – que teriam atrasado a resolução do caso.[185]

No caso de Pedro Mibielli há um conjunto ainda menor de elementos disponíveis para que se compreenda a sua aposentadoria. Quanto a Pedro dos Santos, não identifiquei informação relevante. Como vimos, a situação de Geminiano da Franca é mais simples. Ele era associado à figura de Epitácio Pessoa, o que tornaria a sua aposentadoria desejável pelos revolucionários inimigos do ex-presidente. Lembre-se que a Revolução de 1930 por muitos foi vista como opositora da tendência "epitácio-bernardesca"[186]. É possível que estivesse entre as pretensões do Governo Provisório ter à disposição algumas vagas no STF para redistribuir aos apoiadores da Revolução, de modo que a simples redução do número de ministros de 15 para 11 não seria o suficiente para atingir esse propósito. Daí o decreto ter incluído Pedro Mibielli e Pedro dos Santos.

Inclusive, no caso de Pedro Mibielli, sua aposentadoria compulsória chegou a ser considerada um equívoco. J. E. Macedo Soares, no *Diário Carioca*, disse à época do decreto que ao ministro Pedro Mibielli deveria ser criada uma categoria especial. Na sua visão, Mibielli era um "dos esteios da minoria liberal" no STF, tendo agido contra a interferência do Poder Executivo no Tribunal ao tempo da Primeira República[187]. Cogitou-se que, na verdade, teria sido aposentado para ocupar um cargo político[188]. *A Batalha* noticiou que

---

[184] "Com a aposentadoria do ministro Geminiano da Franca volta-se a falar que o sr. Epitácio Pessoa regressará ao Supremo Tribunal Federal, indo ocupar a vaga do seu antigo chefe de polícia. Assim, a retirada do sr. Geminiano, ao invés de ser forçada, seria solicitada, particularmente, no sentido de proporcionar ao amigo a rentrée na Alta Corte, preparando-lhe a escalada para a presidência da casa/ Na hora exata em que se cuida de reformar a justiça, saneando-a e moralizando-a, a reaparição do sr. Epitácio, incompatibilizado com a opinião pública, importaria numa destas novidades de estontear/ Bravos à hipótese!" [*Correio da Manhã* (RJ), 21 de fevereiro de 1931].

[185] *A Noite* (RJ), 2ª Edição, 19 de novembro de 1930.

[186] *Correio da Manhã* (RJ), 10 de abril de 1931.

[187] *Diário Carioca* (RJ), 20 de fevereiro de 1931.

[188] *Diário Carioca* (RJ), 7 de fevereiro de 1931.

Mibielli iria se tornar Chefe da Polícia Gaúcha[189]. A aposentadoria desse ministro foi usada, contra a tese da vingança dos revolucionários, como exemplo de que até mesmo juízes "honrados" haviam sido afetados pelo decreto de aposentadoria.[190]

4. Edmundo Lins, Hermenegildo de Barros e Bento de Faria: a cúpula do STF

4.1. Edmundo Lins

Com a aposentadoria de Godofredo da Cunha, a presidência do STF foi assumida por Leoni Ramos. e a vice-presidência por Edmundo Lins. Ambas as escolhas foram feitas por votação unânime do tribunal[191]. Leoni Ramos, porém, faleceu pouco menos de dois meses depois dessa data. Edmundo Lins ocupou, então, em seu lugar, a presidência do STF e Hermenegildo de Barros a vice-presidência. A dupla ocupou os mencionados cargos entre 1º de abril de 1931 e 16 de novembro de 1937, tendo sido reeleita a 1º de abril de 1934 e 2 de abril de 1937[192] Portanto, os dois permaneceram nessas funções durante toda a fase alvo de estudos desta dissertação.

Quando foi escolhido para a presidência, seguindo a tradição da Corte, Edmundo Lins era o ministro mais antigo no tribunal.

Qual teria sido a sua postura em relação ao Governo Provisório e posteriormente ao Poder Executivo no Período Constitucional? Minha impressão é de que Edmundo Lins assumiu uma postura cordial em relação ao governo, sem que isso o impedisse de se posicionar contra a opinião dos apoiadores do Governo sobre o STF em algumas ocasiões relevantes. Por isso, acabou, inclusive, no Governo Provisório, recebendo ofensas e ameaças de João Alberto, tenente aliado ao Governo.

Em 29 de janeiro de 1932, Edmundo Lins, em discurso de encerramento do ano judiciário, dirigiu-se duramente aos críticos da atuação do STF. Afirmou que muitos que haviam criticado a corte teriam sido por ela anteriormente condenados. Edmundo Lins possivelmente aludia ao caso dos tenentes. Referiu-se, por conseguinte, de forma pejorativa, aos que pediam uma interferência ainda mais ativa do Governo Provisório nas atividades do

---

[189] *A Batalha* (RJ), 20 de janeiro de 1932.
[190] *Diário Carioca* (RJ), 24 de fevereiro de 1931.
[191] *A Batalha* (RJ), 26 de fevereiro de 1931.
[192] LAGO 2001: 261.

Poder Judiciário. Esses, argumentou, teriam derramado sobre o STF "as lavas dos seus vulcões de lama".[193]

Para ficarmos com um exemplo, mesmo depois da aposentadoria compulsória dos ministros, Reis Carvalho exigiu que providências ainda mais severas fossem tomadas contra o STF, que, na sua leitura, teria sido "corréu de todos os liberticídios cometidos pelos presidentes e congressistas". Suas ações, na Primeira República, teriam sido contrárias ao espírito republicano. Os seus ministros teriam agido, enfim, em desfavor dos dizeres presentes na Constituição de 1891.[194]

Em seu discurso, o ministro deu conhecimento ao público, sobretudo aos que reclamavam da falta de celeridade do STF, do aumento substancial de processos julgados pela corte – de 1.095 em 1930 para 2.195 em 1931. Cumpre lembrar que alguns periódicos sustentaram o ato de aposentadoria dos ministros do Governo Provisório, tal como o de Geminiano da Franca, também por meio da afirmação de sua morosidade para julgar. Além disso, Vale a pena atentar para o teor de parte de sua manifestação:

> A partir de 24 de outubro de 1930 até a reorganização deste tribunal, alguns dos réus por ele condenados, os que se haviam revoltado contra o poder constituído e os autores de libelos famosos, ganiram, continuamente, contra esta Suprema Corte azoinando-a com a facúndia canina de que fala Quintiliano.
>
> Arrojaram, incessantemente, sobre esta Casa, as lavas dos seus vulcões de lama.
>
> Reclamaram do Governo Provisório a extinção deste Tribunal. Pena foi que o bom senso e o patriotismo desse Governo lhes não tivesse atendido ao apelo.
>
> Pena foi não houvesse organizado uma nova Suprema Corte.[195]

Em 31 de janeiro de 1932, *A Batalha* destacou a coragem do ministro em se pronunciar sobre o assunto. "É tudo certo", disse o periódico, em referência às palavras de Edmundo Lins. Hermenegildo de Barros também foi elogiado nessa edição. O periódico considerou esse segundo ministro como exemplo de "desassombro" e "retidão": para usar das palavras do jornal, ele seria uma espécie de "ateniense espiritual".[196]

João Alberto, porém, incomodou-se com a crítica. Era um dos principais membros do Clube 3 de Outubro, organização formada por tenentes e, nesse período, uma das fontes

---

[193] *A Batalha* (RJ), 30 de janeiro de 1932.
[194] *Correio da Manhã* (RJ), 10 de abril de 1931.
[195] *A Batalha* (RJ), 30 de janeiro de 1932.
[196] *A Batalha* (RJ), 31 de janeiro de 1932.

mais próximas de influência do governo provisório[197]. Ele respondeu às acusações do presidente do STF por meio de uma nota circulada no periódico *Correio da Manhã*, de 3 de fevereiro de 1932. Nela observou que a intervenção do governo revolucionário na máquina estatal seria justificada, pois desse modo pretendia-se evitar as "feias manobras do regime deposto". Negou a existência de ressentimento ligado às condenações ao tempo do tenentismo. A nota também veiculou uma ameaça nada sutil ao presidente do STF: "E, ao fazer a restrição entre os seis atingidos pela reforma, o dr. Edmundo Lins deixa compreender, já um tanto retardado, que outros se tornaram merecedores da reforma compulsória".[198]

A despeito dos termos nada corteses utilizados por João Alberto, a discussão parece ter terminado sem maiores desdobramentos. Em 1º de fevereiro de 1934, não obstante, também em seu discurso de encerramento do ano judiciário, Edmundo Lins voltou a reclamar do excesso de trabalho dos juízes do STF. Três ministros estariam emprestados ao tribunal eleitoral – Carvalho Mourão, Eduardo Espínola e Soriano de Souza, o que prejudicava a eficiência da corte. A crítica também recaiu sobre o Decreto nº 23.055, de 1933, que impôs o recurso extraordinário "obrigatório e automático" (ex-officio) das decisões que contrariassem decretos e atos da União, assim como leis federais[199]. A crítica foi severa:

> Assim, dentro em pouco, a este Tribunal subirão recursos extraordinários, ex-officio, de todos os juízos e de todos os tribunais locais de todo o Brasil!
>
> O Governo Provisório, data venia, aplicou, desumanamente, a esta Suprema Corte a célebre terapêutica do dr. Sangrado.[200]

Além disso, em outra dimensão, encontrei informação nada trivial que possivelmente possa dizer de uma tentativa de Edmundo Lins proteger a Corte da exposição à opinião pública nesse período. Pouco tempo depois da aposentadoria compulsória dos ministros, abriu-se, por proposta de Edmundo Lins, a possibilidade de as sessões do STF serem secretas. O periódico *A Batalha* trouxe, a 28 de abril de 1931, sob o título "As sessões secretas do S. T. Federal – uma proposta do presidente Edmundo Lins", a sugestão de modificação do art. 23 do regimento interno do tribunal. A regra continuaria a ser o caráter público das sessões, mas "no interesse da justiça ou da moral", "por proposta de qualquer de

---

[197] FAUSTO 2013: 291-293.
[198] *Correio da Manhã* (RJ), 3 de fevereiro de 1932.
[199] *A Batalha* (RJ), 1 de fevereiro de 1934; *A Noite* (RJ), 31 de janeiro de 1934.
[200] *A Batalha* (RJ), 1 de fevereiro de 1934.

seus membros", o STF poderia decidir secretamente[201]. A sugestão foi aprovada por unanimidade[202]. Dado o contexto, as sessões secretas possivelmente confeririam mais liberdade para que os ministros discutissem temas sensíveis, cuja decisão pudesse acarretar prejuízos aos ministros ou à própria existência do tribunal.

Por fim, na análise das fontes primárias, o caso do Procurador Geral da República interino também chamou a minha atenção. O cargo representava, até a Constituição de 1934, uma extensão direta do poder Executivo no STF. Essa Constituição obrigou, em contrapartida, que o exercício dessa função fosse exercido, por nomeação do Presidente da República, por alguém de fora da Corte. Além disso, a nova Constituição sujeitou essa escolha à aprovação do Senado.[203]

Com o falecimento de Arthur Ribeiro e nomeação de Carlos Maximiliano – então Procurador Geral da República – para o STF, o lugar ficou vago. O *Correio da Manhã*, a 7 de junho de 1936, reclamou da demora na escolha de um substituto para o cargo: "Há dois meses, mais ou menos, encontra-se aquele tribunal sem advogado da União. Essa anomalia não tem precedentes na vida do regime sob que se acha o país. As causas que envolvem interesse de monta da Fazenda Nacional e dos incapazes são decididas sem a presenta, no recinto, do chefe do Ministério Público Federal".[204]

Getúlio Vargas tentou resolver essa falta com a nomeação de um procurador interino, sem aprovação Senado. Contudo, Edmundo Lins, em 1º de junho de 1936, submeteu solução presidencial à apreciação dos ministros do STF, perguntando-lhes se a obrigatoriedade da chancela do Senado seria extensível às nomeações interinas[205]. Nessa data, o Presidente do STF nomeou uma Comissão, composta por Laudo de Camargo, Carvalho Mourão e Costa Manso (relator), para avaliar a matéria. Em sessão de 3 de junho, a Comissão opinou no sentido de que a corte deveria, nesse caso, se abster.[206]

O julgamento da questão ocorreu na sessão de 8 de junho de 1936[207]. Voto vencido, Edmundo Lins opôs-se ao entendimento da Comissão[208]. Na interpretação dos ministros que

---

[201] *A Batalha* (RJ), 28 de abril de 1931.
[202] *A Batalha* (RJ), 28 de abril de 1931.
[203] "Art. 95 - O Ministério Público será organizado na União, no Distrito Federal e nos Territórios por lei federal, e, nos Estados, pelas leis locais./ § 1º - O Chefe do Ministério Público Federal nos Juízos comuns é o Procurador-Geral da República, de nomeação do Presidente da República, com aprovação do Senado Federal, dentre cidadãos com os requisitos estabelecidos para os Ministros da Corte Suprema. Terá os mesmos vencimentos desses Ministros, sendo, porém, demissível ad nutum".
[204] *Correio da Manhã* (RJ), 7 de junho de 1936
[205] *Correio da Manhã* (RJ), 4 de junho de 1936.
[206] *Correio da Manhã* (RJ), 4 de junho de 1936.
[207] *Correio da Manhã* (RJ), 9 de junho de 1936.
[208] *Correio da Manhã* (RJ), 9 de junho de 1936.

a compunham, o ato era legal. Carlos Maximiliano endossou-a. E Hermenegildo de Barros entendeu que a apreciação da legalidade ou da ilegalidade do ato não caberia ao STF[209]. Para Edmundo Lins, todavia, a nomeação do procurador interino, sem aprovação do Senado, seria um "ato nulo de pleno direito, por falta de um requisito essencial". Na sua visão, seria esse um caso excepcional na história do regime republicano brasileiro. Nomeação interina nunca ocorrera antes, dizia. Nos casos em que o cargo ficou vago, lembrou Edmundo Lins, a função fora ocupada pelo presidente da Corte[210]. "Quis evitar a nulidade", argumentou:

> pleno jure de todos os processos em que funcionasse como procurador geral da República, quem, perante a Constituição, o não é, por lhe faltar um requisito essencial – a aprovação do Senado Federal.
>
> Como a comissão, eu também espero do patriotismo do exmo. sr. presidente da República e do seu egrégio ministro da Justiça que reexaminem e reconsiderem, atentamente e patrioticamente, o caso e lhe deem solução, que resguarde os interesses da coletividade, isto é, do nosso grande e querido Brasil.[211]

Getúlio Vargas observou em seus diários de 5 a 8 de junho de 1936 que o STF colocara "de lado a interpretação do presidente na questão da Procuradoria Geral"[212]. Getúlio Vargas estranhara a consulta que Edmundo Lins lhe fizera dias antes sobre a constitucionalidade da medida[213]. Getúlio Vargas observou que ele mesmo teria consultado o presidente do STF antes de toma-la caso restasse alguma dúvida. Ao que tudo indica, Edmundo Lins, à primeira vista, não se opôs ao ato, mas depois reconsiderou.

Apesar desse desentendimento, em 20 de julho de 1937, Edmundo Lins encaminhou uma carta a Getúlio Vargas congratulando-o pelo terceiro ano de governo constitucional. Também nesse bilhete saudou Getúlio Vargas pela sua atuação anterior como ditador. Disse: "Durante este período, V. Exª, revelou as mesmas extraordinárias virtudes que patenteou no exercício dos poderes ditatoriais: inexcedível probidade, exemplar procedimento como cidadão e como chefe de família modelar e raríssima bondade de coração"[214]. A Carta terminava relembrando a veneração do povo pelo Presidente e reiterando a admiração do ministro pela sua figura: "Creia que o seu governo ditatorial e o constitucional o tornaram

---

[209] *Correio da Manhã* (RJ), 9 de junho de 1936.
[210] *Correio da Manhã* (RJ), 9 de junho de 1936.
[211] *Correio da Manhã* (RJ), 9 de junho de 1936.
[212] VARGAS 1995: 513a.
[213] Getúlio Vargas escreveu em seus diários com algum desconforto: "Se manifestasse qualquer dúvida [Edmundo Lins], eu teria pedido a aprovação do Senado" [VARGAS 1995: 512a].
[214] CPDOC, GVc 1937.07.20 XXVI – 85a; de Edmundo Lins para Getúlio Vargas/ de Getúlio Vargas para Edmundo Lins.

verdadeiramente idolatrado pelo povo, que de V. Exª, sempre se lembrará com infinita saudade, como o fará o seu velho colega e novo amigo, que poderia ir pessoalmente dizer-lho, mas prefere fazê-lo por escrito; porque verba volant, sed scripta manent [grifo no original]". Dois dias depois, Getúlio Vargas assinou carta em que agradeceu ao ministro pela missiva.[215]

Vale mencionar ainda que Edmundo Lins, já no Período Constitucional, deu mais de uma vez voto de desempate que favorecia o Governo – para que as decisões envolvendo a quota de sacrifício imposta aos cafeicultores pelo Departamento Nacional do Café fosse mantida[216]. Getúlio Vargas, inclusive, comemorou nos seus diários entre 15 e 16 de dezembro de 1936 a vitória da política da autarquia para o setor na Corte, destacando a importância do voto de Edmundo Lins: "No Guanabara, à noite, recebo o ministro da Fazenda, que me vem informar a decisão da Suprema Corte no caso da quota de sacrifício do café. Ganhamos pelo voto de desempate do presidente".[217]

4.2. Hermenegildo de Barros

Eu tive ocasião de fazer referência à manifestação de desagravo de Hermenegildo de Barros às aposentadorias em outros itens deste trabalho. Não vale a pena retomar todos os detalhes aqui. Lembremos apenas que Hermenegildo de Barros afirmou que o STF havia sido humilhado pelo ato do governo provisório, assim como ressaltou que a redução de vencimentos dos ministros da corte feriria a garantia constitucional da irredutibilidade salarial dos magistrados. Na época, Hermenegildo de Barros desentendeu-se também com Oswaldo Aranha, que ocupava o posto de Ministro da Justiça. Em relação a ele, chegou a sugerir que o aliado do governo estava distribuindo cargos públicos federais para os revolucionários.[218]

Outra polêmica que envolveu o vice-presidente da corte teve a ver com a elaboração da lista quíntupla enviada ao Chefe do Governo Provisório em 1933, que resultou na escolha do ministro Costa Manso. Opôs-se à inserção do nome de Octávio Kelly no grupo dos escolhidos pelo STF. E futuramente, foi contrário à escolha de Kelly, pelo Governo

[215] CPDOC, GVc 1937.07.20 XXVI – 85a; de GV para Edmundo Lins (22.7.1937).
[216] CÂMARA e GASPARI 2016: 105.
[217] VARGAS 1995: 569a.
[218] *Diário Carioca* (RJ), 7 de março de 1931.

Provisório, para o STF, defendendo a incompatibilidade do nomeado com o cargo. Mas disso falo depois (seção sobre Octávio Kelly).

No Período Constitucional, Hermenegildo de Barros esteve envolvido na delicada questão do capitão Gwyer de Azevedo. A situação entre os dois se passou no segundo semestre de 1935. Hermenegildo de Barros nesse momento acumulava a função de Presidente do Tribunal Superior Eleitoral à de vice-presidente do STF. A União Progressista Fluminense (UPF) ingressara com ação nesse tribunal para ver considerada nula a eleição do Almirante Protógenes Guimarães para o governo do estado do Rio de Janeiro. A União alegou que as votações não teriam sido livres: a UPF alegou ter havido coação e o sigilo dos votos teria sido desrespeitado. O capitão Gwyer de Azevedo, apoiador da UPF, temia que a decisão não lhe favorecesse. Por essa razão, escreveu e distribuiu uma carta ao ministro nas ruas da Capital da República em que o ameaçou:

> - Entre o bruto e o covarde, para onde devo pender?
>
> -Enquanto não me vier uma resposta à altura, v. ex. tenha a bondade de assumir, pela Justiça Eleitoral, inteira responsabilidade pelas consequências que se derivarão, inevitavelmente, dos desatinos dos seus juízes.[219]

Como mostra o diário de 30 de outubro de 1935, Getúlio Vargas ficou preocupado com a reação dos juízes e de Hermenegildo à ameaça. Preventivamente, Getúlio Vargas havia pedido ao ministro da justiça que visitasse Hermenegildo de Barros e os demais magistrados, garantindo-lhes que poderiam julgar com liberdade.[220]

Se tomarmos isoladamente as declarações de Hermenegildo de Barros ao longo desses anos, sem considerar outros fatores – como as suas decisões na Corte, seríamos levados a concluir que o espaço de ação do STF estava cerceado. Talvez seja o caso, no entanto, de mais bem precisar a natureza desse cerceamento.

---

[219] *O Jornal* (RJ), 30 de outubro de 1935.

[220] "O Tribunal Eleitoral adiou novamente o julgamento do caso do Estado do Rio. Parece que alguns juízes estão impressionados com as ameaças, e outros, influenciados por motivos políticos. O Maciel telegrafa ao Flores informando sobre a intervenção no Tribunal Eleitoral. O capitão Gwyer atacou pela imprensa o ministro Hermenegildo de Barros. Ontem, desse ao ministro da justiça que fosse visita-lo, bem como a outros juízes, informando-os de que o governo lhes assegurava todas as garantias para que pudessem julgar livremente". [VARGAS 1995: 434a]

4.3. Bento de Faria

> Todo mundo se lembra das provas escritas que o provecto advogado fez nas colunas do 'O País' defendendo a pena de morte e outras maluqueiras para ingressar no Supremo Tribunal, onde acaba de ser consagrado pelo Governo Provisório.[221]
>
> J. E. Macedo Soares

No trecho que usei como epígrafe, J. E. Macedo Soares procurou justificar o decreto de aposentadoria dos ministros pelo Governo Provisório, referindo-se ao caso de Bento de Faria – que, na sua visão, teria defendido rigorosamente os interesses do Poder Executivo na Primeira República e ainda assim permanecido na corte com a Revolução de 1930.

Retomando as palavras de Macedo Soares, Bento de Faria fora "consagrado pelo Governo Provisório", porque com a Revolução o ministro não só permaneceu no STF, mas também foi nomeado, por Getúlio Vargas, para a vaga de Procurador Geral da República. A função foi anteriormente ocupada por Pires e Albuquerque.

Bento de Faria, vale lembrar, foi o único membro do STF que defendeu – quando do telegrama enviado pelo ministro interino da Junta Provisória que governou o país entre 3 de outubro e 3 de novembro de 1930 – o reconhecimento, por parte da corte, do governo revolucionário de fato. Os outros ministros foram mais cautelosos.[222]

Bento de Faria foi nomeado Procurador Geral da República a 25 de março de 1931[223]. A escolha foi noticiada pela imprensa[224]. Na sessão em que Edmundo Lins e Hermenegildo de Barros foram eleitos, respectivamente para os cargos de Presidente e vice-presidente do Tribunal, Bento de Faria comunicou à corte, em nome do Governo Provisório que sugestões para aumentar a eficiência do tribunal seriam bem-vindas.[225]

Pelo que verifiquei de carta enviada por Bento de Faria a Oswaldo Aranha, datada de 3 de novembro de 1931, o ministro fez parte de uma comissão cujo objetivo fora criar uma "lei de emergência", nas palavras do ministro "tendente a assegurar a obra revolucionária e resguardar o desenvolvimento eficiente e tranquilo das suas realizações". Na missiva, Bento de Faria disse antecipar-se, encaminhando a Oswaldo Aranha uma sugestão de redação da lei. O texto sugerido previa sanções severas aos que fossem considerados criminosos

---

[221] *Diário Carioca* (RJ), 24 de fevereiro de 1931.
[222] *Correio da Manhã* (RJ), 28 de outubro de 1930.
[223] LAGO 2001: 272.
[224] *Correio da Manhã* (RJ), 29 de março de 1931; *Diário Carioca* (RJ), 29 de março de 1931.
[225] *Diário Carioca* (RJ), 2 de abril de 1931.

políticos. Cogitava, inclusive, da possibilidade de banimento de nacionais – o que nem mesmo a Lei de Segurança Nacional de 1935 ou a Constituição de 1937 autorizaram[226]. O texto não saiu do papel, mas essa carta demonstra a forte inclinação do ministro, ao menos nesse período, em colaborar com o projeto revolucionário.

Pela proposta de Bento de Faria, qualquer manifestação – "direta ou indireta" – contrária ao Governo Provisório poderia acarretar punições ao infrator. Detalhadamente: previa o banimento de nacionais e a expulsão de estrangeiros que liderassem essas manifestações; o desterro ou prisão por 5 a 10 anos aos que os auxiliassem moral ou materialmente; e todos os demais envolvidos poderiam ser penalizados com reclusão de 2 a 5 anos. A decretação da prisão preventiva poderia ser feita tanto pelo juiz quanto pela autoridade administrativa responsável pelo inquérito. Esse ato, ressaltava, poderia basear-se em razões de simples conveniência. Todos os crimes políticos, fossem cometidos por civis ou militares, seriam julgados pela justiça militar (art. 7º). O art. 6º atribuía ao Chefe do Governo Provisório a prerrogativa de expulsar ou banir administrativamente nacionais e estrangeiros, sem que contra essa decisão pudesse ser impetrado habeas corpus.[227]

Com a Constituição de 1934, Bento de Faria incompatibilizou-se para exercer o cargo de Procurador Geral da República, que passaria a ser ocupado, no novo período constitucional, por agente externo ao STF[228]. Não abandonou, porém, as ligações com o Poder Executivo. De acordo com o art. 18, parágrafo único das disposições transitórias da nova Constituição, os casos dos funcionários afastados à época da Revolução (1930-1934) seriam reavaliados por uma comissão administrativa com esse fim específico. Por nomeação de Getúlio Vargas, essa comissão foi presidida por Bento de Faria. Getúlio Vargas recebeu a visita do ministro em retribuição.[229]

A proximidade entre Oswaldo Aranha e Bento de Faria também criou espaço para que este último solicitasse favores ao embaixador brasileiro. Em telegrama enviado a Washington a 2 de junho de 1937, de Bento de Faria a Oswaldo Aranha, o ministro pediu que Oswaldo Aranha intervisse junto a Getúlio Vargas para que seu genro, Alberto Regis Silva Neves fosse escolhido para a vaga de Tabelião ou "outra existente".[230]

Embora pretenda tratar desse caso na seção desta dissertação destinada à análise de jurisprudência, deve-se lembrar que Bento de Faria foi o único ministro que, ao tempo do

---

[226] CPDOC, OA cp 31.11.03.5; de Bento de Faria para Oswaldo Aranha.
[227] CPDOC, OA cp 31.11.03.5; de Bento de Faria para Oswaldo Aranha.
[228] *A Noite* (RJ), 16 de julho de 1934.
[229] VARGAS 1995: 418a.
[230] CPDOC, OA, 37.06.02 1., telegrama de Bento de Faria para Oswaldo Aranha.

Estado de Sítio e de Guerra em 1936, sustentou que nenhum habeas corpus ou mandado de segurança poderia ser conhecido pelo STF – o que incluía os habeas corpus ligados a crimes não políticos.

Bento de Faria foi eleito para a presidência do STF em 19 de novembro de 1937, portanto, nove dias depois do Golpe do Estado Novo. É pouco provável que nesse período Getúlio Vargas aceitasse que uma personalidade avessa aos seus interesses ocupasse um cargo tão importante. Bento de Faria mostrou-se desde a Revolução de 1930, passando pelo Período Constitucional, um ministro inclinado à defesa das causas do Governo Provisório e do Poder Executivo no STF.

5. Os novos ministros do STF

"Vários incidentes desagradáveis ocasionados pelas promoções no Exército, descontentamentos, reclamações etc. Continuação da divergência mineira, negociações sobre a substituição do governo do Estado do Rio. Nomeações de ministros do Supremo"[231], assim escreveu Getúlio Vargas nos seus diários entre os dias 11 e 15 de maio de 1931. À época, Getúlio Vargas enfrentava dificuldades decorrentes dos conflitos que começavam a se pronunciar dentro do próprio movimento revolucionário.

Em maio de 1931, estavam à disposição do Governo Provisório duas vagas no STF. Até 1937, outras seis seriam ocupadas por nomeações de Getúlio Vargas. Vimos a interferência negativa de Getúlio Vargas na aposentadoria de seis ministros da corte. Também a nomeação de Bento de Faria para um posto de confiança do regime. Edmundo Lins e Hermenegildo de Barros, apesar das discussões que travaram com o governo e de sua escolha decorrer de um critério tradicional da corte (a antiguidade), parecem ter gozado de uma autorização tácita – ao menos no Governo Provisório – para exercerem os postos de liderança do STF. Nesta próxima seção da dissertação, cumpre tratar das interferências positivas na corte, isto é, da nomeação de ministros.

. O periódico *A Batalha* de 20 de fevereiro de 1931, dois dias depois de ter sido decretada a aposentadoria compulsória dos ministros do STF, tratou do caso com alguma ironia: "Aposentando, em vez de quatro, seis ministros do Supremo, ganhou o governo provisório dois empregos formidáveis para distribuir". O jornal indagava quais seriam os "felizardos de 'notável saber'" a que se destinariam as vagas na corte.[232]

---

[231] VARGAS 1995: 62a.
[232] *A Batalha* (RJ), 20 de fevereiro de 1931.

Uma das bandeiras da Revolução de 1930 fora justamente reformar os tribunais, livrando-os da influência da política da Primeira República. Tudo indica que, até 1937, Getúlio Vargas procurou formar um novo STF, cujos perfis de ministros estivessem mais alinhados às inclinações do novo modelo político. Isso não significa, como veremos, que esses ministros jamais tenham se oposto às intenções de quem os tenha nomeado ou que jamais tenham ocorrido crises entre o Poder Executivo e o STF, em que os ministros tivessem participado ou mesmo protagonizado.

A seguir, tratarei de cada caso. Minha análise segue a ordem cronológica das nomeações. Agrupei, em contrapartida, os ministros em razão de algumas afinidades dos perfis ou em função de temas que me parecem relevantes. Eduardo Espínola e Carvalho Mourão foram as duas primeiras nomeações que se seguiram à aposentadoria de ministros do STF. Plínio Casado e Laudo de Camargo atuaram como interventores do governo provisório. Costa Manso protagonizou um caso curioso em que os ministros do STF escolheram o seu nome. Octávio Kelly e Ataulpho de Paiva foram as duas últimas nomeações antes da reconstitucionalização de 1934. Finalmente, Carlos Maximiliano, nomeado no Período Constitucional para as funções de Procurador Geral da República e ministro do STF. Nessa época, ele possivelmente foi a figura dentro da corte mais devota aos interesses de Getúlio Vargas.

5.1. Os dois primeiros nomeados: Eduardo Espínola e Carvalho Mourão

5.1.1. Eduardo Espínola

Depois da aposentadoria compulsória dos seis ministros, o primeiro nomeado por Getúlio Vargas foi Eduardo Espínola. Por meio do decreto de 6 de maio de 1931, ele ocupou a vaga aberta pela aposentadoria de Pedro dos Santos. Sua posse ocorreu no dia 13 de maio. Eduardo Espínola permaneceu no STF por bastante tempo, até 26 de maio de 1945. Foi nomeado presidente da corte em 19 de novembro de 1940. Substituiu a Bento de Faria no exercício dessa função.

No discurso que proferiu ao chegar ao posto de presidente do STF, a 20 de novembro de 1940, Eduardo Espínola destacou o respeito de Getúlio Vargas – então ditador do Estado Novo – aos costumes da corte no rito de eleição do presidente da instituição. Ainda manifestou “as grandes apreensões” ligadas aos tempos difíceis que viviam. Afirmou: “É

que a força do direito se impõe em termos tão inflexíveis, que ainda os mais poderosos procuram, sincera ou hipocritamente, nele assentar os fundamentos de seu poder e de seu fastígio"[233]. Explicava: "Mas exatamente por isso é que pode afirmar Levy-Bruhl: a hora presente é a hora do jurista: a este é que compete manter o fogo sagrado, atenuar quanto possível os efeitos dos golpes insidiosos ou da violência ostensiva, preparar o advento de uma era mais propícia ao desenvolvimento harmônico das relações entre os povos o do convício social".[234]

Mas, antes disso, proponho voltarmos ao tempo de sua nomeação para o STF.

Quando Eduardo Espínola foi nomeado para o STF, a corte vivia uma de suas maiores crises. O momento era de fortes incertezas quanto à independência decisória do tribunal. Eduardo Espínola era um nome provável para ocupar uma das vagas disponíveis na corte[235]. Um dia antes de sua nomeação para o posto de ministro, o *Diário Carioca* e *A Batalha* anunciaram a 'fala' que Eduardo Espínola dirigira ao ministro Oswaldo Aranha e a Getúlio Vargas, elogiando o modelo das comissões legislativas[236]. Eduardo Espínola, vale lembrar, ocupava a essa altura o posto de Presidente das comissões legislativas idealizadas pelo Governo Provisório para reforma do direito brasileiro.

No exercício dessa função, Eduardo Espínola elogiou a solução "técnica" escolhida pelos revolucionários. Na sua leitura, o modelo liberal de representação estaria falido – a exigência era a de que homens técnicos assumissem as funções outrora exercidas pelos quadros políticos do Congresso. Essa seria, na visão de Eduardo Espínola, a forma de ajudar a solucionar os problemas vividos pelo 'Estado moderno'.[237]

Salles Filho, no entanto, na edição de 6 de maio de 1931 do *Diário Carioca*, escreveu que haveria contradições marcantes entre o pensamento de Eduardo Espínola e o de Getúlio Vargas em matéria econômica. O primeiro era associado ao pensamento liberal, enquanto o segundo teria em vista a "socialização" e "nacionalização" de "serviços" e "atividades". Eduardo Espínola, argumentava Salles Filho, considerava que trocar o modelo capitalista por um mais inclinado à socialização importaria a desorganização da economia brasileira. De todo modo, a solução técnica, em substituição à retórica representativa da democracia

---

[233] STF, Pasta dos Ministros (online), Eduardo Espínola, *Diário da Justiça*, 21 de nov. de 1940, 52ª sessão de 20 de nov. de 1940, ano XV, n. 269.
[234] STF, Pasta dos Ministros (online), Eduardo Espínola, *Diário da Justiça*, 21 de nov. de 1940, 52ª sessão de 20 de nov. de 1940, ano XV, n. 269.
[235] *Diário Carioca* (RJ), 5 de maio de 1931.
[236] *Diário Carioca* (RJ), 5 de maio de 1931 e *A Batalha*, 5 de maio de 1931.
[237] "O sr. Espínola criticava o regime representativo que tivemos, no qual o Congresso era uma grosseira simulação", *Diário Carioca* (RJ), 5 de maio de 1931; ver também *A Batalha*, de 5 de maio de 1931.

liberal, parece ter sido compartilhada nesse momento tanto pelos revolucionários quanto pelo futuro ministro. Para ele, a democracia precisaria ser reinterpretada, de modo a dar espaço às "competências especializadas".

Em 8 de maio de 1931, *A Batalha* e *A Noite* anunciaram a escolha de Eduardo Espínola para o posto de ministro do STF. O primeiro periódico elogiou a atitude do governo, dizendo que a escolha havia recaído sobre "um dos nossos jurisconsultos mais notáveis". *A Noite*, também em sentido laudatório, destacou a "integridade moral à prova de todas as resistências" do "mestre" e "professor"[238]. Um dia depois, *A Batalha* confirmou os nomes de Eduardo Espínola, Carvalho Mourão e Plínio Casado para o STF. A terceira vaga, que caberia a Plínio, decorreu do falecimento de Leoni Ramos algumas semanas antes.

Pouco menos de um mês depois do anúncio, Eduardo Espínola concedeu entrevista ao periódico *A Batalha*, em que defendia, como se dizia naquele tempo, a volta "à normalidade constitucional". Reproduzo alguns trechos da entrevista concedida:

> - Encarando a questão como jurista, não posso deixar de reconhecer a grande conveniência de voltar o país ao regime constitucional, com a maior brevidade possível.
> É isso necessário, além do mais, em atenção ao sentimento popular, e, especialmente, tendo em consideração a confiança e o crédito do Brasil em relação aos Estados estrangeiros.
>
> (...)
>
> Acredito que o próprio Governo Provisório tem sinceramente o desejo de ver restabelecida a ordem constitucional.[239]

A nomeação de Eduardo Espínola – fortemente inclinado aos interesses do Governo Provisório, mas adepto declarado da reconstitucionalização do país – parece ter sido uma tentativa de Getúlio Vargas apaziguar alguns ânimos críticos ao continuísmo da ditadura. Eduardo Espínola tinha uma postura mais liberal, favorável à menor participação do Estado em assuntos de natureza econômica. A entrevista que mencionei acima e a opinião de Salles Filho são indícios fortes dessa propensão do ministro.

Além disso, quando foi indicado, nenhuma grande polêmica parecia orbitar às voltas do seu nome. Ainda não se tratou de um juiz de carreira – o que parecia ser uma exigência de alguns grupos apoiadores do governo à época[240]. Era uma figura pública, porém, que

---

[238] *A Batalha* (RJ), de 8 de maio de 1931 e *A Noite* (RJ), de 8 de maio de 1931.
[239] *A Batalha* (RJ), 23 de maio de 1931.
[240] *A Batalha* (RJ), 19 de maio de 1932.

defendia a volta à normalidade constitucional e o reestabelecimento do funcionamento das instituições do país.

Certo, havia divergências entre ele e o Governo, como no caso envolvendo a representação de classes na Constituinte de 1933[241]. Mas até por isso parecia ser um nome interessante: desse modo Getúlio Vargas poderia minimizar as acusações de estar usando o STF para servir aos interesses da revolução.

Foi justamente a inclinação do Governo Provisório em optar por nomes mais neutros na esfera política e técnicos que o jornal governista *A Noite* destacou elogiosamente em artigo do dia 13 de maio de 1931. O periódico dizia como as escolhas de Eduardo Espínola e de Carvalho Mourão seriam exemplos de como o Governo havia se guiado pelo "critério do mérito jurídico e moral" para nomear os novos ministros do STF. *A Noite* destacava ainda a cautela de Getúlio Vargas e do ministro da justiça, Oswaldo Aranha, em escolher bons nomes, isentos da influência de "ambições descabidas amparadas em nome de serviços à Revolução".[242]

5.1.2. Carvalho Mourão

O *A Noite* deu destaque, a 8 de junho de 1931, à posse do "professor Carvalho Mourão" para o STF[243]. Carvalho Mourão também ocupou posto nas comissões legislativas organizadas pelo Governo Provisório. Mais especificamente, participara da Comissão ligada à matéria penal – "Código Penal"[244]. Além disso, provinha dos meios universitários, tendo ocupado o posto de reitor da Universidade do Rio de Janeiro.

Em 13 de maio de 1931, Carvalho Mourão foi nomeado por Getúlio Vargas. Na véspera, o *Diário Carioca* destacou suas qualidades e virtudes[245]. Pouco menos de dez dias antes, o mesmo periódico anunciava os nomes de Carvalho Mourão, Eduardo Espínola, Plínio Casado e Carlos Maximiliano como possibilidades cogitadas pelo Governo Provisório para o cargo de ministro do STF. Nessa edição, elogiou as opções, dizendo que todas elas

[241] *A Noite* (RJ), 21 de fevereiro de 1933.
[242] *A Noite* (RJ), 13 de maio de 1931.
[243] *A Noite* (RJ), 8 de junho de 1931.
[244] *Diário Carioca* (RJ), 11 de fevereiro de 1931; *Correio da Manhã* (RJ), 11 de fevereiro de 1931.
[245] *Diário Carioca* (RJ), 12 de maio de 1931.

seriam "excelentes escolhas"[246]. A certeza dos nomes dos primeiros três veio a 5 de maio de 1931 em edição do *Diário Carioca*.[247]

Assim que foi nomeado, o *Diário Carioca* veiculou artigo em que Carvalho Mourão era considerado um dos "mais legítimos expoentes" da "cultura jurídica brasileira". O periódico ressaltou, para usar dos seus termos, a sua "notável inteligência robusta ao serviço de uma cultura policrômica", o seu caráter "ilibado" e o fato de ter servido como reitor na Universidade do Rio de Janeiro.

Pouco antes da posse, Carvalho Mourão foi ao Catete para agradecer a Getúlio Vargas pela nomeação[248]. Como reitor já havia frequentado o Palácio do Governo, quando foi congratular Getúlio Vargas pela criação do Ministério da Educação e Saúde Pública[249]. Tomou posse em cerimônia no STF no dia 8 de junho de 1931.

A meu ver, tanto Eduardo Espínola quanto Carvalho Mourão enquadram-se no perfil das personalidades técnicas. Não eram opositores do Governo Provisório. Pelo contrário, haviam colaborado com ele. Parece-me, no entanto, que a nomeação dos dois representou uma tentativa de conformar as ações do Estado a uma ordem jurídica. São nomes, nesse sentido, que sinalizavam alguma concessão de Getúlio Vargas à necessidade de reestabelecer um regime de legalidade no país. Outro fator explica a escolha desses dois nomes. A possível não aceitação por parte de Cunha Mello e Mendes Pimentel, preferidos de Getúlio Vargas, para o posto.[250]

---

[246] *Diário Carioca* (RJ), 3 de maio de 1931; também A Batalha (RJ), 9 de maio de 1931.
[247] *Diário Carioca* (RJ), 5 de maio de 1931.
[248] *Diário Carioca* (RJ), 4 de junho de 1931.
[249] *A Batalha* (RJ), 4 de dezembro de 1930.
[250] *A Batalha* (RJ), 16 de maio de 1931.

5.2. Os dois interventores do regime: Plínio Casado e Laudo de Camargo

5.2.1. Plínio Casado

> O sr. Lusardo disse, em palestra, ao sr. Plínio Casado que já havia aumentado doze quilos, depois da revolução.
>
> - Eu também tenho engordado muito, respondeu este.
>
> Moralidade: Nem sempre são as 'comidas' que fazem engordar.[251]
>
> Cyrano & Cia

À época das aposentadorias compulsórias, cogitava-se que Plínio Casado era um dos favoritos de Getúlio Vargas para ocupar uma vaga no STF. Mas a nomeação custou a sair. No dia 16 de maio de 1931, o periódico *A Batalha* ironizou, problematizando a preferência de Getúlio Vargas por Eduardo Espínola e Carvalho Mourão a Plínio Casado. Seria possível, disse o jornal, duvidar da sua nomeação, sobretudo depois da indicação do ministro Carvalho Mourão para o posto no STF.[252]

Plínio Casado fizera carreira política. Era deputado federal quando a Revolução de 1930 aconteceu. Plínio Casado fazia parte do Partido Libertador, uma das frentes que apoiara a campanha da Aliança Liberal, que contava com Getúlio Vargas como candidato à Presidência da República, pouco antes da Revolução. As relações com o movimento revolucionário parecem ter favorecido a sua indicação para o posto de Interventor do Estado do Rio de Janeiro. Getúlio Vargas escreveu nos seus diários do dia 19 de novembro de 1930 que os fluminenses haviam recebido "com regozijo" a sua nomeação para o cargo[253]. A interventoria, no entanto, acabou sendo bastante criticada. A certa altura, o *Diário Carioca* atribuía ao ministro perseguições, desorganização no governo e malversação do dinheiro público.[254]

Em 4 de fevereiro de 1931, o *Diário Carioca* foi ainda mais longe: apontou o interventor como "traidor da revolução"[255]. *A Batalha*, a 8 de fevereiro de 1931, solicitou que Plínio Casado pedisse "demissão": "Demita-se, sr. Casado! – A interventoria fluminense

---

[251] *Correio da Manhã* (RJ), 15 de abril de 1931.
[252] *A Batalha* (RJ), 16 de maio de 1931.
[253] VARGAS 1995: 26a.
[254] Para alguns exemplos das críticas, ver Diário Carioca (RJ), 10 de janeiro de 1931; 15 de janeiro de 1931; 31 de janeiro de 1931. Também *A Batalha* (RJ), 18 de junho de 1931; 26 de junho de 1931 e 21 de julho de 1931.
[255] *Diário Carioca* (RJ), 4 de fevereiro de 1931.

não é função que sirva a um temperamento tímido e moderado como seu"[256]. Entre 26 e 28 de maio de 1931, Getúlio Vargas já se referia à dispensa de Plínio Casado do cargo de interventor em seus diários.[257]

Assim que a aposentadoria compulsória dos ministros do STF ocorreu, os periódicos indicaram o nome de Plínio Casado como um dos favoritos de Getúlio Vargas para ocupar uma vaga no STF[258]. O *Diário Carioca* nessa mesma edição de 4 de fevereiro chegou a cogitar que, uma vez empossado, o futuro ministro ocuparia o posto de Procurador Geral da República.[259]

A nomeação para o STF veio a 1º de junho de 1931 e a posse ocorreu a 4 de junho do mesmo ano para a vaga anteriormente ocupada por Geminiano da Franca[260]. Plínio Casado havia saído desgastado de seu posto de interventor[261]. A nomeação de Plínio Casado possivelmente causou algum desconforto nas parcelas revolucionárias que pregavam a moralização das nomeações do Estado para o exercício de funções públicas.

Uma das pautas da Revolução de 1930 rejeitava justamente a tendência da Primeira República de nomear os próceres do Governo em vigor para postos no STF. *A Batalha* ironizou a 7 de maio de 1931, quando já se tinha notícia[262] da possível indicação do então interventor para o STF, que o caso de Plínio Casado estaria resolvido, enquanto o Estado do Rio de Janeiro continuaria submetido à desordem[263]. Por um lado, a edição desse periódico de 9 de maio de 1931, em nota "O sr. Casado e o Supremo", lamentou que a nomeação de Eduardo Espínola para o STF atardara a solução do caso do Rio de Janeiro[264]; por outro, aproveitou para elogiar o Governo Provisório e minimizar as críticas do possível caráter politiqueiro da indicação de Plínio Casado para o STF. Dizia:

> Se estivéssemos nos tempos da República Velha, quando os governos viviam da política e para a política, os espíritos dados à decifração de enigmas, com certeza, já lobrigariam, no assunto, qualquer relação com a frente única riograndense, isto é, prenderiam a nomeação do sr. Casado aos anseios constitucionalistas dos libertadores, fazendo aquela depender destes.

---

[256] *A Batalha* (RJ), 8 de fevereiro de 1931.
[257] VARGAS 1995: 63a.
[258] *A Noite* (RJ), 20 de fevereiro de 1931.
[259] *Diário Carioca* (RJ), 4 de fevereiro de 1931
[260] LAGO 2001: 303.
[261] *Diário Carioca* (RJ), 4 de fevereiro de 1931
[262] Já constava de *A Noite* (RJ), 20 de fevereiro de 1931; *A Batalha* (RJ), 18 de março de 1931; *Diário Carioca* (RJ), 22 de março de 1931.
[263] *A Batalha* (RJ), 7 de maio de 1931.
[264] *A Batalha* (RJ), 9 de maio de 1931.

> Mas, felizmente, estamos vivendo outra época. Conveniências da administração do Estado do Rio, a necessidade de mandar para o Ingá quem reúna os excepcionais predicados, que a delicadíssima situação fluminense exige, eis os motivos pelos quais o sr. Espínola acabou se sentando mais cedo que o sr. Casado, no recinto do Supremo.[265]

A indicação de Plínio Casado para o STF foi intensamente criticada pelo periódico *A Batalha*, de 4 de junho de 1931, que destacava sua proximidade excessiva à aos revolucionários. A edição observou que a carreira de Plínio Casado, como jurista, não era significativa. Seria, argumentava o jornal, um caso de "protecionismo pessoal". Plínio Casado era, na leitura do autor do artigo, um "simples amigo político da situação". Desse modo, a nomeação não se enquadrava nos propósitos moralizadores do programa revolucionário[266]. A crítica se revestiu do seguinte teor:

> O sr. Plínio Casado não tem obras. Nem há, de sua lavra, trabalho algum que evidencie o seu 'notório saber'. O seu caso é muito simples. Sem rendimentos na advocacia, necessitava viver dum emprego público. Obteve, há tempos, o de deputado federal. Estando o Congresso fechado, ficou o sr. Plínio sem emprego certo. Arranjou o lugar de interventor no Estado do Rio. Boa sinecura, tinha, porém, o defeito de não ser vitalício. Assim pensando e prevendo o futuro, o sr. Plínio Casado tratou de instalar-se definitivamente no Supremo Tribunal garantindo-se, desse modo, contra possível adversidade do dia de amanhã.[267]

Como vimos, as críticas de parcela da imprensa não impediram a nomeação de Plínio Casado. Mas possivelmente, ao lado das dificuldades impostas à resolução do caso do Rio de Janeiro, atardaram a sua indicação para uma vaga no STF. Plínio Casado era um nome bastante próximo ao governo, sua atuação amplamente criticada no Rio de Janeiro como interventor, assim como a seu baixo reconhecimento como jurista podem ter criado dificuldades para a sustentação do seu nome para o Supremo. Quando menos, esses fatores parecem ter levado Getúlio Vargas a não indicar seu nome imediatamente após a aposentadoria compulsória dos seis ministros.

5.2.2. Laudo de Camargo

Foi o navio "Cruzeiro do Sul" que trouxe Laudo de Camargo, de São Paulo para o Rio de Janeiro, para tomar posse no STF. A cerimônia aconteceria no dia seguinte ao

[265] *A Batalha* (RJ), 9 de maio de 1931.
[266] *A Batalha* (RJ), 4 de junho de 1931.
[267] *A Batalha* (RJ), 4 de junho de 1931.

desembarque, 9 de junho de 1932, às 15h. Algumas personalidades importantes o aguardavam na gare Pedro II, tais como o ministro Firmino Whitaker, o capitão Juvenal Gomes e o ajudante de ordens de Waldemar Ferreira, então secretário da Justiça de São Paulo[268]. A cerimônia no STF teve início com uma hora de atraso. Edmundo Lins determinou que os ministros Firmino Whitaker, Rodrigo Octávio e Eduardo Espínola fossem os responsáveis por fazer as honrarias de ingresso do novo membro do tribunal à sala de audiências.[269]

Laudo de Camargo tivera participação direta na Revolução de 1930. Aliado do Governo Provisório, seu nome esteve envolvido na crise dos interventores em São Paulo. Foi nomeado interventor desse estado em 24 de julho de 1931[270]. Sua passagem, no entanto, pela interventoria de São Paulo foi tumultuada.

O *Diário Carioca* associou o fracasso de Laudo de Camargo em São Paulo à interferência dos tenentes que exigiam, nesse período, a substituição das interventorias civis por militares: "A pedidos – o desejo de vingança, nascido da ambição de alguns revolucionários, cria um ambiente de irritação e ódio"[271]. Embora Getúlio Vargas nos seus diários de 18 a 24 de julho de 1931 mostrasse confiar em seu nome para apaziguar as exigências dos paulistas[272], Laudo de Camargo enfrentaria problemas dentro do próprio corpo revolucionário – há indícios de que os tenentes não o tivessem em alta estima.[273]

O periódico *A Batalha* de 31 de maio de 1932 elogiou a escolha de Laudo de Camargo para o STF[274]. J. E. Macedo Soares, no *Diário Carioca*, teceu considerações positivas às voltas do seu nome. Macedo Soares destacou que o indicado era um magistrado paulista de grande importância; que havia se mostrado ser de confiança do Governo Provisório e que a sua nomeação seria uma forma de "reparar" ou "desagravar" os paulistas.[275]

Vale a pena explorar esse último ponto. A sua escolha para o STF foi tida como uma contrapartida aos paulistas, com os quais Getúlio Vargas procurava inutilmente reconciliar-se pouco tempo antes da Revolução constitucionalista de 1932. Porém, alguns viram nisso

---

[268] *Correio da Manhã* (RJ), 9 de julho de 1932.
[269] *Correio da Manhã* (RJ), 10 de julho de 1932.
[270] LAGO 2001: 309.
[271] *Diário Carioca* (RJ), 14 de fevereiro de 1932.
[272] VARGAS 1995: 67 e 68a.
[273] Telefonema de 16 de julho de 1931 de "João" para "Mello Barreto": "- Não há perigo de ser o Plínio posto de lado?/ - Isso é política não trará dores de cabeça/ -Havendo substituto quem você acha que seja indicado?/ - O Cel. não aceita outro nome; tem que ser o Plínio/ - Mas falam no Laudo/- Deus nos livre, ele está ligado com os que não gostam dos tenentes." [CPDOC, GVc 31.07.29, In: Cartas de Miguel Costa a Oswaldo Aranha].
[274] *A Batalha* (RJ), 31 de maio de 1932 e 1º de junho de 1932.
[275] *Diário Carioca* (RJ), 31 de maio de 1932

um gesto de pusilanimidade de Getúlio Vargas. O *Correio da Manhã*, de 1 de junho de 1932, observou, por exemplo, que, embora Laudo de Camargo fosse um sujeito "honesto" e "culto", o ato poderia ser interpretado como um gesto de fraqueza do Governo Provisório. Disse que era uma "ótima nomeação" em um momento "ruim":

> Ninguém pode separar o ato do sr. Getúlio Vargas e os últimos acontecimentos de São Paulo. Foi necessário um golpe retumbante e unânime da opinião paulista, para que o governo se rendesse à evidência da irritação, do sentimento de orgulho ferido, da consciência de uma grande injustiça, que reinava em São Paulo. Sem dúvida, compreendo agora a situação, o chefe de governo deseja significar a sua boa vontade, deseja confessar tacitamente o seu erro[276].

Em suma, o ministro Laudo de Camargo, antes de ocupar seu posto no Supremo, fizera parte do Governo Provisório como Interventor. Depois, foi escolhido por Getúlio Vargas para ocupar um posto de ministro no STF. A indicação de Laudo de Camargo ocorreu pouco antes da Revolução Constitucionalista de 1932 – momento em que as relações entre os paulistas e o Governo Provisório estavam comprometidas. Sua nomeação para o STF foi vista, com razão, como uma forma de agradar os paulistas, que se viam preteridos face às políticas adotadas pelo Governo Provisório. Se a ideia da Revolução de 1930 era manter longe de cargos de destaque figuras ligadas ao regime político da situação, a nomeação de Laudo de Camargo, com certeza, aparece como um ponto contrário a essa aspiração. Laudo de Camargo, enquanto encontrasse algumas reservas da parte dos tenentes, era uma figura, à primeira vista, fiel aos ideais da Revolução de 1930.

5.3. O caso de Costa Manso: a "escolha" do STF

Quando o ministro Soriano de Souza se aposentou, o titular da pasta da justiça de Getúlio Vargas enviou um ofício a Edmundo Lins, presidente do STF, informando-o de que o substituto de Soriano seria escolhido com a participação do tribunal. O Governo Provisório pediu que a Corte elaborasse uma lista com cinco nomes. Getúlio Vargas escolheria um deles, independentemente da ordem, para ocupar a vaga.[277]

A sessão secreta para a escolha dos nomes ocorreu às 13h, do dia 24 de julho de 1933. A escolha ficou nos seguintes termos: foram 10 votos para Costa Manso; 8 para Carlos

[276] *Correio da Manhã* (RJ), 1º de junho de 1932.
[277] *A Noite* (RJ), 3ª Edição, 21 de julho de 1933.

Maximiliano; 7 para Cunha Mello; 6 para Levi Carneiro e 5 votos[278] para Reinaldo Porchat[279]. Segundo informação do *Diário Carioca*, os ministros haviam excluído da lista septuagenários e juízes malquistos pelos revolucionários. Em outras palavras, os magistrados "afeitos às práticas do antigo regime" estariam excluídos das possibilidades[280]. Também, por intervenção de Hermenegildo de Barros, o nome de Octávio Kelly (futuro ministro do STF) fora excluído da lista.[281]

A lista foi enviada no mesmo dia para o Governo Provisório[282]. A escolha dos nomes pelo STF foi elogiada pela imprensa.[283]

Como disse, o Governo Provisório não se obrigara a escolher o primeiro nome da lista[284]. Getúlio Vargas tinha preferência por Cunha Mello. Possivelmente Costa Manso apenas fora escolhido em razão de sua recusa. Isso causou um pequeno ruído: a informação sobre a preferência de Getúlio Vargas por outro nome relativizava a boa vontade do Governo Provisório pela opinião pública[285]. Entre 1º e 2 de agosto, Getúlio Vargas escreveu em seus diários: "Havendo o dr. Cunha Melo, pela segunda vez recusado o cargo de ministro do Supremo Tribunal Federal, foi nomeado o juiz Costa Manso".[286]

Apesar disso, é preciso dizer: Costa Manso não era uma opção desfavorável ao Governo Provisório. À época das nomeações de Eduardo Espínola e Carvalho Mourão, o seu nome aparecera como um dos preferidos do governo. Costa Manso era, à época da escolha, Presidente do Tribunal Superior de São Paulo.[287]

Costa Manso chegou a ser cogitado para ocupar o cargo de Interventor no Estado de São Paulo à época da crise das interventorias. *A Batalha* anunciou a sua aceitação para o posto na edição de 14 de julho de 1931. "Segundo a imprensa de S. Paulo, o sr. Costa Manso aceitou a interventoria", dizia[288]. Mas o escolhido acabou sendo Plínio Barreto.

---

[278] Segundo o periódico *A Batalha* (RJ), 25 de julho de 1933, Reinaldo Porchat teria recebido também 6 votos.
[279] *A Noite* (RJ), 2ª Edição, 24 de julho de 1933.
[280] "Sabe-se que, preliminarmente, os dignos magistrados resolveram não incluir na lista septuagenários nem juízes que o governo revolucionário afastou dos seus postos ou mesmo aqueles afeitos às práticas do antigo regime, mas que ainda não se tornaram passíveis de punição definitiva", *Diário Carioca* (RJ), 25 de julho de 1933.
[281] Arquivo Octávio Kelly, Magistratura IV - No Supremo Tribunal Federal (1934-1942), p. 85.
[282] *A Batalha* (RJ), 25 de julho de 1933.
[283] *Correio da Manhã* (RJ), 25 de julho de 1933.
[284] *Diário Carioca* (RJ), 4 de agosto de 1933.
[285] "Pode-se assim resumir o episódio: o governo pediu uma lista de nomes; veio na lista o nome que ele preferia; mas em primeiro lugar veio um nome... que era o preferido do Tribunal. O governo não hesitou: quis nomear o de sua preferência, o segundo, que recusou por não ser o primeiro, isto é, da preferência expressa do Supremo", *Diário Carioca* (RJ), 4 de agosto de 1933.
[286] VARGAS 1995: 229a.
[287] *A Batalha* (RJ), 3 de agosto de 1933.
[288] *A Batalha* (RJ), 14 de julho de 1931.

Encontrei um registro telefônico entre São Paulo e Rio de Janeiro, de um dia antes do anúncio do periódico *A Batalha*, em que Plínio Barreto aparecia, em verdade, como preferência de Getúlio Vargas:

> 23,59 -- São Paulo, 13 de julho de 1931
>
> S. Paulo: - L. Dr. Julio Mesquita
>
> Rio: Virgilio Mello Franco
>
> S.P: - Boa noite Virgilio. Aqui fala o Julio Mesquita. O Orlando hoje quando afirmou a você que o Plínio estava aí não sabia que ele, Plínio, tinha sofrido um desastre de automóvel.
>
> Rio: - Mas de graves consequências?
>
> S.P: - Felizmente não.
>
> Rio: - Pois você não dê a fonte da notícia que dei ao Orlando e confirmo aqui: o João leva autorização do Getúlio para convidar o Costa Manso e o Plínio. O Getúlio prefere o Plínio: Uma vez que podes influir consigo do nosso prezado amigo a aceitação. Ele ser-nos-á útil ao passo que o outro pode não ter costa mansa [grifo no original] como o nome indica e nos apear quando mais necessitamos da montaria
>
> S.P: - Está claro. Tenho certeza absoluta de ser afirmativa a resposta do Plínio e desde já te garanto que estamos de parabéns.
>
> Rio: - Cuidado com fonte das informações!
>
> S.P: - Sim.[289]

Ao que tudo indica, pouco se sabia sobre as tendências de Costa Manso caso viesse a assumir a interventoria do Estado. É o que se vê da opinião emitida por Virgilio Mello Franco nesse telefonema de Julio Mesquita. O posto de Interventor não veio, mas Costa Manso acabou assumindo como Secretário da Justiça na interventoria de Plínio Barreto[290]. Manteve uma relação direta com o Governo Provisório desde então. Foi uma das pontes do governo no caso de São Paulo[291]. Na função de Presidente do Tribunal de Relação de São Paulo, procurou auxiliar as comissões técnicas constitucionais por meio do envio de cartas aos seus membros.[292]

A nomeação de Costa Manso por Getúlio Vargas parece ter agradado aos paulistas. Era um nome, nesse sentido, conciliatório. Em 6 de agosto de 1933, em carta endereçada ao

---

[289] CPDOC, GVc 31.07.29, In: Cartas de Miguel Costa a Oswaldo Aranha.
[290] *A Batalha* (RJ), 16 de julho de 1931.
[291] Veio conferenciar com o Governo sobre a questão de São Paulo, *A Batalha* (RJ), 6 de outubro de 1932.
[292] *A Batalha* (RJ), 6 de janeiro de 1933.

chefe do Governo Provisório, um grupo de acadêmicos da Faculdade de Direito de São Paulo se diziam bastante satisfeitos com a nomeação de Costa Manso.[293]

Foi empossado, no STF, no dia 28 de agosto de 1933. Às 14h desse dia, os ministros Bento de Faria, Firmino Whitaker e Laudo de Camargo introduziram Costa Manso à cerimônia de posse[294]. No dia seguinte, Costa Manso esteve no Catete para agradecer a Getúlio Vargas.[295]

5.4. Octávio Kelly e Ataulpho de Paiva

5.4.1. Octávio Kelly

Em substituição a Soriano de Souza, Octávio Kelly foi nomeado para o STF em 7 de fevereiro de 1934 e empossado a 14 do mesmo mês[296]. Foi juiz de carreira – quando nomeado, era juiz da segunda vara da seção do Distrito Federal[297]. Participara, no STF, como juiz substituto dos ministros no Governo Provisório. *A Batalha*, a 9 de fevereiro de 1934, elogiou a escolha. Referiu-se a ele como "ilustre cultor das letras jurídicas". O periódico ressaltou os seus méritos como "jurista" e "cidadão".[298]

Sua família, em especial seu filho Prado Kelly, teve destaque na vida política. Prado Kelly futuramente também ocuparia um posto no STF (1965). No Governo Provisório, Prado Kelly atuou como deputado da Assembleia Constituinte de 1933. Seu filho foi deputado federal entre 1935-1937.[299]

Como verifiquei das cartas constantes do arquivo, Octávio Kelly manteve relações com figuras proeminentes da Primeira República, tais como Quintino Bocaiuva (correspondência passiva de 1909/1910), Nilo Peçanha (correspondência passiva de 1911/1912/1916/1917), Wenceslau Braz (correspondência passiva sem data), Epitácio Pessoa (correspondência passiva 1922 e 1924) e J. J. Seabra (correspondência passiva 1924).[300]

---

[293] Correio da Manhã (RJ), 4 de agosto de 1933.
[294] *A Batalha* (RJ), 29 de agosto de 1933.
[295] *Correio da Manhã* (RJ), 30 de agosto de 1933.
[296] LAGO 2001: 313.
[297] *Diário Carioca* (RJ), 9 de fevereiro de 1934.
[298] *A Batalha* (RJ), 9 de fevereiro de 1934.
[299] LAGO 2001: 383.
[300] Arquivo Nacional, Octávio Kelly, Correspondência do Ministro Octávio Kelly, passim.

Também da análise do Arquivo Pessoal do ministro, encontrei referências que podem ajudar a compreender a relação de Octávio Kelly com o movimento político que levou Getúlio Vargas ao poder e com as forças que lá o mantiveram. Segundo informação de nota que abre a sessão "Magistratura IV - No Supremo Tribunal Federal (1934-1942)", Octávio Kelly teria apoiado a Revolução de 1930 ao lado dos ramos liberais[301]. Foi convidado, por Francisco Campos, a ocupar um posto na comissão que visava estudar o processo de reconstitucionalização[302]. Em carta de 8 de julho de 1932, Francisco Campos comunicou Kelly de sua escolha para participar da comissão que organizaria o anteprojeto de reforma da Justiça Nacional.[303]

Lembre-se que, mesmo antes de 1934, seu nome era apontado como uma das possibilidades para ocupar uma cadeira no STF. À ocasião da lista quíntupla que resultou na nomeação de Costa Manso, o nome de Kelly havia sido cogitado. Mas ficou em sexto lugar.[304]

Preterido, Octávio Kelly enviou carta a Arthur Ribeiro, ministro do STF, perguntando o porquê de seu nome não constar da lista. A exclusão decorrera, ao que parece, da intervenção de Hermenegildo de Barros, vice-presidente do STF. O ministro era desafeto de Octávio Kelly. Segundo sugestão do Arquivo, o ressentimento decorrera da inveja de Hermenegildo de Barros em ver Octávio Kelly, um juiz de hierarquia inferior, receber uma homenagem do município do Rio, que conferiu a uma rua o seu nome. Hermenegildo de Barros também recebera esse tipo de condecoração, mas não se contentava em ver Kelly, "um inferior", sendo igualmente condecorado.[305]

Tempos depois, quando Octávio Kelly foi nomeado para o STF, Hermenegildo de Barros divulgou no *Diário Carioca* algumas notas que criticavam severamente a escolha de Kelly pelo Governo Provisório. Nelas, acusou Kelly de ser negligente. Ressaltou supostas demoras suas para proferir decisões quando era juiz. Hermenegildo de Barros fez, inclusive, um levantamento de alguns casos em que essa demora poderia ser verificada[306]. Por fim, destacou que diversas decisões de Kelly haviam sido anuladas pelo STF: "Ora, o dr. Octávio Kelly teve sentenças anuladas, de corpo presente, o que, sem dúvida, lhe diminuiu o

---

[301] Arquivo Nacional, Octávio Kelly, Magistratura IV - No Supremo Tribunal Federal (1934-1942), p. 85.
[302] Arquivo Nacional, Octávio Kelly, Correspondência, de Francisco Campos para Octávio Kelly, 21 de junho de 1932, p. 52.
[303] Arquivo Nacional, Octávio Kelly, Correspondência, de Francisco Campos para Octávio Kelly, de 8 de julho de 1932, p. 53.
[304] Arquivo Nacional, Octávio Kelly, Magistratura IV - No Supremo Tribunal Federal (1934-1942), p. 85.
[305] Arquivo Nacional, Octávio Kelly, Magistratura IV - No Supremo Tribunal Federal (1934-1942), p. 85.
[306] *Diário Carioca* (RJ), 20 de fevereiro de 1934.

prestígio, tão essencial ao desempenho da alta função"[307]. Chegou mesmo a afirmar que Octávio Kelly jamais teria autoridade no STF "para punir inferiores desidiosos, porque primeiramente teria de punir a si próprio".[308]

O *Diário Carioca* considerou a situação delicada. Sob o título "Juiz foguete", J. E. Macedo Soares censurou a nomeação de Kelly, dando apoio à opinião de Hermenegildo de Barros no caso. O articulista lembrou nesse artigo do caso de sua prisão, por denúncia de Pires e Albuquerque. Foi Octávio Kelly, como juiz, que o havia condenado. Macedo Soares dizia que Octávio Kelly era lento para decidir questões envolvendo os que "reclamavam justiça" e ágil para favorecer injustiças perpetradas pelos "grandes deste mundo". Criticou, por fim, a escolha do governo revolucionário: "Agora a Revolução abre as portas da Suprema Corte a um juiz realmente faltoso e que, no regime carcomido, sempre esteve a serviço dos opressores contra os oprimidos".[309]

Apesar das críticas do vice-presidente Hermenegildo de Barros e de J. E. Macedo Soares, algumas pessoas ligadas ao governo recomendaram a escolha do ministro. Parece ser o caso de Ari Parreiras, então interventor do estado do Rio de Janeiro. Ari Parreiras, "em nome do Estado e de vários militares participantes da revolução", recomendava a escolha de Octávio Kelly para o STF[310]. Encontrei também uma carta, de fevereiro de 1934[311], enviada pelo tenente coronel Eduardo Gomes a Antunes Maciel, em que aquele destacou o apreço de Kelly à "causa revolucionária" como justificativa para a sua nomeação.[312]

É possível que Octávio Kelly tenha se tornado uma figura indesejada no Estado Novo. Em 18 de julho de 1940, Kelly foi convidado a aposentar-se por Francisco Campos. Foi Barros Barreto, ministro do STF, que lhe transferiu a mensagem. A ameaça exigia que Octávio Kelly requisitasse aposentadoria até o sábado seguinte. Se não o fizesse, seria aposentado com base no art. 177 da Constituição de 1937[313]. Kelly não pediu demissão. Mas o governo ditatorial tampouco cumpriu a ameaça. Em julho de 1942, Kelly pediu

---

[307] *Diário Carioca* (RJ), 20 de fevereiro de 1934.
[308] *Diário Carioca* (RJ), 21 de fevereiro de 1934.
[309] *Diário Carioca* (RJ), 23 de fevereiro de 1934.
[310] Arquivo Nacional, Octávio Kelly, Magistratura IV - No Supremo Tribunal Federal (1934-1942), p. 86.
[311] Não consegui identificar a data exata da missiva.
[312] CPDOC, GVc 34.02.00 E.4, de Eduardo Gomes para Antunes Maciel.
[313] "Art. 177 - Dentro do prazo de sessenta dias, a contar da data desta Constituição, poderão ser aposentados ou reformados de acordo com a legislação em vigor os funcionários civis e militares cujo afastamento se impuser, a juízo exclusivo do Governo, no interesse do serviço público ou por conveniência do regime" (Constituição de 1937).

aposentadoria, recebendo vencimentos integrais. Consta que Kelly teria ficado 3 anos além do tempo necessário para isso.[314]

5.4.2. Ataulpho de Paiva

Com a aposentadoria de Firmino Whitaker, Ataulpho de Paiva foi nomeado para o STF. A nomeação ocorreu a 5 de março de 1934. A 6 de março de 1934, o *Diário Carioca* elogiou a escolha. Entre os seus feitos anteriores, Ataulpho de Paiva, observou o periódico, havia se dedicado à organização eleitoral brasileira. Era, inclusive, Presidente do Tribunal Eleitoral Regional do Distrito Federal, posto em que teria prestado serviços importantes para a "causa pública", no "alistamento" e "julgamento" dos pleitos eleitorais[315]. No dia seguinte, Américo Palha, sob o título "um magistrado", situava Ataulpho entre as opções libertas da influência das "injunções políticas". "O sr. Ataulpho de Paiva tem um passado que o destaca. Não é um servidor da justiça que tivesse subido pelas injunções política".

No artigo, contrapôs a atitude do Governo Provisório ao que costumava ocorrer na Primeira República, em que as nomeações para a corte se baseavam supostamente em critérios dessa natureza. Nesse sentido, segundo Américo Palha, "era costume dos governos empurrar pela porta do Supremo, juízes políticos ou juristas partidários, premiando-lhes assim as acomodações lucrativas ou a cortesania reacionária".[316]

A posse de Ataulpho de Paiva no STF ocorreu a 20 de março de 1934[317]. Mas quem, de fato, era Ataulpho de Paiva?

Foi nos Arquivos da Academia Brasileira de Letras (ABL), no Rio de Janeiro, que encontrei algumas informações relevantes sobre o ministro Ataulpho de Paiva. Ataulpho fez parte dessa instituição por um longo período. Foi, inclusive, um dos fundadores da ABL. Era um membro de destaque da elite intelectual brasileira, tendo sido não apenas membro, mas também presidente dessa instituição. Tomou posse na ABL no dia 31 de dezembro de 1936[318]. Além disso, exerceu postos na magistratura e em outras instituições jurídicas do país, a exemplo do Conselho Nacional do Trabalho.[319]

---

[314] Arquivo Nacional, Octávio Kelly, Magistratura IV - No Supremo Tribunal Federal (1934-1942), p. 87.
[315] Arquivo ABL, *Diário Carioca* (RJ), 6 de março de 1934.
[316] Arquivo ABL, *Diário Carioca* (RJ), 7 de março de 1934.
[317] Arquivo ABL, *Correio da Manhã* (RJ), 21 de março de 1934; *A Batalha* (RJ), 21 de março de 1934; *A Noite* (RJ), 2ª Edição, 20 de março de 1934.
[318] Arquivo ABL, *Correio da Manhã* (RJ), 25 de dezembro de 1936.
[319] LAGO 2001: 316.

No Governo Provisório, antes de ser nomeado para o STF, Ataulpho de Paiva havia cooperado com o processo eleitoral que acompanhou a reconstitucionalização, atuando como Presidente do Tribunal Eleitoral do Rio de Janeiro[320]. Mas a escolha parece ter sido motivada pelo interesse de se ter no tribunal alguém dos círculos culturais do país, além de figura simpática aos interesses do Governo Provisório.

O evento que une as trajetórias de Getúlio Vargas e Ataulpho de Paiva é a escolha daquele para ocupar em 1943, já no Estado Novo, uma cadeira na ABL. O discurso de recepção de Getúlio Vargas na ABL ficou a cargo de Ataulpho de Paiva. O *A Noite*, a 31 de dezembro de 1943, destacou "um discurso primoroso" em referência à manifestação do acadêmico e ex-ministro do STF. "Ataulpho de Paiva sabe assim", disse, "conquistar cada vez mais, pela palavra e pelo gesto, em todas essas esferas, novos e mais significativos testemunhos de apreço e aplauso por uma tão quanto pertinaz e fecunda atuação a serviço da cultura brasileira".

A concessão de uma cadeira na ABL ao então ditador parece representar uma espécie de gesto de agradecimento, por parte de Ataulpho de Paiva, por sua longa relação com os governos de Getúlio Vargas. Também é necessário lembrar, como veremos na próxima seção sobre Carlos Maximiliano, que Ataulpho de Paiva – ao lado de Plínio Casado – sentira-se, em certa ocasião, confortável para solicitar um aumento de salário para os ministros do Supremo.

5.5. Carlos Maximiliano

Entre todos os ministros estudados, Carlos Maximiliano é possivelmente o que teve mais proximidade com Getúlio Vargas. Depreendo isso do conteúdo das cartas que o futuro ministro endereçou a Getúlio Vargas, de suas manifestações públicas em favor do governo, das funções públicas ocupadas por ele, assim como das anotações que Getúlio Vargas fez em seus diários. Não é verdade, porém, que a nomeação de Carlos Maximiliano para, em primeiro lugar, Procurador Geral da República e, depois, ministro do STF decorresse apenas da sua proximidade pessoal com Getúlio Vargas. Carlos Maximiliano era um jurista de renome. Tivera participações políticas, inclusive como ministro da Justiça e Negócios Interiores de Wenceslau Brás, por quatro anos, na Primeira República (1914).[321]

[320] Arquivo ABL, *A Plateia* (RJ), 25 de novembro de 1932.
[321] LAGO 2001: 318.

No dia 7 de maio de 1936, Getúlio Vargas anotou nos seus diários que recebera Carlos Maximiliano, depois do almoço, para agradecer-lhe pela nomeação para ocupar a vaga de Arthur Ribeiro no STF[322]. Carlos Maximiliano foi o único ministro nomeado por Getúlio Vargas no Período Constitucional. Sua nomeação ocorreu a 22 de abril de 1936, e a posse a 4 de maio[323]. Arthur Ribeiro falecera, deixando a vaga à disposição do Governo. Lembro que o nome de Carlos Maximiliano havia sido cogitado antes disso. Além disso, seu nome apareceu na lista que o STF encaminhou para Getúlio Vargas em 1933, contando com um número significativo de votos a ele favoráveis.[324]

Em 1932, Getúlio Vargas solicitou a Carlos Maximiliano que se mudasse para o Rio de Janeiro. Pelo conteúdo da carta que identifiquei, datada de 21 de março de 1932, Getúlio Vargas teria convidado, por intermédio de Dr. Afrânio, Carlos Maximiliano para ocupar um posto no Ministério do Trabalho. A carta contém a recusa do futuro ministro, pois acreditava que, sendo nomeado para esta pasta, teria que passar seus dias, para usar de suas palavras, a explicar a "obra Collor". Maximiliano se referia a Lindolfo Collor, que ocupara a função até essa data. Carlos Maximiliano aproveitou a ocasião e sugeriu que Getúlio Vargas o nomeasse para um cargo no Banco do Brasil, caso concedesse a J. Neves a sua demissão. Maximiliano ouvira rumores de que J. Neves deixaria a função no banco. Sugeriu, por fim, que haveria outros dois lugares "vagos" e por ele "aceitáveis": de Ministro da Justiça e de Ministro da Fazenda. Disse ter interesse em sair do Rio Grande do Sul, estado em que nasceu, e esse seria um bom motivo para deixar para trás a "balbúrdia política" na região.[325]

5.5.1. A Constituição provisória

A 15 de outubro de 1932, Getúlio Vargas anotou em seus diários: "Já me foram entregues os trabalhos sobre a cassação dos direitos políticos dos rebeldes, e comunicado que está pronto o projeto de Constituição. O primeiro é trabalho do ministro Melo Franco, e o segundo, do Carlos Maximiliano"[326]. De fato, a 13 de outubro de 1932, Carlos Maximiliano encaminhara carta a Getúlio Vargas com uma proposta de Constituição provisória. O plano era que antes mesmo do fim dos trabalhos da constituinte, o Governo Provisório promulgasse uma Constituição intermediária e paliativa, a fim de atender, ao

[322] VARGAS 1995: 506a.
[323] LAGO 2001: 319.
[324] *A Noite* (RJ), 2ª Edição, 24 de julho de 1933.
[325] CPDOC, GVc 1932.03.21.1, de Carlos Maximiliano para Getúlio Vargas.
[326] VARGAS 1995: 141a.

menos em parte, aos anseios de reconstitucionalização de alguns grupos oposicionistas[327]. Suspeito que tenha sido também uma forma cogitada por Getúlio Vargas de antecipar-se aos que pretendiam que a nova Constituição derivasse de um processo constituinte mais aberto.[328]

Essa Constituição nunca saiu do papel, mas teve como protagonista o futuro ministro Carlos Maximiliano, que dela foi o redator. Em mais de uma carta, insistiu com Getúlio Vargas que uma Constituição forte seria necessariamente produto de uma única inteligência. Getúlio Vargas encarregara Carlos Maximiliano de "atualizar" a Constituição de 1891. De acordo com Carlos Maximiliano, por conseguinte, ele o fizera em consonância com as "orações públicas" e os "manifestos" de Getúlio Vargas. Em carta, o futuro ministro destacou que guardaria absoluto anonimato quanto à autoria do projeto.

Carlos Maximiliano preveniu a Getúlio Vargas de que ele mesmo datilografara a Constituição, evitando que houvesse vestígios da sua letra no original. A confecção do diploma, dizia Maximiliano, causara dificuldades, pois dois capítulos haviam sido inseridos com os "princípios triunfantes *post bellum*", adaptando-o à "realidade brasileira". Com aquele texto, estaria, na sua leitura, "timbrado" em se permitir o "surto de outras tendências liberais"[329]. Carlos Maximiliano referia-se às inclinações antiliberais que começaram a ser, na sua visão, disseminadas depois da Primeira Guerra Mundial.

Carlos Maximiliano elogiou, no mesmo texto, a ideia de se substituir o "Senado" brasileiro por um "Conselho Nacional" com caráter técnico. Quanto ao STF, observou ter aumentado o número de seus membros para 16, em conformação à "ideia vencedora na Comissão Reorganizadora da Justiça". Ressalvou, em contrapartida, o possível aumento de despesas públicas com essa mudança. Se não fosse do agrado de Getúlio Vargas, disse, tornaria a fixar o número de cadeiras do tribunal em 11.[330]

Em carta de 31 de outubro de 1932, Carlos Maximiliano levou a conhecimento de Getúlio Vargas a questão difícil sobre o pagamento de impostos gerais pelos juízes. Ponderou que possivelmente Getúlio Vargas estivera com a razão ao dizer que a irredutibilidade dos vencimentos dos magistrados não deveria ser um "privilégio", mas uma "garantia", o que não albergaria o não pagamento do imposto. Maximiliano argumentou que teria cedido aos pedidos dos magistrados que teriam levado essa questão ao conhecimento

[327] CPDOC, GVc 1932.10.13, de Carlos Maximiliano para Getúlio Vargas.
[328] CPDOC, GVc 1932.10.13, de Carlos Maximiliano para Getúlio Vargas.
[329] CPDOC, GVc 1932.10.13, de Carlos Maximiliano para Getúlio Vargas.
[330] CPDOC, GVc 1932.10.13, de Carlos Maximiliano para Getúlio Vargas.

da Comissão. Ele lembrou a Getúlio Vargas que a tentativa de submeter os juízes ao pagamento de impostos gerais fracassara na Primeira República. A reforma Bernardes, de Arthur Bernardes, tentou obrigar os juízes ao pagamento desses impostos. No entanto, o STF considerou a cobrança inconstitucional e os magistrados continuaram a receber seus salários sem nenhum desconto[331]. Na carta, Carlos Maximiliano, enfim, dizia ter mantido o número de 11 ministros para o Supremo.

Alguns dias depois do envio dessa carta, Carlos Maximiliano foi nomeado para o posto de Consultor-Geral da República e, em 14 de novembro de 1932, acumulou o posto de Consultor Jurídico do Ministério da Justiça e Negócios Interiores[332]. Getúlio Vargas escreveu em seus diários de 6 de novembro de 1932: "Era domingo. Não saí durante o dia. Aproveitei para alguns estudos, entre eles, o projeto de Constituição do Carlos Maximiliano, já retocado por ele após as minhas sugestões"[333]. O produto possivelmente final do "Código Supremo Provisório", como Carlos Maximiliano apelidou a Constituição provisória, foi encaminhado para conhecimento de Getúlio Vargas a 7 de novembro de 1932. Na carta, Carlos Maximiliano se dizia contente pela suposta opção do Governo em promulga-la.

5.5.2. Os vencimentos dos ministros do STF

Quando a Revolução de 1930 triunfou, uma das medidas adotadas por Getúlio Vargas foi reduzir os vencimentos dos ministros do STF. De acordo com o orçamento de 1930, cada ministro ganhava 84:000$000 (oitenta e quatro contos de réis) por ano. O presidente ganhava 90:000$000 (noventa contos de réis). Para o orçamento de 1931, todos os ministros indistintamente passaram a ganhar 72:000$000 (setenta e dois contos de réis). O Procurador Geral da República, com o novo orçamento, perdeu 8:400$000 (oito contos e quatrocentos réis) para despesas relativas ao cargo[334]. Para que se tenha uma ideia do poder de compra do salário dos ministros, na mesma época um terreno de 215 metros quadrados em Ipanema – zona nobre da Capital – era anunciado por 28: 000$000 (vinte e oito contos de réis).[335]

No dia 31 de julho de 1934, Getúlio Vargas anotou em seus diários que havia pedido ao ministro da justiça que convidasse Carlos Maximiliano para o cargo de Procurador Geral

[331] CPDOC, GVc 31.10.1932 In: GVc 1932.10.13, de Carlos Maximiliano para Getúlio Vargas.
[332] LAGO 2001: 318:319.
[333] VARGAS 1995: 149a.
[334] *A Noite* (RJ), 2 de fevereiro de 1931.
[335] *Correio da Manhã* (RJ), 3 de janeiro de 1931.

da República[336]. Carlos Maximiliano foi nomeado para a Procuradoria Geral da República em 2 de agosto de 1934. Desde então procurou fazer a ponte dos interesses do Poder Executivo no STF e vice-versa. A questão do aumento dos vencimentos dos ministros esteve entre as questões em que atuou como intermediário. Getúlio Vargas escreveu em seus diários que Carlos Maximiliano estivera no dia 12 de setembro do mesmo ano, a fim de solicitar um aumento dos vencimentos para 10 contos de réis mensais.[337]

Encontrei três cartas em que Carlos Maximiliano insistiu no assunto com o Presidente Getúlio Vargas.

Na primeira, de 31 de outubro de 1934, desculpou-se com Getúlio Vargas pela recorrência do assunto em suas conversas com o Presidente. Para Maximiliano, o aumento do salário dos ministros para dez contos de réis mensais seria um meio de evitar "surpresas" contrárias à "ordem pública". O STF dera a Carlos Maximiliano o papel de representar esse interesse em face do Presidente da República. Na carta, o Procurador Geral da República lembrou que Getúlio Vargas dissera, para Plínio Casado e Ataulpho de Paiva, considerar o assunto do aumento, o que traria ainda maior expectativa aos ministros do STF[338]. Advertiu a Getúlio Vargas de que estaria sofrendo pressões por parte dos ministros:

> V. Ex. acolheu bem o pedido; mas o deixou dependente de estudo. Se aí parasse, estaria eu a coberto de exigências. V. Ex., porém, com a sua habitual habilidade, achou um jeito de fazer saber, por intermédio de Ataulpho, e, há pouco, de Plínio, que ia atender ao justo pedido dos juízes.
>
> Caem, toda vez que entro na sala das becas, em cima de mim, receosos de que se encerre o parlamento sem ser votado o aumento. Ontem foi noticiada a próxima ausência de V. Ex., redobraram de insistência receosa. Eis porque volto à presença de V. Ex.[339]

O não acolhimento do pedido, argumentou Carlos Maximiliano, seria ruim para a sua autoridade de Procurador Geral da República perante a corte. Lembrava a Getúlio Vargas que dois ministros nomeados pelo Presidente teriam inclinações a conceder ordens de habeas corpus, nas palavras do procurador, "a anarquistas". A jurisprudência vencedora do STF sobre expulsão de estrangeiros ainda garantiria que o Poder Executivo continuasse tendo a primazia sobre a decisão desses casos. Carlos Maximiliano recomendava que Getúlio Vargas

[336] VARGAS 1995: 311a.
[337] VARGAS 1995: 326a
[338] CPDOC, GVc 1934.10.31, de Carlos Maximiliano para Getúlio Vargas.
[339] CPDOC, GVc 1934.10.31, de Carlos Maximiliano para Getúlio Vargas.

não desafiasse o STF em um momento político bastante delicado. O que havia agravado a situação fora o anúncio do aumento aos ministros Plínio Casado e Ataulpho de Paiva.[340]

O tom da anotação que Getúlio Vargas fez em seus diários a 31 de dezembro de 1934 indicava o descontentamento do Presidente com o cenário político e financeiro do Brasil. Escreveu: "Continua, embora em declínio, a greve nos correios. Conflitos em Petrópolis pela mudança do prefeito, ameaça de greve dos marítimos, os militares divulgam um documento em que pleiteiam aumento de vencimentos, os ministros do Supremo também o solicitam com insistência. E não há dinheiro, a exportação declina, a moeda se desvaloriza, não podemos mais atender ao pagamento das dívidas externas".[341]

Menos de um mês depois do ano novo, o procurador Carlos Maximiliano voltou a entrar em contato com Getúlio Vargas. Nesta segunda carta enviada a Getúlio Vargas, datada de 21 de janeiro de 1935, Carlos Maximiliano argumentou que o STF, assim como as Forças Armadas, seria uma das forças "conservadoras" que Getúlio Vargas deveria garantir que estivessem ao seu lado. Um governo "organizador", "atilado" e "prudente" deveria ter isso em vista. Getúlio Vargas pretendia aumentar o salário das Forças Armadas, aumentara os proventos dos membros do Tribunal Eleitoral, restava levar mais a sério o caso do STF.[342]

Novamente observou que nomeações de Getúlio Vargas para a magistratura não foram felizes. Nessa carta citou nomes. Dizia: "justamente magistrados por V. Ex. nomeados são os mais ardorosos no amparo à anarquia. Basta lembrar o juiz de direito José Duarte da Rocha, que manda parar o processo toda vez que requerem habeas corpus, e Castro Nunes, que, nomeado por V. Ex. juiz substituto de Niterói, saltou dali ao ambicionadíssimo posto de Juiz Seccional da 2ª Vara desta capital: deu mandado de segurança contra a apreensão de ônibus, e, até, para o tesouro pagar juros de apólices".[343]

Os abusos desses "maus juízes", disse Carlos Maximiliano, eram barrados, por sorte, pelo STF e pela Corte de Apelação. O Procurador citou dois casos em que o STF concedera decisões favoráveis ao Governo: não julgou inconstitucional a cobrança de imposto de

---

[340] "Se o parlamento se encerra sem serem dados os 36 contos, a primeira vítima serei eu, advogado da União, sem autoridade nenhuma perante o tribunal em que sirvo. Ali há dois Ministros, nomeados pelo atual Governo, muito inclinados a dar habeas corpus a anarquistas. Ainda não atacam a vencedora jurisprudência de ser o Executivo o único juiz da conveniência da expulsão de estrangeiro; ladeiam o caso; receio que diminua a maioria esmagadora que ali sustenta a tese patriótica/ Enfim, o Governo vai entrar em fase de luta áspera; não pode desafiar, neste momento, a Corte Suprema. Sim, desde que V. Ex. confirmou e corroborou, por intermédio de Ataulpho e Plínio, a intenção de os atender, ficou perigoso de tomarem como ludibrio o deixar o assunto para outro ano" [CPDOC, GVc 1934.10.31, de Carlos Maximiliano para Getúlio Vargas].
[341] VARGAS 1995: 348a.
[342] CPDOC, GVc 1935.01.21, de Carlos Maximiliano para Getúlio Vargas.
[343] CPDOC, GVc 1935.01.21, de Carlos Maximiliano para Getúlio Vargas.

viação e teria repelido liminarmente, de acordo com a manifestação oral de Carlos Maximiliano, os embargos de um concessionário do ramo de areias monazíticas (Gordon). Nesse último exemplo, a União havia se saído bastante bem, já que os direitos do concessionário foram reduzidos, no STF, de 400.000 libras para 1.800.[344]

A última carta que encontrei sobre esse assunto data de 22 de março de 1935[345]. Os ministros não haviam desistido de fazer chegar ao conhecimento de Getúlio Vargas a sua demanda por aumento de vencimentos. Sentindo-se "constrangido", lamentava Carlos Maximiliano, teria respondido aos que lhe perguntaram sobre o assunto que ainda não estivera nem com Getúlio Vargas nem com o Ministro da Justiça. O STF teria ficado desmoralizado. Seria uma das últimas instituições da República a receber aumento, depois dos juízes do Tribunal Eleitoral, das Forças Armadas e dos funcionários do Poder Executivo. Possivelmente os funcionários civis dos ministérios receberiam aumento antes do STF. Carlos Maximiliano argumentou que os membros do STF seriam superiores aos dessa categoria, igualando-se ao Presidente da República e aos membros do Congresso, de modo que deveriam ter prioridade nessa matéria.[346]

5.5.3. Pequenos favores

Alguns favores foram prestados a Carlos Maximiliano ao longo da década de 1930. Carlos Maximiliano ocupou postos de destaque no governo: foi Consultor Geral, membro da Comissão dos 26, Constituinte, Procurador da República e Ministro do Supremo. Além disso, intercedeu em favor de seu filho em cartas endereçadas a Getúlio Vargas. Pediu, finalmente, já no Estado Novo, que Getúlio Vargas favorecesse o ganho integral de sua aposentadoria.

Duas cartas endereçadas a Antunes Maciel e uma a Getúlio Vargas trataram do favorecimento de seu filho Fernando Maximiliano Pereira dos Santos.

---

[344] CPDOC, GVc 1935.01.21, de Carlos Maximiliano para Getúlio Vargas.
[345] CPDOC, GVc 1935.03.22.2, de Carlos Maximiliano para Getúlio Vargas.
[346] "A Corte Suprema (objetam os seus membros) é um dos três poderes constitucionais: elevaram-se os vencimentos do Executivo; elevaram-se também os dos juízes do Tribunal Eleitoral, dos membros do Exército e dos da Marinha. Já agora, portanto, a Corte ficou em sexto lugar. Demais, há notícias oficiosas de que se recomendou urgência para os trabalhos referentes aos funcionários civis, dos vários ministérios. Ora, os membros da Corte não são funcionários de ministério algum; são superiores aos ministros; iguais ao Presidente da República e aos deputados e senadores. Se não os atenderem por mensagem imediata, ficarão, pois, em último lugar" [CPDOC, GVc 1935.03.22.2, de Carlos Maximiliano para Getúlio Vargas].

Em carta de 21 de julho de 1933 ao ministro Antunes Maciel, Carlos Maximiliano solicitou que o seu filho fosse removido para o Rio de Janeiro. Fernando Maximiliano Pereira dos Santos atuava como procurador da República. Na carta, destacou os elogios a ele feitos por Pires e Albuquerque, que teria sido seu chefe em tal posto. Também fez alusão a Bento de Faria e Muniz Barreto, cujo testemunho seriam favoráveis ao seu filho[347]. Apenas disse que o cargo de Promotor Público não poderia ser ocupado por ele, já que não era bom orador. Ao que tudo indica, a solicitação não surtiu efeito.

Depois, a 19 de janeiro de 1934, Carlos Maximiliano solicitou que seu filho fosse nomeado para a vaga de Procurador dos Feitos da Fazenda da Prefeitura. Além de novamente destacar as suas qualidades, argumentou que seu filho era um "getulista intransigente" e, portanto, vinha causando a preocupação da esposa de Maximiliano. A Revolução Paulista de 1932, argumentou Carlos Maximiliano, fizera com que seu filho se encontrasse em posição delicada no estado do Rio Grande do Sul[348]. Vale lembrar que alguns grupos riograndenses apoiaram a Revolução Paulista de 1932[349], o que possivelmente colocava o filho de Carlos Maximiliano, com orientação política favorável a Getúlio Vargas, em situação delicada no estado.

Finalmente, em 27 de março de 1934, Carlos Maximiliano pediu, em carta a Antunes Maciel, que seu filho Fernando Maximiliano fosse nomeado para o cargo de "Curador de órfãos". Disse que seria algo razoável, visto que Carlos Maximiliano havia "oferecido" a Getúlio Vargas um nome para o STF e um para o de Procurador da República em São Paulo. Não é possível dizer com precisão a quais figuras Carlos Maximiliano fazia referência. Destacou que a insistência decorreria do desejo de evitar um eventual erro, cujo resultado seria seu filho parar numa "curadoria de falências".[350]

Em outro sentido, Carlos Maximiliano, em carta de 18 de abril de 1941, escreveu para Getúlio Vargas solicitando que assinasse com urgência o seu decreto de aposentadoria. Carlos Maximiliano atingira a idade, e Getúlio Vargas, mesmo assim, o havia mantido no cargo de ministro. Argumentou que, depois de 24 de abril, a sua atuação não seria válida, o que poderia gerar o pedido de nulidade de seus votos. No mínimo três ministros do STF,

---

[347] CPDOC, GVc 1933.07.21, de Carlos Maximiliano para Antunes Maciel.
[348] "A Revolução de S. Paulo abalou a saúde da minha esposa, com a preocupação de ter o filho, gaúcho e getulista intransigente, entre adversários em armas. Dali para cá, só se preocupa em tê-lo ao seu lado" [CPDOC, GVc 1934.01.19, de Carlos Maximiliano para Getúlio Vargas].
[349] BORIS FAUSTO 2013: 293.
[350] CPDOC, GVc 1934.03.27, de Carlos Maximiliano para Antunes Maciel.

inclusive, teriam esse entendimento sobre o caso. O decreto só veio a 13 de junho de 1941, o que contrariava os dizeres da Constituição outorgada de 1937.

O ministro aproveitou, em último lugar, para pedir que Getúlio Vargas, como fizera nos casos de Plínio Casado, Ataulpho de Paiva, Edmundo Lins e Hermenegildo de Barros, lhe assegurasse as vantagens do art. 2º, do Decreto nº 583, de 9 de novembro de 1937, segundo o qual os magistrados que ocupavam funções públicas antes da Constituição de 1934 teriam direito ao recebimento de vencimentos na íntegra. Na época, argumentou Carlos Maximiliano, exercia o cargo de Consultor Geral da República.

Como se vê, apesar de uma das bandeiras da Revolução de 1930 ter sido a moralização dos governos, tendo inclusive um dos manifestos revolucionários afirmado expressamente a necessidade de impedir que os ministros do STF fossem agraciados com vantagens pessoais, a prática dos favorecimentos continuou a acontecer. Essa realidade fica clara nessas cartas entre Carlos Maximiliano e Getúlio Vargas, em especial no favorecimento do filho de Carlos Maximiliano e de suas vantagens pecuniárias no caso da aposentadoria. Algo, que como o próprio Carlos Maximiliano observa, havia sido utilizado por outros ministros do Supremo no caso da aposentadoria com salário integral.

6. Discussão da narrativa

Com relação a outros autoritarismos da década de 1930, hoje sabemos que Getúlio Vargas não foi um radical. Mesmo como ditador no Governo Provisório (1930-1934) e no Estado Novo (1937-1945), manteve o STF e outras instituições funcionando. Mas, ninguém poderia atestar à época que seu governo não pudesse vir a ser mais violento do que foi efetivamente.

A imagem da “cadeira de espinhos”, lançada pelo ministro Hermenegildo de Barros em 1931, pode ser um pouco exagerada, mas o fato é que o STF entrou em xeque com a Revolução de 1930. Os revolucionários de 1930 – que formavam um grupo heterogêneo, como descreveu Skidmore – tinham como uma de suas bandeiras a “Reforma da Justiça”.

Reclamava-se da “politicalha”, da corrupção, enfim, de todas as interações pouco republicanas entre o Poder Executivo e o STF na Primeira República. Como vimos, os casos das crises em Minas Gerais e Paraíba são bons exemplos disso: colocaram Godofredo da Cunha, presidente da corte, em rota de colisão com importantes forças que apoiariam a Revolução de 1930.

Os ministros do STF eram identificados com o "Antigo Regime" – expressão simbólica, ao lado de "República Velha", presente em alguns periódicos em referência à Primeira República.

A nova proposta de Estado pedia, quando menos, a reforma do STF. Alguns ministros, como Godofredo da Cunha, presidente do STF, Pires e Albuquerque, então Procurador Geral da República, e Muniz Barreto foram vítimas de severas campanhas difamatórias em importantes veículos de imprensa apoiadores da causa revolucionária. Fique-se, nesta discussão, com o caso do *Diário Carioca*. Certo, o próprio *Diário*, é preciso dizer, misturava os interesses pessoais do jornalista J. E. Macedo Soares com a "causa revolucionária". Mas, J. E. Macedo Soares foi também um apoiador da Revolução.

É interessante lembrar, não obstante, que a imposição de restrições à democracia liberal ocorreu com a força de evidência já na década de 1920 no Brasil. Para ficar com um marco, podemos mencionar a Reforma Constitucional de 1926 (que, entre outras coisas, restringiu a amplitude da aplicação do habeas corpus).

Lembre-se que a Reforma Constitucional de 1926 também ocorreu em resposta às revoltas tenentistas (encabeçadas por sujeitos que viriam a compor o movimento revolucionário de 1930). Na Primeira República, o STF foi um apoiador da repressão do Poder Executivo federal a esses movimentos. Tanto assim que a retirada de Pires e Albuquerque e de Muniz Barreto, do STF, em 1931 possivelmente guardou uma forte relação com esse fato. Vimos que Da Costa sugere isso. E estou de acordo com essa hipótese. Penso, inclusive, que essa explicação já não precise ser tratada apenas como "hipótese", como fez a historiadora. Os próprios veículos de imprensa da Revolução não negaram essa tese. O próprio ministro Pires e Albuquerque, aposentado compulsoriamente, cita as suas intervenções em defesa da "ordem" contra os "revoltosos" no seu livro *Culpa e Castigo de um Magistrado*.

De fato, não é possível dizer que o apoio do STF à ação repressiva contra o tenentismo foi "a" causa dessas exclusões, até porque membros da corte que dela participaram continuaram a exercer suas funções no tribunal. Mas, com certeza, este é um dos fatores que ajuda a compreender as razões das suas aposentadorias compulsórias. Sim, houve quem quisesse defender que as exclusões não teriam sido por vingança, mas J. E. Macedo Soares se contradisse sobre o assunto. E não me parece que os próprios tenentes tivessem muito receio que essa tese fosse levantada à época – associavam a ação repressiva

ao movimento como um símbolo dos velhos interesses da Primeira República, ao qual eles e a Revolução de 1930 se opunham.

Pelo menos Godofredo da Cunha, Pires e Albuquerque, Muniz Barreto e Geminiano da Franca foram diretamente associados, pela retórica de alguns veículos de imprensa, ao antigo modelo de Estado. As razões para a exclusão de Pedro Mibielli e Pedro dos Santos são mais difíceis de se precisar. Fico com a hipótese de que a Getúlio Vargas interessasse ter uma ou outra vaga à disposição do Governo Provisório para nomeação futura. E foi exatamente isso que o periódico *A Batalha* enfatizou logo depois das aposentadorias compulsórias.

Em seus primeiros passos depois da Revolução de 1930, antes mesmo de Getúlio Vargas assumir o poder, a corte – à exceção de Bento de Faria – se mostrou temerosa em reconhecer a existência e a extensão do governo de fato. Ministros que haviam manifestado descontentamento com os planos revolucionários – lembre-se de Muniz Barreto que teria se referido aos revolucionários como "masorqueiros" – foram retirados da corte. No caso de Washington Luís, cujo julgamento ocorreu antes da aposentadoria dos seis ministros, o STF, unanimemente, decidiu não conhecer do pedido. Assim, a corte parecia preservar-se, aceitando o novo modelo político.

Getúlio Vargas também procurou compor interesses. Concedeu para a corte a faculdade de alterar o seu regimento interno, o poder de fazer uma lista de possíveis interessados da corte à vaga de ministro do STF e usou nomeações, principalmente as de Costa Manso e Laudo de Camargo, para agradar forças políticas dissidentes.

Ao longo da década de 1930, não obstante, Getúlio Vargas montou uma corte com um perfil inclinado aos interesses da causa revolucionária. Que esses ministros viessem a julgar sempre de acordo com os interesses do governo é outra questão. Mas o fato é que o STF em 1937 – à época do Golpe do Estado Novo – era um tribunal com a cara dos interesses do presidente.

Entre 1931 e 1934, Getúlio Vargas nomeou aliados diretos da Revolução de 1930, como Plínio Casado (ex-interventor no Rio de Janeiro), Laudo de Camargo (ex-interventor em São Paulo), Carlos Maximiliano (consultor geral da República, Procurador Geral da República, Membro da Comissão dos 26) e outros que também haviam tido participação na Revolução de algum modo. No caso desse último grupo, refiro-me a Eduardo Espínola e Carvalho Mourão (comissões legislativas), Costa Manso (secretário do interventor Plínio Barreto em São Paulo), Octávio Kelly (comissão de reforma da justiça) e Ataulpho de Paiva.

A cumplicidade de Carlos Maximiliano, como vetor dos interesses getulistas na corte, é declarada – como claramente se percebe das cartas que ele enviou a Getúlio Vargas.

Além disso, é interessante notar como outros ministros nomeados na Primeira República viriam a ocupar posições de destaque na corte na década de 1930. Esse é o caso de Edmundo Lins e Hermenegildo de Barros. Sim, a opção pelos dois seguiu a tradição da corte de escolher os nomes para os postos de presidente e vice-presidente pelo critério de antiguidade, mas não acredito que Getúlio Vargas e as forças revolucionárias tivessem aceitado essa composição se não fosse algo tolerável. E Edmundo Lins e Hermenegildo de Barros eram justamente isto: "toleráveis" pelo novo regime político. Em algumas ocasiões, vale a pena ressaltar, se opuseram ao governo.

Edmundo Lins, como presidente do STF, saiu mais de uma vez em defesa da corte – que era acusada de ser ineficiente. Foi ameaçado publicamente por João Alberto. Depois, opôs-se, já sob a Constituição de 1934, à nomeação sem aprovação do senado do Procurador Geral da República. Mas, por outro lado, no Período Constitucional, em carta enviada a Getúlio Vargas, elogiava-o como ditador e como presidente. Em acréscimo, cumpre lembrar que sua postura decisória foi determinante nas votações em prol do governo no caso da quota do café.

Além disso, temos o caso de Bento de Faria, que, não à toa, foi escolhido nos primeiros momentos da Revolução para o cargo de Procurador Geral da República. Bento de Faria foi um árduo defensor da causa revolucionária, o que se vê claramente da proposta de "lei de emergência" que encaminhou, por carta, a Oswaldo Aranha pouco tempo depois da Revolução ocorrer, em que propunha penas severas aos opositores "diretos e indiretos" do regime. Bento de Faria, vale ressaltar, foi o único ministro que defendeu a impossibilidade total de conhecimento pelo STF, durante o estado de sítio e de guerra 1935-1936, de mandados de segurança e habeas corpus. A tese não venceu, e o STF, embora tendente a indeferi-los, continuou conhecendo desses casos.

Com a Revolução de 1930, o STF passou a agir sob um regime de concessão. A manutenção do funcionamento da corte, por Getúlio Vargas, foi vista por alguns jornais como uma espécie de favor que este fizera ao STF no Governo Provisório. Parece não haver muitas dúvidas de que entre 1930 e 1934 (entre revolução e reconstitucionalização) a ação dos ministros estivera em xeque. Não acredito, por outro lado, que Getúlio Vargas tivesse, apesar do clamor de algumas pessoas ligadas à revolução, interesse em dissolver a corte.

Melhor seria incluir, de algum modo, o STF nos planos do Governo – o que aconteceria principalmente com a reconstitucionalização.

Por todos esses motivos, acredito que a tese do cerceamento de Da Costa, corrigida a sua tendência ao exagero e excetuados alguns casos de clara submissão dos ministros aos interesses da causa revolucionária, faça sentido para compreendermos o STF no Governo Provisório e as suas interações com a cúpula getulista. E, nesse período, é necessário reconhecer, vimos algumas posturas corajosas dos ministros perante à ação revolucionária. Os casos dos discursos de Edmundo Lins e de Hermenegildo de Barros são exemplos disso. O meu problema, porém, é com a reconstitucionalização. Com a reconstitucionalização, o panorama constitucional se alterou sensivelmente. E a corte, no entanto, de modo geral, continuou inclinada a atender aos interesses do Poder Executivo – sobremodo em matéria ligada à proteção de direitos, restringindo-os.

II. ESTUDO DE CASOS (1934-1937)

> Não há mais o que antigamente se chamava de direitos naturais, ou os direitos do Homem, com **h** [grifo no original] maiúsculo, da revolução francesa. São apenas, como hoje se reconhece, princípios de direito; representam a ciência racional do direito, o que é o ideal para o legislador, mas não têm a força do direito positivo, senão depois de consagrados por uma lei positiva. Por conseguinte, não é possível conceber que alguma esteja acima da Constituição ou que alguma coisa exista que a Constituição não possa derrogar.
>
> Carvalho Mourão, MS5

A tese do cerceamento pressupõe que o STF, em decorrência de atos políticos como a promulgação da Lei de Segurança Nacional e a decretação do estado de sítio e de guerra, esteve impossibilitado de exercer suas competências constitucionais e, por esse motivo, não poderia ter atendido, genericamente, à missão institucional que a Constituição de 1934 a ele havia confiado. Nas "Considerações Iniciais" desta dissertação, tive ocasião de explicitar as primeiras inconsistências que identifico nessa conclusão. No capítulo anterior, apresentei as dificuldades pelas quais a corte passou nos primeiros quatro anos da Era Vargas. No presente capítulo, veremos como, no Período Constitucional, o STF lidou com três questões fundamentais: (1) a consolidação do mandado de segurança; (2) a questão dos estrangeiros acusados de subversão e (3) a aplicação do instituto da intervenção federal.

Nos casos envolvendo a aplicação do mandado de segurança, a corte claramente se mostrou temerosa a respeito dos possíveis efeitos que a sua concessão poderia provocar na esfera do Poder Executivo. Discussões sobre os limites da revisão dos atos do Poder Executivo apareceram com força de evidência. O art. 68, da Constituição de 1934, assim como o art. 18, das Disposições Transitórias à Constituição, foram utilizados como fatores de limitação do controle judicial dos atos do Poder Executivo – especialmente no caso dos atos praticados ainda no Governo Provisório. Uma leitura bastante restritiva do mandado de segurança, pelo tribunal, tornou sua aplicação bastante difícil.

Depois, os dois habeas corpus que apresento sugerem, por sua vez, que a promulgação da Lei de Segurança Nacional e a decretação do estado de sítio e de guerra não foram fatores determinantes na limitação da atividade do STF no sentido da proteção dos direitos individuais. Os dois casos são anteriores a esses eventos e estão permeados por referências a diplomas normativos anteriores à Constituição de 1934 e mesmo à Revolução de 1930. As dúvidas relacionadas aos direitos fundamentais dos estrangeiros são mais

antigas no Brasil e suscitam discussões profundas sobre o papel do STF na imposição de barreiras às ações restritivas de direitos do Poder Executivo.

Por fim, exploro a interpretação do instituto jurídico da intervenção federal no contexto da Constituição de 1934. Conforme visto na Introdução desta dissertação, o instituto, aparentemente ampliaria os poderes do STF – a ponto de Rogério Arantes nisso identificar hipótese de controle direto de constitucionalidade das leis[351]. Este seria, na sua visão, o primeiro momento em que o ordenamento jurídico brasileiro previra o controle de constitucionalidade por via de contestação direta. Arantes faz referência em especial ao art. 12, inciso V, que estabeleceu a possibilidade de o STF analisar a constitucionalidade de lei, por intermédio de provocação do Procurador Geral da República, que determinasse a intervenção federal nos estados cuja inobediência a determinados princípios constitucionais fosse constatada.[352]

1. Mandado de segurança ou o "please constitucional"

> Na própria Inglaterra de hoje, não mais se aplica o consentir com submissão. Ali, nem aos criados se determina coisa alguma, sem concluir a frase com o elegante please (queira fazer o favor). Os guias de viagem recomendam ao estrangeiro que não olvidem esse acréscimo cortês, sob pena de passar por indivíduo de baixa origem e ser mal atendido, até em lojas e hotéis.[353]
>
> Carlos Maximiliano, Consulta ligada ao MS83

O observador argentino, Faustino J. Legón, destacou que a Constituição brasileira de 1934 fora "generosa na conceituação das garantias", tendo-as desdobrado, para a proteção dos direitos individuais, em dois grandes institutos: o habeas corpus e o mandado de segurança[354]. Como dito nas "Considerações Iniciais" desta dissertação, vale lembrar que o mandado de segurança foi criado na tentativa de preencher a lacuna gerada pela Reforma Constitucional de 1926 à Constituição de 1891[355], que limitara a extensão do habeas corpus

[351] ARANTES 1997: 83.
[352] ARANTES 1997: 81-83.
[353] RT JULHO DE 1935 ANO XXIV VOL. XCVI FACÍSCULO N. 422 [RT JULHO DE 1935, ANO XXIV, VOL. XCVI, FACÍSCULO N. 422: 232].
[354] LEGÓN 1935: 93-94.
[355] Para uma síntese interessante do momento histórico de criação do mandado de segurança, ver a tese de mestrado de Bruna Romano Pretzel [PRETZEL 2014: 19-21].

às hipóteses em que o direito de locomoção das pessoas se encontrasse em risco ou houvesse sido violado.[356]

O art. 76 estabeleceu a competência do STF para processar e julgar originariamente o mandado de segurança contra os atos abusivos praticados pelos ministros de estado e pelo Presidente da República (inciso I, alínea i). Além disso, no capítulo da Constituição sobre os direitos e garantias individuais, mais precisamente no art. 113, n. 33, o mandado de segurança foi previsto nos seguintes termos:

> Art. 113 - A Constituição assegura a brasileiros e a estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à liberdade, à subsistência, à segurança individual e à propriedade, nos termos seguintes:
>
> 33) Dar-se-á mandado de segurança para defesa do direito, certo e incontestável, ameaçado ou violado por ato manifestamente inconstitucional ou ilegal de qualquer autoridade. O processo será o mesmo do habeas corpus, devendo ser sempre ouvida a pessoa de direito público interessada. O mandado não prejudica as ações petitórias competentes.

Logo após a promulgação da Constituição de 1934, Themístocles Cavalcanti publicou uma interessante monografia em que apresentou reflexões sobre o novo instituto. No momento da primeira edição do livro *Do Mandado de Segurança*, na interpretação de Cavalcanti, a função dos tribunais seria fundamental na determinação da extensão do mandado, assim como na fixação dos procedimentos a ele relacionados. Quanto à função do Poder Judiciário na regulamentação da matéria, afirmou: "Ao Poder Judiciário compete, assim, dar vida ao dispositivo constitucional fixando a sua amplitude, nos casos concretos que forem submetidos à sua apreciação".[357]

Na época em que escreveu a Introdução ao livro (datada de 21 de setembro de 1934), Cavalcanti disse que o STF ainda não tivera ocasião de conhecer de nenhum mandado, pois, na linha do que eu apresentei no início deste capítulo, o art. 18 das Disposições Transitórias, com efeito, impedira o exame dos atos do Governo Provisório pelos tribunais.[358]

Como notamos nos casos estudados a seguir, de fato os termos da Constituição impuseram dificuldades aos intérpretes. O primeiro obstáculo na interpretação ficava por

---

[356] "O mandado de segurança é remédio judiciário, adotado no Brasil por sugestão das extensões que tivera o habeas corpus, na feição primeira, ao tempo da Constituição de 1891. Nada tem com o contencioso administrativo, de que copiáramos, no Império, um dos exemplares mais interessantes. Dizer que, com ele, se derroga o princípio da separação ou divisão dos poderes é um fácil dito, que revela pouca meditação sobre a natureza do judicial control, em cujo âmbito o mandado de segurança e o habeas corpus entram por igual" [PONTES DE MIRANDA 1936: 257b].

[357] CAVALCANTI (Introdução) 1934: 9.

[358] CAVALCANTI (Introdução) 1934: 7-8.

conta, como lemos nos *Comentários à Constituição dos E. U. do Brasil*, de Pontes de Miranda, da definição de direito "certo e incontestável" presente no texto constitucional. Para esse autor, a dúvida que se oporia à concessão do mandado nunca poderia decorrer de "discordâncias na jurisprudência" ou de questões ligadas à intepretação do texto da lei[359]. Direito certo e incontestável seria aquele, na sua visão, que não dependeria de dilação probatória[360]. Porém, veremos, mais adiante, como as dúvidas ligadas a esse conceito impactaram as decisões dos ministros do STF.

Foi a Lei nº 191, de 1936, que regulou, em definitivo, o processo do mandado de segurança[361]. A Lei impôs restrições à concessão do mandado. Mas, como veremos nos casos exemplificativos desta primeira seção deste Capítulo, diversas matérias, antes mesmo dessa lei ser promulgada, haviam sido disciplinadas pelo STF.

Além disso, o momento de promulgação da Lei nº 191 não é trivial: nessa época o modelo constitucional de 1934 começara a sofrer importantes abalos em função das medidas autoritárias adotadas por Getúlio Vargas para conter os movimentos políticos ligados à pauta dita comunista e subversiva.

Entretanto, cumpre observar, que o STF – mesmo antes da Lei nº 191 e dos momentos politicamente delicados do período 1935-1937 – não se sentia confortável em reconhecer grande amplitude ao mandado de segurança na contenção dos atos das autoridades. A sua postura perante a figura processual foi bastante tímida. O STF, como veremos no caso da consulta ligada ao MS83, entendeu que o mandado de segurança poderia representar uma intromissão excessiva do STF nos altos poderes da República.

Por isso, inclusive, utilizei a "curiosa" conclusão de Carlos Maximiliano como epígrafe desta seção da dissertação sobre os mandados de segurança. Por meio dela, percebe-se nitidamente que, na leitura do então Procurador Geral da República, o mandado de segurança poderia, caso aplicado em toda a sua extensão, centralizar o protagonismo constitucional na figura do STF. Os ministros, por sua vez, enfrentariam esse questionamento, de modo a relativizar a atuação da corte nos casos envolvendo esse instituto.

Ao aludir a Carlos Maximiliano, outra observação relevante – vale a pena atentar para a importância da opinião de Carlos Maximiliano, que à época era Procurador da República, para o entendimento, pelo STF, dessa figura processual. Carlos Maximiliano tinha uma visão bastante restritiva do instituto, embora tivesse sido um de seus apoiadores

[359] PONTES DE MIRANDA 1936: 262b.
[360] PONTES DE MIRANDA 1936: 263b.
[361] PRETZEL 2014: 19.

na Constituinte de 1933-1934. Sua leitura da matéria é relevante para compreendermos os limites que o STF fixou para o mandado de segurança.

Linhas abaixo veremos, em alguns casos, como o STF lidou com o instituto, bem como teremos acesso a outros temas constitucionais que permearam as discussões sobre o mandado de segurança. Muitas vezes, por colocar as decisões do Poder Judiciário em rota de colisão com as determinações do Poder Executivo, a análise dos mandados de segurança suscitou discussões interessantes a propósito da interferência daquele Poder nas decisões de natureza política. Portanto, são casos fundamentais para que compreendamos a importância constitucional que o STF se autoreconhecia nesse momento histórico – problematizações ligadas à tese do cerceamento aparecerão, por conseguinte, com força de evidência nesses casos, até porque, antes da promulgação da Lei nº 191 e da decretação do estado de sítio e de guerra, o STF, de um modo geral, desfrutou de certa liberdade para determinar os procedimentos, a extensão e a força relacionados a essa garantia constitucional.

Combinando a presente pesquisa com as que realizei anteriormente, temos o seguinte panorama em relação à concessão de mandados de segurança pelo STF:

	Data de julgamento	**Decisão do STF**
MS1	10.9.1934	Indeferiram o pedido unanimemente
MS5	10.9.1934	Indeferiram o pedido unanimemente
MS47	26.4.1935	Indeferiram o pedido
MS58	10.7.1935	Julgaram prejudicado o pedido
RMS60	23.1.1935	Conheceram do recurso para cassar o mandado de segurança
RMS71	22.4.1935	Negaram provimento ao recurso para confirmar a sentença recorrida
MS98	14.1.1935	Indeferiram o pedido
MS106	29.7.1935	Concederam o pedido unanimemente
MS111	21.8.1935	Indeferiram o pedido unanimemente
MS122	22.11.1935	Indefiram o pedido unanimemente
MS127	23.9.1935	Indeferiram o pedido unanimemente
RMS138	28.10.1935	Indeferiram o pedido unanimemente
RMS217	11.9.1936	Indeferiram o pedido unanimemente
MS270	8.7.1936	Não tomaram conhecimento do pedido unanimemente
RMS292	19.7.1936	Conheceram do recurso para cassar o mandado de segurança
RMS299	19.8.1936	Conheceram do recurso para cassar o mandado de segurança
RMS333	9.12.1936	Concederam o pedido
RMS339	16.12.1936	Indeferiram o pedido (desempate do Presidente Edmundo Lins)
RMS356	16.4.1937	Indeferiram o pedido
RMS359	2.4.1937	Conheceram do recurso para dar provimento ao mandado de segurança
RMS366	7.5.1937	Indeferiram o pedido (desempate do Presidente Edmundo Lins)
RMS402	4.6.1937	Deram provimento ao recurso para reformar a decisão recorrida e conceder o mandado
MS441	20.8.1937	Não tomaram conhecimento do pedido unanimemente

1.1. MS1

Solicitei os autos do MS1[362] ao Arquivo do STF. A referência ao mandado apareceu no MS5. Além disso, obviamente, o caso é central para entendermos como o STF lidou, pela primeira vez, com o instituto. As questões de fato ligadas ao pedido de mandado de segurança não eram muito complexas. Praça da Marinha, por indisciplina, Manoel Pinto e Resende havia sido desligado e excluído das "fileiras". O ex-praça impetrou mandado de segurança com os seguintes pedidos: (1) voltar às "fileiras"; (2) ter o tempo em que esteve fora da armada contabilizado para finalidades diversas; (3) ter a matrícula no curso de Serviço da Fazenda assegurada; (4) ser indenizado por não ter recebido salário no período em que esteve afastado; (5) não ser mandado para fora do Rio de Janeiro a serviço e, para evitar novas perseguições, (6) ter a tutela do STF no período em que o então Ministro da Marinha ocupasse o cargo.

No dia 10 de setembro de 1934, o STF denegou o mandado unanimemente. O relator foi Hermenegildo de Barros, que chancelou, na íntegra, as opiniões de Carlos Maximiliano em seu parecer – então Procurador Geral da República. Aos olhos de Carlos Maximiliano, a questão deveria ser encarada em duas frentes principais. Em primeiro lugar, deveria ter em vista a análise do instituto constitucional do mandado de segurança e de suas limitações. Em segundo lugar, o caso deveria ter como referência o art. 18 das Disposições Transitórias da Constituição de 1934, que impôs restrições à apreciação judicial dos atos praticados no Governo Provisório pelo Governo e pelos seus delegados.

Trata-se, portanto, da recepção pela nova ordem constitucional das tendências e disposições normativas expedidas durante o período ditatorial. Como tive a oportunidade de lembrar em seções anteriores desta dissertação, o art. 18 das Disposições Transitórias da Constituição de 1934 estabeleceu que os atos do Governo Provisório e de seus delegados estariam automaticamente aprovados. Excluiu-se, por conseguinte, a possibilidade de sua apreciação judicial.[363]

---

[362] No caso do MS1 e de alguns outros processos a que tive acesso diretamente e aos quais farei referência em momento oportuno, optei por não colocar o número da página do material utilizado como fonte. Isso porque as numerações muitas vezes não coincidem ou não são precisas.

[363] Segundo o art. 18: "Ficam aprovados os atos do Governo Provisório, dos interventores federais nos Estados e mais delegados do mesmo Governo, e excluída qualquer apreciação judiciária dos mesmos atos e dos seus efeitos. Parágrafo único - O Presidente da República organizará, oportunamente, uma ou várias Comissões presididas por magistrados federais vitalícios que, apreciando de plano as reclamações dos interessados,

Carlos Maximiliano era visto pelos ministros do STF como uma referência para a interpretação da matéria. Como disse anteriormente, Carlos Maximiliano era constitucionalista conhecido e havia participado da concepção do instituto na Constituinte. O seu parecer nesse caso relembrou a trajetória constitucional até que se entendesse necessário criar o mandado de segurança. Se fosse adotada interpretação extensiva, disse, "a União iria ao foro como uma rês ao matadouro". A própria jurisprudência havia criado restrições à aplicação ampla do habeas corpus. E a reforma constitucional de 1925-1926, nesse sentido, teria sido desnecessária. Além disso, na sua visão, acabou por desamparar direitos pessoais líquidos, incontestáveis e certos – que, sob a tutela do mandado de segurança, a partir de 1934 estariam protegidos.

Mas, de acordo com Carlos Maximiliano, o mandado de segurança não poderia ser utilizado para resolver todos os problemas dos jurisdicionados. Não poderia, vale usar de suas palavras, ser utilizado como "panaceia universal e única". Sua aplicação apenas seria cabível, em contrapartida, nos casos em que o direito do impetrante se mostrasse "translúcido, evidente, acima de toda dúvida razoável, apurável de plano, sem detido exame, nem laboriosas cogitações".

Adotou, assim, leitura bastante restritiva do instituto. A mera existência de dúvida – esboçada na argumentação – seria suficiente para afastar a aplicação do mandado. No caso concreto, na sua leitura, o "pedido" seria "complexo" e a "prova insuficiente", de modo que o mandado de segurança não seria cabível. Além disso, observou Carlos Maximiliano, transgressões disciplinares haviam sido excluídas inclusive do rol de causas sindicáveis por meio de habeas corpus (art. 113, n. 23). Curioso notar que, para Carlos Maximiliano, o cânone do in dubio pro reo deveria ser aplicado nos casos de mandado de segurança em favor da administração.

Ainda em seu parecer, Carlos Maximiliano lembrou aos ministros que a redação do art. 18, das Disposições Transitórias, havia suscitado ampla discussão na Constituinte. Por fim, não obstante, a decisão teria sido pelo entendimento amplo e irrestrito da exclusão da revisão dos atos políticos. Tanto os atos "legislativos" quanto "administrativos" engendrados

---

emitirão parecer sobre a conveniência do aproveitamento destes nos cargos ou funções públicas que exerciam e de que tenham sido afastados pelo Governo Provisório, os seus Delegados, ou em outros correspondentes, logo que possível, excluído sempre o pagamento de vencimentos atrasados ou de quaisquer indenizações [Disposições Transitórias, Constituição de 1934].

pelo Governo Provisório não seriam passíveis de contraste judicial. Cito trecho do seu parecer em que defende essa restrição ampla:

> Na verdade, houve caloroso esforço para limitar o alcance da medida; porém, esta passou de modo amplo, sem a mais tênue restrição.
>
> Com a sua habilidade diplomática, ainda tentou o deputado Raul Fernandes salvar, ao menos, as prerrogativas asseguradas pelas Disposições da Lei Orgânica do Governo Provisório; foi pior: nem a emenda em tal sentido prevaleceu; de sorte que o elemento histórico pôs em evidência ficar tudo, absolutamente tudo o que praticaram ou ordenaram o Chefe do Governo, os Ministros e os Interventores, livre do controle judiciário" [grifos no original].

Na leitura de Carlos Maximiliano, a solução do Congresso ainda iria de par com o que havia sido estabelecido pelo Decreto nº 19.398, de 11 de novembro de 1930, que excluiu da apreciação do Poder Judiciário os atos do Governo Provisório e de seus Interventores. Segundo Maximiliano, essa teria sido uma regra "acatada" pelos "tribunais". O ato de exclusão do ex-praça havia acontecido sob esse regime, portanto o ato por meio do qual foi exarado não seria suscetível de controle pelo STF.

Para ele, em acréscimo, a continuidade das decisões tomadas ao longo do período do Governo Provisório ficou garantida em face do art. 18, das Disposições Transitórias. Hermenegildo de Barros disse, em seu voto, a propósito do art. 18:

> Em suma, a Constituição aprovou os atos do Governo Provisório e de seus delegados, acrescentando que eles ficavam excluídos de qualquer apreciação judiciária.
>
> Seria anárquica a Corte Suprema, se, contrariando a Constituição, de que é a intérprete mais autorizada, viesse dizer que todos aqueles atos ou alguns deles, podem ser apreciados pelo Poder Judiciário.

Além disso, Hermenegildo de Barros endossou a opinião de Carlos Maximiliano de que o direito a ser garantido pelo mandado de segurança deveria ser amplamente provado. A existência de "direito certo" ou "incontestável", "ameaçado" ou "violado", por ato "manifestamente inconstitucional ou ilegal da autoridade" seria requisito fundamental à concessão do mandado.

Ataulpho de Paiva seguiu a mesma linha de raciocínio em seu voto. Deu ênfase à impossibilidade de atos anteriores à Constituição de 1934 serem apreciados pelo Poder Judiciário. Os atos, disse, praticados pelo "poder discricionário", "no período pré-constitucional", não seriam passíveis de revisão pelo Poder Judiciário.

Costa Mansa concordou com a conclusão do relator no sentido do indeferimento do mandado. Mas, na sua leitura, a análise formal do ato caberia em todos os casos. O "aspecto extrínseco" do ato, para usar das suas palavras, poderia ser analisado. Isso significa que o Poder Judiciário poderia verificar se a autoridade responsável pelo ato era, de fato, competente e, no caso de seus delegados, se eram, de fato, delegados políticos do Governo. Segundo Costa Mansa, os funcionários em exercício de cargos "ordinários" não estariam protegidos pela restrição imposta pelas Disposições Transitórias. Desse modo, o "lançamento de impostos", a "imposição de multa" e os "atos de autoridades fiscais e sanitárias" poderiam ser revistos pelos tribunais. Sua visão, em comparação à dos demais ministros, sobre esse aspecto particular, com certeza, era mais garantista:

> Nós não tivemos uma revolução social, como a Revolução Francesa ou a Russa. O movimento de 1930 foi de caráter eminentemente político. Não houve, pois, uma subversão de princípios jurídicos. A nova Constituição, que resultou desse movimento, é vasada nos moldes da de 1891, e, em alguns pontos, até mais liberal. Não podemos, pois, eliminar sumariamente direitos fundamentais.

Laudo de Camargo, Carvalho Mourão, Eduardo Espínola, Bento de Faria e Arthur Ribeiro denegaram a ordem. Laudo de Camargo, por identificar falta de direito da parte no caso concreto e em razão de, na sua visão, os atos praticados anteriormente à Constituinte terem sido aprovados. Carvalho Mourão, por sua vez, argumentou que os arts. 18 e 19 – este último anistiou os perseguidos políticos – eram instrumentos de conciliação do novo momento constitucional com elementos dissidentes. Bento de Faria e Arthur Ribeiro denegaram a ordem laconicamente. Por fim, Eduardo Espínola também denegou, mas observou que sua interpretação não seria aplicável a todos os casos.

1.2. MS5

O caso do MS5, julgado a 10 de setembro de 1934, também suscitou discussão sobre a possibilidade de o STF revisar, no Período Constitucional, os atos praticados pelo Governo Provisório.

Na situação levada a juízo no MS5, o antigo Consultor Jurídico do Ministério da Agricultura, Luciano Pereira da Silva, solicitou o mandado para ver garantido o recebimento dos três contos de réis mensais que recebia como remuneração nesse cargo desde o seu desligamento deste ou desde a promulgação da Constituição de 1934. Em 1933, o cargo foi

extinto (parágrafo único do artigo 6º, do Decreto nº 22.338, de 11 de janeiro de 1933). Posto em disponibilidade, passou a perceber um conto de réis. Em 10 de julho de 1934, foi nomeado para o cargo de Assistente Jurídico da Diretoria Nacional da Produção Vegetal, cujos vencimentos são de dois contos de réis mensais. O argumento do impetrante do mandado era de que seu direito seria tutelado pelo art. 187 da nova Constituição – o ato, por ser contrário à nova ordem constitucional, a seu ver, deveria ser revogado.[364]

A Procuradoria Geral da República, na figura de Carlos Maximiliano, argumentou que os atos não seriam suscetíveis de análise pelo Poder Judiciário[365]. A base jurídica do pedido, observou o Procurador, não seria uma norma vigente – havia sido revogada[366]. Além disso, o caso demandaria um exame acurado das provas e dos argumentos levantados pelo impetrante. O caso não seria, por essa razão, "claro, líquido, indiscutível", requisitos, a seu ver, para que o mandado fosse concedido à parte interessada[367]. Questões de "alta indagação" não seriam passíveis de análise por meio do instituto do mandado de segurança. Essa seria, na argumentação de Carlos Maximiliano, a interpretação aplicada pelo STF aos casos de habeas corpus anteriores à reforma constitucional de 1926 e que passavam, com a Constituição de 1934, a ser julgados pelo regime do mandado de segurança[368]. Disse, finalmente, que o caso estaria sujeito à apreciação da Comissão que viria a ser criada pelo Governo para análise desses casos (art. 18, parágrafo único).

O STF indeferiu o pedido unanimemente[369]. Plínio Casado, relator, guiou seu entendimento sobre o caso pela argumentação do Procurador Carlos Maximiliano, que, a seu ver, seria a autoridade mais qualificada para analisar a matéria do mandado de segurança[370]. O fundamento de seu voto foi o disposto no art. 18, das Disposições Transitórias, que excetuava os atos alegados pela parte da apreciação do Poder Judiciário[371]. Sobre a autoridade de Carlos Maximiliano sobre o instituto, Plínio Casado observou:

---

[364] NOVEMBRO DE 1936 ANO XXV VOL. CIV FACÍSCULO N. 438.
[365] NOVEMBRO DE 1936 ANO XXV VOL. CIV FACÍSCULO N. 438: 332.
[366] "Ele mesmo confessa que os três contos só uma lei **revogada** [grifo no original] lhe assegurava; ora ninguém melhor do que o estudioso jurista sabe que em lei revogada se não baseia direito certo, líquido, incontestável. O alicerce é areia pura. Demais, tanto foi aprovado o Dec. 19.552, como o que o aproveitou noutro cargo; um e outro ficaram insuscetíveis de apreciação do Judiciário. Objeta o impetrante que tem 30 dias para tomar posse; logo o ato ditatorial só tem efeito no regime constitucional; portanto escapa à aprovação" [NOVEMBRO DE 1936 ANO XXV VOL. CIV FACÍSCULO N. 438: 332].
[367] NOVEMBRO DE 1936 ANO XXV VOL. CIV FACÍSCULO N. 438: 333.
[368] NOVEMBRO DE 1936 ANO XXV VOL. CIV FACÍSCULO N. 438: 334.
[369] NOVEMBRO DE 1936 ANO XXV VOL. CIV FACÍSCULO N. 438: 339.
[370] "Isto não obstante, entendi de rigor invocar o parecer do Sr. Dr. Procurador Geral da República, não só por lhe caber a prioridade do argumento, como também, para confortar o meu voto com a sua autoridade" [NOVEMBRO DE 1936 ANO XXV VOL. CIV FACÍSCULO N. 438: 335].
[371] RT NOVEMBRO DE 1936 ANO XXV VOL. CIV FACÍSCULO N. 438: 334.

O texto do artigo 18 é claro e terminante.

> Não convalescem objeções, mais ou menos especiosas, que lhe pretendam modificar o sentido das palavras, nem neutralizar a força que elas contêm. Todavia, o **elemento histórico** é também decisivo na espécie sujeita. É o que ilustre Dr. Carlos Maximiliano, com a tríplice autoridade de Procurador Geral da República, de constitucionalista e de constituinte, num dos seus doutos pareceres em tema de 'mandado de segurança', pôs de manifesto que, com a rejeição da emenda do eminente Sr. Raul Fernandes, modificativa do artigo 14 do Projeto, hoje o artigo 18 das 'Disposições Transitórias', e consoante as próprias expressões deste notável deputado, prevaleceu a regra de tornar insuscetíveis de apreciação do Poder Judiciário, **em termos absolutos, sem exceção nenhuma, todos os atos legislativos, ou administrativos do Governo Provisório ou de seus delegados**. E, por falar em **delegados**, vem a ponto assinalar oportunamente a observação do Sr. Dr. Procurador Geral da República [grifos no original].[372]

Vale a pena notar que, em conformidade ao que argumentou Carlos Maximiliano em seu parecer, Plínio Casado associou o dispositivo do art. 18, das Disposições Transitórias, ao que estabeleceu o art. 5º, do decreto institucional do Governo Provisório, nº 19. 398, de 11 de novembro de 1930[373]. É curioso perceber como, na visão do ministro, dois dispositivos pertencentes a ordens constitucionais a princípio distintas seriam conciliáveis. Nessa interpretação, o art. 5º, do decreto, vem de par com a tendência autoritária do regime instaurado em 1930. Abre-se, portanto, a partir dessa leitura, a possibilidade de entender-se o art. 18 como uma tentativa efetiva de se manter o projeto revolucionário em andamento, mesmo depois da reconstitucionalização.

O voto de Octávio Kelly, na linha de Plínio Casado e do Procurador Carlos Maximiliano, reconheceu a impossibilidade de o STF apreciar o ato por se tratar de intervenção do Governo em época em que, nas suas palavras, este gozava de "amplitude e autoridade para exercer as funções do executivo, legislativo e até, em alguns casos, do judiciário"[374]. Por sua vez, Costa Manso observou que o caminho da parte seria pleitear seu direito nas comissões que viessem a ser constituídas pelo Governo. Justiça, oportunidade e conveniência dos atos não estariam submetidas ao exame do Poder Judiciário, sendo reservada à revisão dos tribunais apenas a análise da legalidade.[375]

---

[372] RT NOVEMBRO DE 1936 ANO XXV VOL. CIV FACÍSCULO N. 438: 335.
[373] RT NOVEMBRO DE 1936 ANO XXV VOL. CIV FACÍSCULO N. 438: 335.
[374] RT NOVEMBRO DE 1936 ANO XXV VOL. CIV FACÍSCULO N. 438: 336.
[375] RT NOVEMBRO DE 1936 ANO XXV VOL. CIV FACÍSCULO N. 438: 338.

No seu voto, Carvalho Mourão também destacou a existência da via administrativa para resolver questões semelhantes à do impetrante[376]. Ademais, Carvalho Mourão fez referência crítica à concepção de que existiriam direitos superiores aos dispositivos positivados na Constituição. Na sua leitura, essa visão havia sido superada. A seu ver, os "direitos do homem" seriam, então, apenas nortes para a racionalidade dos legisladores. Esses direitos "anteriores" e "superiores" à Constituição não teriam, de fato, força obrigatória. O leitor irá me perdoar pela extensão da citação, mas vale a pena atentar, na íntegra, para as considerações do ministro:

> Referiu-se S. Ex. [advogado do paciente] a direitos superiores e anteriores à Constituição. Seria a concepção do **jus naturalis** [grifo no original] de Grotius, em regra no fim do século XVIII, que inspirou, mesmo, as primeiras Constituições e a revolução francesa. É a concepção dos direitos do homem, acima das constituições. Mas é uma concepção hoje definitivamente prescrita. Na época atual não mais se admite um direito sem estar reconhecido em lei. A lei é que define o direito. O direito não é mais do que um interesse protegido. Só quando a proteção da lei intervém é que o interesse legítimo passa a ser um direito. Não é mais possível conceber direito algum superior ou anterior às Constituições. Só há direitos derivados da Constituição. Não há mais o que antigamente se chamava de direitos naturais, ou os direitos do Homem, com **h** [grifo no original] maiúsculo, da revolução francesa. São apenas, como hoje se reconhece, princípios de direito; representam a ciência racional do direito, o que é o ideal para o legislador, mas não têm a força do direito positivo, senão depois de consagrados por uma lei positiva. Por conseguinte, não é possível conceber que alguma esteja acima da Constituição ou que alguma coisa exista que a Constituição não possa derrogar.[377]

Como se vê, por meio dessas considerações, Carvalho Mourão circunscrevia a noção de direito constitucional ao que fora positivado nas constituições, limitando, por conseguinte, a sua margem interpretativa como ministro da corte. Foi além: argumentou que revoluções gerariam inconvenientes que deveriam ser tolerados pelos povos[378]. O respeito,

---

[376] "Com esta disposição [parágrafo único, art. 18], bem mais claro ficou ainda, o pensamento do legislador. Porque, quanto aos funcionários, para os quais se abre a possibilidade de reparação, foi instituída uma comissão administrativa, que poderá decidir por equidade, mas, mostrando que, com essa instituição, se fechava a porta ao poder judiciário e que os interesses de ordem patrimonial, que, no caso, poderiam ser atendidos, ficavam expressamente excluídos da alçada dos princípios jurídicos. Não só os funcionários nunca teriam direito ao pagamento de vencimentos atrasados, como ainda, não teriam direito a receber qualquer indenização – o que mostra que a Constituição reconhece nesses serventuários contra os atos possivelmente injustos, arbitrários e ilegais do Governo Provisório, não um direito, mas apenas um interesse legítimo, que poderá ser atendido, por equidade, administrativamente. De sorte que, ainda mais claramente, ficou excluída a intervenção do judiciário" [RT NOVEMBRO DE 1936 ANO XXV VOL. CIV FACÍSCULO N. 438: 337].

[377] NOVEMBRO DE 1936 ANO XXV VOL. CIV FACÍSCULO N. 438: 337-338.

[378] "Referiu-se o ilustrado impetrante ao confisco, como uma das medidas mais antipáticas no momento presente. Não entendo assim, porque não me parece que o sumo dos bens da vida sejam os bens patrimoniais. Mas, mesmo considerando o confisco como uma das mais graves e opressoras medidas, vemos que, por exemplo, na revolução francesa, quando se consumou o confisco, em larga escala e em grosso, de todos os bens dos emigrados, postos em leilão, passando por diversas mãos, depredados, desapossados por todos os

inclusive, a esses atos teria um caráter conciliatório, teria "intuitos de pacificação", assim como a "anistia"[379]. Arthur Ribeiro, Bento de Faria e Eduardo Espínola também indeferiram o mandado. Este último apenas considerou que existiriam, sim, direitos imanentes ao homem, tais como o "direito à vida" e o de "não ser escravizado", de modo que atos estatais poderiam ser considerados nulos e inexistentes se considerados tais cânones. Mas esse não seria o caso.[380]

1.3. Consulta ao MS83

Até a promulgação da Lei nº 191, de 1936, o instituto constitucional do mandado de segurança ficou sem regulamentação. O procedimento foi sendo estabelecido pelo STF por meio de suas decisões. Na Consulta ligada ao MS83, processo em que figurou o Tenente-Coronel Benedicto Alves do Nascimento como parte, o STF discutiu os procedimentos no caso de concessão do mandado. Tendo sido concedido o mandado ao Tenente-Coronel, ele dirigiu-se, então, ao presidente do STF, solicitando que este estabelecesse "como" e "quando" teria direito a ver cumprido o mandado. A princípio, o art. 113, n. 33, da Constituição de 1934, estabeleceu que o processo do mandado de segurança seria o mesmo aplicado às hipóteses de habeas corpus[381]. Mas o tribunal, nessa data, decidiu discutir os procedimentos de execução dos mandados de segurança concedidos.

O "julgamento" da consulta ocorreu a 10 de julho de 1935, quase um ano depois da promulgação da Constituição de 1934. O relator no caso havia sido o Juiz Federal Olympio de Sá e Albuquerque. A consulta, por sua vez, não teve relator.

O STF decidiu que a decisão relativa ao art. 113, n. 33, da Constituição de 1934 seria executada por meio de mandado de segurança, assinado pelo Presidente do STF, expedido em função da solicitação da parte[382]. Carlos Maximiliano, como Procurador Geral da

---

modos, de seus donos, quando voltou o regime normal ou plenamente legal, foi necessário reconhecer que era impossível restabelecer o estado anterior, o **statu quo anterior** [grifo no original], com relação aos bens confiscados. De modo que o confisco teve de ser reconhecido, e até hoje permanece como legal. São consequências das revoluções; são as suas necessidades dolorosas, a que se tem de atender, depois de passado o período revolucionário, justamente para conservá-lo e entrar-se no regime normal. Foi a essas circunstâncias que atendeu a Constituição" [NOVEMBRO DE 1936 ANO XXV VOL. CIV FACÍSCULO N. 438: 338].

[379] RT NOVEMBRO DE 1936 ANO XXV VOL. CIV FACÍSCULO N. 438:339.

[380] RT NOVEMBRO DE 1936 ANO XXV VOL. CIV FACÍSCULO N. 438: 339.

[381] RT JULHO DE 1935, ANO XXIV, VOL. XCVI, FACÍSCULO N. 422: 228.

[382] "A decisão proferida no processo à que alude o artigo 113 n. 33 da Constituição executa-se mediante – 'mandado de segurança', assinado pelo Presidente da Corte Suprema, e que será expedido a requerimento da parte" [RT JULHO DE 1935, ANO XXIV, VOL. XCVI, FACÍSCULO N. 422: 248].

República, sugeriu que fosse incluída a obrigatoriedade de a corte comunicar à autoridade administrativa a decisão que lhe desfavorecia – o que foi aceito.[383]

Assim como nos casos de mandado de segurança mencionados anteriormente, Carlos Maximiliano teve um papel bastante importante na Consulta. Disse que a Constituinte tornou desnecessária a regulamentação posterior, por meio de lei ordinária, do remédio constitucional. Caberia, em contrapartida, à jurisprudência preencher as lacunas relacionadas ao instituto. Lembrou que o STF, nesse caso, teria que meditar sobre soluções que tornassem a concessão do mandado de segurança eficiente.[384]

Carlos Maximiliano insistiu na alusão ao histórico do instituto[385]. Segundo ele, nos primeiros momentos do constitucionalismo brasileiro, o habeas corpus fora utilizado apenas para garantir a liberdade. Depois, tornou-se garantia de "direito pessoal certo, líquido, incontestável", a exemplo do "Amparo" mexicano. O Brasil, de acordo com o Procurador, teria voltado a adotar a solução norte-americana, limitando-se o habeas corpus ao direito de ir e vir e criando-se uma figura constitucional autônoma para a proteção dos demais direitos individuais: o mandado de segurança.[386]

Como seria, porém, a forma desse mandado? Para essa pergunta, Carlos Maximiliano sugeriu o uso de fórmulas de polidez, assim como a suavidade na sua comunicação[387]. Isso porque, a seu ver, no caso do mandado de segurança, a corte não estaria a se dirigir a um "rude carcereiro", mas ao "Chefe de Estado" ou aos seus "Ministros" e "Secretários", a uma "corporação preclara" ou a um "tribunal judiciário"[388]. Carlos Maximiliano, em acréscimo, observou a necessidade de que a "independência" entre os poderes fosse compatibilizada com a "harmonia" entre eles. "A energia", disse, "não é incompatível com a urbanidade". Em seu parecer, então, sugeriu que o relator do processo comunicasse em ofício à autoridade coatora sobre a concessão do mandado de segurança, para que esta tomasse as medidas necessárias para dar seguimento às determinações do STF[389]. Para Carlos Maximiliano,

---

[383] 'Sem prejuízo da expedição do mandado, o Presidente oficiará à autoridade administrativa comunicando a decisão'. [RT JULHO DE 1935 ANO XXIV VOL. XCVI FACÍSCULO N. 422: 248].
[384] RT JULHO DE 1935, ANO XXIV, VOL. XCVI, FACÍSCULO N. 422: 230-231.
[385] "Entre nós, o mandado de segurança adveio diretamente da expansão da garantia de que o 'habeas corpus' era o broquel. [RT JULHO DE 1935 ANO XXIV VOL. XCVI FACÍSCULO N. 422: 232].
[386] RT JULHO DE 1935 ANO XXIV VOL. XCVI FACÍSCULO N. 422: 231.
[387] "(...) est modus in rebus: o fortiter in re não exclui o suaviter in modo" [RT JULHO DE 1935 ANO XXIV VOL. XCVI FACÍSCULO N. 422: 232].
[388] "Na própria Inglaterra de hoje, não mais se aplica o consentir com submissão. Ali, nem aos criados se determina coisa alguma, sem concluir a frase com o elegante please (queira fazer o favor). Os guias de viagem recomendam ao estrangeiro que não olvidem esse acréscimo cortês, sob pena de passar por indivíduo de baixa origem e ser mal atendido, até em lojas e hotéis". [RT JULHO DE 1935 ANO XXIV VOL. XCVI FACÍSCULO N. 422: 232].
[389] RT JULHO DE 1935, ANO XXIV, VOL. XCVI, FACÍSCULO N. 422: 232-233.

inclusive, o próprio ofício seria dispensável, uma vez que as autoridades administrativas teriam a prática de cumprir as determinações da corte.[390]

O ministro Costa Mansa, em seu turno, observou que o STF deveria disciplinar a matéria, para que, nas suas palavras, o mandado de segurança não se transformasse numa ideia apenas "teórica" e "platônica". Para tanto, o STF não só poderia, mas deveria expedir uma "ordem ao Poder Executivo" para que cumprisse a sua determinação[391]. Na sua leitura, a Constituição estabeleceu que da concessão do mandado decorreria um mandamento: "Dar-se-á mandado de segurança...". Sugeriu, por consequência, a seguinte fórmula: "A decisão proferida no processo a que alude o artigo 113 n. 33 da Constituição executa-se mediante mandado de segurança, assinado pelo sr. Presidente da Corte Suprema[392]. Costa Manso entendeu que, no Brasil, o mandado de segurança teria uma força maior do que a que se supunha existir nos Estados Unidos em relação ao "mandamus", podendo, inclusive, concedê-lo contrariamente aos atos dos ministros de estado e do Presidente da República. Nas suas palavras:

> É possível que o 'mandamus' norte americano seja inidôneo para se expedirem determinações judiciais ao Poder Executivo. Entre nós, ao contrário, o 'mandado de segurança' é exatamente o remédio que a Constituição criou para garantia de direito certo e incontestável ameaçado ou violado por ato manifestamente inconstitucional ou ilegal de 'qualquer autoridade' (art. 113 n 33 cit.), inclusive o chefe do Poder Executivo e os seus imediatos auxiliares, pois o artigo 76 n1, letra i expressamente confere à Corte Suprema a atribuição de processar e julgar: - "o mandado de segurança contra atos do Presidente da República ou de Ministro de Estado".[393]

Com relação ao caso usado como base para a consulta, nas hipóteses de reintegração de funcionários públicos (art. 173, da Constituição de 1934), o Poder Judiciário teria a faculdade de invalidar decisão administrativa por meio de sentença. O efeito seria a reintegração imediata do funcionário[394]. No Brasil, portanto, a Constituição de 1934 havia criado a possibilidade de serem expedidas "determinações judiciais ao Poder Executivo"[395]. Costa Manso disse que o STF poderia reintegrar e não nomear os funcionários ilegalmente

---

[390] RT JULHO DE 1935, ANO XXIV, VOL. XCVI, FACÍSCULO N. 422: 233.
[391] "Objeta-se que a Corte não deve expedir uma ordem ao Poder Executivo. Mas o que ela não pode é desobedecer à Constituição, recusando à parte aquilo que a Constituição manda dar. As fórmulas de deferência, aliás, podem ser ressalvadas (...)". [RT JULHO DE 1935, ANO XXIV, VOL. XCVI, FACÍSCULO N. 422: 229].

[392] RT JULHO DE 1935, ANO XXIV, VOL. XCVI, FACÍSCULO N. 422: 229.
[393] RT JULHO DE 1935, ANO XXIV, VOL. XCVI, FACÍSCULO N. 422: 230.
[394] RT JULHO DE 1935 ANO XXIV VOL. XCVI FACÍSCULO N. 422: 229-230.
[395] RT JULHO DE 1935 ANO XXIV VOL. XCVI FACÍSCULO N. 422: 230.

afastados, pois no primeiro caso o funcionário teria o justo título para ingresso no exercício do cargo. Os tribunais, por sua vez, não poderiam cria-lo. Por isso, a intervenção judicial no caso de nomeação seria totalmente interditada. Mais adiante em seu voto, Costa Manso esclareceu, todavia, que não havia sugerido que o Presidente do STF encaminhasse uma "ordem" ao membro do Poder Executivo, mas apenas uma "comunicação", atenuando o seu posicionamento.[396]

Laudo de Camargo também compreendeu que a concessão do mandado de segurança seria uma "medida pronta e eficaz" para proteger uma garantia individual contra ato que violasse a Constituição ou não estivesse baseado em lei. Desse modo, seria da competência do Presidente do STF fazer executar a decisão por meio de mandado por ele subscrito[397]. Laudo de Camargo, em seguida, discutiu os limites da atuação do Poder Judiciário em casos de mandado de segurança. Segundo Laudo de Camargo, no regime anterior à Constituição de 1934, o Poder Judiciário não tinha competência para interferir na reintegração dos funcionários públicos. Com essa Constituição, não obstante, o regime havia sofrido alterações importantes, autorizando-se a intervenção do Poder Judiciário para reintegrar o funcionário ilegalmente afastado[398]. Essa seria a interpretação mais adequada do art. 173, da Constituição de 1934.[399]

Octávio Kelly também destacou a importância conferida pela Constituição de 1934 ao combate ao abuso de autoridade, assim como o caráter imperativo da determinação contida no art. 173 dessa Constituição em caso de reintegração[400]. O ministro observou que

---

[396] RT JULHO DE 1935 ANO XXIV VOL. XCVI FACÍSCULO N. 422: 240-241.

[397] RT JULHO DE 1935 ANO XXIV VOL. XCVI FACÍSCULO N. 422: 233.

[398] "O legislador, preocupado com a reiteração de atos ilegais e com as contínuas verbas distraídas do erário público, para pagamento a dois funcionários, um na ativa, outro na inativa, uma vez que o aproveitamento nem sempre se dava, procurou solucionar o caso, com impedir a coexistência de dois interessados para as mesmas funções" [RT JULHO DE 1935 ANO XXIV VOL. XCVI, FACÍSCULO N. 422: 234].

[399] "É o que proclama o art. 173 da Constituição. Se ali estatui: será reintegrado o funcionário afastado, quando invalidado o ato do afastamento, vindo a ficar destituído de plano o que houver nomeado em seu lugar a conclusão só pode ser esta: quem invalida o afastamento concedendo mandado, cumpre a sua decisão, com a expedição do mesmo mandado./ E nem por isso haverá qualquer invasão de poderes, porquanto o legislador assim o determinou, tendo em atenção que a destituição do atual ocupante se opera automaticamente, pelo só regresso ou só entrada daquele que teve os seus direitos reconhecidos pela justiça./ Atenda-se, portanto ao que o legislador quis e veio a estabelecer. Quis que, invalidado o ato, não houvesse senão um único interessado: o beneficiado pelo mandado./ E estabeleceu que a autoridade judiciária, concedendo o mandado o fizesse cumprido." [RT JULHO DE 1935 ANO XXIV VOL. XCVI FACÍSCULO N. 422: 234].

[400] "Certo cumprimento de tais decretos, principalmente no que toca aos mandados de segurança, que é a mais recente inovação do nosso direito, aparentemente apresenta o aspecto de uma medida perturbadora da harmonia dos poderes do Estado, se considerados extensivos ao ponto do desfazimento efetivo do ato impugnado, pela reintegração compulsória do titular lesado na posse de seu direito e decorrente afastamento do obstáculo oposto ao exercício de sua investidura, pela dispensa de quem ocupava o lugar. Não se contesta por igual, que a Constituição defere ao Presidente da República, como em geral nos Estados aos seus Governadores, a atribuição privativa de propor os cargos públicos, mas, na administração federal, o próprio Estatuto, ao regulá-la, ressalvou expressamente as execuções previstas por ele e pelas leis. (Artigo 56-14). Ora uma dessas

o mandado de segurança, presente no art. 113 n. 33 da Constituição de 1934, seria um meio "pronto" e "eficaz" para se reestabelecer o direito individual "incontestável" e "certo" que fosse violado ou ameaçado de violação por ato inconstitucional ou ilegal do poder público[401]. Além disso, fez uma lista de hipóteses constitucionais em que os poderes judiciais haviam sido ampliados:

> Com a Constituição promulgada em 1934 novas diretrizes foram traçadas para o assunto. No artigo 96 se conferiu ao Chefe do Ministério Público a incumbência de comunicar ao Senado os julgados que concluíssem pela inconstitucionalidade de dada lei para lhe serem suspensos os efeitos "erga omnes"; no artigo 171 consagrou-se o princípio da responsabilidade do autor do ato lesivo; no artigo 173 se impôs a reintegração do funcionário indevidamente afastado do cargo, privando-se do estipêndio aquele que o substituíra; finalmente, no artigo 182 parágrafo único {colocar símbolo – assim na Revista dos Tribunais}, deferiu-se ao presidente da Corte Suprema a competência para regular a procedência para o pagamento dos créditos judiciais, contra a Fazenda.[402]

Na leitura do ministro Octávio Kelly, ao se declarar ilegal ou inconstitucional o afastamento do titular de um cargo público, cumpriria ao Poder Judiciário, por meio de uma precatória, determinar a sua reintegração imediata. Na sua visão, por conseguinte, a pessoa que irregularmente ocupara o cargo deveria ser imediatamente afastada[403]. Para Octávio Kelly, embora considerasse a importância de se tratar a autoridade administrativa com deferência, a parte indevidamente afastada e detentora do mandado de segurança teria, de fato, direito a um título executório.[404]

O presidente Edmundo Lins observou ter dúvidas a respeito do procedimento a ser utilizado na efetivação do mandado de segurança. No caso de um carcereiro, disse, poderia mandar uma ordem de prisão caso não quisesse cumprir a sua decisão. Teria dúvidas, não

---

exceções é sem dúvida a que se atribui ao judiciário pelo artigo 173, como meio executório da sentença que anulava a ilegal demissão de um funcionário. O mandado, que em condições tais se expedir, vale por um título reintegratório da investidura, abusivamente interrompida, porque assim, de modo imperativo dispõe o legislador, usando da expressão – será reintegrado" [RT JULHO DE 1935 ANO XXIV VOL. XCVI FACÍSCULO N. 422: 235-236].

[401] RT JULHO DE 1935 ANO XXIV VOL. XCVI FACÍSCULO N. 422: 234.

[402] RT JULHO DE 1935 ANO XXIV VOL. XCVI FACÍSCULO N. 422: 235.

[403] "Meu voto é para entender que, sempre que o novo interdito concluir pela proclamação da ilegalidade do afastamento de um titular de um cargo, como tive ocasião de me pronunciar nesta Corte, é seu efeito, investir o impetrante vencedor na função de que foi retirado e afastar automaticamente quem lhe deteve o lugar, por meio de uma precatória dirigida à autoridade responsável pelo ato. Só, assim, a meu ver se interpretará com certo a regra do citado artigo 173 e se consultará ao sistema da nossa Constituição". [RT JULHO DE 1935, ANO XXIV, VOL. XCVI, FACÍSCULO N. 422: 236-237].

[404] RT JULHO DE 1935, ANO XXIV, VOL. XCVI, FACÍSCULO N. 422: 242.

obstante, no caso das altas autoridades, como o Presidente da República, cuja solução na hipótese de descumprimento não poderia, a seu ver, ser a mesma.[405]

Em alusão histórica, Lins lembrou que o mandado de segurança foi proposto pela primeira vez por Edmundo Muniz Barreto em congresso jurídico de 1922, tendo como modelo o "Amparo" mexicano. O mandado de segurança, disse Edmundo Lins, teria a função de suprir a defasagem criada pela restrição dos habeas corpus aos casos envolvendo a liberdade de locomoção[406]. Edmundo Lins inclinou-se a endossar a opção sugerida por Carlos Maximiliano, no sentido de que caberia à parte favorecida pela decisão do tribunal requerer ao presidente do STF um mandado de segurança para fazer valer a decisão.

Em contrapartida, Carvalho Mourão pediu ao presidente que dissesse "contra quem" seria determinada a ordem. Edmundo Lins respondeu que a parte utilizaria o mandado "como lhe parecesse de direito"[407]. Edmundo Lins afirmou acreditar que a formulação do procedimento não se encontrava entre as competências regimentais da corte. Observou também haver em tramitação no Congresso uma lei disciplinando o instituto do mandado de segurança.[408]

Costa Manso questionou a solução, argumentando que o procedimento do mandado de segurança havia sido consignado na Constituição[409]. Depois, porém, disse que a redação final do ofício ficaria a cargo do Presidente Edmundo Lins, que poderia utilizar-se da forma que entendesse adequada[410]. Para Bento de Faria, o mandado de segurança não seria uma ordem – pois não seria dirigida a funcionários de "hierarquia inferior", mas tampouco uma "simples consulta". Seria, na sua visão, um "requerimento". Sugeriu, por fim, que o ofício fosse formulado de forma "impessoal"[411]. Mas que não se perdesse de vista que a Constituição determinara ao Poder Judiciário a expedição de um "mandado"[412]. Vale a pena atentar para o seguinte debate:

---

[405] RT JULHO DE 1935, ANO XXIV, VOL. XCVI, FACÍSCULO N. 422: 237.
[406] RT JULHO DE 1935, ANO XXIV, VOL. XCVI, FACÍSCULO N. 422: 237.
[407] RT JULHO DE 1935, ANO XXIV, VOL. XCVI, FACÍSCULO N. 422: 238.
[408] RT JULHO DE 1935, ANO XXIV, VOL. XCVI, FACÍSCULO N. 422: 238.
[409] RT JULHO DE 1935, ANO XXIV, VOL. XCVI, FACÍSCULO N. 422: 238.
[410] RT JULHO DE 1935, ANO XXIV, VOL. XCVI, FACÍSCULO N. 422: 239.
[411] RT JULHO DE 1935, ANO XXIV, VOL. XCVI, FACÍSCULO N. 422: 238 e 240.
[412] RT JULHO DE 1935, ANO XXIV, VOL. XCVI, FACÍSCULO N. 422: 241.

> Costa Manso – É o que faço na minha proposta.
>
> Bento de Faria – O Sr. Ministro Presidente mandaria que fosse assegurada ao requerente da proteção deferida este ou aquele direito, em cumprimento à respectiva decisão da Corte Suprema.
>
> Carvalho Mourão – Comunica que a Corte mandou.
>
> Bento de Faria – Ouvi mal, então, pois pareceu-me que a proposta do Sr. Ministro Costa Manso autorizava o Ministro Presidente a ordenar ao Presidente da República.
>
> Costa Manso – Não foi essa a fórmula. Sugeri que se mandasse um ofício à autoridade comunicando-lhe que a Corte Suprema, em sessão de tal data, concedera ao paciente um mandado de segurança para tal efeito.
>
> Juiz Federal Cunha Mello – Uma comunicação.
>
> Bento de Faria – Daria, então, apenas ciência da concessão do mandado.
>
> Costa Manso – Comunicar isso em ofício não é determinar.
>
> Bento de Faria – De acordo. Mas, nesse caso, a simples comunicação valeria tanto como a certidão do acórdão, requerida e apresentada pela parte a referida autoridade. Não basta, dês que o mandamento constitucional impõe a expedição do mandado, nos termos já referido, de que, aliás, não discorda o sr. Ministro Costa Manso.
> Convenho, entretanto, que satisfeito aquele imperativo, nada impede que, paralelamente, seja feita a mencionada comunicação.
> O meu voto, porém, é pelo mandado formulado como me parece acertado, de acordo com as regras constitucionais.[413]

Arthur Ribeiro defendeu a adoção de uma fórmula bastante conservadora. Acreditava que não seria possível que o STF dirigisse uma ordem propriamente dita ao Poder Executivo. Era adepto da fórmula de Costa Manso, no sentido de se expedir uma comunicação da decisão do tribunal. No ofício, deveria ser consignado que a consequência da decisão seria a reintegração do funcionário ao cargo. O mandado de segurança seria, ao mesmo tempo, entregue para a parte dele fazer uso na defesa de seus direitos[414]. Na leitura de Arthur Ribeiro, o STF não teria poder de ordenar a reintegração de nenhum funcionário. Esse ato seria de competência exclusiva do Poder Executivo. Para Arthur Ribeiro, a "coordenação" dos poderes, presente na Constituição de 1934, e a "separação dos poderes coordenados entre si", constante da Constituição de 1891, teriam os mesmos efeitos práticos.[415]

---

[413] RT JULHO DE 1935, ANO XXIV, VOL. XCVI, FACÍSCULO N. 422: 240-241.
[414] RT JULHO DE 1935, ANO XXIV, VOL. XCVI, FACÍSCULO N. 422: 240.
[415] "O funcionário será reintegrado. A autoridade competente para reintegrar é o Poder Executivo. A Constituição acrescentara que o funcionário nomeado em seu lugar ficará destituído de plano. Tem que deixar o exercício do cargo imediatamente. Esta expressão de plano, que vem da fórmula latina de plano, significa sem formalidade alguma./ Mas o Tribunal não pode reintegrar. Quem reintegra é o Poder Executivo. Se essa

Na visão de Ataulpho de Paiva, entretanto, a Constituição exigiria que fosse efetivamente expedido um mandado. A comunicação ao Presidente da República seria um ato de mera "consideração", uma "homenagem especial" ao Poder Executivo. Se o Poder Executivo não viesse a cumprir a ordem, observou Ataulpho de Paiva, "por meio de coação ou pelo processo de responsabilidade", o Poder Judiciário poderia fazer valer toda a sua autoridade.

É interessante notar a ênfase que Ataulpho de Paiva conferiu à responsabilização da autoridade em caso de descumprimento das ordens dos tribunais nas hipóteses de concessão de mandado de segurança – algo que não havia sido cogitado pelos demais ministros do STF[416]. A seu ver, no entanto, seria possível aceitar a solução mais sutil, pela "Comunicação", proposta por Costa Manso. Isso, na sua leitura, evitaria uma interferência abrupta da corte nas decisões políticas do Poder Executivo. Na sua visão, acrescentou, a comunicação à autoridade deveria ser feita pelo Presidente do STF, afinal seu representante.[417]

Segundo Carvalho Mourão, a fórmula do mandado de segurança utilizada no Brasil seria diferente da implementada na Inglaterra e nos Estados Unidos. Primeiro, porque a própria prática brasileira no caso do habeas corpus seria diferente: nesses países o habeas corpus seria uma intimação para "entregar o preso à justiça", depois é que seria verificado, de fato, se as causas para que pudesse ser posto em liberdade foram cumpridas.

No Brasil, em contrapartida, o habeas corpus seria uma "ordem de soltura". Depois, porque no direito inglês e norte-americano, argumentou Carvalho Mourão, o "mandamus"

---

reintegração é ordenada, por meio de mandado de segurança, neste caso a Corte declara o direito certo e incontestável do funcionário ao exercício do cargo e manifestamente ilegal o ato que violou esse direito. O Poder Executivo, imediatamente, à vista do mandado de segurança, reintegra o funcionário. Estas expressões Ôrit of habeas-corpus, writ of mandamus, mando, determine, ordeno, dirigidas aos membros de outro Poder Público, são verdadeiros anacronismos. No regime da monarquia absoluta, que sucedeu ao medieval, a Justiça era distribuída em nome do Rei, em nome do Soberano. Hoje, isso não tem mais razão de ser, no regime da separação dos Poderes. Como bem acentuou o Sr. Ministro Carvalho Mourão, é, o regime de Montesquieu – de separação dos poderes – o adotado pela Constituição Monárquica, pela Constituição da República de 1891, e, para mim, pela atual Constituição, porque coordenação dos Poderes significa quase a mesma coisa que separação dos Poderes. Não vejo grande diferença entre uma expressão e outra. No regime anterior, o princípio dominante era o da independência dos Poderes, coordenados entre si" [RT JULHO DE 1935, ANO XXIV, VOL. XCVI, FACÍSCULO N. 422: 239-240].

[416] "Não vejo, nem posso perceber, porque o mandado, na sua expedição, possa ofender a autoridade administrativa. É preciso não esquecer o caso típico do habeas-corpus, a cuja forma processual a Constituição equiparou o mandado de segurança. Que se faz na ordem de habeas-corpus? É exato que o Sr. Presidente da Corte, por uma deferência comunica ao Presidente da República ou ao Ministro de Estado a decisão do Tribunal. Mas esta é uma consideração, uma homenagem especial do Poder Judiciário ao Poder Executivo. Se este Poder não der execução à sentença, o Poder Judiciário, por meio de coação ou pelo processo de responsabilidade, fará valer, a todo tempo, a sua autoridade. Daí é que emana a grande beleza do Poder Judiciário" [RT JULHO DE 1935, ANO XXIV, VOL. XCVI, FACÍSCULO N. 422: 241-242].

[417] RT JULHO DE 1935, ANO XXIV, VOL. XCVI, FACÍSCULO N. 422: 242.

seria um meio ordinário do processo, em que um "tribunal superior ordena ao tribunal inferior, ou à autoridade administrativa, que pratique determinado ato no sentido da ordenação do processo"[418]. Carvalho Mourão observou que o Procurador Geral da República, Carlos Maximiliano, teria sido o encarregado de enxertar esse instituto no texto constitucional. O mandado de segurança, citou Ruy Barbosa, guardaria semelhanças com a ação possessória dos direitos reais. Seria uma forma de aplicar uma solução ágil à tutela de direitos pessoais[419]. Mencionou, em seguida, que, no direito brasileiro, a opção foi por estender, até a Reforma Constitucional de 1926, os efeitos do habeas corpus[420]. Ainda na leitura de Carvalho Mourão, o procedimento do mandado de segurança deveria assemelhar-se ao aplicado aos interditos utilizados na proteção dos direitos possessórios[421]. Mas não caberia uma ordem à autoridade de mesma hierarquia. A seu ver, mesmo nas hipóteses de habeas corpus, o mandado só seria cabível nos casos de autoridades "subalternas".[422]

Pode-se, nesse sentido, destacar, pelo menos, duas linhas de entendimento sobre o assunto. Para Costa Manso, todas as autoridades estariam submetidas ao Poder Judiciário. Para Carvalho Mourão, seria necessário destacar as diferenças entre as autoridades "subalternas" e um "ministro".[423]

Em seu voto, Carvalho Mourão fez considerações mais amplas sobre o aumento dos poderes do Poder Judiciário no Brasil com a Constituição de 1934. O modelo constitucional brasileiro teria adotado, contrapondo-se ao modelo clássico de "separação dos poderes" americano, o cânone da "coordenação entre os poderes". Disse a esse respeito: "Assim é que a atual Constituição, no caso de sentença que julga nula a demissão de um funcionário, declara ter a sentença por si mesma, ipso facto, o poder de reintegrar o funcionário ilegalmente demitido e destituir o nomeado em seu lugar, automaticamente".[424]

---

[418] RT JULHO DE 1935, ANO XXIV, VOL. XCVI, FACÍSCULO N. 422: 243.
[419] RT JULHO DE 1935, ANO XXIV, VOL. XCVI, FACÍSCULO N. 422: 243.
[420] RT JULHO DE 1935, ANO XXIV, VOL. XCVI, FACÍSCULO N. 422: 243.
[421] "Ora, Sr. Presidente, se o Mandado de Segurança é uma espécie da grande classe dos 'interditos', deve ele executar-se como se executam todos os interditos. Nenhum deles tem execução com instância ou fases distintas do processo./ O interdito possessório executa-se coativamente pelo mandado proibitório, pelo de manutenção e pelo de reintegração./ O mandado de manutenção de posse é dado à parte como um salvo-conduto, que a habilita a recorrer a todo o tempo à proteção da força, da autoridade, contra qualquer novo ato turbativo; e, ao mesmo tempo, como meio compulsório de obediência a mandado, comina-se uma multa pecuniária" [RT JULHO DE 1935, ANO XXIV, VOL. XCVI, FACÍSCULO N. 422: 244].
[422] RT JULHO DE 1935, ANO XXIV, VOL. XCVI, FACÍSCULO N. 422: 244.
[423] RT JULHO DE 1935, ANO XXIV, VOL. XCVI, FACÍSCULO N. 422: 245.
[424] RT JULHO DE 1935, ANO XXIV, VOL. XCVI, FACÍSCULO N. 422: 246.

Para Carvalho Mourão, outro sistema distinto do norte-americano seria o relativo às decisões sobre a inconstitucionalidade das leis. Vale a pena atentar para os seus dizeres sobre o assunto:

> Outro caso típico em que se afasta inteiramente do modelo norte-americano é o do efeito que atribui às decisões do Poder Judiciário que jugam inconstitucional uma lei do Congresso.
>
> Nos Estados Unidos apesar da audácia que para o tempo representava essa atribuição do Judiciário, ficou bem estabelecido que o Poder Judiciário não podia declarar, de modo algum, em tese, a inconstitucionalidade da lei, mas tão somente, deixar de aplica-la ao caso concreto, por julgá-la inconstitucional, inexistente.
>
> Na nova Constituição brasileira de 1934, a sentença do Poder Judiciário, embora só se aplique coativamente ao caso concreto, determina, contudo, a intervenção do Senado para suspender a execução da lei, declarada inconstitucional pela sentença.[425]

Costa Manso, não obstante as dúvidas que pairavam sobre a matéria, entendeu que o art. 91 trouxe a possibilidade de declarar a inconstitucionalidade em tese. Mas, naquele momento, a discussão teria em vista um caso concreto.

Carvalho Mourão, por sua vez, entendia que, uma vez declarada inconstitucional a lei pelo Poder Judiciário, o Senado deveria suspender a sua execução. Indiretamente, argumentou Carvalho Mourão, a decisão judicial sobre um caso concreto importaria a suspensão da lei. "A decisão do Poder Judiciário, quando declara a lei inconstitucional", disse, "tem repercussão legal, imediata, na esfera do Poder Legislativo".[426]

Interessante notar que, ao final de seu voto, Carvalho Mourão tenda a adotar uma solução mais ampla no caso das ordens contrárias aos atos do poder público. Disse que a ordem poderia ser, inclusive, contrária ao Presidente da República. O Poder Judiciário poderia, sim, expedir uma ordem com força obrigatória, observou o ministro, "sob sanção de responsabilidade criminal", a qualquer autoridade administrativa. A questão, a seu ver, seria de forma. A ordem não seria executada como nos moldes do mandado tradicional em que se contava com a ação de um oficial de justiça, mas por meio de um ofício, um comunicado à autoridade da ordem do tribunal. O efeito seria o mesmo, conquanto sua

---

[425] RT JULHO DE 1935, ANO XXIV, VOL. XCVI, FACÍSCULO N. 422: 246.

[426] - **Costa Manso** objeta em referência ao art. 91 da Constituição, "Aí, é a declaração na hipótese. No caso corrente, o Judiciário não declara em tese"./ - **Carvalho Mourão** – "Mas o Senado, declarada a lei inconstitucional, pelo Judiciário, embora para o só efeito de não aplica-la ao caso concreto, deverá suspender-lhe a execução. A declaração do Poder Judiciário tem por efeito, embora indiretamente, suspender a execução da lei. A decisão do Poder Judiciário, quando declara a lei inconstitucional, tem repercussão legal, imediata, na esfera do Poder Legislativo" [RT JULHO DE 1935, ANO XXIV, VOL. XCVI, FACÍSCULO N. 422: 246].

redação deveria ser mais cortês[427]. Discordou apenas de ser essa uma função do relator. Na sua leitura, esse ato de comunicação seria de competência do Presidente da Corte.[428]

1.4. MS60

Eu mencionei no capítulo anterior a criação do recurso ex-officio para o STF nos casos em que a decisão judicial em instâncias inferiores à do Supremo contrariasse ato ou lei federal. Com a Constituição de 1934, a dúvida que apareceu para os ministros é se essa exigência seria igualmente aplicável às hipóteses de mandado de segurança.

Esse tema foi discutido, por exemplo, no MS60. O caso foi julgado a 23 de janeiro de 1935, antes, portanto, da criação da lei que regulou o processo do mandado de segurança no país em 1936. O caso opôs a Fazenda Nacional a Nicanor da Silva Tavares. A autoridade coatora seria o delegado fiscal[429]. A Corte denegou a ordem, mas a questão suscitou uma discussão relevante sobre o recurso ex-officio supostamente aplicável aos casos de mandado de segurança.

O Procurador Geral da República opinou pelo conhecimento do recurso ex-officio e pela consequente cassação do mandado de segurança[430]. Costa Mansa observou que a posição até então da corte ia no sentido do conhecimento dos recursos ex-officio também nos casos de mandado de segurança. Octávio Kelly[431], Laudo de Camargo[432] e Plínio Casado[433] também conheceram do recurso. Para Costa Manso, não entender pela possibilidade de recurso ex-officio nos casos de mandado de segurança implicaria reconhecer a impossibilidade de qualquer recurso para o mandado de segurança. Além disso, na sua interpretação, a Constituição de 1934 equiparara os processos do mandado de segurança e do habeas corpus, mas teria estabelecido outra modalidade de recurso para o primeiro caso (Letras “a” e “c”, do art. 76, n.2, inciso II).[434]

Arthur Ribeiro e Carvalho Mourão, em contrapartida, entenderam que não havia recurso ex-officio nas hipóteses de mandado de segurança. Na visão de Arthur Ribeiro, não existiria recurso ex-officio nos casos de mandado de segurança, pois o procedimento seria

---

[427] RT JULHO DE 1935, ANO XXIV, VOL. XCVI, FACÍSCULO N. 422: 247.
[428] RT JULHO DE 1935, ANO XXIV, VOL. XCVI, FACÍSCULO N. 422: 247.
[429] RT JULHO DE 1937 ANO XXVI VOL. CVIII FASCÍCULO N. 446: 354.
[430] RT JULHO DE 1937 ANO XXVI VOL. CVIII FASCÍCULO N. 446: 354.
[431] RT JULHO DE 1937 ANO XXVI VOL. CVIII FASCÍCULO N. 446: 355.
[432] RT JULHO DE 1937 ANO XXVI VOL. CVIII FASCÍCULO N. 446: 357.
[433] RT JULHO DE 1937 ANO XXVI VOL. CVIII FASCÍCULO N. 446: 358.
[434] RT JULHO DE 1937 ANO XXVI VOL. CVIII FASCÍCULO N. 446: 356.

análogo ao do habeas corpus – para o qual a corte desconhecia a existência de tal recurso. E, nesses casos, disse Arthur Ribeiro, não caberia analogia para restrição de aplicação de lei – no fundo, dar pela constitucionalidade de recurso importaria reconhecer a possibilidade de um direito concedido em instância inferior ser limitado futuramente.[435]

Na visão de Carvalho Mourão, o mandado de segurança exigiria um procedimento célere. "Ele foi criado", disse, "pela Constituição como um remédio caracteristicamente pronto, rápido"[436]. Os recursos ligados ao procedimento comum seriam excessivamente demorados, o que acarretaria entraves à concretização do instituto estabelecido na Constituição de 1934[437]. Em sua visão, haveria, por isso, a necessidade da fixação de um "recurso sui generis"[438]. A natureza do mandado de segurança seria distinta da do habeas corpus – a semelhança estaria apenas na sua rapidez como instrumento processual.[439]

A situação seria mais grave, observou Carvalho Mourão, se, para esse recurso, fosse aplicado efeito suspensivo à decisão que concedesse o mandado de segurança. Isso porque tal efeito impossibilitaria o acesso imediato da pessoa prejudicada à ordem de mandado de segurança, condicionando-o à resolução posterior do recurso. Carvalho Mourão lembrou que o STF entendera pela inexistência de tal efeito nos casos de mandado de segurança, o que acabaria por contrariar a essência do recurso ex-officio[440]. Na verdade, se não houvesse para esses casos efeito suspensivo, o recurso ex-officio ficaria descaracterizado.

1.5. RMS292

No RMS292, julgado a 19 de julho de 1936, o STF tratou dos limites impostos pela aplicação do art. 4º, n. II, da Lei nº 191, de 1936, segundo o qual não seria concedido

---

[435] RT JULHO DE 1937 ANO XXVI VOL. CVIII FASCÍCULO N. 446: 356 e 358.
[436] RT JULHO DE 1937 ANO XXVI VOL. CVIII FASCÍCULO N. 446: 357.
[437] RT JULHO DE 1937 ANO XXVI VOL. CVIII FASCÍCULO N. 446: 357.
[438] RT JULHO DE 1937 ANO XXVI VOL. CVIII FASCÍCULO N. 446: 357.
[439] "Não acho que o mandado de segurança seja propriamente uma ação; ele foi criado pela Constituição como um remédio caracteristicamente pronto, rápido. Por ser muito demorado o processo comum, ordinário, havia a necessidade de um recurso 'sui generis', que a Constituição quis assemelhar ao 'habeas corpus'; não tanto pela sua natureza, que bem pouco a ele se assemelha, senão pela rapidez do processo" [RT JULHO DE 1937 ANO XXVI VOL. CVIII FASCÍCULO N. 446: 357].
[440] "Naquela ocasião (recorda-me) consultei se, admitido o recurso 'ex-officio', a Corte entendia ter ele feito [sic] suspensivo. A Corte afirmou unanimemente que não, e, então respondi que se assim é, o recurso 'ex-officio' evidentemente contraria os fins essenciais, declarados, no próprio instituto do mandado de segurança. Se toda a vez que o juiz concede mandado de segurança tem o dever de recorrer 'ex-officio' para o Tribunal Superior com efeito suspensivo, a garantia perdeu toda a utilidade que a Constituição lhe quis dar; fica inteiramente desnaturado o mandado de segurança; não é mais remédio rápido contra uma violência, porque necessariamente estará procrastinado" [RT JULHO DE 1937 ANO XXVI VOL. CVIII FASCÍCULO N. 446: 357].

mandado de segurança no caso "de ato de que caiba recurso administrativo com efeito suspensivo, independente de caução, fiança ou depósito". O caso do mandado de segurança envolveu uma restrição à limitação da atividade profissional de engenheiros práticos pelo Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura do Estado de São Paulo.[441]

O tribunal deu provimento ao recurso, a fim de cassar o mandado concedido em instância inferior. A essa solução, opôs-se Carvalho Mourão, que denegou o recurso e Bento de Faria, cujo posicionamento era o de não conhecer, em geral, de mandado de segurança no estado de guerra.[442]

Embora a decisão a que tive acesso seja curta, e conste apenas o voto do relator, Plínio Casado, o caso se destaca por dois motivos. Primeiro, a corte continuava a reconhecer a possibilidade de recurso ex-officio das decisões contrárias ao Estado. Segundo, pelo entendimento de que o mandado de segurança não seria cabível, caso o prejudicado ainda pudesse se valer do recurso em esfera administrativa.

Essa disposição da Lei nº 191 restringiu a atividade dos tribunais na concessão do mandado de segurança. O STF acatou essa determinação, ao que tudo indica, sem grandes questionamentos. Pelo que podemos depreender do voto de Plínio Casado, esse teria sido o posicionamento também assumido pelo STF em outros recursos de mandado de segurança: RMS235, RMS236, RMS282.[443]

1.6. RMS299

Outra discussão às voltas de limitação imposta ao julgamento do instituto do mandado de segurança apareceu na análise do RMS299. O caso envolveu a possibilidade de se ingressar, após denegação de mandado de segurança, com novo pedido de mandado de segurança. A parte alegou mudança de fundamentação. Primeiro, a ilegalidade do ato do

---

[441] RT AGOSTO DE 1937 ANO XXVI VOL. CVIII FASCÍCULO N. 447: 823.
[442] RT AGOSTO DE 1937 ANO XXVI VOL. CVIII FASCÍCULO N. 447: 829.
[443] "De acordo com este parecer e com a decisão proferida, pela Corte Suprema, no recurso do mandado de segurança n. 235, de que foi relator o sr. ministro Carvalho Mourão, e com a decisão no recurso de mandado de segurança n. 236, de que foi relator o sr. ministro Laudo de Camargo e ainda com a decisão no recurso de mandado de segurança n. 282, de que eu mesmo fui relator – casos perfeitamente idênticos ao ora em julgamento, - dou provimento ao recurso 'ex-officio' e aos interpostos pela União Federal e pelo Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura da 6ª Região, para cassar o mandado concedido, visto tratar-se de ato de que ainda cabe recurso administrativo com efeito suspensivo, independente de caução, fiança ou depósito nos precisos e imperativos termos do art. 4º, n. II da Lei n. 191 de 16 de janeiro de 1936". [RT AGOSTO DE 1937 ANO XXVI VOL. CVIII FASCÍCULO N. 447: 828-829].

capitão do Porto de Santos que impedira o exercício da "praticagem individual na barra"[444]. Depois, a inconstitucionalidade da medida.

A autoridade fundamentou a proibição no Decreto nº 72, de 1935, que restringiu a praticagem individual. Este, por sua vez, baseou-se no Decreto nº 24.288, de 1934, expedido ainda do Governo Provisório. Na argumentação do capitão, esse último havia sido mantido na ordem jurídica em conformidade com o art. 18, das Disposições Transitórias da Constituição de 1934.[445] Na leitura do impetrante, todavia, a restrição a essa atividade, protegida pelo art. 113, n. 13, da Constituição, apenas poderia ser feita por meio de lei.[446]

Conforme o art. 2º, da Lei nº 191, "o mandado não prejudica as ações petitórias competentes", assim como, de acordo com parágrafo 2º, desse artigo, "poderá renovar-se o pedido do mandado somente quando a decisão denegatória lhe não houver apreciado o merecimento". Estabeleceu-se, assim, mais uma restrição à aplicação do mandado de segurança, em conformidade com o entendimento fixado pelo STF anteriormente[447]. É o que se lê do acórdão: "antes da lei n. 191, de 16 de janeiro de 1936, a Corte Suprema firmou, sem restrições, que o pedido de mandado de segurança não pode ser renovado, desde que um pedido anterior já tenha sido indeferido"[448]. Ou seja, antes mesmo da Lei nº 191, o STF entendeu que o pedido de mandado de segurança não poderia ser renovado tendo por objetivo um mesmo pedido.

Na leitura de Hermenegildo de Barros, relator do acórdão, ainda que se considerasse a existência de nova causa para "merecimento" da concessão do mandado, o pedido estaria prejudicado. Além disso, ainda que mais vantajosa, a Lei nº 191 não se aplicaria ao caso, pois era posterior à sentença que denegou o pedido. A sentença era de 28 de setembro de 1935 e a lei de 16 de janeiro de 1936. Ainda na sua visão, mesmo que a lei fosse aplicada, o "merecimento" do mandado já havia sido apreciado[449]. Na sua leitura, "merecimento" não seria sinônimo de "fundamento". Se tal interpretação fosse dada ao dispositivo, a reiteração dos pedidos seria interminável.[450]

---

[444] RT AGOSTO DE 1937 ANO XXVI VOL. CVIII FASCÍCULO N. 447: 830.
[445] RT AGOSTO DE 1937 ANO XXVI VOL. CVIII FASCÍCULO N. 447: 830.
[446] RT AGOSTO DE 1937 ANO XXVI VOL. CVIII FASCÍCULO N. 447: 830-831.
[447] RT AGOSTO DE 1937 ANO XXVI VOL. CVIII FASCÍCULO N. 447: 831.
[448] RT AGOSTO DE 1937 ANO XXVI VOL. CVIII FASCÍCULO N. 447: 831.
[449] RT AGOSTO DE 1937 ANO XXVI VOL. CVIII FASCÍCULO N. 447: 831.
[450] "Ora, não há ninguém que afirme que a decisão denegatória não apreciou o merecimento. A lei não manda atender a diferença de fundamentos nos pedidos porque, se o tivesse feito, os requerimentos de mandados de segurança seriam intermináveis e poderiam ser renovados tantas quantas vezes aprouvesse à fantasia dos chicanistas" [RT AGOSTO DE 1937 ANO XXVI VOL. CVIII FASCÍCULO N. 447: 831] ou ainda "Hoje serviria de base ao pedido a ilegalidade do ato; amanhã, a inconstitucionalidade; depois, a injustiça; mais tarde,

Por fim, na visão do ministro Carlos Maximiliano, a apresentação de uma argumentação diferente não legitimaria um novo pedido de mandado de segurança. A seu ver, a Lei corroborara o entendimento da Corte, apenas reconhecendo, não obstante, que o mandado de segurança era, de fato, uma ação – havia divergências no STF se o mandado de segurança teria natureza processual de ação. Para Carlos Maximiliano, como o mandado de segurança fora reconhecido, pela Lei nº 191, como ação, a decisão a ele relacionada passaria, consequentemente, em julgado.[451]

1.7. Casos em que o mandado de segurança foi concedido pelo STF

(1) No MS106, julgado a 29 de julho de 1935, Haroldo Valladão, docente livre desde 1929, requereu, com a aposentadoria do titular Rodrigo Octávio, ordem para assumir a regência interina da cadeira de direito privado internacional para a qual prestara concurso. Tendo se ausentado, a Diretoria da Universidade do Rio de Janeiro solicitou ao Conselho Universitário que revisse a sua decisão que reconhecia o direito ao professor de substituir o titular aposentado. Sem ouvir Haroldo Valladão, a decisão foi revogada, tendo sido reconhecida à Congregação o direito de livre escolha para a cadeira de direito internacional privado para o curso de doutorado.[452]

No caso, o Procurador Geral da República pediu "justiça", não tendo se posicionado contrariamente à concessão do mandado. Observou que a Congregação de uma faculdade oficial teria caráter de autoridade federal, contra a qual caberia o mandado de segurança.[453]

O relator do caso foi Laudo de Camargo. Na sua leitura, com base nos art. 66, do Decreto nº 19.852, assim como art. 40, do Decreto nº 23.609, o professor teria o direito líquido e certo a lecionar nesse caso, mesmo não tendo sido designado originariamente para o doutorado. Não poderia ser negado ao professor livre docente o direito de reger a cadeira para a qual se credenciou.[454]

Segundo Ataulpho de Paiva, a única dúvida seria se o professor escolhido para o curso de bacharelado poderia dar aulas no doutorado. Essa questão, no entanto, teria sido

---

a iniquidade, a ausência de prova em que o ato se fundasse, e, assim, indefinidamente". [RT AGOSTO DE 1937 ANO XXVI VOL. CVIII FASCÍCULO N. 447: 831].

[451] "Para mim, o que a lei quis foi sustentar o que a Corte Suprema já havia afirmado, apenas com pequena diferença: que o mandado era uma ação e, por conseguinte, passava em julgado a sua decisão" [RT AGOSTO DE 1937 ANO XXVI VOL. CVIII FASCÍCULO N. 447: 832].

[452] RT OUTUBRO DE 1935 ANO XXIV VOL. XCVII FASCICULO N. 425: 557.

[453] RT OUTUBRO DE 1935 ANO XXIV VOL. XCVII FASCICULO N. 425: 560.

[454] RT OUTUBRO DE 1935 ANO XXIV VOL. XCVII FASCICULO N. 425: 563.

resolvida pelo próprio governo ao realizar a transferência de Francisco Campos e Joaquim Pimenta para cargo na Universidade do Rio de Janeiro:

> Os casos da cadeira de Direito Romano, sendo nomeado o professor Hannemann, o da transferência do professor Francisco Campos e o, também da transferência, do professor Joaquim Pimenta, da Faculdade de Recife, deixam bem claro o único argumento em que se podia prestar atenção, qual o de saber se o professor do curso de bacharelado pode lecionar, interinamente, matérias do programa do curso de doutorado. Mas, este argumento não subsiste, porque as substituições processam-se do mesmo modo num e noutro curso, em absoluta harmonia de condições, e tanto isso é verdade que o Poder Executivo não hesitou em efetuar as transferências a que aludo.[455]

Bento de Faria[456] e Arthur Ribeiro[457] também entenderam pela concessão do mandado. Arthur Ribeiro apenas observou que, no caso de Raul Pederneiras ser provido definitivamente para a cadeira, como titular, Haroldo Valladão perderia o direito líquido e certo de ser substituto na referida cadeira.

(2) Com julgamento a 2 de abril de 1937, o caso do RMS359 tratou de matéria tributária. Mais especificamente, sobre a incidência de imposto sobre a renda nos vencimentos dos funcionários públicos estaduais. O Procurador Geral da República sustentou a impossibilidade de conhecer mandado de segurança no estado de guerra e a necessidade de a decisão anterior denegatória do mandado de segurança ser mantida. Como consta do acórdão, "nos termos do art. 17, n. X da Constituição Federal não é lícito ao fisco federal tributar vencimentos de funcionários estaduais. Assim já tem decidido esta Corte Suprema".[458]

(3) Julgado a 4 de junho de 1937, o RMS402 tratou da possibilidade de se cobrar o imposto de renda federal sobre os vencimentos dos funcionários públicos estaduais. O STF entendeu que tal cobrança seria inconstitucional, tanto a tributação dos vencimentos dos magistrados quanto dos funcionários estaduais, de acordo com o art. 17, n. X, da Constituição de 1934. O caso envolveu o pedido do ministro aposentado do Tribunal de Justiça de São Paulo, Luiz Ayres de Almeida Freitas[459]. O Procurador Geral da República manifestou-se laconicamente contra o entendimento do STF.[460]

---

[455] RT OUTUBRO DE 1935 ANO XXIV VOL. XCVII FASCICULO N. 425: 564.
[456] RT OUTUBRO DE 1935 ANO XXIV VOL. XCVII FASCICULO N. 425: 564.
[457] RT OUTUBRO DE 1935 ANO XXIV VOL. XCVII FASCICULO N. 425: 565.
[458] RT MAIO DE 1937 ANO XXVI VOL. CVII FASCÍCULO N. 444: 372.
[459] RT SETEMBRO DE 1937 ANO XXVI VOL. CIX FASCÍCULO 448: 353.
[460] RT SETEMBRO DE 1937 ANO XXVI VOL. CIX FASCÍCULO 448: 352.

2. Estrangeiros: questões ideológicas

Quando estudei a aplicação do critério valorativo da "segurança nacional" na monografia que apresentei à SBDP em 2014, numa das seções abordei precisamente a questão dos estrangeiros submetidos a processo de expulsão[461]. Na época, foram analisados os HC25906, HC26089, HC26143 e HC26155. Em nenhum desses quatro casos, o STF deferiu a ordem, de modo a impedir as ações do Poder Executivo.

No momento em que esses casos foram julgados, a Lei de Segurança Nacional já se encontrava em vigor. Se dermos algum benefício ao argumento de Da Costa que advoga o cerceamento do STF, poderíamos aceitar que, nessas hipóteses, o tribunal encontrava-se cerceado pelos dispositivos dessa Lei, e, por esse motivo, acabou sendo obrigado a aceitar as ações do Poder Executivo contra os estrangeiros.

Porém, nos dois casos apresentados nesta seção do trabalho (HC25618 e HC 25662), verificamos que a Lei de Segurança Nacional parece não ter sido, na verdade, um fator determinante para a corte adotar uma postura consentânea aos atos administrativos de expulsão dos estrangeiros. Na verdade, os casos que passo a expor a seguir mostram que a tendência a se regular a matéria ligada aos estrangeiros, considerados muitas vezes perniciosos à segurança nacional, é uma questão mais antiga. A luta contra os estrangeiros remonta, pelo menos, ao começo da Primeira República e acaba por se intensificar com o recrudescimento de ideias anarquistas e comunistas associadas à subversão no Brasil.

Esse trabalho não pretende apresentar todo esse histórico – embora, como é possível perceber, uma pesquisa ulterior sobre o assunto seja bastante desejável. Em síntese, Pontes de Miranda relata a trajetória da legislação sobre expulsão de estrangeiros, no Brasil, nos seus *Comentários à Constituição dos E.U. do Brasil*, de 1936. Nesse livro, Pontes de Miranda apresenta os anos de 1907 (Lei nº 1.641 e Decreto nº 6.486), 1913 (Decreto nº 2.741), 1921 (Lei nº 4.247) e 1926 (Reforma Constitucional à Constituição de 1891) como marcos na regulação da expulsão de estrangeiros do Brasil.[462]

Tal cenário demonstra que a rejeição à permanência de estrangeiros em território nacional era anterior à Era Vargas. Os ministros, inclusive, como veremos, fazem referência a esses diplomas normativos em seus votos.

---

[461] Esclareço desde já que esse termo não assume a mesma conotação que a Constituição de 1988 a ele atribuiu. O termo "expulsão" é usado de forma genérica pelos ministros, incluindo estrangeiros e brasileiros naturalizados e natos. O leitor verá que os ministros discutirão se a "extradição" ["entrega"] seria igualmente possível nesse contexto constitucional.

[462] PONTES DE MIRANDA 1936: 172b.

2.1. HC25618

Caso muito importante, o julgamento do HC25618 mostra que a Lei de Segurança Nacional, comumente citada como instrumento de cerceamento da atividade do STF, não foi, na verdade, determinante para a adoção de posições contrárias à proteção de direitos individuais pela corte. Nesse caso, o STF decidiu pela impossibilidade de interferir nas decisões do Poder Executivo em matéria de expulsão de estrangeiros politicamente indesejados.

O caso, julgado a 8 de novembro de 1934, é anterior à referida lei e tem por base – apesar da divergência entre os ministros – entendimento do STF, leis e decretos promulgados ainda na República Velha. O caso teve por pacientes sete estrangeiros: Odilon Gonzalez, Amadeu Vicente, Angelo Salgueiro Otero, João Lois Rodrigues, Antonio Maria Martim, Guilhermino Villela e José Alonso Y Alonso. Guilhermino Villela já havia sido efetivamente expulso à época do julgamento do pedido pelo STF.

O processo de expulsão baseou-se nos arts. 108, parágrafos 1º e 10º, da Consolidação das Leis Penais e no art. 113, n. 15, da Constituição Federal de 1934. Consta que os pacientes teriam participado de agitações na sede do Sindicato dos Empregados no Comércio Hoteleiro e Similares no Rio de Janeiro[463]. Segundo informação do Ministro da Justiça, os sete eram associados ao comunismo.[464]

Carvalho Mourão observou que seria necessário distinguir entre os casos de Guilhermino Villela e dos demais pacientes do habeas corpus. O primeiro, por perda de objeto, não poderia receber a ordem. Encontrando-se expulso, nada poderia o STF fazer em relação a ele. Segundo o ministro Carvalho Mourão, o tribunal entendia que a análise da oportunidade e conveniência da expulsão estaria fora das competências do Poder Judiciário. Apenas no caso de excesso de prisão, de coação ilegal e de inobservância das formalidades é que os tribunais poderiam intervir na expulsão. No caso das formalidades, disse Carvalho Mourão, o expulso por autoridade incompetente poderia se valer de ordem de habeas corpus

[463] RT NOVEMBRO DE 1935 ANO XXIV VOL. XCVIII FACÍSCULO N. 426: 261.

[464] "'Em resposta ao ofício n. 417 de 29 de Outubro último, tenho a honra de informar a V. Ex. que os indivíduos Odilon Gonzalez, Amadeu Vicente, Angelo Salgueiro Otero, João Lois Rodrigues, Antonio Maria Martim e José Alonso Y Alonso, foram processados pela polícia desta Capital e vão ser expulsos do território nacional por serem comunistas e propagandistas de ideias subversivas./ Quanto ao paciente Guilhermino Villela, que também assina Guilhermino Villela Madeira, já foi expulso pelos mesmos motivos, por decreto de 15 do corrente mês" [RT NOVEMBRO DE 1935 ANO XXIV VOL. XCVIII FACÍSCULO N. 426: 262].

para regressar ao Brasil. Mas, na sua visão, esse não seria o caso envolvendo Guilhermino Villela.[465]

Para Carvalho Mourão, não obstante, estaria em vigor o Decreto nº 4.247, de 1921, segundo o qual o processo de expulsão, antes do decreto de expulsão, não autorizaria a prisão. Na sua leitura, o estrangeiro poderia se retirar espontaneamente, sem que as autoridades tivessem que se valer de sua prisão para força-lo a deixar o país. Apenas no caso de o estrangeiro se opor à expulsão, ele poderia ser preso preventivamente. Mas, mesmo assim, tal expulsão precisaria ter por fundamento o decreto de expulsão e deveria limitar-se ao prazo para recurso. Depois de dez dias, a expulsão deveria ser imediatamente realizada.[466]

Ataulpho de Paiva discordou de Arthur Ribeiro. Arthur Ribeiro entendeu que o Poder Judiciário não poderia apreciar causas dessa natureza. Para ele, desde a Reforma Constitucional de 1926, sendo o estrangeiro perigoso e nocivo aos interesses nacionais, o exame da expulsão seria de competência exclusiva do Poder Executivo. Essa delimitação da competência do Poder Judiciário seria consequência direta dessa reforma[467]. Além disso, na visão do ministro, a interferência do Poder Judiciário poderia criar entraves à defesa da ordem pública[468]. Por isso, negou a ordem.

Ataulpho de Paiva, em contrapartida, afirmou que o Poder Judiciário poderia realizar o exame das formalidades da expulsão, como a da concessão de direito de defesa ao expulsando.[469]

---

[465] RT NOVEMBRO DE 1935 ANO XXIV VOL. XCVIII FACÍSCULO N. 426: 263.

[466] RT NOVEMBRO DE 1935 ANO XXIV VOL. XCVIII FACÍSCULO N. 426: 264.

[467] "Tenho sempre manifestado o meu modo de sentir a respeito da expulsão. Entendo que desde a reforma constitucional de 1926 ficaram perfeitamente delimitadas as atribuições do Poder Executivo e do Poder Judiciário. A Constituição estabelecendo os dois únicos casos em que a expulsão se pode verificar em nosso país – nocividade aos interesses nacionais e periculosidade à ordem pública – determinou que só nestes casos pode a expulsão ser feita e pelo Poder Executivo, único competente para decidir sobre ela. De sorte que depois de 1926, o Poder Judiciário nada tem que ver como a medida estabelecida pelo Poder Executivo, pois que é função dele" [RT NOVEMBRO DE 1935 ANO XXIV VOL. XCVIII FACÍSCULO N. 426: 269].

[468] "E se formos criar embaraços à ação do Governo nessa matéria, ele estará de mãos amarradas e não poderá ser responsável pela manutenção da ordem pública. Acho que o assunto é muito sério e grave e esta Corte deve ponderar sobre este motivo" [RT NOVEMBRO DE 1935 ANO XXIV VOL. XCVIII FACÍSCULO N. 426: 269].

[469] "Sr. Presidente, a opinião do Sr. Ministro Arthur Ribeiro impressiona. Em princípio outro não é/ o meu conceito, mas a verdade é que esta Corte tem entendido que pode examinar as condições do processo de expulsão. Ainda não houve um habeas-corpus requerido nestas condições da qual não se tomasse conhecimento e discutida a questão de forma processual, ou falta de qualquer termo. O eminente Sr. Ministro Arthur Ribeiro declarou que considera revogada a disposição de lei nesse sentido à vista da disposição constitucional que concede só ao Poder Executivo a faculdade de deliberar sobre a matéria de expulsão. Não considero, porém, o assunto sob esse aspecto radical. Sem dúvida reconheço que ao Poder Executivo é que compete manter a ordem pública e esta se mantém, procurando-se os transgressores para puni-los convenientemente. E o meio que o Governo tem para isso, em relação ao estrangeiro, é a expulsão. Mas encontrei aqui jurisprudência em contrário que admite o exame do processo e não me julgo com o direito de me opor a essa opinião do Tribunal, de maneira que eu me inclino também a apreciar os fatos, e deles conhecer como de direito. Assim, quando se reconheça que tal poder não observou as formalidades processuais, por exemplo, que não foi dado prazo ao

Octávio Kelly concedia a ordem aos que ainda se encontravam no Brasil. Entendia que a expulsão era um ato de conveniência da "polícia política" ou de "defesa social". O Poder Judiciário não poderia, por conseguinte, analisar as razões da expulsão. Isso não significaria, porém, que o Poder Executivo poderia manter o expulsando indefinidamente preso. O ministro observou que, anteriormente, havia votado pela concessão de habeas corpus a uma pessoa que estava há sete meses presa para ser expulsa. No seu entender, se contra o estrangeiro não houvesse prova de flagrante delito, mandado judicial ou portaria de expulsão, não poderia a administração prendê-lo.[470]

Costa Manso também discordou de Arthur Ribeiro. Na sua visão, o entendimento de 1926 já não estaria em vigor. Com relação a esse período, as competências do Poder Judiciário haviam sido ampliadas: este poderia então analisar se as normas do processo de expulsão foram cumpridas. Mesmo as nomeações e demissões dos funcionários públicos estariam sujeitas a restrições legais e, por consequência, à análise do Poder Judiciário[471]. Abusos e violências eram coibidos pela lei desde 1921.

De acordo com Costa Manso, o estrangeiro teria o direito de ausentar-se do país no período fixado na lei e, além disso, a ele assistiria o direito de recorrer da expulsão. Em conformidade com a lei, Costa Manso reconheceu a possibilidade de prisão preventiva em caso de o estrangeiro colocar em risco a ordem pública. Além disso, na sua leitura, o expulsando poderia ser preso para ser expulso – nos casos em que se opusesse à expulsão[472]. Essa não seria a situação dos pacientes que permaneciam presos no Brasil. Para eles, Costa Manso concedia a ordem, por terem sido presos antes da expedição do decreto de expulsão. A seu ver, a prisão só poderia ser realizada depois desse ato.[473]

---

expulsando, para defender-se, ou que houve excesso de prisão em que este se achava, não podemos deixar de conceder a ordem de habeas-corpus. Por essa razão entro no mérito, no exame dos fatos, aceitando as conclusões do voto do Sr. Ministro Relator, que concede a ordem" [RT NOVEMBRO DE 1935 ANO XXIV VOL. XCVIII FACÍSCULO N. 426: 264-265].

[470] "Mas, nem por isso, assiste à administração o direito de deter o paciente que queira expulsar, antes de expedida a respectiva portaria, que vale como sentença administrativa da periculosidade da sua permanência no território nacional, e menos ainda, fazê-lo por prazo indeterminado, como também lhe falta título para, expulso que seja o indesejável, conservá-lo encarcerado sem providenciar sobre o necessário embarque./ Acusado que seja de crimes contra a segurança das instituições pode o estrangeiro ser preso, como qualquer nacional indicado e o Governo, ao processo judiciário preferir o sumário de expulsão contra aquele. Nesse caso, em havendo prisão em flagrante ou por ordem judicial, a prisão se justificaria, antes de expedida a portaria. Mas aí o constrangimento era legítimo, não porque se tratasse de indivíduo a ser expulso, mas de acusado requerente sujeito à justiça. / Na espécie, não há prova de flagrante delito, do mandado judicial, ou de existência de portaria de expulsão [RT NOVEMBRO DE 1935 ANO XXIV VOL. XCVIII FACÍSCULO N. 426: 265].

[471] RT NOVEMBRO DE 1935 ANO XXIV VOL. XCVIII FACÍSCULO N. 426: 266.

[472] RT NOVEMBRO DE 1935 ANO XXIV VOL. XCVIII FACÍSCULO N. 426: 267.

[473] "Isto, porém, não significa que a autoridade possa conservar o expulsando indefinidamente preso. Prende para expulsar. Se, abusivamente, deixa de fazer efetiva a expulsão, e conserva o indivíduo encarcerado, comete

Segundo Eduardo Espínola, o STF reconhecia-se competente para verificar se o expulsando era, de fato, estrangeiro. Isso porque só nesse caso ele seria passível de expulsão. Além disso, o tribunal entendia-se competente para verificar se haveria excesso de prazo na prisão ou prisão indefinida sem decisão administrativa determinando a expulsão. Na sua leitura, haveria lei de 1921 a estabelecer a necessidade de que, antes da expulsão, fosse aberto processo, com direito à defesa e com prazo estabelecido para recurso[474]. Os "excessos de prisão" poderiam ser revisados pelo STF[475]. Mas, na leitura de Eduardo Espínola, se o criminoso fosse extremamente nocivo à tranquilidade nacional e à ordem pública, a sua liberdade não precisaria ser respeitada. No seu entender, porém, no caso não haveria excessos da autoridade que justificassem a concessão da ordem de habeas corpus[476]. Laudo de Camargo decidiu de forma semelhante. Entendeu que o STF seria competente para o exame da legalidade da expulsão, mas, na sua leitura, no caso concreto, não haveria abuso ou desrespeito às formalidades do ato.[477]

2.2. HC25662

Entre os casos identificados na minha pesquisa, outro que me parece digno de observações mais detidas é o HC25662, cujo julgamento ocorreu a 13 de dezembro de 1934. Sua relevância decorre do fato: (1) de envolver um ato de cerceamento do exercício das liberdades públicas- expulsão de Antonio Conrado Limongi, de origem italiana, antes da Lei de Segurança Nacional – seu decreto de expulsão baseou-se no art. 113, n. 15, da Constituição de 1934; (2) de envolver a definição do momento e das formas de aquisição da

---

uma ilegalidade, que, por meio do habeas-corpus, se poderá mandar cessar. A Corte Suprema deverá, pois, examinar cada caso ocorrente para verificar se a demora da execução provem de dificuldades insuperáveis, ou resulta de negligência ou abuso de poder" [RT NOVEMBRO DE 1935 ANO XXIV VOL. XCVIII FACÍSCULO N. 426: 267].

[474] "Temos reconhecido a competência deste Tribunal para entrar em certas apreciações, por exemplo, quanto à circunstância de se tratar não de estrangeiro, mas de brasileiro, de excesso mesmo do prazo ou prisão indefinida, e ainda mais, que não pode o Governo, usando dessa atribuição, expulsar imediatamente o estrangeiro sem processo, sem defesa e sem prazo para recurso, porque isso é o que decorre justamente da opinião aqui sustentada de que a lei de 1921 continua em vigor [RT NOVEMBRO DE 1935 ANO XXIV VOL. XCVIII FACÍSCULO N. 426: 268].

[475] "Também creio que esta Corte tem competência para entrar na apreciação do excesso de prisão, quando o indivíduo é mantido preso indefinidamente sem que o processo se ultime e sem que o decreto de expulsão apareça, ou ainda quando decretada a expulsão, depois do prazo do recurso, a prisão é mantida indefinidamente sem que o embarque se realize [RT NOVEMBRO DE 1935 ANO XXIV VOL. XCVIII FACÍSCULO N. 426: 268].

[476] RT NOVEMBRO DE 1935 ANO XXIV VOL. XCVIII FACÍSCULO N. 426: 269.

[477] RT NOVEMBRO DE 1935 ANO XXIV VOL. XCVIII FACÍSCULO N. 426: 267.

nacionalidade brasileira; (3) de se tratar de sujeito identificado com a combatida ideologia comunista no período histórico em questão.

Segundo Vicente Ráo, Ministro da Justiça de Getúlio Vargas, Antonio havia participado de diversos jornais com caráter subversivo, escritos em italiano e português. O "Correio Ítalo-Brasileiro" seria publicado em prensa clandestina, que havia servido, inclusive, para imprimir "boletins comunistas".[478]

Primeiramente, o caso envolveu discussão sobre a possibilidade de os ministros julgarem o habeas corpus sem que o paciente – Antonio Conrado Limongi – estivesse presente. Ele já havia sido embarcado, antes mesmo da decisão do STF sobre o assunto. A corte decidiu, por unanimidade, em favor da possibilidade do julgamento[479]. Octávio Kelly declarou-se impedido, por ter Prado Kelly, seu filho, prestado esclarecimentos sobre as condições do paciente na Câmara dos Deputados, à ocasião dos discursos de Adolpho Bergamini e Acurcio Torres.[480]

Ataulpho de Paiva, como relator, decidiu denegar a ordem. A seu ver, o paciente havia rejeitado a aquisição da nacionalidade brasileira. Teria o paciente se manifestado publicamente como italiano. Além disso, suas condutas de "revoltoso" ou "revoltado" depunham contra à sua naturalização[481]. O art. 106, letra c, da Constituição de 1934, disse Ataulpho de Paiva, teria, de fato, estabelecido que os que adquirissem a nacionalidade em razão do art. 69, n. 4 e 5, da Constituição de 1891, seriam brasileiros. Isto é, os que possuíssem bens e imóveis no Brasil e fossem casados com brasileiras.

Para o relator, no entanto, o paciente se comportara de modo incompatível com o regime de concessão da nacionalidade. Sua conduta, na leitura do ministro, havia sido subversiva contra as instituições liberais brasileiras. É curioso notar como Ataulpho de Paiva se refere aos direitos constitucionais brasileiros como "regalias liberais"[482]. Cito parte das considerações do ministro nesse sentido:

> Faça-se, porém, essa concessão e pergunte-se: como procedeu Limongi após a sua alegada naturalização? Teve ele atos e palavras, gestos e expressões de calculada serenidade, ponderação e temperança de molde a fazer crer que, estrangeiro, esquecida a sua nacionalidade para incorporar-se à nossa pátria que abre portas generosas, vindo assim coparticipar do nosso destino, na nossa boa ou má sorte, dos

[478] RT OUTUBRO DE 1937 ANO XXVI VOL. CIX FASCÍCULO N. 449: 789.
[479] RT OUTUBRO DE 1937 ANO XXVI VOL. CIX FASCÍCULO N. 449: 790.
[480] RT OUTUBRO DE 1937 ANO XXVI VOL. CIX FASCÍCULO N. 449.
[481] RT OUTUBRO DE 1937 ANO XXVI VOL. CIX FASCÍCULO N. 449: 793.
[482] RT OUTUBRO DE 1937 ANO XXVI VOL. CIX FASCÍCULO N. 449: 792.

> nossos anelos, das nossas regalias liberais que tosos proclamam e cada vez mais se dilatam, com prejuízo até em dados momentos da ordem e da disciplina coletiva?[483]

Convém notar como, na fala do ministro, a ordem constitucional brasileira poderia ser vista como um espaço favorável à propagação de ideias contrárias à ordem pública. Essa visão dos direitos constitucionais como "regalias", como havia sublinhado e gostaria de insistir, não é trivial. Na verdade, mostra um ministro do STF afeito à noção de que, para ser mantida a ordem pública, o Poder Executivo estaria encontrando limites desagradáveis na ordem constitucional. Ordem pública e ordem constitucional seriam, nesse sentido, excludentes. Sob essa interpretação, a Constituição de 1934 impusera limites constitucionais que chegavam perto de ser indesejados. Para usar da tônica do voto do relator Ataulpho de Paiva, a Constituição de 1934 era vista como um estorvo à atuação das autoridades no combate de elementos "subversivos".

Mas perceba-se que, no discurso de Ataulpho de Paiva, essa ordem protetiva de direitos existe. Não há cerceamento externo à atividade decisória dos ministros. Preterir essa ordem ou interpretá-la restritivamente foi se mostrando, em verdade, desde os primeiros momentos do Período Constitucional, uma opção deliberada de parte considerável dos ministros do STF.

Quanto à restrição imposta às autoridades pelo art. 107, da Constituição de 1934, em que se lê "perde a nacionalidade (...) provado o fato por via Judiciária, com todas as garantias de defesa" (argumento utilizado por Laudo de Camargo, Carvalho Mourão e Eduardo Espínola para deferir a ordem), Ataulpho de Paiva argumentou que lei ordinária especial ainda não havia regulamentado a matéria[484]. Além disso, a defesa perante o STF por "dois ilustres advogados", na leitura de Ataulpho de Paiva, seria suficiente para garantir a defesa do expulsando.[485]

Costa Manso tampouco deferiu a ordem. Não entendeu que o paciente havia preenchido os requisitos para a naturalização[486]. Na sua visão, quatro elementos depunham contra a concessão da ordem de habeas corpus. Primeiro, seria necessário lembrar que a conveniência e oportunidade da expulsão seria de análise exclusiva do Poder Executivo[487]. Em segundo lugar, a análise do conjunto probatório da naturalização seria também de

[483] RT OUTUBRO DE 1937 ANO XXVI VOL. CIX FASCÍCULO N. 449: 792.
[484] RT OUTUBRO DE 1937 ANO XXVI VOL. CIX FASCÍCULO N. 449: 793.
[485] RT OUTUBRO DE 1937 ANO XXVI VOL. CIX FASCÍCULO N. 449: 793.
[486] RT OUTUBRO DE 1937 ANO XXVI VOL. CIX FASCÍCULO N. 449: 798.
[487] RT OUTUBRO DE 1937 ANO XXVI VOL. CIX FASCÍCULO N. 449: 796.

competência exclusiva do Poder Executivo[488]. Terceiro, seria defeso ao STF fazer uma análise minuciosa das provas no rito sumaríssimo do habeas corpus[489]. Em quarto lugar, seria vedada a concessão da naturalização a criminosos – esse seria o caso do paciente, que teria sido processado pelos crimes de "fraude e falso testemunho" (1905), condenado por "adultério" (1910), denunciado por "perturbação da tranquilidade pública", "prática de atos contra o pudor" e "roubo" (1912).[490]

Na leitura de Bento de Faria, que também denegou a ordem, a mera declaração da nacionalidade não seria suficiente para conferir a naturalização. Disse isso em consideração da possibilidade de o expulsando exercer o direito ao voto e, ao mesmo tempo, continuar não sendo brasileiro genuinamente. O fato de ser "eleitor" não lhe atribuía a nacionalidade brasileira. Além disso, havia declarado ser italiano publicamente e, como editor dos periódicos mencionados pelo Ministro da Justiça, exercido atividades subversivas e avessas aos interesses do Brasil.[491]

Arthur Ribeiro, por sua vez, entendeu que o habeas corpus estava prejudicado, uma vez que a expulsão havia sido realizada. Em sentido próximo ao de Bento de Faria, declarou que, na sua leitura, Limongi sempre quis continuar a ser italiano. Por esse motivo também denegou a ordem.[492]

Como antecipei, a dissidência nesse caso ficou por conta dos ministros Laudo de Camargo, Carvalho Mourão e Eduardo Espínola. Os três ministros votaram pelo deferimento da ordem de habeas corpus. Laudo de Camargo entendeu que ao Poder Judiciário caberia a análise das formalidades do ato de expulsão[493]. Quando adquirida a nacionalidade, só por meio do procedimento previsto na Constituição, art. 107, letra 'c', é que poderia ocorrer o cancelamento da naturalização[494]. Ainda na leitura de Laudo de Camargo, a prevalência deveria ser dos dizeres constitucionais, mesmo que a demora em expulsar um elemento indesejável pudesse acarretar consequências negativas ao país[495]. Por fim, o ministro fez

---

[488] RT OUTUBRO DE 1937 ANO XXVI VOL. CIX FASCÍCULO N. 449: 797.
[489] Esse argumento seria utilizado com frequência no caso dos habeas corpus e dos mandados de segurança das pesquisas que realizei anteriormente sobre o tema.
[490] RT OUTUBRO DE 1937 ANO XXVI VOL. CIX FASCÍCULO N. 449: 788.
[491] RT OUTUBRO DE 1937 ANO XXVI VOL. CIX FASCÍCULO N. 449: 813.
[492] RT OUTUBRO DE 1937 ANO XXVI VOL. CIX FASCÍCULO N. 449: 815.
[493] RT OUTUBRO DE 1937 ANO XXVI VOL. CIX FASCÍCULO N. 449: 798.
[494] "Contra o voto de s. exa. [Arthur Ribeiro], que sempre entendeu não poder o Judiciário insurgir-se contra a expulsão decretada, resolveu a Corte Suprema com o meu voto, conceder o 'habeas corpus' impetrado, sob o fundamento de que o interessado, natural da Síria, residia no Brasil, onde tinha imóvel, onde era casado com brasileira e onde tinha filhos brasileiros" [RT OUTUBRO DE 1937 ANO XXVI VOL. CIX FASCÍCULO N. 449: 798].
[495] RT OUTUBRO DE 1937 ANO XXVI VOL. CIX FASCÍCULO N. 449: 799.

referência ao caso de outro italiano, em situação similar à de Antonio Limongi, para quem a corte concedera a ordem para que, fora dos limites territoriais brasileiros, o estrangeiro não fosse entregue ao país de origem[496]. Laudo de Camargo entendia que a entrega seria ilegal – fora dos limites do Brasil, o estrangeiro teria plena liberdade para decidir onde se fixar.

No entender de Carvalho Mourão, por sua vez, a renúncia à nacionalidade não seria possível. Antonio Limongi demonstrara, a seu ver, ter adquirido os deveres e os direitos ligados à nacionalidade brasileira[497]. Para Carvalho Mourão, a expulsão, em conformidade com o art. 107, letra c, da Constituição de 1934, dependeria de uma "ação"[498]. Cito algumas de suas palavras, que sintetizam esse ponto de vista:

> A naturalização é anulável, mas por meio de ação. Embora a lei não contenha um processo especial, instituído para esse fim, temos o preceito geral de processo reconhecendo que, a todo e qualquer direito para o qual não tenha sido estabelecida uma forma especial de ação, corresponde a ação ordinária. Será incômodo e demorado, mas é o meio legal de cassar, anular ou rescindir o termo ou ato de naturalização expressa ou tácita, que houvesse sido obtida "in fraudem legis". A Constituição atual o diz expressamente, dando ensejo a que se aplique sem processo especial, quando prescreve no art. 107, letra "c".[499]

Em seu voto, Carvalho Mourão opôs-se às informações prestadas pelo Ministro da Justiça. Na leitura de Carvalho Mourão, os atos de Antonio Limongi seriam, de fato, condenáveis. Seriam, na sua leitura, "atos de impatriotismo". Mas isso não seria suficiente para justificar a expulsão. O ministro argumentou que haveria brasileiros praticando ações semelhantes. O mero fato de ter dito "nós, italianos" nas publicações dos periódicos considerados subversivos não lhe conferiria a nacionalidade italiana. A nacionalidade de origem – naturalidade – continuaria a ser a italiana, mas a nacionalidade brasileira, na visão de Carvalho Mourão, havia sido adquirida em seu caso, blindando-o de eventual expulsão sem processo.[500]

Eduardo Espínola também entendeu que seria necessário haver processo em que se disputasse a cassação da nacionalidade[501]. No caso concreto, a nacionalidade, no entender do ministro, havia sido adquirida. Isso porque o paciente havia preenchido os requisitos presentes no art. 69, parágrafo 5º, da Constituição de 1891[502]. Para Eduardo Espínola, seriam

---

[496] RT OUTUBRO DE 1937 ANO XXVI VOL. CIX FASCÍCULO N. 449: 799.
[497] RT OUTUBRO DE 1937 ANO XXVI VOL. CIX FASCÍCULO N. 449: 803.
[498] RT OUTUBRO DE 1937 ANO XXVI VOL. CIX FASCÍCULO N. 449: 804.
[499] RT OUTUBRO DE 1937 ANO XXVI VOL. CIX FASCÍCULO N. 449: 804.
[500] RT OUTUBRO DE 1937 ANO XXVI VOL. CIX FASCÍCULO N. 449: 805.
[501] RT OUTUBRO DE 1937 ANO XXVI VOL. CIX FASCÍCULO N. 449: 812.
[502] RT OUTUBRO DE 1937 ANO XXVI VOL. CIX FASCÍCULO N. 449: 806-807.

requisitos para a aquisição da nacionalidade: (1) ser residente no Brasil; (2) possuir bem imóvel no Brasil; (3) ser casado com brasileira ou ter filhos brasileiros; (4) não manifestar interesse de manter a nacionalidade de origem[503]. No caso, a seu ver, a discussão seria justamente sobre esse último ponto. Para Eduardo Espínola, não obstante, ao completar os três primeiros requisitos e não se manifestar contrariamente à aquisição, ou mesmo se inequivocamente praticasse algum ato de acordo com ela, a aquisição da nacionalidade seria, por conseguinte, fato consumado.

Para essa linha argumentativa, em contrapartida, o cancelamento da naturalização, pressuposto para a perda da qualidade de brasileiro e para a consequente e eventual expulsão, deveria ocorrer nos termos prescritos pelo art. 107, letra "c", da Constituição. A Constituição de 1934, como reconheceram Laudo de Camargo, Carvalho Mourão e Eduardo Espínola, parece ter criado obstáculo ao agir discricionário do Poder Executivo, obrigando-o, no caso de se tratar de brasileiro já naturalizado, a abrir processo judicial de cassação. O STF, no entanto, adotou, por maioria, posicionamento distinto, deixando nas mãos do Poder Executivo competência para decidir quase indiscriminadamente sobre os casos de expulsão. E o mais notável: antes mesmo da Lei de Segurança Nacional, da criação do Tribunal de Segurança Nacional, da decretação do Estado de Sítio, assim como tendo por base leis estabelecidas na década de 1920.

3. Intervenção Federal

A Constituição de 1934 estabeleceu, no art. 12, que a União não interviria em negócios peculiares aos Estados, salvo em situações específicas, tais como para resguardar a observância dos princípios constitucionais contidos nas letras de *a* a *h*, do art. 7º, nº I, assim como para a execução das leis federais (inciso V). Na hipótese do inciso V, previu que a intervenção federal (IF) só seria realizada após prévia consulta ao STF.

Mediante provocação do Procurador Geral da República, o STF deveria tomar conhecimento da lei. Nesse caso, apenas declarada a constitucionalidade da intervenção, esta poderia ser executada (§ 2º).

Em acréscimo, a intervenção poderia ocorrer nas hipóteses de execução de decisões e ordens dos tribunais e juízes federais (inciso VII). Nesse sentido, a Constituição previu que, na hipótese do inciso VII, assim como no sentido de garantir o livre exercício do Poder

[503] RT OUTUBRO DE 1937 ANO XXVI VOL. CIX FASCÍCULO N. 449: 807.

Judiciário local, a intervenção deveria ser requisitada ao Presidente da República pelo STF ou pelo Tribunal de Justiça Eleitoral, conforme o caso, podendo o requisitante comissionar o Juiz para que torne efetiva ou fiscalize a execução da ordem ou decisão (§ 5º). Nesses casos, o Presidente da República deveria decretar a intervenção federal requisitada pelo Poder Judiciário (§ 6º).

Porém, cumpre indagar: como o instituto foi aplicado pelo STF? Solicitei uma pesquisa exploratória ao Arquivo do STF, tendo por referência o tema da intervenção federal. Intervenção federal, entenda-se, como classe processual. E essa distinção não é trivial, porque adiante apresento dois casos em que os decretos de intervenção federal do Poder Executivo (modalidade diversa de intervenção) foram submetidos, via mandado de segurança, à análise do STF. Nessa busca, foram identificados três requerimentos de Intervenção nas atas do Arquivo. Tive acesso a elas. Pedi, posteriormente, que me enviassem os votos e as decisões dos ministros.

3.1. IF1

O pedido de IF1, cuja capa apresenta uma curiosa rasura indicativa da novidade do instituto – alguém substituiu à mão a expressão datilografada "Revisão Criminal" por "Pedido de Intervenção Federal" –, teve por relator o vice-presidente Hermenegildo de Barros. O requerente foi o juiz federal da Bahia, Mathias Olympio de Mello. O juiz requisitou a intervenção, porque teve uma decisão sua descumprida. Este concedera, a pedido da "Companhia Ferroviária Este Brasileiro", mandado de integração de posse das Estradas de Ferro Federais da Bahia.

O contrato de arrendamento havia sido anteriormente rescindido por meio de decreto do governo federal. O engenheiro responsável, não obstante, recusou-se a cumprir a ordem, alegando que carecia da aprovação do ministro da viação. Além disso, alegou que o escritório da companhia estava fechado e não tinha as chaves. O juiz fundamentou o decreto no art. 12, n. 7, e no art. 12, parágrafo 5º, da Constituição de 1934, a fim de fazer cumprir a sua decisão sobre a matéria.

Segundo parecer do Procurador Geral da República, o caso não deveria ser julgado procedente, visto que o pedido veio desprovido de provas contundentes da desobediência e que o engenheiro, na verdade, não seria uma autoridade, categoria contra a qual a hipótese de intervenção seria cabível.

O caso foi julgado a 15 de abril de 1935. Unanimemente, o STF não conheceu do pedido, por falta de documentação comprobatória e por considerar não ser hipótese de intervenção federal. Segundo o relator Hermenegildo de Barros, para que a intervenção federal fosse possível, deveria haver "a recursa, a violência oposta à execução de ordens e decisões dos juízes e tribunais federais por parte dos poderes estaduais". Entretanto, na interpretação do STF, esse não seria o caso verificado na hipótese submetida a exame do tribunal.

3.2. IF2

O pedido de IF2 – na capa do processo "Intervenção pela Requisição de Força Federal" -, teve como requerente Carlos Augusto de Araújo, Presidente da Corte de Apelação do Maranhão. O relator foi o ministro Bento de Faria. O caso envolveu o descumprimento, pelo Governador, de ordem do Presidente da Corte de Apelação.

A sessão em que julgaria um caso envolvendo mandado de segurança, em que o governador era parte, não pôde ocorrer, pois parcela dos desembargadores opôs-se à realização da sessão. Chegaram até, pelo que consta do acórdão, a formar, sob a liderança do vice-presidente, uma espécie de tribunal alternativo. Por isso, a requisição de força pública estadual, pelo presidente da Corte de Apelação, para reestabelecer a ordem. O Governador do estado alegou, em contrapartida, que o caso a ser julgado poderia beneficiá-lo, de modo que não seria correto intervir para que a sessão ocorresse.

O STF indeferiu o pedido unanimemente, por entender que não estavam presentes as exigências previstas no art. 12, parágrafo 5º, da Constituição de 1934. Na leitura de Bento de Faria, relator do acórdão, o caso seria delicado.

O processo de intervenção seria hipótese excepcional, já que implicava ruptura do pacto federativo: a regra seria a da não intervenção. Além disso, na sua leitura, as forças públicas teriam sido postas à disposição do Presidente da Corte de Apelação. Para o ministro Costa Manso, no limite, o desrespeito à autoridade do presidente da Corte levaria à sua deposição tácita.

3.3. IF3

O pedido de IF3 envolveu situação igualmente delicada, uma vez que tratou do descumprimento, por parte das autoridades policiais, de decisão judicial que exigia a

apresentação a juiz de direito, durante o estado de guerra, de prisioneiro acusado de exercer "atividades extremistas". O caso é, portanto, mais sensível do que se poderia imaginar à primeira vista. Isso porque este, para além da análise do instituto da intervenção federal, colocou em xeque a atuação do STF na proteção de direitos individuais num período de recrudescimento do autoritarismo estatal.

No caso, o juiz federal, Severino Alves de Souza, do estado do Ceará, enviou telegrama ao Presidente do STF, Edmundo Lins, alegando que a sua ordem de apresentação do preso não havia sido cumprida, no estado, pelas autoridades policiais.

O relator do pedido foi o ministro Eduardo Espínola. O prisioneiro havia sido anteriormente condenado por crime diverso e a ele, posteriormente, pelo juiz, teria sido concedido sursis – espécie de liberdade condicionada.

Depois, envolvido em atos considerados subversivos, foi novamente preso e teve o benefício revogado por determinação exclusivamente policial. O juiz exigiu, em contrapartida, que o preso fosse levado perante ele. Alegou que apenas nessa hipótese – e por autoridade judicial – o sursis poderia ser cassado.

Em seu voto, Eduardo Espínola, não obstante, endossou a alegação do governador do estado, segundo a qual a não apresentação do prisioneiro e a supressão da sua liberdade estariam de acordo com as exigências atreladas ao estado de guerra – até porque, a seu ver, sua nova prisão decorrera do exercício de "atividades extremistas posteriores".

Carlos Maximiliano também esteve de acordo com a impressão de Eduardo Espínola, segundo a qual o juiz federal, na verdade, no caso, deveria ter divergências políticas em relação ao governo do estado. Ressaltou, ainda, que, embora bem-intencionada, a concessão do sursis ao prisioneiro havia, na prática, favorecido as suas atividades subversivas. Cito trecho do seu voto em que apresentou esse raciocínio:

> O indivíduo, depois de solto, cometeu outro crime. Assim, o remédio concedido pelo juiz foi um mal para a ordem pública porque fora dado a comunista militante, que, uma vez livre, voltou imediatamente a agir. Ora, em estado de guerra, cabia, realmente, à autoridade policial, tomar a providência de o prender.

Para o ministro Carvalho Mourão, a apresentação do condenado não seria necessária para a revogação do sursis. Além disso, tudo indicava que o juiz pretendia interrogar o preso pelas razões da prisão e julgar a sua conveniência. Razões que, todavia, já haviam sido verificadas e julgadas suficientes pela autoridade policial em face da obrigação de manter a "ordem pública".

O STF indeferiu o pedido de intervenção unanimemente. Como se vê, entendeu que a apresentação de preso à autoridade judicial não seria exigível. A mera análise policial bastaria para que alguém fosse preso durante o estado de guerra. Por conseguinte, o controle judicial dos atos ligados ao estado de guerra não seria possível – sequer seria desejável, de acordo com o STF.

3.4. MS270

O MS270, julgado a 8 de julho de 1936, voltou a tratar do caso do Maranhão. Achilles de Faria Lisboa ingressou com mandado de segurança na Corte de Apelação do estado para que continuasse a exercer a função de governador, contrariamente à decisão de impeachment que porventura fosse tomada contra ele na Assembleia.

Um grupo de seis desembargadores, no entanto, concedeu ordem de habeas corpus ao presidente da assembleia legislativa do estado para que este viesse a exercer as funções de governador. Em face desses acontecimentos, por meio do Decreto nº 881, de 1936, o Presidente da República, em conformidade com o art. 12, parágrafo 8º, da Constituição de 1934, determinou a intervenção federal no estado do Maranhão. O major Roberto Carneiro de Mendonça foi nomeado interventor.

Segundo o pedido do governador, a intervenção seria inconstitucional, pois o Presidente da República não seria a autoridade constitucional competente para a sua decretação: entendia que essa seria uma prerrogativa privativa do Poder Legislativo. Além disso, o habeas corpus concedido ao Presidente da Assembleia teria fito exclusivamente político, tendo sido a ele concedida devidamente, pela Corte de Apelação, ordem de mandado de segurança que lhe garantiu o exercício do cargo de governador do estado do Maranhão. A intenção do habeas corpus concedido seria, na visão do governador, a de passar a impressão – falsa – de que o estado vivia uma situação política caótica. Logo, não haveria causa que legitimasse a medida de intervenção.

Unanimemente, o STF não tomou conhecimento do pedido. Plínio Casado, Laudo de Camargo e Hermenegildo de Barros declararam-se impedidos. O Procurador Geral da República opinou pela improcedência do pedido. Bento de Faria, relator, votou pelo seu não conhecimento. A seu ver, a autonomia dos estados não era absoluta. A intervenção seria legítima quando tivesse por escopo a manutenção da ordem. Além disso, a conveniência da intervenção – no que o ministro Carlos Maximiliano também concordava – seria uma análise de cunho exclusivamente político, estando o Poder Judiciário, a não ser no caso em que a

Constituição estabeleceu, impossibilitado da análise das causas que deram ensejo à intervenção.

Para Bento de Faria, a intervenção do Poder Judiciário, nesse caso, importaria descumprir o disposto no art. 68, da Constituição de 1934[504]. Logo, a intervenção federal decretada pelo Poder Executivo seria legítima, sendo condição apenas que ela fosse imediatamente submetida à apreciação do Poder Legislativo. O que, no caso, teria sido efetivamente feito, segundo Bento de Faria, pelo Presidente da República. Carlos Maximiliano também observou que, no caso, o único "recurso cabível" seria questionar a medida no Poder Legislativo.

3.5. MS441

Quero fazer referência, por fim, ao MS441, de 20 de agosto de 1937. No caso, Francisco Caldeira de Alvarenga – vereador do Distrito Federal – insurgiu-se contra o Decreto nº 1.498, de 15 de março de 1937, que determinou a intervenção federal na Capital da República. O vereador requereu que lhe fosse dado mandado para poder continuar a exercer as suas funções de parlamentar.

O decreto de intervenção federal – baseado nos art. 12, n. 5, parágrafo 6º, letra "b", assim como no art. 12, parágrafo 4º, da Constituição de 1934, e no art. 4º, parágrafo único, das Disposições Constitucionais Provisórias – interrompeu o funcionamento tanto do Poder Executivo quanto do Poder Legislativo nesse ente federativo.

Costa Manso, relator do caso, indeferiu liminarmente o pedido, tendo em vista a exigência presente no art. 3º, da Lei nº 191, de 1936[505], que estabeleceu o prazo de quatro meses para que, a partir do fato coator, o mandado de segurança fosse impetrado.

Remetido o pedido ao plenário do tribunal, o STF negou o agravo no mandado de segurança – estando impedidos os ministros Laudo de Camargo, Hermenegildo de Barros e Plínio Casado. Costa Manso, por sua vez, justificou e endossou a sua recusa anterior. Alegou que o pedido não só estava fora do prazo previsto em lei – prazo que seria constitucional –,

[504] Segundo Bento de Faria: "Assim sendo, sob esse aspecto, o requerimento em apreço é inadmissível, pois importaria em sujeitar ao contraste judicial um ato de natureza exclusivamente política, contra o disposto no art.68 da Constituição Nacional".

[505] "Art. 3º - O direito de requerer mandado de segurança extingue-se depois de 120 dias, contados da ciência do ato impugnado".

como o caso tratava de questão exclusivamente política, em conformidade com o art. 68, da Constituição Federal de 1934.[506]

Desse modo, de acordo com Costa Manso, tal espécie de pedido teria sido excluída da apreciação do Poder Judiciário. Costa Manso argumentou, em acréscimo, que a restrição de quatro meses prevista na Lei nº 191 não seria inconstitucional, pois os poderes políticos poderiam estabelecer limitações, tais como a prescrição para o exercício de direitos fundamentais[507]. Por fim, aos olhos do ministro, em interpretação da Constituição, a intervenção seria submetida à apreciação do Poder Legislativo, não obstante a sua execução pudesse desde a data do decreto ser realizada.[508]

4. Discussão da narrativa

Neste capítulo, vimos algumas decisões do STF, dadas entre 1934 e 1937, em matéria de proteção de direitos e garantias constitucionais. Percebemos, por meio do estudo de casos, que a inclinação do STF foi a de não incorporar, em seu processo decisório, todo o poder que a Constituição de 1934 lhe havia conferido. A ênfase interpretativa da Constituição, pelos ministros, recaiu, na maior parte das vezes, nos dispositivos que procuravam impor obstáculos à sua própria atuação.

No caso do instituto jurídico do mandado de segurança, recém-criado à época, embora alguns ministros aludissem à importância de a ele ser conferida efetividade, o STF mostrou-se, em regra, temeroso para reconhecer a possibilidade de intervir na esfera de atuação do Poder Executivo.

A interpretação, pelo STF do art. 18, das Disposições Constitucionais Transitórias, por sua vez, conduz a um problema ligado à transição da ditadura (Governo Provisório) para

---

[506] Costa Manso: "Acresce, ainda, que se trata de questão exclusivamente política, de que o Poder Judiciário não tem a faculdade de tomar conhecimento, nos termos do art. 68, da Constituição. Não quis desde logo aludir a este aspecto da questão, porque a relativa ao prazo a precedia. Mas, agora, sujeitando o caso à decisão da Corte, não posso deixa-la à margem. /O peticionário pede aparentemente o reconhecimento de um direito pessoal, decorrente do seu mandato de vereador. Mas, para que ele possa exercer esse direito, é necessário que encontre a Câmara Municipal funcionando. Logo, em última análise, o pedido é feito para que não seja embaraçado o funcionamento da corporação legislativa do Distrito. Pode-se duvidar de que isso constitua uma questão meramente política?".

[507] Costa Manso: "A Corte jamais deixou de aplicar aquele dispositivo, o que não faria se o reputasse inconstitucional. Realmente, a afirmação de um direito ou a existência de um remédio judiciário não impede que a lei estabeleça prazos prescricionais ou de caducidade. O direito de propriedade é reconhecido pela Constituição. Entretanto, perde-se a propriedade pela usucapião. A ação para cobrança do que nos é devido prescreve nos prazos fixados em lei. Nunca, em tempo algum e em qualquer país do Mundo se reputaram tais restrições contrárias aos direitos fundamentais do indivíduo".

[508] Costa Manso: "Mas a sujeição de ato ao Legislativo não suspende a sua execução. Isso decorre da natureza da intervenção, que nem sempre pode ser dilatada".

um ambiente – ao menos formalmente – de democracia liberal (Período Constitucional). O reconhecimento de toda a sua amplitude pelo STF, em contrapartida, gerou entraves na revisão dos atos do Governo Provisório e criou obstáculos à consolidação de um modelo mais liberal e dilatado de jurisdição.

No caso do art. 68, da Constituição de 1934, o dispositivo parece corroborar ainda mais uma conclusão pelo autocerceamento da corte do que pelo cerceamento externo do tribunal pelos poderes políticos. Isso porque, vale lembrar, o dispositivo constitucional referiu-se a questões "exclusivamente políticas" como as excluídas da apreciação do Poder Judiciário, o que abria uma margem possível para interpretação do STF no sentido de ampliar os seus poderes de revisão constitucional. É o que, à época, de um ponto de vista doutrinário, destacou, como vimos, Pontes de Miranda, cujo entendimento sobre o dispositivo ia justamente no sentido de observar que a restrição nele contida não gerava, na verdade, um óbice intransponível para o Poder Judiciário.

As situações em que o STF concedeu o mandado de segurança não parecem depor contra as conclusões que apresento aqui. Como se vê do caso de Haroldo Valladão, a tese do direito de o livre docente lecionar parece ter favorecido partidários do governo anteriormente, como Francisco Campos – é o que observou Ataulpho de Paiva. Além disso, vale a pena considerar que Haroldo Valladão possivelmente fizesse parte do círculo de conhecimento pessoal dos ministros, o que pode depor a favor de um certo corporativismo na proteção de interesses da classe jurídica no STF.

Os dois mandados de segurança relativos à cobrança de imposto sobre a renda de funcionários estaduais também corroboram a percepção que tive ao estudar a revisão judicial da quota de equilíbrio do café no STF, de haver uma corte mais liberal em matéria de intervenção do Estado na economia. A corte, desde a Primeira República, não se mostrava favorável a expansões do Governo Federal em matéria de tributação.

Além disso, vimos que a interpretação do instituto da intervenção federal – que supostamente poderia conferir algum protagonismo constitucional à corte – mostrou-se bastante restritiva. O STF entendia que esses casos tocavam em questões delicadas envolvendo o equilíbrio federativo. Por outro lado, o tribunal compreendia que decisões do Poder Executivo pela intervenção dificilmente poderiam entrar no âmbito de análise da corte, por ser matéria, na leitura dos ministros, de natureza exclusivamente política.

Em face do que foi dito, pelo menos no Período Constitucional, mais interessante do que falar em "tese do cerceamento" seria falar em tese do "autocerceamento" na proteção de

garantias e direitos individuais. Confesso, porém, que não gostaria de propor uma versão própria da acusação de João Mangabeira. Melhor seria desenvolver uma conclusão capaz de combinar esses dois elementos, cerceamento externo e autocerceamento, sem que se opte radicalmente por uma ou outra versão na compreensão da atuação do STF nesse período histórico.

Porque tampouco faz sentido endossar, com todas as letras, a tese radical – e passional – de João Mangabeira. Como observa Moustafa, na minha leitura com razão, juízes costumam ser agentes públicos inteligentes e tendem a fazer cálculos sobre a possibilidade de sua atuação em contextos políticos autoritários[509]. É possível que, para não usar de toda a sua capacidade constitucional, os ministros do STF tenham efetivamente feito uma opção consciente e meditada em face do ambiente político em que se encontravam.

Sobremodo em relação aos habeas corpus concernentes aos estrangeiros, outro ponto que precisa ser considerado é que a defesa de um discurso amplo "pró-liberdades", em sentido político, não parece ter sido uma possibilidade real no Brasil nesse período, em razão dos temores ligados ao comunismo. O antiliberalismo parecia ganhar o cenário, sem margem real para que outros discursos políticos efetivamente se sustentassem[510]. Além disso, fortemente presente nos discursos políticos dos ministros é a ideia de que os direitos e garantias individuais eram concessões do Estado – o que, como vimos dos casos envolvendo os estrangeiros, não era uma novidade da Era Vargas, mas uma tendência do constitucionalismo brasileiro, pelo menos, desde a última década da Primeira República.

Gostaria de fazer, não obstante, duas últimas observações.

Considerando os ministros que concediam ordem de habeas corpus aos estrangeiros, questão sensível à segurança nacional no período e que colocava em xeque direitos individuais relevantes, convém notar que, nos casos analisados nesta dissertação, todos esses ministros haviam sido nomeados por Getúlio Vargas durante o Governo Provisório – o que parece justificar a inquietação que Carlos Maximiliano manifestou a esse respeito em uma das cartas endereçadas a Getúlio Vargas (vimos isso no capítulo anterior desta dissertação).

Embora os resultados finais dos julgamentos tenham sido sempre desfavoráveis aos estrangeiros nos casos que estudei, votaram de modo divergente em algumas ocasiões: Laudo de Camargo (2), Carvalho Mourão (1), Eduardo Espínola (1), Octávio Kelly (2),

---

[509] MOUSTAFA 2014: 289.

[510] José Reinaldo de Lima Lopes apresenta uma síntese desse cenário político da Era Vargas, que em boa medida condiz com as percepções que tive em virtude da análise do meu acervo narrativo: "Liberalismo e corporativismo se opõem no Brasil, sendo que de modo geral o socialismo e o comunismo são alijados da luta política pela simples repressão" [LOPES 2011: 360].

Costa Manso (1) e Plínio Casado (1)[511]. Laudo de Camargo, inclusive, despontou como um defensor direto da necessidade de o Poder Judiciário analisar critérios formais ligados à expulsão para que arbitrariedades não fossem perpetradas (p. ex. HC25662).

Por fim, outro dado relevante, que já havia notado no meu trabalho apresentado à SBDP e que estou inclinado a corroborar ao estudar estes outros casos nesta dissertação, é que o STF nesse período, apesar das limitações impostas à sua atuação, sempre tendeu a "conhecer" dos pedidos a ele submetidos pelos jurisdicionados – ainda que, no final das contas, os denegasse. Esse fato não é trivial. Leva-nos a pensar, pelo menos, em duas coisas.

Em primeiro lugar, na tendência, mesmo em um contexto complexo, de o STF não querer abdicar, de um todo, de seu papel como revisor dos atos dos demais poderes. Em segundo, essa inclinação é capaz de sugerir uma atuação do STF como partícipe direto das ações do Poder Executivo no sentido da restrição dos direitos e garantias individuais, porque, ao conhecer dos pedidos, os ministros acabaram por manifestar, inúmeras vezes, opiniões favoráveis às ações do Poder Executivo. O tribunal pode ter participado, então, com primazia, de uma dinâmica de legitimação dessas ações repressivas. Nesse cenário, a tese do cerceamento, encarada numa versão que coloque a corte como refém absoluta dos poderes políticos, parece perder ainda mais a sua força.

[511] Considerei para essa conta: HC25618, HC25662, HC25906, HC26089, HC26143, HC26155.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

(1) Nestas considerações finais, confrontarei, em definitivo, a tese do cerceamento. De início, precisamos recolocar uma questão fundamental: afinal de contas, o que a tese do cerceamento do STF é?

Ao menos na forma como João Mangabeira e Da Costa colocam o problema, a tese do cerceamento é a consequência do julgamento de uma instituição (STF) em dado momento histórico (Era Vargas). A tese do cerceamento, nos moldes como Da Costa a elabora, como procurei demonstrar ao longo desta dissertação, é uma resposta à tese da omissão enunciada por João Mangabeira.

Se o STF foi julgado e condenado, isso quer dizer que, a essa instituição, um acusador (João Mangabeira) imputou uma suposta obrigação que não teria sido cumprida.

Na visão de Mangabeira, o STF teria uma obrigação constitucional que não foi adimplida nesse período histórico – ideia coerente com o pensamento do autor, sobremodo se lembrarmos a função de tribunal político de "velar pelas garantias constitucionais" que este atribuía ao tribunal em seu livro *Em Torno da Constituição*.

Essa responsabilidade constitucional, principalmente depois de 1934, parece ter decorrido do aumento dos poderes institucionais do tribunal. Nesse sentido, o tribunal teria, como nunca, uma obrigação na proteção de direitos e garantias individuais que, na prática, não foi desempenhada. Da Costa, em contrapartida, absolve o tribunal de suas omissões, por este supostamente não ter conseguido se portar de modo diferente diante das ambições do Poder Executivo e Legislativo.

A leitura de Da Costa procura isentar, de modo radical, o tribunal da sua responsabilidade. Essa radicalidade está presente também na fala de João Mangabeira, cujo conteúdo parece não comportar exceções.

Nos dois casos, a análise das particularidades foi deixada de lado – as relações entre os ministros e a cúpula getulista, as perspectivas individuais dos ministros sobre a Revolução de 1930 e os momentos históricos (Governo Provisório e Período Constitucional), assim como as suas relações com os que detinham o poder. Como lembra Martin Shapiro, em reflexão sobre o papel de cortes em períodos autoritários, uma postura analítica mais consciente, não obstante, mesmo numa perspectiva de análise "institucional", deve levar em consideração especificidades pessoais dos agentes públicos em instituições ficticiamente

homogêneas como cortes constitucionais[512]. Essas especificidades pessoais, tendo como pano de fundo a narrativa institucional, compuseram o centro das minhas preocupações no presente trabalho.

Colocar essas narrativas em evidência significa dar abertura a uma vasta gama de momentos e interações históricas relevantes. Essa proposta parece, a um só tempo, colocar em xeque a radicalidade de teses como as de João Mangabeira e de Da Costa.

(2) Como comecei a indicar na discussão do Capítulo III, sou levado a questionar, por fim, se conduzir essa narrativa em termos de "responsabilização histórica" é, de fato, o melhor caminho a se seguir. Essa leitura pode favorecer conclusões radicais sobre o assunto, que, por sua vez, não permitem compreender detalhes importantes – e menos maniqueístas – sobre o papel do STF em contextos autoritários.

O tema pode ser mais bem interpretado sob outra perspectiva: a do exame do papel de cortes constitucionais em contextos autoritários. Conforme Moustafa, o tema do papel de cortes em contextos de constitucionalismo autoritário passou a ser um ponto fundamental de estudo[513]. Estou de acordo com ele no sentido de que a duração de estados autoritários, os temas do regime de transição, justiça de transição, direitos humanos, direito e desenvolvimento e promoção da rule of law em Estados frágeis[514] podem guiar, de forma mais interessante, o estudo desses contextos. Digo: mais interessante do que propor pura e simplesmente um julgamento das cortes.

Em resumo, o interesse da literatura sobre o tema inclina-se, em contrapartida, e de forma saudável, à indagação sobre os porquês de regimes autoritários levarem em consideração a importância de cortes constitucionais. Nesses termos, em face da presente pesquisa, pode-se questionar por que o STF era importante para Getúlio Vargas, a ponto de, apesar de suas interferências, este ter mantido a instituição em funcionamento. Para além do debate sobre o cerceamento, gostaria que uma preocupação nesse sentido pudesse ser identificada, pelo leitor, desde as primeiras linhas descritivas do presente trabalho.

Em face dos registros históricos a que tive acesso, uma sugestão possível é a de que o STF – como força conservadora – poderia ser um bom aliado em momentos de crise política. É o que depreendemos, por exemplo, das cartas que Carlos Maximiliano dirigiu a Getúlio Vargas no sentido de cobrar o aumento de salário dos ministros do STF. E, de fato,

[512] SHAPIRO 2008: 331.
[513] MOUSTAFA 2014: 282.
[514] MOUSTAFA 2014: 283.

foi um bom aliado no caso da perseguição de dissidentes políticos e de confirmação de algumas políticas econômicas do governo.

No Governo Provisório, momento declaradamente autoritário, a manutenção do funcionamento do STF pode indicar, ademais, uma tentativa de legitimação do governo, de modo a sinalizar a sua intenção de dirigir os seus esforços no sentido da democratização e do reestabelecimento da normalidade constitucional.

De acordo com Moustafa, cortes em regimes autoritários costumam ser utilizadas como ferramentas de legitimação política do governo[515], o que pode ter plausivelmente acontecido no momento histórico em discussão nesta dissertação.

Cortes costumam ser importantes canais de controle social e um lugar de perseguição institucionalizada a opositores políticos – daí a tendência, muitas vezes, de esses tribunais serem deferentes às atuações dos poderes políticos autoritários. Percebemos isso claramente na análise dos casos envolvendo comunistas e dissidentes submetidos ao STF. Antes mesmo da intensificação da perseguição ao comunismo, iniciada em 1935, essa realidade já se mostrava, por exemplo, na corroboração da prisão de Washington Luís e na denegação, unânime, do habeas corpus por ele pleiteado.

Cumpre notar, todavia, que, dentro do cálculo envolvendo proteção de direitos e existência política em contextos autoritários, o STF parece ter sido bem-sucedido ao menos na sua autopreservação. O que pode se adequar a um paradoxo que costuma acompanhar cortes em contextos autoritários: quanto menores as intervenções de cortes na esfera de ação de governos autoritários, maior a possibilidade de estas ganharem alguma independência nesses contextos[516] – o que, a médio e longo prazo, pode favorecer o reestabelecimento de ideias democráticas e liberais, bem como ajudar a corroer as bases da ditadura.

Apresento essas sugestões na possibilidade de pesquisas futuras sobre o assunto serem empreendidas, tendo em vista, sobremodo, o contexto do Estado Novo (1937-1945) – que, salvo uma ou outra situação apresentada anteriormente, não foi objeto de estudo da presente dissertação de mestrado.

[515] MOUSTAFA 2014: 282.
[516] MOUSTAFA 2014: 291.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

1. Livros e artigos

ARANTES, Rogério Bastos. *Judiciário e política no Brasil*. São Paulo: Idesp, Editora Sumaré: FAPESP, Educ, 1997.

BALEEIRO, Aliomar. *O Supremo Tribunal Federal, esse outro desconhecido*, 1.a ed., Rio de Janeiro: Forense, 1968.

BALZ, Christiano Celmer. *Tribunal de Segurança Nacional: aspectos legais e doutrinários de um tribunal da Era Vargas (1936-1945)*. Dissertação de mestrado apresentada para a Universidade Federal de Santa Catarina, em 2009.

BANDEIRA DE MELLO, Oswaldo Aranha. *A Teoria das Constituições Rígidas*. São Paulo: Publicação da Prefeitura do Município de São Paulo, Nova Impressão, 1948.

BONAVIDES, Paulo. *História constitucional do Brasil*. 3ªed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1991.

BONAVIDES, Paulo; AMARAL, Roberto (org.). *Textos políticos da História do Brasil*. Brasília: Senado Federal, v.4, 1996.

CAENEGEM, R.C. *Uma introdução histórica ao direito constitucional ocidental*. Lisboa: Edição da Fundação Calouste Gulbenkian, 2009.

CÂMARA, Jacintho Arruda; GASPARI, Filipe Natal De. "A regulação econômica na Era Vargas: análise da jurisprudência do STF sobre a quota de equilíbrio do café". R. de Dir. Público da Economia – RDPE, Belo Horizonte, ano 14, n. 54, p. 91-109, abr./jun. 2016.

CAMPOS, Francisco. *O Estado Nacional: sua estrutura, seu conteúdo ideológico*. Rio de Janeiro: José Olympio, 1940.

CASTRO GOMES, Angela de. "As marcas do período" (Introdução) In: CASTRO GOMES, Angela (coord.). *Olhando para dentro (1930-1934)*, v. 4 (História do Brasil Nação), 2013.

CARONE, Edgar. *A República Nova (1930/1937)*. 2ªed, São Paulo: Difel, 1977.

CAVALCANTI, Themístocles Brandão. *Do mandado de segurança*. Rio de Janeiro: Freitas bastos, 1934.

CELLARD, André. “A análise documental” In: POUPART, Jean et al. (coord.). *A pesquisa qualitativa: enfoques epistemológicos e metodológicos*. Petrópolis: Vozes, 2014.

COSTA, Edgard. *Efemérides Judiciárias*. Rio de Janeiro: Instituto Nacional do Livro, 1961.

COSTA, Edgar. *Os grandes julgamentos do Supremo Tribunal Federal (1929-1948).* Rio de Janeiro: Editora Civilização brasileira S.A, vol. 2., 1964.

DA COSTA, Emília Viotti. *O Supremo Tribunal Federal e a construção da cidadania*. 2.a ed. São Paulo: Editora UNESP, 2006.

DANTAS, San Tiago. *Figuras do Direito*. Rio de Janeiro: José Olympio, 1962.

DEL RÍO, André. La era Vargas y la trajectoria del Supremo Tribunal Federal de Brasil: un análisis histórico institucional 1930-1945. Revista Internacional de História Política e Cultura Jurídica. Rio de Janeiro: vol. 7, no.2, maio-agosto, 2015, pp. 298-320;

FAORO, Raymundo. *Os Donos do poder*. 3ªed. São Paulo: Globo, 2001.

FAUSTO, Boris. *Getúlio Vargas: o poder e o sorriso*. São Paulo: Companhia das Letras, 2006.

FAUSTO, Boris. *História do Brasil*. 14ªed. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2013.

GARCIA NETO, Paulo. *A influência do realismo jurídico norte-americano no direito constitucional brasileiro*. Dissertação de mestrado, apresentada para a Universidade de São Paulo, em 2008.

GASPARI, Filipe Natal De. *A segurança nacional na Era Vargas: análise da jurisprudência da Corte Suprema (1935-1937).* Monografia apresentada para a Escola de Formação da Sociedade Brasileira de Direito Público em 2014.

GASPARI, Filipe Natal De. *A regulação na Era Vargas: café*. Relatório e monografia de Iniciação Científica apresentados ao CNPq em 2016.

HOBSBAWN, Eric. *Era dos extremos: o breve século XX (1914-1991)*. 2ªed. São Paulo: Companhia das Letras, 2017.

LAGO, Laurenio. *Supremo Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal: dados biográficos: 1828-1978*. Rio de Janeiro: Biblioteca do Exército, 2001.

LÉGON, Faustino J. *Reorganización del sistema constitucional del Brasil (Constitución del 16 de Julio de 1934)*. Buenos Aires: Librería "Cervantes", 1935.

LEVINE, Robert M. *O Regime de Vargas: os anos críticos (1934-1938)*. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1980.

LOEWENSTEIN, Karl. *Brazil under Vargas*. New York: The Macmillan Company, 1942.

LOPES, José Reinado de Lima. *O direito na história: lições introdutórias*. 3ªed., São Paulo: Atlas, 2011.

LOPES [et al.], José Reinaldo de Lima (org); QUEIROZ, Rafael Mafei Rabelo; ACCA, Thiago dos Santos. *Curso de história do direito*. 3. Ed. São Paulo: Método, 2013.

MANGABEIRA, João. *Em Torno da Constituição*. São Paulo: Companhia Editora Nacional, 1933.

MARTINS FERREIRA, Waldemar Martins. *História do direito constitucional brasileiro*. São Paulo: Max Limonad, 1954.

MOUSTAFA, Tamir. *Law and Courts in Authoritarian Regimes*. Annu. Rev. Law Soc. Sci. 2014. 10: 281-99.

NEQUETE, Lenine. *O Poder Judiciário no Brasil a partir da independência*. Porto alegre: Livraria Sulina. v.2, 1973.

NETO, Lira. *Do Governo Provisório à ditadura do Estado Novo (1930-1945)*. São Paulo: Companhia das Letras, 1ª Ed, 2013.

PIRES E ALBUQUERQUE, A. *Culpa e castigo de um magistrado*. Rio de Janeiro: Hunos, 3ªed., 1972.

PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Comentário à Constituição da República dos E. U. do Brasil*. Rio de Janeiro: Guanabara, tomo I, 1936a.

PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Comentário à Constituição da República dos E. U. do Brasil*. Rio de Janeiro: Guanabara, tomo II, 1936b.

PRETZEL, Bruna Romano. *O interesse público no Supremo Tribunal Federal: legitimidade e governabilidade na suspensão de decisões judiciais*. Dissertação de mestrado apresentada para a Universidade de São Paulo, em 2014.

PROST, Antoine. *Doze lições sobre a história*. 2ªed. Belo Horizonte: Autêntica Editora, 2017.

REALE, Miguel. *Por uma Constituição brasileira*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1985.

REALE, Miguel. "Momentos decisivos da história constitucional brasileira". In: *Direito Natural/ Direito Positivo*. São Paulo: Saraiva, 2012.

RODRIGUES, Leda Boechat. *História do Supremo Tribunal Federal (1930-1963)*, tomo IV, vol. 1. São Paulo: Civilização Brasileira, 2003.

SHAPIRO, Martin. "Courts in Authoritarian Regimes" In: GINSBURG, Tom; MOUSTAFA, Tamir (org.). *Rule by Law: The Politics of Courts in Authoritarian Regimes*. Cambridge University Press, 2008.

SILVA, Hélio. *1934 – A Constituinte*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1969.

SKIDMORE, Thomas. *Brasil: de Getúlio a Castelo (1930-64)*. São Paulo: Companhia das Letras, 2010.

VARGAS, Getúlio. *Getúlio Vargas: Diário (1930-1936)*. São Paulo: Siciliano; Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, v.1, 1995a.

VARGAS, Getúlio. *Getúlio Vargas: Diário (1937-1942)*. São Paulo: Siciliano; Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, v.2, 1995b.

VILHENA VIEIRA, Oscar. *Supremo Tribunal Federal: Jurisprudência política*. São Paulo: Malheiros, 2ªed., 2002.

VILLEY, Michel. *La formation de la pensée juridique moderne*. Paris: PUF, 2ªed. 2013.

2. Material audiovisual

Entrevista de Emília Viotti Da Costa ao programa Roda Viva, TV Cultura, em 2.4.2001. Acesso: https://www.youtube.com/watch?v=KRELCvaqCrY,, em 10.7.2019, 19:23-26:28.

3. Periódicos

A Batalha (RJ), 3 de abril de 1930.
A Batalha (RJ), 8 de abril de 1930.

A Batalha (RJ), 10 de abril de 1930.
A Batalha (RJ), 11 de abril de 1930.
A Batalha (RJ), 22 de abril de 1930.
A Batalha (RJ), 23 de abril de 1930.
A Batalha (RJ), 6 de novembro de 1930.
A Batalha (RJ), 4 de dezembro de 1930.
A Batalha (RJ), 26 de dezembro de 1930.
A Batalha (RJ), 8 de janeiro de 1931.
A Batalha (RJ), 8 de fevereiro de 1931.
A Batalha (RJ), 20 de fevereiro de 1931.
A Batalha (RJ), 26 de fevereiro de 1931.
A Batalha (RJ), 18 de março de 1931.
A Batalha (RJ), 28 de abril de 1931.
A Batalha (RJ), 28 de abril de 1931.
A Batalha (RJ), 5 de maio de 1931.
A Batalha (RJ), 8 de maio de 1931
A Batalha (RJ), 7 de maio de 1931.
A Batalha (RJ), 9 de maio de 1931.
A Batalha (RJ), 16 de maio de 1931.
A Batalha (RJ), 23 de maio de 1931.
A Batalha (RJ), 4 de junho de 1931.
A Batalha (RJ), 18 de junho de 1931.
A Batalha (RJ), 26 de junho de 1931
A Batalha (RJ), 14 de julho de 1931.
A Batalha (RJ), 16 de julho de 1931.
A Batalha (RJ), 21 de julho de 1931.
A Batalha (RJ), 20 de janeiro de 1932.
A Batalha (RJ), 30 de janeiro de 1932.
A Batalha (RJ), 31 de janeiro de 1932.
A Batalha (RJ), 19 de maio de 1932.
A Batalha (RJ), 31 de maio de 1932.
A Batalha (RJ), 1º de junho de 1932.
A Batalha (RJ), 6 de outubro de 1932.
A Batalha (RJ), 6 de janeiro de 1933.
A Batalha (RJ), 25 de julho de 1933.
A Batalha (RJ), 3 de agosto de 1933.
A Batalha (RJ), 29 de agosto de 1933.
A Batalha (RJ), 1 de fevereiro de 1934.
A Batalha (RJ), 1 de fevereiro de 1934.
A Batalha (RJ), 9 de fevereiro de 1934.

A Noite (RJ), 13 de março de 1930.
A Noite (RJ), 17 de abril de 1930.

A Noite (RJ), 2ª Edição, 19 de novembro de 1930.
A Noite (RJ), 2 de fevereiro de 1931.
A Noite (RJ), 20 de fevereiro de 1931.
A Noite (RJ), 8 de maio de 1931.
A Noite (RJ), 13 de maio de 1931.
A Noite (RJ), 8 de junho de 1931.
A Noite (RJ), 21 de fevereiro de 1933.
A Noite (RJ), 3ª Edição, 21 de julho de 1933.
A Noite (RJ), 2ª Edição, 24 de julho de 1933.
A Noite (RJ), 31 de janeiro de 1934.
A Noite (RJ), 16 de julho de 1934.

Correio da Manhã (RJ), 28 de outubro de 1930.
Correio da Manhã (RJ), 3 de janeiro de 1931.
Correio da Manhã (RJ), 10 de janeiro de 1931
Correio da Manhã (RJ), 11 de janeiro de 1931.
Correio da Manhã (RJ), 20 de janeiro de 1931.
Correio da Manhã (RJ), 11 de fevereiro de 1931.
Correio da Manhã (RJ), 15 de fevereiro de 1931
Correio da Manhã (RJ), 21 de fevereiro de 1931.
Correio da Manhã (RJ), 29 de março de 1931.
Correio da Manhã (RJ), 10 de abril de 1931.
Correio da Manhã (RJ), 15 de abril de 1931.
Correio da Manhã (RJ), 18 de junho de 1931.
Correio da Manhã (RJ), 3 de fevereiro de 1932.
Correio da Manhã (RJ), 1º de junho de 1932.
Correio da Manhã (RJ), 9 de julho de 1932.
Correio da Manhã (RJ), 10 de julho de 1932.
Correio da Manhã (RJ), 25 de julho de 1933.
Correio da Manhã (RJ), 4 de agosto de 1933.
Correio da Manhã (RJ), 30 de agosto de 1933.
Correio da Manhã (RJ), 4 de junho de 1936.
Correio da Manhã (RJ), 7 de junho de 1936
Correio da Manhã (RJ), 9 de junho de 1936.

Diário Carioca (RJ), 12 de março de 1930.
Diário Carioca (RJ), 16 de setembro de 1930.
Diário Carioca (RJ), 17 de setembro de 1930.
Diário Carioca (RJ), 26 de outubro de 1930.
Diário Carioca (RJ), 29 de outubro de 1930.
Diário Carioca (RJ), 7 de novembro de 1930.
Diário Carioca (RJ), 9 de novembro de 1930.
Diário Carioca (RJ), 20 de dezembro de 1930.

Diário Carioca (RJ), 10 de janeiro de 1931.
Diário Carioca (RJ), 15 de janeiro de 1931.
Diário Carioca (RJ), 27 de janeiro de 1931.
Diário Carioca (RJ), 31 de janeiro de 1931.
Diário Carioca (RJ), 4 de fevereiro de 1931
Diário Carioca (RJ), 7 de fevereiro de 1931.
Diário Carioca (RJ), 11 de fevereiro de 1931.
Diário Carioca (RJ), 20 de fevereiro de 1931.
Diário Carioca (RJ), 24 de fevereiro de 1931.
Diário Carioca (RJ), 7 de março de 1931.
Diário Carioca (RJ), 22 de março de 1931.
Diário Carioca (RJ), 29 de março de 1931.
Diário Carioca (RJ), 2 de abril de 1931.
Diário Carioca (RJ), 3 de maio de 1931.
Diário Carioca (RJ), 5 de maio de 1931
Diário Carioca (RJ), 12 de maio de 1931.
Diário Carioca (RJ), 4 de junho de 1931.
Diário Carioca (RJ), 14 de fevereiro de 1932.
Diário Carioca (RJ), 31 de maio de 1932.
Diário Carioca (RJ), 25 de julho de 1933.
Diário Carioca (RJ), 4 de agosto de 1933.
Diário Carioca (RJ), 9 de fevereiro de 1934.
Diário Carioca (RJ), 20 de fevereiro de 1934.
Diário Carioca (RJ), 21 de fevereiro de 1934.
Diário Carioca (RJ), 23 de fevereiro de 1934.

O Jornal (RJ), 30 de outubro de 1935.

4. Arquivos

Arquivo ABL, Ataulpho de Paiva, *A Plateia* (RJ), 25 de novembro de 1932.
Arquivo ABL, Ataulpho de Paiva, *Diário Carioca* (RJ), 6 de março de 1934.
Arquivo ABL, Ataulpho de Paiva, *Diário Carioca* (RJ), 7 de março de 1934.
Arquivo ABL, Ataulpho de Paiva, *A Noite* (RJ), 2ª Edição, 20 de março de 1934.
Arquivo ABL, Ataulpho de Paiva, *A Batalha* (RJ), 21 de março de 1934.
Arquivo ABL, Ataulpho de Paiva, *Correio da Manhã* (RJ), 21 de março de 1934.
Arquivo ABL, Ataulpho de Paiva, *Correio da Manhã* (RJ), 25 de dezembro de 1936.

Arquivo STF, HC24000.
Arquivo STF, MS1.
Arquivo STF, IF1.

Arquivo STF, IF2.
Arquivo STF, IF3.

Arquivo Nacional, Octávio Kelly, Magistratura IV - No Supremo Tribunal Federal (1934-1942).
Arquivo Nacional, Octávio Kelly, Correspondência, do Ministro Octávio Kelly.

CPDOC, GVc 1931.07.29, In: Cartas de Miguel Costa a Oswaldo Aranha.
CPDOC, GVc 31.10.1932 In: GVc 1932.10.13, de Carlos Maximiliano para Getúlio Vargas.
CPDOC, OA cp 31.11.03.5; de Bento de Faria para Oswaldo Aranha.
CPDOC, GVc 1932.03.21.1, de Carlos Maximiliano para Getúlio Vargas.
CPDOC, GVc 1932.10.13, de Carlos Maximiliano para Getúlio Vargas.
CPDOC, GVc 1933.07.21, de Carlos Maximiliano para Antunes Maciel.
CPDOC, GVc 1934.01.19, de Carlos Maximiliano para Getúlio Vargas.
CPDOC, GVc 1934.02.00 E.4, de Eduardo Gomes para Antunes Maciel.
CPDOC, GVc 1934.03.27, de Carlos Maximiliano para Antunes Maciel
CPDOC, GVc 1934.10.31, de Carlos Maximiliano para Getúlio Vargas.
CPDOC, GVc 1935.01.21, de Carlos Maximiliano para Getúlio Vargas.
CPDOC, GVc 1935.03.22.2, de Carlos Maximiliano para Getúlio Vargas.
CPDOC, GVc 1937.07.20 XXVI – 85a; de Edmundo Lins para Getúlio Vargas/ de Getúlio Vargas para Edmundo Lins.
CPDOC, OA 37.06.02 1., telegrama de Bento de Faria para Oswaldo Aranha.
CPDOC, GVc 1937.07.20 XXVI – 85a; de Getúlio Vargas para Edmundo Lins (22.7.1937).

5. Revista dos Tribunais

RT JULHO DE 1935 ANO XXIV VOL. XCVI FACÍSCULO N. 422.
RT OUTUBRO DE 1935 ANO XXIV VOL. XCVII FASCICULO N. 425.
RT NOVEMBRO DE 1935 ANO XXIV VOL. XCVIII FACÍSCULO N. 426.
RT NOVEMBRO DE 1936 ANO XXV VOL. CIV FACÍSCULO N. 438.
RT MAIO DE 1937 ANO XXVI VOL. CVII FASCÍCULO N. 444.
RT JULHO DE 1937 ANO XXVI VOL. CVIII FASCÍCULO N. 446.
RT AGOSTO DE 1937 ANO XXVI VOL. CVIII FASCÍCULO N. 447.
RT SETEMBRO DE 1937 ANO XXVI VOL. CIX FASCÍCULO N. 448.
RT OUTUBRO DE 1937 ANO XXVI VOL. CIX FASCÍCULO N. 449.